

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA (PPGLIN)

CECÍLIA RIBEIRO DE SOUZA

**O DIREITO DO ESCRAVO À LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL: UMA
ANÁLISE SEMÂNTICA**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
2015

CECÍLIA RIBEIRO DE SOUZA

**O DIREITO DO ESCRAVO À LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL: UMA
ANÁLISE SEMÂNTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Área de Concentração: Linguística

Linha de Pesquisa: Sentido e Discurso

Orientador: Prof. Dr. Jorge Viana Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2015

Souza, Cecília Ribeiro de.

M361g O direito do escravo à liberdade no Brasil imperial: uma análise semântica / Cecília Ribeiro de Souza, 2015. 200f.

Orientador (a): Jorge Viana Santos.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística - PPGLin, Vitória da Conquista, 2015.

Referências. 188 - 194.

1. Língua portuguesa – Semântica. 2. Escravidão -Direito à liberdade servil. 3. História - Vitória da Conquista -BA. I. Santos, Jorge Viana. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística – PPGLin. T. III.

CDD: 410

Catálogo na fonte: Elinei Carvalho Santana – CRB 5/1026
UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: The slave's right to freedom in the imperial Brazil: semantics analysis

Palavras-chave em inglês: Slavery. The slave's right to freedom. History of 'Vitória da Conquista – Bahia'. Semantics of Event.

Área de concentração: Linguística

Titulação: Mestre em Linguística

Banca examinadora: Prof. Dr. Jorge Viana Santos (Presidente-Orientador); Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (UESB); Prof. Dr. Luiz Francisco Dias (UFMG)

Data da defesa: 29 de junho de 2015

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Linguística.

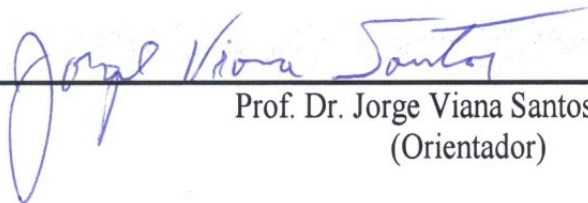
CECÍLIA RIBEIRO DE SOUZA

**O DIREITO DO ESCRAVO À LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL: UMA
ANÁLISE SEMÂNTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Data da aprovação: 29 de junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Jorge Viana Santos (UESB)
(Orientador)



Prof. Dra. Edvania Gomes da Silva (UESB)



Prof. Dr. Luiz Francisco Dias (UFMG)

Libertas quae sera tamen (Liberdade, ainda que tardia)

Virgílio

A meu amado pai, *Argemiro Ribeiro de Souza (in memoriam)*.

À minha querida e estimada avó, *Cecília Andrade de Souza*, cujo amor me fez a mais amada
de todas as netas (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Senhor de todas as coisas.

À minha família, em especial, à minha mãe, por sua ajuda em tantos momentos. A meus irmãos, de modo particular, a Argemiro, pelo incentivo, conversas orientadoras e empréstimo de livros. À Cida, por sua torcida, carinho e pela companhia, junto com Argemiro, em uma das viagens de seleção dos documentos.

Ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos, por sua orientação e por sua colaboração na construção do *corpus* digital, parte resultante deste trabalho.

À FAPESB (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia), pela bolsa de mestrado, sem a qual não poderia ter me dedicado integralmente a este trabalho.

À Prof.^a Dr.^a. Maria Aparecida Silva de Sousa (UESB) e ao Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB), pela participação na banca de qualificação e pelas preciosas observações.

Ao Prof. Luiz Francisco Dias (UFMG) e à Prof.^a Dr.^a. Edvania Gomes da Silva (UESB), pela participação na Banca Examinadora e pelas considerações valiosas.

Ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum João Mangabeira de Vitória da Conquista – Bahia, que me autorizou a realizar pesquisa com documentos históricos do Acervo do Arquivo da 1ª Vara Cível. E à Adriana, funcionária do Fórum João Mangabeira.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UESB, que contribuíram para minha formação.

Ao LAPELINC (Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus*) e ao LAPESS (Laboratório de Pesquisa em Sintaxe e Semântica), na pessoa do Prof. Dr. Jorge Viana Santos e da Prof.^a Dr.^a. Cristiane Namiuti Temponi.

Às colegas de laboratório, Ana Paula e Silmara, pelo auxílio na realização das fotografias dos processos jurídicos.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UESB, em especial a Jonathan e à Fabrícia.

À Dilma, pelo seu auxílio nas transcrições.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar um *corpus* de processos jurídicos do século XIX, da Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista – Bahia, e textos legais escravistas do período de 1815 a 1885, buscando responder a questão: *Como se caracteriza semanticamente o direito do escravo à liberdade, na sociedade escravocrata do Brasil Império?* Para tanto, embasando-se nos pressupostos da Semântica do Acontecimento, complementados por fundamentações teóricas da História e do Direito, visa-se comprovar três hipóteses: a) o direito do escravo à liberdade se constitui por quatro modos de concessão da liberdade servil, no Brasil imperial; b) as formas como se constituem os agenciamentos enunciativos daqueles que procuraram a Justiça para reivindicar o direito à liberdade servil estão determinados, nessas materialidades, por quatro tipos de regularidades constitutivas do lugar de dizer e do lugar social de dizer, que caracterizam os falantes como sujeitos de dizer no espaço político da Justiça; c) a condição jurídica de escravos e de libertos caracteriza-se semanticamente por meio do funcionamento dos termos *escravo* e *liberto*, nos processos jurídicos, o qual aponta, por um lado, a condição de propriedade dos escravos e a instabilidade da condição de liberto; por outro lado, o exercício de direitos civis destes últimos, como decorrente do direito à liberdade. Como resultado, demonstrou-se que a concessão da liberdade servil foi paulatinamente constituída, na sociedade escravocrata do Brasil, por quatro modos, em decorrência do ordenamento jurídico no Império e de um conjunto de interesses políticos e econômicos; e que enunciações de escravos e de libertos estão representadas, em processos jurídicos do *corpus*, por meio de reescrituras parafrásticas, nas quais aquelas se constituem memoráveis, que o presente do acontecimento recorta e por meio do qual é possível descrever as vozes de escravos e de libertos.

PALAVRAS-CHAVE

Escavidão. O direito do escravo à liberdade. História de Vitória da Conquista – Bahia. Semântica do Acontecimento.

ABSTRACT

This study aims to analyze a *corpus* of juridical processes of the 19th century, from the ‘Imperial Vila da Vitória’, currently ‘Vitória da Conquista– Bahia’, and slave legal texts, covering the period from 1815 until the year 1885, tried to answer the question: *How is semantically characterizes the slave’s right to freedom, in the slave society of the empire Brazil?* Thus, based on the postulates of Semantics of Event, complemented with theoretical bases of history and law, we aim to substantiate three hypotheses: a) the slave right to freedom is constitute by four ways of concession of the slave freedom, in the imperial Brazil; b) the ways as are constituted the enunciative agencies of those who looked for the Justice to demand the right to slave freedom are determined, on these materialities, by four kinds of constitutive regularities of the place of saying and of the social placeof saying, that characterize the speakers like subjects of the enunciation in the political space of the Justice; c) the legal status of slaves and of freed slaves is semantically characterize through the functioning of the terms *slave* and *freed slaves*, that suggest, in the juridical processes, on the one hand, the slaves’ condition as property and the instability of the manumitted status; on the other hand, the exercise of civil rights of these, as a consequence of the right to freedom. As a result, we provedthat the concession of the slave freedom was gradually constituted, in the slave society of the Brazil, by four ways, as a result of the legal order of the Empire and of a combined of political and economical advantages; and that the slaves’ and freed slaves enunciations are represented, in juridical processes of the *corpus*, by means of paraphastical rewritings, in which those are constituted memorables, that the present of the event retake and by means of which is possible to describe the slaves’ and freed slaves voices.

KEYWORDS

Slavery. The slave’s right to freedom. History of ‘Vitória da Conquista – Bahia’. Semantics of Event.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
10 ESTADO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO NACIONAL	16
1.1 Considerações iniciais.....	16
1.2 O discurso liberal e a construção do direito no Brasil Império	17
1.3 A construção de uma cultura jurídica nacional.....	22
1.4 Escravidão e ideologia	31
1.4.1 Os discursos emancipacionista /abolicionista	33
1.5 O direito do escravo à liberdade	38
1.6 A legislação escravocrata relativa ao direito do escravo à liberdade	46
1.7 Imperial Vila da Vitória: histórico e desenvolvimento.....	52
1.8 Considerações finais	55
2 PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS.....	56
2.1 Considerações iniciais.....	56
2.2 <i>O corpus</i> e a pesquisa	57
2.2.1 Processo de Constituição e Organização do <i>corpus</i> documental da pesquisa	58
2.2.2 Caracterização do <i>corpus</i> de processos jurídicos em torno do direito escravo à liberdade.....	62
2.2.3 Caracterização do <i>corpus</i> de textos legais relativos à liberdade dos escravos	70
2.3 A Semântica do Acontecimento na análise de documentos histórico-jurídicos e legais.....	71
2.3.1 Semântica do Acontecimento	72
2.3.2 Conceitos da Semântica do Acontecimento mobilizados nas análises	75
2.3.2.1 As figuras da cena enunciativa	76
2.3.2.2 Articulação	79
2.3.2.3 Reescrituração.....	80
2.3.2.4 Designação, DSD e Determinação.....	81
2.4 Caracterização dos procedimentos metodológicos de análise dos dados	83
2.5 Considerações finais	86
3 ANÁLISE DO DIREITO DO ESCRAVO À LIBERDADE NA SOCIEDADE	
ESCRAVISTA DO BRASIL IMPÉRIO.....	87
3.1 Considerações iniciais.....	87
3.2 Sentidos de direito do escravo à liberdade no Brasil Império	89
3.2.1 (S1) – Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial....	90
3.2.2 (S2) – Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial e da convalidação da Justiça por meio de processo	109
3.2.3 (S3) – Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidades legais sofridas por comerciantes de escravos e/ou por senhores.....	121
3.2.4 (S4) – Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça	142
3.3 Configurações enunciativas de escravos e de libertos em processos jurídicos...	158
3.3.1 Agenciamentos enunciativos de escravos e de libertos em processos jurídicos	160
3.4 Condições jurídicas de escravos e de libertos no espaço político da Justiça.....	170

3.4.1 Condição de cidadão dos libertos: um direito político-jurídico para além dos limites do direito positivo	175
CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS.....	189
APÊNDICE.....	196

INTRODUÇÃO

Fundamentado nos interesses econômicos nacionais e de senhores de escravos, o Brasil Império manteve o regime escravocrata à custa da institucionalização do direito à liberdade, que funcionou como distintivo de classificação social e de garantia da prática de exploração de pessoas pelo critério étnico-racial, como mão de obra servil. Pela *Constituição Política do Império do Brasil*¹, tinham o direito à liberdade assegurado aqueles que eram cidadãos brasileiros, cujos direitos políticos, sociais e jurídicos dependiam de suas condições econômicas. À exceção dos brancos e miscigenados, que possuíam o direito à liberdade como um direito natural, a liberdade era, em geral, concedida, desde o Brasil colônia, a escravos por meio de títulos — cartas de liberdade —, como resultante da vontade do senhor. Conquistando a liberdade, o escravo adquiria o *status* de liberto, por meio do qual ele passava, juridicamente, da condição de propriedade/coisa à de pessoa e cidadão.

Todavia, um conjunto de fatores sociais que caracterizava a sociedade imperial na segunda metade do século XIX aponta uma nova configuração do direito do escravo à liberdade no Brasil imperial. Tomam-se dois dados que o comprovam: o primeiro é relativo aos números da população livre existente no país que, conforme os dados do *Recenseamento do Brasil de 1872*², era composta de 4.632.383 negros e mestiços livres³, contra apenas 3.787.289 brancos livres⁴. Destaca-se, ainda, que o termo “liberto” não aparece no recenseamento, que classifica os habitantes do Império em duas condições jurídicas, apenas: “livres” e “escravos”. A não diferenciação entre “libertos” e “livres” é, significativamente, indicativa da aproximação de condições de liberdade entre esses dois grupos.

O segundo diz respeito a um levantamento feito por Mattos (1995, p. 31), no qual a autora aponta que, desde a independência política do Brasil, há uma inexistência “de práticas legais baseadas em distinções de cor e raça” e que desde meados do século XIX, há o desaparecimento “[...]da discriminação da cor de homens e mulheres livres nos registros históricos disponíveis”. Sua argumentação tomou por base o fato de que “Processos cíveis e criminais, registros paroquiais de batismo, casamento e óbito, na maioria dos casos, não faziam menção à cor e, mesmo nos registros civis, instituídos em 1888, em muitos casos, ela

¹Doravante *Constituição de 1824*.

²Este recenseamento foi o primeiro realizado no Brasil pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

³Esses números são também indicadores da crise que o regime escravista brasileiro enfrentava.

⁴Ressalva-se, contudo, que não foram incluídos no censo de 1872, “[...] 181.583 habitantes, estimados para 32 paróquias, nas quais não foi feito o recenseamento na data determinada”. Informação constante em *Dados Históricos dos Censos*, no portal do IBGE.

se faz ausente”. Como destaca Mattos (1995, p. 106), o silêncio sobre a cor “[...] antes de significar apenas branqueamento, era um signo de cidadania [...]”. Nesse sentido, esses indicadores exemplificam um processo de transformação social no Brasil imperial, resultante do direito à liberdade, que foi deixando de ser privilégio de brancos e de uma minoria mestiça.

Dentro da questão do direito do escravo à liberdade, tomou-se como recorte metodológico, desta pesquisa de mestrado, a concessão da liberdade pela via judicial, que se dava por meio de um processo jurídico. Os escravos e libertos, ou pessoas ligadas a eles, que demandaram ação de liberdade ou ação de manutenção de liberdade tomaram como base legal de fundamentação leis diversas, como veremos no quadro 1, constante em 2.2.2, a exemplo da *Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871* (Lei do Ventre Livre); do *Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871*; e do *Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872*, que tratam, dentre outras coisas, acerca de dispositivos legais que embasavam a concessão da liberdade, como o *fundo de emancipação e o pecúlio*⁵, e sobre a matrícula de escravos, pois quando não realizada dentro dos prazos legais, era assegurado ao escravo o direito à liberdade.

Embora, no Brasil, os processos jurídicos de liberdade tenham começado no final do século XVIII, como veremos referenciado em 1.5, esse tipo de ato jurídico se tornou mais recorrente na segunda metade do século XIX, com a progressiva modernização do Estado de Direito. Tomando excertos de processos jurídicos do século XIX, da Imperial Vila da Vitória⁶, atualmente Vitória da Conquista – Bahia, como parte principal do *corpus* da presente pesquisa, e excertos de textos legais do período de 1815 a 1885 — recorte temporal determinado por incluir desde os acordos internacionais assinados por D. João VI e que, ratificados pela Convenção de 1826, estavam em vigor no Brasil Império, como os textos legais que concediam a liberdade de direito em vistas de penalidades legais sofridas por traficantes de escravos e por senhores; até textos nacionais relativos à emancipação escrava e que foram promulgados pelos Governos do Brasil Império —, propõe-se investigar a seguinte questão: *Como se caracteriza semanticamente o direito do escravo à liberdade na sociedade escravocrata no Brasil Império?*

Por recorte metodológico, esse questionamento se desdobra nos seguintes:

⁵Conforme o artigo 3º da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, o *fundo de emancipação* constituía-se em uma quota anual, que era destinada às províncias do Império para a emancipação de escravos, considerando alguns critérios, como veremos. Como estabeleceu esse mesmo texto legal, no artigo 4º, o *pecúlio* era constituído pelo escravo, a partir do que lhe proviesse de doações, legados e heranças e do que, por consentimento do senhor, obtivesse do seu trabalho e economias.

⁶ O *Arraial da Conquista* foi elevado à categoria de Vila pela lei provincial nº. 129, de 19 de maio de 1840, passando a ser denominada Imperial Vila da Vitória, como atestam dados do IBGE, constantes em: *Históricos do Município*.

- a) Como se caracteriza semanticamente o direito do escravo à liberdade em: a) textos legais, relativos à proibição do tráfico transatlântico de escravos e à liberdade dos escravos, assinados entre 1815 e 1885 por D. João VI e pelos Governos do Império do Brasil; b) em processos jurídicos do período de 1863 a 1884, da Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista, Bahia?
- b) Como se caracteriza semanticamente o agenciamento político da enunciação de escravos e de libertos nos processos jurídicos nos quais eles são partes processuais?
- c) Como se caracteriza semanticamente as condições jurídicas (sujeito de direito/cidadão; objeto de direito; sujeito de direito e objeto de direito, simultaneamente) de escravos e de libertos nos processos jurídicos?

Como resposta à questão-problema e às questões que dela se desdobram, apresentamos as seguintes hipóteses:

a) Em processos jurídicos do século XIX, da Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista – Bahia, e em textos legais do período de 1815 a 1885, relativos à proibição do tráfico transatlântico de escravos e à liberdade dos escravos, assinados por D. João VI e pelos Governos do Brasil Império, o direito do escravo à liberdade se caracteriza, semanticamente, na sociedade escravocrata do Estado nacional, pelo funcionamento de quatro sentidos de direito do escravo à liberdade: 1) *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial*; 2) *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial e da convalidação da Justiça, por meio de processo*; 3) *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidade legal sofrida por comerciantes de escravos e/ou por senhores*; 4) *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça*. Esses sentidos estão determinados tanto pela relação dos sujeitos com suas enunciações, no lugar social do dizer, quanto pelo funcionamento dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano livre* e *liberto*, que ao serem analisados na relação com outros elementos linguísticos dos textos, caracterizam o direito do escravo à liberdade, na sociedade escravista imperial, por uma relação histórica com outras enunciações.

b) A partir da interpretação de cartas de liberdade, petições e de um testamento, constantes em processos jurídicos do Brasil imperial, podemos apontar que os agenciamentos político-

enunciativos de direito ao dizer e aos modos de dizer daqueles que acionaram a Justiça para reivindicar o direito à liberdade servil estão determinados, nessas materialidades, por quatro tipos de regularidades constitutivas do lugar de dizer e do lugar social de dizer, por meio dos quais é possível caracterizar escravos e libertos como sujeitos de dizer no espaço político da Justiça: **1)** A cena enunciativa é constituída por um Locutor cuja enunciação toma o dizer de um locutor-x, que enuncia em 1ª pessoa, como um memorável e o reescreve por paráfrase para validar a enunciação encaminhada ao alocutário, Justiça/Estado; **2)** Há, neste caso, uma cena enunciativa constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa a partir de outra enunciação, tomando-a como um memorável, que o presente do acontecimento recorta e reescreve-o por paráfrase, para sustentar a enunciação argumentativa da pretensão; **3)** A cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia, em 1ª pessoa, do lugar social de um locutor-representante legal, que sustenta a enunciação argumentativa da pretensão no dizer de um enunciador universal; **4)** Neste caso, a cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa e apresenta ao seu alocutário, juiz/Justiça, sua enunciação como uma *informação*⁷.

c) As condições jurídicas tanto de escravos quanto de libertos — a) *sujeito de direito/cidadão*; b) *objeto de direito*; c) *sujeito de direito e objeto de direito*, simultaneamente —, em relação com o direito à liberdade ou com a escravização, estão significadas nos textos por meio das relações linguísticas dos termos *escravos* e *libertos* com outros elementos, que os determinam e apontam essas condições, cuja significação constrói, nos processos jurídicos de manutenção de liberdade e em processos de reescravização, um movimento que parte de um *status* (escravo) a outro (liberto), ou desse para aquele.

Desse modo, fundamentando-se na Semântica do Acontecimento, como proposta por Guimarães (2002), estabelece-se como objetivo geral desta pesquisa analisar o funcionamento dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano livre* e *liberto*, na relação com outros elementos linguísticos presentes em enunciados que integram 15 processos jurídicos do século XIX, da Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista – Bahia, complementados por enunciados de textos legais relativos à emancipação escrava, e que permitem descrever como semanticamente se caracterizou o direito do escravo à liberdade na sociedade escravocrata imperial. Sentidos de direito do escravo à liberdade estão funcionando, nesses

⁷ Cf. Guimarães (2011b, p. 139).

textos, por oposição ao direito de propriedade senhorial. Nos primeiros anos do Brasil imperial, o direito do escravo à liberdade era concedido, na quase totalidade, por meio de carta de liberdade concedida pelo senhor, como uma prática costumeira e regulamentada pelo direito positivo, que resultava da vontade e do poder senhorial; mas, em decorrência de pressões da Grã-Bretanha e de interesses econômicos internacionais, o direito à liberdade servil se constituiu, também, no Império, em decorrência de infrações cometidas por comerciantes de escravos e senhores e por meio de direitos à emancipação em vista de leis escravistas, os quais se efetivaram por cartas de liberdade concedidas através de processos jurídicos.

Para o presente trabalho, foram estabelecidos os seguintes *objetivos específicos*:

- 1) Construir um *corpus* de processos jurídicos transposto para o formato digital⁸ através do *Método Lapelinc*⁹, que envolve controle técnico-científico na captação no processo de edição.
- 2) Analisar quatro formas de direito do escravo à liberdade, por meio do funcionamento dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano livre* e *liberto* na relação com outros elementos linguísticos dos textos e por meio da descrição das cenas enunciativas dos mesmos : **a)** Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial; **b)** Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial e da convalidação da Justiça, por meio de processo jurídico; **c)** Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça, em decorrência de penalidade legal sofrida por comerciantes de escravos e/ou por senhores; **d)** Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça, com base em outros requisitos legais, como veremos.
- 3) A partir de enunciados de processos jurídicos descrever semanticamente os agenciamentos político-enunciativos de direito ao dizer e ao modo de dizer de escravos e de libertos em

⁸Este objetivo específico tem uma abrangência que tanto antecede à construção do texto dissertativo, quanto se estende para além dele, como um trabalho de Linguística de *Corpus*. Ele foi incluído no texto da pesquisa, pois o seu alcance possibilitou a construção de um *corpus* documental digitalizado, do qual foram extraídos os excertos de processos jurídicos do presente trabalho.

⁹Método fotográfico desenvolvido por pesquisadores do *LAPELINC-UESB* (Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia), durante testes realizados no processo de digitalização de documentos históricos. O referido método possibilita produzir imagens documentais que atendem às exigências científicas necessárias à digitalização de documentos históricos, como propostas pelo *CONARQ* (Conselho Nacional de Arquivos).

comparação com os de pessoas livres, os quais, nos textos analisados, estão determinados por quatro tipos de regularidades constitutivas do lugar de dizer e do lugar social de dizer;

- 4) Descrever semanticamente os sentidos dos termos *escravo* e *liberto* determinados pela relação destes com outros elementos linguísticos, a fim de caracterizar as condições jurídicas de escravos e de libertos materializadas em enunciados de processos jurídicos: *sujeito de direito/cidadão*; *objeto de direito*; *sujeito de direito e objeto de direito*, simultaneamente.

Nesse sentido, o presente trabalho apresenta três capítulos. No capítulo 1, aborda-se o desenvolvimento do ordenamento jurídico no Estado Nacional, descrevendo os funcionamentos do discurso liberal no Brasil, a formação da elite jurídica nacional, o conjunto jurídico-normativo do Império, os discursos em torno da extinção da escravidão, os modos de concessão da liberdade no Império; por fim, faz-se um sucinto histórico sobre a Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista – Bahia. No capítulo 2, apresenta-se a caracterização desta pesquisa, descrevendo o *corpus* e seu processo de construção e os pressupostos teórico-metodológicos mobilizados na análise. No capítulo 3, descrevemos semanticamente: quatro formas de direito do escravo à liberdade, por meio do funcionamento dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano livre* e *liberto*, na relação com outros elementos linguísticos; os agenciamentos enunciativos que determinavam os modos de dizer de escravos e de libertos no espaço político-jurídico de enunciação em comparação com os modos de dizer de outros sujeitos; e o funcionamento dos termos *escravos* e *libertos* na relação com outros elementos, por meio dos quais se determinam as condições jurídicas de escravos e de libertos nas materialidades textuais.

1 O ESTADO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO NACIONAL

1.1 Considerações iniciais

Construída sobre a escravidão, a sociedade imperial do Brasil herdou do período colonial significados específicos conferidos à noção de liberdade, que classificavam as pessoas em três grupos sociais distintos: 1) os *cidadãos livres* — que possuíam a liberdade como um direito natural; 2) os *libertos ou forros* — que possuíam direitos civis e políticos restritos, resultantes da condição econômica e da liberdade adquirida; 3) os *escravos* — desprovidos de liberdade, eram igualados a coisa/propriedade. O Estado Nacional manteve, portanto, a institucionalização do direito à liberdade como um privilégio de brancos e de “brancos” por *status* sociais, sendo concedido a escravos, com raras exceções, pela vontade senhorial, expressa em uma carta de liberdade, na maior parte das vezes, onerosa ou concedida sob condições. Mas, a luta pelo direito do escravo à liberdade, no Brasil imperial, além de se consumir na conquista da carta de liberdade por meio de acordo pessoal com o senhor, enquanto um modo costumeiro/legal, também adentrou-se no espaço político-jurídico, com o reconhecimento, pelo escravo e por pessoas ligadas a ele, do papel social da Justiça e a partir de dispositivos legais que embasavam a concessão da liberdade.

Para tratar da questão da caracterização do direito do escravo à liberdade, na sociedade escravocrata, pela perspectiva da Semântica do Acontecimento, far-se-á, neste capítulo 1, uma descrição historiográfica de modo a situar no tempo e no espaço o recorte desta pesquisa, buscando demonstrar, primeiramente, como o direito à liberdade é concebido na modernidade¹⁰, especificamente, a partir do discurso¹¹ liberal europeu e, no Brasil, pelo Estado brasileiro liberal que se organiza a partir de 1822. Para tanto, far-se-á uma abordagem sobre o cenário político do Brasil do século XIX, com vistas a caracterizar o Estado de Direito que se configura com a emancipação política nacional, comentando, em seguida, os discursos antiescravistas e a configuração do direito do escravo à liberdade no contexto dos acordos internacionais antitráficos e pela perspectiva do direito positivo nacional. Por fim, finaliza-se essa primeira parte, descrevendo, em linhas gerais, a Imperial

¹⁰Toma-se o termo *modernidade* no sentido de “Nova forma de pensamento e de visão de mundo inaugurada pelo Renascimento e que se contrapõe à escolástica e ao espírito medieval, desenvolvendo-se nos sécs. XVI e XVII com Francis Bacon, Galileu e Descartes, dentre outros, até o Iluminismo do séc. XVII, do qual é a principal expressão” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 191).

¹¹Considera-se, neste trabalho, o termo *discurso* como em Pêcheux (1969a, p. 81), que o conceitua como “efeito de sentidos” entre locutores.

Vila da Vitória, hoje denominada Vitória da Conquista – Bahia, localidade de onde tomamos, como *corpus* de análise, os processos jurídicos como materialidades históricas de um contexto de luta jurídica local pelo direito escravo à liberdade.

Esse percurso pela História e pela História do Direito é essencial para a compreensão das relações históricas de sentido construídas em torno do direito do escravo à liberdade; este último campo epistemológico também possibilita entender como, juridicamente, se fundamentava a escravidão, enquanto aquele primeiro favorece a contextualização histórica do Brasil imperial. O objetivo deste capítulo é, portanto, constituir-se como base para a análise dos recortes desta pesquisa semântica, através da compreensão do direito do escravo à liberdade pela perspectiva dessas áreas. Nesse sentido, essas abordagens teóricas serão retomadas, em certa medida, no processo de análise dos textos documentais e legais, por meio de memoráveis que o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e que caracterizam o direito do escravo à liberdade.

1.2 O discurso liberal e a construção do direito no Brasil Império

As Revoluções liberais — Revolução Americana de 1776 e Revolução Francesa de 1789 — deixaram como legados dois grandes documentos históricos que influenciaram significativamente a vida política e social nos séculos XIX e XX: *A Declaração dos Direitos da Virgínia*, de 1776, e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789, anunciada na França. Inspiradas em filósofos iluministas ingleses e franceses, essas Declarações promulgam *a liberdade, a igualdade perante a lei, a segurança e a propriedade* como direitos do ser humano. As Declarações tornaram-se, então, referências na história do direito à liberdade, tendo inspirado, notavelmente, as Declarações e Constituições de diversos países na modernidade¹².

Os direitos promulgados na Declaração francesa de 26 de agosto de 1789 são semanticamente determinados, no preâmbulo desse texto legal, como “naturais, inalienáveis e sagrados”. Assim, o Art. 1º declara: “Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos”, no Art. 17º, o último da declaração, a propriedade é predicada como “um direito inviolável e sagrado”. Dessa forma, o direito à liberdade é assegurado na promulgação liberal francesa como natural, portanto, inalienável e o direito à propriedade está determinado como

¹² Sobre as Declarações de direitos da Virgínia e da França e as influências nas Constituições, consultar, por exemplo, Lopes (2012, p. 298-301).

“inviolável e sagrado”. Todavia, os direitos garantidos na Declaração francesa de 1789, na prática, contemplavam apenas os que constitucionalmente possuíam o *status* de “cidadão”.

Conforme Saes (2013, p. 125-127), as insurreições em São Domingos, iniciadas em agosto de 1791, transformaram-se na maior revolta de escravos da modernidade. Como o Governo francês acreditava que a emancipação dos negros da colônia de São Domingos asseguraria uma aliança dos grandes líderes da insurreição negra com a República francesa, o que constituiria uma força importante para enfrentar a ameaça da invasão inimiga, vinda da Grã-Bretanha e da Espanha, a França viu-se obrigada a emancipar os escravos dessa colônia. Todavia, os líderes negros mantiveram-se, ao contrário, aliados à Grã-Bretanha e à Espanha, contra a França. Como única forma de firmar uma aliança entre a República francesa e os negros das colônias para derrotar, assim, os seus inimigos, em 4 de fevereiro de 1794, a França estende a emancipação a todas as colônias do seu território. A medida previa que todos os negros, habitantes das colônias francesas, seriam cidadãos e teriam todos os direitos garantidos constitucionalmente. Mas, resolvida a situação militar nas colônias, os representantes franceses encontram dificuldades em colocar em prática os princípios de liberdade geral, pois se vêem diante da necessidade de impulsionar o desenvolvimento da economia colonial e ainda num contexto de guerra. Decidiram, então, que

[...] a aplicação da abolição não podia resultar na instituição pura e simples da liberdade de trabalho. Era preciso, ao contrário, instituir um sistema híbrido que permitisse, por meio da manutenção dos antigos escravos nas plantações, o funcionamento da economia colonial e do comércio com a metrópole (SAES, 2013, p. 133).

Dessa forma, as medidas adotadas impunham aos cidadãos franceses negros o trabalho como obrigação, tornando-os sujeitos a penalidades e às restritas condições de remuneração e de liberdade. Na verdade, segundo Saes (2013), essas determinações constituíram o ponto de partida que resultaria no restabelecimento da escravidão por Bonaparte em 1802.

De acordo com Viotti da Costa (1999), na Europa, o liberalismo era uma ideologia que surgira da luta da burguesia contra os excessos do poder real, os privilégios da aristocracia, as Instituições do Antigo Regime, os monopólios que inibiam a produção, o desenvolvimento do comércio e o trabalho livre. Opondo-se ao absolutismo, “[...] os liberais defenderam a teoria do contrato social, afirmaram a soberania do povo e a supremacia da lei, e lutaram pela divisão de poderes e pelas formas representativas de governo” (VIOTTI DA COSTA, 1999, p.133). Contra os privilégios corporativos, elaboraram a Declaração francesa de 1789, tornando-a

liberdade, a igualdade perante a lei, a segurança e o direito de propriedade direitos universais.

No Brasil, o liberalismo foi desenvolvido a partir do contexto político e econômico, como um processo da dinâmica nacional. Isto porque, conforme Viotti da Costa (1999), as ideias liberais foram aqui forjadas sob bases sociais distintas da europeia. Ao invés de luta da burguesia contra o absolutismo real, no Brasil, os defensores dos princípios liberais eram, inicialmente, as elites coloniais: proprietários rurais e sua clientela, o clero, pessoas ligadas ao comércio de exportação e importação e funcionários da monarquia imperial, que tornaram as ideias liberais arma na luta contra a metrópole portuguesa. Dessa forma, como aponta Viotti da Costa (1999, p. 134), os princípios liberais europeus mais que *status* de civilização, eram, para a maioria das elites coloniais do Brasil, “[...] armas ideológicas com que pretendiam alcançar metas políticas e econômicas específicas”. Almejavam conquistar a liberdade de comércio, a autonomia administrativa e judiciária e livrar-se dos excessos do fisco e das limitações impostas pelos acordos internacionais à importação de escravos¹³, como veremos. Com essas aspirações políticas e econômicas, as elites coloniais tomaram o liberalismo como base ideológica de movimentos revolucionários na luta pela emancipação política do país¹⁴.

Embora os principais líderes dos movimentos liberais, em prol da independência, fossem representantes das elites coloniais, grupos sociais com aspirações diversas aderiam aos movimentos dessa primeira fase:

[...] a retórica liberal atrai não apenas setores das elites, mas também outros grupos sociais: escravos que almejam a liberdade, a população livre e miserável que vive nos núcleos urbanos dedicando-se ao artesanato, que ambiciona livre acesso, sem nenhuma forma de discriminação, a todas as profissões, e a extinção dos privilégios que a riqueza instituiu e a situação colonial referendou (VIOTTI DA COSTA, 1999, p. 136).

O discurso liberal os reuniu no desejo de emancipação política e de superação do colonialismo e “[...] acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização” (WOLKMER, 2002, p. 79). Mas, nos movimentos emancipatórios, aponta Viotti da Costa (1999), os liberais brasileiros eram revolucionários em termos de política, já que aspiravam à independência do país, mas conservadores em relação às questões sociais; pois, temendo mobilizações de livres pobres e de escravos, repeliam as formas mais democráticas de governo, já que não estavam dispostos a renunciar à propriedade escrava ou ao latifúndio.

¹³ Sobre as questões que motivaram a defesa do liberalismo na independência, consultar Viotti da Costa (1999) e Lopes (2012).

¹⁴ Cf. Viotti da Costa (1999, p. 136).

Assim, para atender aos interesses de manutenção das estruturas tradicionais de produção, com base na mão de obra escrava, no contexto do pós-independência, as elites do Brasil adotaram um liberalismo, dando-lhe particularidades que, enquanto para o liberalismo europeu, pautado nos direitos universais, constituíam enormes contradições, para as elites brasileiras não eram incoerentes: no Brasil Império, o liberalismo “[...] teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias” (WOLKMER, 2002, p. 75).

No entanto, como aponta Saes (2013), também na França revolucionária, o processo de abolição constituiu-se num contexto político de busca pela manutenção da ordem social e econômica nas colônias. Desse modo, a Constituição de São Domingos, proclamada em 1801, “[...] incluiu dispositivos destinados a garantir a continuação da produção colonial e, nesse sentido, buscava preservar, pelo menos em parte, os interesses dos proprietários coloniais” (SAES, 2013, p. 136).

Proclamada a Independência no Brasil, o objetivo das elites brasileiras era ampliar o poder do legislativo e, conseqüentemente, reduzir o poder real. Por conseguinte, a disputa pelo poder entre as elites e o imperador iniciou-se já na primeira Assembléia Constituinte. Não obstante, esses conflitos, de acordo com Viotti da Costa (1999), a nação fora organizada conforme os interesses dos deputados, que estavam unidos por laços de família, patronagem e clientelismo a grupos ligados à agricultura e ao comércio de importação e exportação, ao tráfico de escravos e ao comércio interno. Todavia, com o tempo, tensões entre D. Pedro I e as elites se tornaram tão graves, que obrigaram o imperador a abdicar do trono em 1831.

Para Lopes (2012, p. 263), dois sentidos de luta liberal se desenvolveram no Primeiro Império: 1) contra o poder absolutista de D. Pedro I e pela liberdade de oposição; 2) contra a centralização nacional e pelo federalismo, favorecendo a disputa entre as oligarquias locais. Com a abdicação do imperador, os conservadores assumiram o poder, mas mantiveram o clientelismo, a patronagem e a cooptação¹⁵, herdados do sistema colonial.

Segundo Viotti da Costa (1999), liberais e conservadores se revezavam no poder e, embora teoricamente seus programas apresentassem ideais diferentes, “[...] na realidade é impossível encontrar uma coerência total em indivíduos ou grupos [...]” (VIOTTI DA

¹⁵Como exemplo do processo de cooptação de indivíduos mais talentosos, Viotti da Costa (1999) cita o caso da ascensão de bachareis, que ligados às elites por laços de família, amizade ou clientela, tornaram-se, geralmente, porta-vozes dos grupos dominantes. Outro tipo de cooptação que a autora destaca é em relação aos poucos mulatos e pretos que com os seus talentos conseguiram tornar-se renomados advogados, escritores, jornalistas, engenheiros ou políticos, mediante o sistema de patronagem. Assim, ao fazerem parte da elite, adquiriram o *status* de branco.

COSTA, 1999, p. 145); na maioria das vezes, os políticos eram liberais em umas questões e conservadores em outras.

Não obstante certos antagonismos políticos, liberais e conservadores “[...] mantiveram concordância de pontos de vista a respeito de questões fundamentais tais como a manutenção da economia agrária e da escravidão” (VIOTTI DA COSTA, 1999, p. 11). Semelhantes posicionamentos favoráveis à manutenção da economia escravista podem ser justificados no fato de que, como aponta Carvalho (1939), tanto o partido conservador quanto o liberal, estavam diretamente ligados aos interesses agrários. O autor também aponta que comerciantes e burocratas eram maioria no partido conservador, enquanto os profissionais liberais eram em maior número membros do partido liberal. Observando a semelhança dos grupos sociais representados nos dois partidos, é possível dizer que a filiação partidária obedecia à lógica de interesses de grupos mais que a de princípios ideológicos de partidos:

[...] não é de surpreender que a filiação partidária fosse geralmente mais uma questão de família e parentesco do que de ideologia. Até as últimas décadas do Império, a luta política era pouco mais que uma luta pelo poder entre facções lideradas pelas famílias mais prestigiosas. Isso não diminuía em nada a intensidade da competição política nem a paixão da disputa eleitoral (VIOTTI DA COSTA, 1999, p. 161).

A partir de 1860, ideias democráticas impulsionaram a criação de um novo panorama político no Império brasileiro. Conforme Viotti da Costa (1999p. 162), enquanto na primeira metade do século XIX os liberais tinham se tornado mais conservadores, a partir de 1860, um número crescente de conservadores filiou-se ao partido liberal. Interessa-nos verificar em que medida essas mudanças de partidos significaram compromissos com a questão da oposição à escravidão. A autora também destaca que, em 1868, a queda do ministério liberal e sua substituição por um ministério conservador gerou uma enorme crise política, cuja culminância foi a publicação de três manifestos, dos quais destacam-se alguns pontos: 1) *manifesto do partido liberal* – em favor da descentralização, das eleições diretas, da autonomia do judiciário, da emancipação gradual dos escravos, dentre outros; 2) *manifesto dos liberais radicais* – apesar do tom reformista, os mais radicais do partido não ficaram satisfeitos com o manifesto e lançaram outro, no qual exigiam a abolição do Poder Moderador, da Guarda Nacional, do Conselho de Estado, da escravidão e eleições diretas, dentre outros; 3) *manifesto do partido republicano* – passados alguns meses, alguns dissidentes do partido liberal fundaram um partidorepublicano. Esse manifesto pouco acrescentava aos dois anteriores.

De acordo com Viotti da Costa (1999), em 1878, os liberais assumem o poder, mas não concretizam as reformas propostas. Na prática, eles eram tão conservadores e antidemocráticos quanto os demais membros das elites. Com exceção da Abolição, boa parte das reformas propostas pelos liberais era “[...] exclusivamente política e não alterava as estruturaseconômicas e sociais mais profundas, nem incrementavaa participação popular na vida política da nação [...]” (VIOTTI DA COSTA, 1999, p. 166). Nesse sentido, na verdade, as elites imperiais brasileiras negaram a democracia e tornaram a escravidão base de sustentação econômica do Estado imperial.

1.3 A construção de uma cultura jurídica nacional

Instalado no Brasil sob o modelo político que é conhecido como Antigo Regime, o Estado português apresentava um quadro de funções organizado a partir das tarefas do Estado: *governo, guerra, justiça e fazenda*. Tratava-se, de acordo com Lopes (2012, p. 219), de um *Estado Jurisdição*, cujo poder “[...] deveria garantir a *justiça* e a *paz* que era a inclusão de todos os interesses no mais alto valor do *bem comum*”.

Alguns acontecimentos históricos ocorridos entre os séculos XVII e XVIII determinaram, no entanto, a elaboração de uma nova teoria do direito com o nome de *direito natural*: a conquista da América, o desenvolvimento capitalista do mercado, o fim da cristandade e a construção do Estado nacional, na forma do poder régio e soberano¹⁶. Essa nova forma de conceber o direito surge sob a influência do racionalismo e do individualismo moderno e impõe uma nova ordem política, econômica e social ao Estado Nacional. Na modernidade, pontua Lopes (2012, p. 219), *justiça* e *paz* são interesses contraditórios, mas cabe ao Estado garantir sua convivência. “O Estado liberal é um Estado *polícia*: visa impor à desordem dos interesses particulares uma ordem que é disciplina”. Neste sentido, o direito passa a ser totalmente reorganizado e os juristas têm como papel redigir as novas leis do novo Estado absolutista e ilustrado: “Está sendo preparada a nova onda de juristas do Estado nacional e da burguesia, da ordem do mercado, do contrato, da propriedade e da paz administrada pela resolução de disputas individuais” (LOPES, 2012, p.209).

Do ponto de vista do direito, um traço marcante, pontua Lopes (2012, p. 221), é a unidade do império português e um aspecto desta unidade foi o fato de inexistir uma separação de cargos entre brasileiros e portugueses¹⁷. Outro aspecto dessa unidade é o fato de

¹⁶Cf. Lopes (2012, p. 165); Wolkmer (2002, p. 106).

¹⁷Percepção que merece ser aprofundada, mas, dados os limites desta pesquisa, não faremos isso por ora.

não haver uma universidade na América Portuguesa, assim a universidade de Coimbra formava a maioria dos letrados do Império.

Com o processo de Independência do Brasil, iniciado em 1822, instaurou-se uma nova ordem político-jurídica nacional. Para garantir os direitos civis e políticos —, especificados de modo particular pelo Art. 179 da Constituição de 1824¹⁸ e que tinham por “base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”, incorporados das Declarações de direitos do final do século XVIII —, as elites liberais precisaram reformar as instituições do período colonial, principalmente, a lenta administração da Justiça. Com as reformas objetivam dar “[...] maior garantia aos magistrados para exercer a função jurisdicional e aplicar a lei com autonomia frente ao poder político” (WOLKMER, 2002, p. 95). O art. 10 da Constituição de 1824 define quatro poderes, dentre eles estava o Poder Judicial, que o art. 151 o reafirma como um poder independente. Mas, essa independência foi em parte teórica, pois, como destaca Viotti da Costa (1999, p. 59), “[...] tanto a justiça quanto a administração transformaram-se num instrumento dos grandes proprietários [...]” de terra e de escravos.

Faz-se necessário, tratarmos, agora, da construção de uma cultura jurídica nacional, que se desenvolve ao longo do século XIX, determinada, de acordo com Wolkmer (2002, p. 80), por dois fatores: 1) a criação dos cursos jurídicos, formadores de uma elite jurídica integralmente adequada à realidade do Brasil independente; 2) um notável conjunto jurídico-normativo no Império: uma constituição, vários códigos e textos legais específicos para o Brasil. É importante lembrar que o processo de organização do Estado nacional brasileiro estava ideologicamente fundamentado no Constitucionalismo, enquanto concepção técnico-formal do liberalismo político da esfera do Direito.

Segundo Schwarcz (1993), em 1828, foram implantados os dois primeiros cursos de Direito no Brasil: um em São Paulo e outro em Olinda (transferido para Recife, em 1854). De acordo com Wolkmer (2002, p. 80), buscava-se, com esses pólos jurídicos, concretizar a independência político-cultural e reorganizar, ideologicamente, a estrutura de poder, preparando o novo estrato burocrático-administrativo, que iria gerenciar o país. Como explica Wolkmer (2002, p. 80-81), essas escolas de Direito tinham duas funções específicas: primeiro, serem centros de sistematização e disseminação do liberalismo “[...] enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade [...]”; segundo, efetivarem

¹⁸ O artigo 179 da Constituição determinava que: “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, [...]”.

institucionalmente o liberalismo “[...] no contexto formador de um quadro administrativo-profissional”.

Conforme Carvalho (2008, p. 39), até 1850, a maior parte dos membros da elite liberal tinha sido educada em Coimbra. Tratava-se de uma elite, na perspectiva do autor, ideologicamente homogênea, devido a três aspectos: sua formação jurídica em Portugal; seu treinamento no funcionalismo público; seu isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Assim, a elite formada no Estado Nacional fora profissionalizada em condições muito semelhantes as dos burocratas com formação jurídica em Portugal: foram formados em duas escolas de direito; passaram pela magistratura; ocuparam vários cargos políticos em diferentes províncias. Carvalho (2008, p. 76) observa, no entanto, que os conteúdos de algumas disciplinas dos cursos de direito no Brasil foram adequados à realidade do novo país: tira-se o direito romano e introduzem-se os direitos mercantil e marítimo e economia política.

Ao realizar uma análise comparativa dos dois cursos jurídicos brasileiros, pertinente à compreensão da homogeneidade ideológica formadora das elites burocráticas do Estado liberal nacional, Schwarcz (1993, p. 183-184) destaca que “[...] enquanto Recife educou, e se preparou para produzir doutrinadores, “homens de sciencia” no sentido que a época lhe conferia, São Paulo foi responsável pela formação dos grandes políticos e burocratas de Estado”.

Depois de tratarmos dos cursos de direito, passa-se, agora, ao segundo fator que impôs o desenvolvimento de uma cultura jurídica nacional; qual seja, o conjunto de textos jurídico-normativos que legitimou a monarquia e organizou as esferas de poder; fundou e garantiu direitos políticos e civis aos cidadãos brasileiros: a Constituição e suas reformas (o *Ato Adicional de 1834* e a *Lei de Interpretação de 1840*); o *Código Criminal de 1832*, o *Código de Processo Criminal de 1832*, o *Código Comercial de 1850*¹⁹; e projetos de consolidações das leis civis. No entanto, antes é preciso destacar que, enquanto não se elaborava as legislações próprias do Estado nacional, de acordo com Lopes (2012, p. 265), pela *Lei de 20 de outubro de 1823*, a Assembleia Constituinte mandou aplicar no país as leis, regimentos, alvarás e outras normas editadas em Portugal até 1821. Entre elas estavam as *Ordenações Filipinas* de 1603. As Ordenações não era um código, no sentido moderno, como destaca Lopes (2012, p. 255), mas “uma consolidação de direito real”, composta por um sistema de fontes. Essas fontes foram alteradas em 1769, pela *Lei da Boa Razão*, que proibiu o uso de Bártolo e

¹⁹ Conforme lembra Carvalho (2008, p. 77), todo esse arcabouço jurídico do Império fora redigido pela geração de juristas formados em Coimbra.

Acúrsio, fontes de direito romano²⁰. “A Lei teve um impacto grande, mas não se impôs completamente o abandono do direito romano” (LOPES, 2012, p. 260). Todavia, a legislação portuguesa começou a ser substituída, em 1824, com a primeira Constituição do Brasil. Depois, com a criação de legislações especiais para o Brasil — leis, consolidações, forais, regimentos, alvarás, avisos —, as Ordenações Filipinas vão sendo pouco a pouco revogadas.

A *Constituição de 1824* constitui um marco documental de um projeto de reforma político-jurídica do Estado nacional. Mas o seu alcance fora limitado pelo artigo 178, que estipulou que a Magna Carta só englobaria “[...] o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos”. Sustentando um discurso liberal-conservador, a *Constituição de 1824* rejeitava qualquer traço de discurso democrático-radical. Segundo Wolkmer (2002, p. 85), tratava-se de uma lei que “[...] afirmava-se idealmente mediante uma fachada liberal que ocultava a escravidão e excluía a maioria da população do país”. Ou seja, ao mesmo tempo em que retoricamente sustentava princípios liberais das Declarações de direitos do jusnaturalismo, negava direitos políticos e civis às massas populares, criando uma lacuna jurídico-política acerca da legitimação da condição escrava, cuja existência, no país, não é admitida na Carta de 1824, que não emprega o termo *escravo*. Todavia, parece que para a grande maioria das elites políticas, da época, não havia nenhuma contradição ideológica entre a Constituição e a realidade nacional:

A contradição entre o formalismo retórico do texto constitucional e a realidade social agrária não preocupava nem um pouco a elite dominante, que não se cansava de proclamar teoricamente os princípios constitucionais (direito à propriedade, à liberdade, à segurança), ignorando a distância entre o legal e a vida brasileira do século XIX (WOLKMER, 2002, p. 85).

O poder que a *Constituição de 1824* outorgava ao imperador caracterizava seu governo com nítido centralismo político. A lei conferia ao monarca dois fortes poderes: *Poder Moderador* e *Chefe do Executivo*. O art. 98 da Constituição de 1824 define o Poder

²⁰Como explica Costa (1998, p. 33-34), a *Lei da Boa Razão*, de 1769, foi assim denominada, porque como as *Ordenações Filipinas*, de 1603, mandassem seguir o direito romano apenas no que ele continha de *boa razão*, “[...] muitos juizes tomaram essa permissão por pretexto para aplicar quaisquer normas romanas, sem fazer diferença entre as que eram baseadas na boa razão e as que “têm visível incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, [...]”. Desse modo, a Lei da Boa Razão objetivava: impor a observância das leis editadas pela coroa portuguesa, fortalecendo a autoridade da lei; regular os aspectos de utilização do direito subsidiário; fixar normas sobre a validade do costume e os elementos de recurso interpretativo para o preenchimento de lacunas; e limitar o uso do direito romano. Ao mandar rever todo o sistema de fontes do direito, fez com que se abandonassem as glosas e opiniões dos juristas medievais, Bártolo e Acúrsio, e os textos do direito canônico.

Moderador como “[...] a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos”. Já o art. 101 delega como competência do Poder Moderador: nomear os senadores, sancionar as leis feitas pela Assembleia Geral, aprovar e suspender as resoluções dos Conselhos Provinciais, prorrogar ou adiar a Assembleia Geral, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, nomear e demitir Ministros de Estado, nomear os magistrados e suspendê-los nos casos previstos, perdoar e moderar as penas impostas aos réus e conceder anistia²¹. Quanto à função de Chefe do Executivo acumulada pelo imperador, ele a exercia, conforme o art. 102 da Constituição, “[...] pelos seus Ministros de Estado”. As atribuições eram de ordens administrativas: convocar anualmente a Assembleia Geral, nomear bispos e conceder-lhe benefícios eclesiásticos, nomear magistrados, militares, embaixadores e diplomatas, prover empregos públicos, fazer negociações e alianças com nações estrangeiras, conceder títulos, expedir decretos, dar ou negar beneplácito aos decretos canônicos.

Como destaca Lopes (2012, p. 301-302), enquanto essa concentração de poder agradava aos conservadores, desagradava aos liberais, que viam nela “[...] falta de liberdade nacional”. Haja vista que o poder moderador “[...] podendo interferir em todos os outros poderes do Estado, terminava por fazer e desfazer politicamente o que quisesse”. Desse modo, as províncias acabaram tornando-se meras repartições administrativas do governo central, pois, embora tivessem Conselhos, elas dependiam de atos da Assembleia Geral ou do Executivo, “[...] enquanto se falava das câmaras como verdadeiros centros locais de decisão”.

Lopes (2012, p. 264-265) pontua que diversos conflitos e tentativas de secessão, internos aos grupos dominantes, dividiram o país na primeira metade do século XIX²². Juridicamente, estes conflitos manifestaram-se de modos variados: nos debates acerca dos poderes das províncias, na organização do judiciário (Código de Processo e sua reforma), nas tentativas de limitar o Poder Moderador, nas discussões sobre a “questão servil” (abolição do

²¹O decreto nº 1.310, de 2 de janeiro de 1854, estabelecia que os juizes de direito sempre apresentassem ao Poder Moderador o recurso de graça do réu condenado à morte. Como atesta Azevedo (2010, p. 67), “[...] desde o começo da década de 1850 a comutação da pena de morte na força em galés perpétuas era concedida pelo imperador [...]”. Isto mesmo “[...] quando os réus fossem julgados e condenados por assassinar seus senhores”. Azevedo (2010, p. 71) também pontua que uma resolução do Ministério da Justiça, datada de 1872, estabeleceu “[...] que o perdão conferido pelo Poder Moderador anula a condição social do escravo condenado a galés perpétuas, o qual não pode voltar à escravidão. Uma vez perdoada a pena de galés perpétuas, o escravo criminoso que teve sua pena de morte comutada não só ficaria livre [da prisão] como também liberto”.

²²Ocorreram, também, diversas revoltas e movimentos populares que agitaram o Brasil Império, neste mesmo período, como: a *Cabanada*, revolta popular ocorrida em Pernambuco e Alagoas, entre 1832 e 1835; *Cabanagem*, insurreição popular que ocorreu no Pará, entre 1835 e 1840; *Sabinada*, revolta popular que aconteceu, na Bahia, entre novembro de 1837 e março de 1838; a *Balaçada*, revolta popular ocorrida, no Maranhão, entre 1838 e 1841, entre outras.

tráfico e da escravatura), nas deliberações a respeito da propriedade rural e demarcação de terras devolutas (*Lei de Terras* e *Lei das Hipotecas*), nos debates sobre a questão da religião oficial de Estado (Questão Religiosa).

O segundo documento legislativo elaborado no Império do Brasil foi o *Código Criminal de 1830*. Sua elaboração visava cumprir a recomendação do art. 179 – XVIII da *Constituição de 1824*, que mandava fazer, o “quanto antes”, um Código Criminal, “[...] fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”. Com o objetivo de substituir o livro V das Ordenações Filipinas, esse regimento criminal não só foi “[...] redigido segundo a melhor doutrina clássica penal, como também, se afinava com o espírito liberal da época” (WOLKMER, 2002, p. 85). Mas, não era fácil fazer prevalecer a justiça quando a vítima no processo era o escravo:

O interesse de grupo raramente permitia que os ideais humanitários, consagrados na lei, prevalecessem. Impediam às vezes a própria ação da justiça. [...] Via-se o escravo como culposos permanente. O senhor, aos olhos do júri, parecia sempre ter razão. Se a legislação era pouco eficaz na defesa do escravo, revelava-se atuante na defesa dos interesses senhoriais (VIOTTI DA COSTA, 1999, p. 293).

Aprovado em 1832, o *Código de Processo Criminal* apresentava uma estrutura do judiciário que era tanto empregada na Justiça criminal quanto na civil. Por meio da *Lei de 29 de novembro de 1832*, o Governo promulgou o *Código de Processo Criminal* de primeira instância, com disposição acerca da administração da Justiça civil²³. Era uma reforma liberal “[...] na própria modificação da hierarquia e da composição judiciária” (WOLKMER, 2002, p. 87). Pela determinação do art. 8º, extinguíam-se os ouvidores, juízes de fora e ordinários. Conforme o Código de Processo, o quadro jurídico, na primeira instância, era composto por: *juiz de paz* – eleito pelo poder local (a eleição ocorria na assembleia paroquial e os votos eram encaminhados às câmaras municipais), competia-lhe empregar termo de bem viver aos “perturbadores do sossego público”; receber queixas e denúncias, formar culpa, prender os culpados e julgar os crimes e processos de penas menores. Enfim, o juiz de paz possuía uma jurisdição criminal.

Jurados – eram escolhidos numa lista feita por uma junta de cada termo, com a condição de que os indicados fossem cidadãos eleitores; os que compunham o júri de acusação não participavam do júri de sentença²⁴. *Juiz municipal* – era nomeado pelo

²³Cf. BRASIL, Coleções de Leis do Império do Brasil de 1832, parte 1ª. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874, p. 186-242.

²⁴Como aponta Viotti da Costa (1999, p. 293), o “[...] corpo de jurados era recrutado principalmente entre fazendeiros e proprietários de escravos, pessoas de maior representação social”.

presidente da província no Rio de Janeiro e pelo presidente em conselho nas outras²⁵, escolhido numa lista de três candidatos, encaminhada pela câmara, podendo ser formados em direito ou não; exercia suas funções dentro do termo²⁶, por um período de três anos; competia-lhe substituir o juiz de direito e realizar todas as etapas do processo em matéria civil, podendo dar sentença final e mandar executar sentença; além de exercer “cumulativamente a jurisdição policial”.

Promotor público – função que podia ser exercida por jurados, com preferência os formados em direito; era nomeado pelo imperador e pelo presidente de província, a partir de uma lista com três nomes, enviada pelas câmaras municipais; ocupava função pelo tempo de três anos. *Juiz de direito* – nomeado pelo imperador, atuava na comarca com função vitalícia; era escolhido entre pessoas formadas em direito e que tivessem pelo menos um ano de prática forense, sendo preferidos os que tivessem exercido funções de juiz municipal e de promotor. Competia ao juiz de direito presidir os Conselhos de jurados, instruindo-os e inspecionar os juízes de paz e municipais.

De acordo com Ferreira (1937, p. 33 e 36), o *juiz de órfão* era nomeado do mesmo modo que o juiz municipal, competindo-lhe conceder carta de emancipação e nomear tutores nos casos marcados pela lei; limitando a jurisdição contenciosa às causas que adviessem dos inventários, partilhas, contas de tutores, habilitação de herdeiros de ausentes e dependências dessas causas. Passou a competir também a esse juiz dar curador aos escravos que empreitassem ação de aquisição ou de manutenção de liberdade, na Justiça. Na segunda instância, estavam as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

O *Ato Adicional de 1834*, que reformou a Constituição de 1824, ampliou a autonomia das Câmaras dos distritos e das Assembleias Provinciais. Desse modo, o Ato Adicional e o *Código de Processo Criminal de 1832*, que também fortalecia o poder local, foram uns dos principais instrumentos da luta liberal pela descentralização do poder no Estado Nacional. Mas, conforme Viotti da Costa (1999, p. 153), nem bem aprovados, “[...] já se cogitava na Assembléia de anular a autonomia local recém-concedida e de restringir o seu caráter democrático”. A reação conservadora viria com a *Lei de Interpretação da Constituição*, datada de 1840; com a *Lei de 3 de dezembro de 1841*, que reviu o Código de Processos e com

²⁵Cf. Ferreira (1937, p. 36).

²⁶ Conforme Ferreira (1937, p.36), algumas leis passaram a regular a função do juiz municipal e do juiz de órfãos: “O aviso da Justiça de 5 de dezembro de 1837 declarou que não podia advogar no seu termo; o de 13 de agosto de 1838, que a aceitação do cargo era obrigatória e o de 13 de setembro do mesmo ano, que não podia delegar a sua jurisdição”.

a *Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*, que fizeram reformas na Justiça criminal e cível: o juiz de paz embora continuasse sendo eleito, perdeu funções de polícia para os delegados e subdelegados; o juiz municipal passou a ser nomeado pelo imperador, sem listas prévias e passando a servir por quatro anos. Os jurados também tiveram sua jurisdição reduzida, enquanto que o poder dos juízes é ampliado. Quanto aos tribunais de segunda²⁷ e última instância, eles existiam apenas em poucas províncias: “[...] até 1873 existiam apenas as Relações de São Luís, Recife, Salvador e Rio de Janeiro. Em 1874 instalam-se outras [...]” (LOPES, 2012, p. 315). Com as reformas dos conservadores, a magistratura passa a depender do poder central. Como destaca Carvalho (2008, p. 255), “[...] todo o funcionalismo da Justiça e da polícia passou a ser controlado pelos ministros da Justiça e do Império; [...]”; tendo D. Pedro II atingido a maioria em 1840, voltou “[...] a funcionar o Poder Moderador, e foi restabelecido o Conselho de Estado, extinto pelo Ato Adicional”.

A Guarda Nacional surgiu por meio da *Lei de 6 de junho de 1831*, que previa a criação de um sistema repressivo na forma de milícias civis, que se tornaria “[...] nas mãos do governo uma arma política a ser usada contra a oposição” (VIOTTI DA COSTA, 1999, p. 152). Depois, a Guarda passou a ser composta por oficiais eleitos. Com as reformas do chamado regresso, os oficiais eleitos foram substituídos por militares nomeados pelo poder central.

Não obstante à determinação da *Constituição de 1824*: “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil [...]” (art. 179, XVIII), o Código Civil só foi organizado na República, em 1916, enquanto o Código comercial foi elaborado em 1850 e acabou servindo também para orientar o direito civil brasileiro. Conforme Lopes (2012, p. 281), o *Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850*, conhecido como *Regulamento n. 737*, serviu de fato como Código de Processo Civil do Império, vigorando até a Primeira República. Por encomenda do governo imperial, em 1855, Teixeira de Freitas elaborou uma *Consolidação das leis civis*, que se transformou em referência para os juristas do Império: “Ela passou a conter, sem repetições e de forma compreensível para os contemporâneos, todo o direito vigente, ou seja, conservando essencialmente o que de direito privado sobrevivia das Ordenações Filipinas [...]” (LOPES, 2012, p. 290). Embora tenha exercido grande influência, o projeto de Teixeira de Freitas malogrou. Conforme Wolkmer (2002, p. 89), durante o Império, houve, ainda, mais dois projetos de Codificação Civil: o do senador Nabuco de Araújo, de 1872 e, finalmente, o de Joaquim Felício dos Santos, de 1881.

²⁷ Os escravos também viram nos tribunais de segunda instância um espaço de disputas na conquista do direito à liberdade. Em estudo, Grinberg (2006, p. 101-128) aponta que num total de 110 processos encaminhados à Corte de Apelação do Rio de Janeiro, a maior parte das sentenças foi favorável aos escravos.

Como destaca Wolkmer (2002, p. 102), o liberalismo, enquanto ideologia econômica e política, influenciou não apenas a formação, o comportamento e a visão de mundo dos bachareis jurídicos, mas também a formalização das normas positivas, a aplicação das leis e o exercício da atividade jurídica. Na sociedade escravista, o advogado descendia de camadas sociais com interesses diversos, “[...] expressando intentos agrários e urbanos [...]” (WOLKMER, 2002, p. 99), primava pela autonomia da ação individual sobre a ação coletiva; mediando interesses públicos e privados e conflitos entre grupos sociais heterogêneos. Quanto ao jurista, atuava como funcionário do Estado. Mas, conforme Lopes (2012, p. 213), tanto o advogado quanto o juiz tinha ascensão “[...] na carreira por indicação, por favor, por aliança política com os donos do poder local, provincial ou nacional [...]”, passando a dever lealdade a quem o apadrinhou e a quem o nomeou.

Na análise do *corpus* documental, poder-se-á observar que a decisão judicial de conceder a liberdade ao escravo, por meio de um processo de ação de liberdade, dependia diretamente, muitas vezes, de um acordo com o senhor do escravo; pois, pelo fato de o escravo ser considerado uma propriedade, exigia-se acerto de valor de indenização, que nem sempre o senhor estava disposto a fazer. Tendo em vista as relações de influência do senhor, uma sentença favorável de liberdade ao escravo, sem conciliação de indenização com aquele, representava sempre opor-se a interesses de um grupo dominante, o que poderia significar, muitas vezes, uma ameaça à carreira profissional do juiz.

Outra questão importante a se pensar acerca da influência na decisão judicial sobre a liberdade de direito é a relação direta de juízes e de advogados com a propriedade escrava. Carvalho (2008, p. 112) apresenta dados, de um período de 1822-1889, nos quais relaciona os principais grupos ocupacionais do Império com a propriedade rural e o comércio. Os resultados mostram que

[...] em torno de 50% dos magistrados e advogados tinham ligação direta ou indireta com a propriedade rural e uma porcentagem muito menor a tinha com o comércio. O mesmo não é verdade para os militares. Após o Primeiro Reinado, são raros os ministros militares ligados à propriedade da terra, ou ao grande comércio. Esta característica é de particular importância pois, aliada ao tipo distinto de educação que recebiam os militares e a outros fatores de natureza organizacional, tornaria possível o desenvolvimento de uma contra-elite dentro da própria burocracia estatal.

Todavia, o autor destaca que o fato de um magistrado ter ligações diretas com um senhor de escravo, não implicava necessariamente a defesa dos interesses da classe.

Nos processos jurídicos de ação de liberdade, *corpus* principal desta pesquisa, verificou-se que entre os juízes que julgaram os casos, havia dois com ligações diretas com a

propriedade escrava: um era o juiz municipal e de órfãos da Imperial Vila da Vitória, em exercício no ano de 1874, Manuel Fernandes de Oliveira, senhor de pelo menos cinco escravos, conforme informações contidas em P-11, de 1877. Outro era um juiz municipal, 1º suplente em exercício da Vila dos Poções, no ano de 1884, o Capitão Raymundo Pereira de Magalhães, que adquire, por hipoteca, engenho com terras e escravos, como se verifica no processo P-8, de 1874. Também havia um curador de escravo, Ernesto Dantas Barbosa, que em um processo apareceu como senhor de três escravos. O que se pôde verificar, nesses casos, é que, quando se tratava de escravo de terceiros, os juízes e o curador colocavam-se favoráveis à liberdade dos escravos, conforme garantia o direito em questão, mas quando se tratava de seus escravos, o que prevalecia, no caso dos dois últimos, era a defesa do direito de propriedade.

A abordagem acerca da estruturação do Direito Positivo, no Brasil Império, favorece a compreensão do funcionamento normativo da Justiça, nesse período, e, em parte, do contexto político-jurídico que se encontra nos processos jurídicos que serão analisados no capítulo 3.

1.4 Escravidão e ideologia

O regime econômico escravagista, que perdurou do século XVI ao século XIX, era tal que a retirada dos africanos de sua pátria — vítimas de desumanidade, violência e ganância — para torná-los escravos em regimes políticos — a exemplo das colônias espanholas e holandesas e da América Portuguesa — não encontrava base legal no Direito Romano, que estabelecia nove “modos de ser escravo”²⁸. No entanto, uma vez introduzidos os africanos, no Brasil, sob a condição de escravidão, passava a pesar sob o filho da escrava o 8º “modo de ser escravo”, estabelecido pelo Direito Romano: *partus sequitur ventrem* — o filho da escrava nasce escravo — (MALHEIRO, 1866, §23, p. 41).

O direito à liberdade, no Brasil imperial, tornou-se, então, privilégio de uma minoria senhorial, branca e mestiça²⁹, de pobres livres e de alforriados, já que os africanos tinham seus

²⁸Conforme Malheiro (1866, §19, p. 36-38), os romanos estabeleceram nove modos de tornar alguém escravo, no Direito Antigo: 1º: ser prisioneiro de guerra; 2º: deixar de se inscrever no censo lustral, que se procedia todos os quinquênios; 3º: roubo em flagrante; 4º: a insolvabilidade do devedor; 5º: deixar-se alguém vender como escravo contra a proibição da lei, a fim de fraudar o comprador; 6º no caso em que mulher livre tivesse *contubernium* com escravo; 7º: a servidão da pena, em que incorriam os condenados à pena de morte ou últimos suplícios; 8º : por nascimento; 9º: a ingratidão do liberto.

²⁹Ao referir-se à origem dos senhores escravocratas, Blackburn (2002, p. 561) declara: “Os senhores de escravos do Brasil, parte dos quais era de origem mestiça, podiam beber da tradição luso-brasileira de um espectro racial hierárquico no qual roupas, maneiras e dinheiro “clareavam” a pele”.

destinos controlados pelo direito de propriedade do senhor³⁰, garantido pelas Ordenações Filipinas e demais textos legais portugueses e pela *Constituição de 1824*, art. 179, só podendo adquirir a liberdade por manumissão concedida pelo senhor ou mediante indenização do mesmo, que o comprara legalmente(ou ilegalmente) ou, ainda, o herdara — isto se o senhor quisesse fazer acordo de indenização³¹.

A participação de escravos em revoltas pela independência do país e na luta pela própria liberdade, durante todo o século XIX, demonstrava o quanto esse grupo social, em certa medida, buscava livrar-se do destino da escravidão perpétua. Conforme Blackburn (2002, p. 409), os princípios liberais franceses inspiraram uma manifestação e uma conspiração na Bahia em 1798, conhecida como *Revolta dos Alfaiates*, que contou com participação de negros e com um programa republicano e emancipacionista. Em 12 de agosto desse ano, apareceram, nos muros da cidade de Salvador, manifestos conclamando à luta pela liberdade da colônia do jugo português e pela liberdade dos escravos.

A emancipação política tornou-se realidade, mas não dissipou a escravidão, — como não poderia ser diferente —. Se não houve nenhuma promessa formal, escrita, feita pela elite liberal brasileira aos escravos, ela esteve presente em muitos discursos e na cumplicidade revolucionária, que tanto alimentou o sonho das elites que queriam uma pátria livre, quanto o sonho dos que teriam uma pátria que os tornaria livres. Nesse sentido, os princípios liberais que fundamentaram a emancipação política não só não asseguraram a conquista da liberdade tão sonhada pela geração escrava do pós-independência, como foram utilizados para tornar o Brasil um sistema escravocrata forte, com rigoroso respeito ao direito de propriedade senhorial. Haja vista que a *Constituição de 1824* oculta a existência de escravos no país sob o direito de propriedade do cidadão/senhor. As palavras de Nabuco (1883, p. 58) expressam o que para ele era uma contradição: “Está assim uma nação *livre*, filha da Revolução e dos Direitos do Homem, obrigada a empregar os seus juizes, a sua polícia, se preciso for o seu exército e a sua armada, para forçar homens, mulheres e crianças a trabalhar noite e dia sem salário”.

Observa-se que durante todo o Império brasileiro a questão da abolição da escravidão foi sustentada por enunciações que colocaram em funcionamento três ideologias: 1) a que defendia que a escravidão era uma condição transitória, que o seu fim era iminente, para

³⁰“Pelo direito de propriedade, que neles tem, pode o senhor alugá-los, emprestá-los, vendê-los, dá-los, aliená-los, legá-los, constituí-los em penhor ou hipoteca, dispor dos seus serviços, desmembrar da sua propriedade o usufruto, exercer enfim todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário” (MALHEIRO, 1866, §47 p.68).

³¹ Nabuco defendia o princípio de que o Estado devia “[...] entrar em acordo para indenizar a propriedade escrava, legalmente possuída” (1883, p. 104).

garantir um melhor controle social; 2) a que defendia a abolição imediata, pela via legal; 3) e a que defendia a abolição imediata de modo radical. Essas três ideologias estão diretamente ligadas aos modos como o direito positivo, acerca da escravidão, foi elaborado e as formas pelas quais se dá a aquisição da liberdade pelos escravos. Para investigarmos as características do direito do escravo à liberdade, no século XIX, levanta-se aqui a questão: Que discursos políticos sustentaram a abolição da escravidão no Brasil Império? Por hipótese, sustenta-se que tanto o discurso abolicionista quanto o emancipacionista serviram a esse fim. Ao tratarmos desses discursos, buscaremos não necessariamente diferenciá-los por conceituações, mas verificar em que medida o discurso político-liberal europeu associado ora a um *discurso da condição transitória do escravo*, ora a um *discurso da abolição imediata legalista* ou, ainda, a um *discurso da abolição imediata radical* funcionaram no Brasil escravocrata imperial. O primeiro usado para prolongar a escravidão; o segundo como bandeira da luta pelo direito humano à liberdade imediata, que se daria no parlamento; e o terceiro como luta com participação popular escrava, nas praças e fazendas, pelo direito humano à liberdade imediata.

1.4.1 Os discursos emancipacionista e abolicionista

No Brasil Império, as ideias que se opunham à escravidão, enquanto regime econômico de produção, estavam ideologicamente consignadas sob dois discursos: o *discurso emancipacionista* e o *discurso abolicionista*. Ambos tinham por base o princípio liberal, segundo o qual o ser humano nasce livre; portanto, a condição de escravidão era moral e religiosamente contrária à natureza humana. Mormente por essas razões, o sistema escravocrata foi combatido tanto por filósofos, como Montesquieu, Francis Hutcheson, por pensadores, como George Wallace, por economistas, como Adam Smith, e, no Brasil, por membros abolicionistas da elite liberal, como Joaquim Nabuco, por Luis Gonzaga Pinto da Gama, notável abolicionista negro, por ilustres advogados e juristas, como Rui Barbosa e Perdigão Malheiro, entre tantos outros. Dentre as duras críticas do pensador escocês, George Wallace (1760), à escravidão, destaca-se esta conclusão transcrita por Blackburn (2002, p. 63):

Por estas razões, cada um desses homens desafortunados que se consideram escravos tem o direito de ser declarado livre, pois nunca perdeu sua liberdade; ele não poderia perdê-la; seu príncipe não tinha o poder de dispor dele. É claro que **a venda era ipso jure sem validade. Este direito ele leva consigo e por toda parte deve ser declarado.** Portanto, assim que ele chegue a um país no qual os juizes não se

esqueceram de sua própria humanidade, é dever deles lembrar que ele [o escravo] é um homem e mandar que ele seja libertado (grifamos).

Embora advogassem o fim da escravidão, os emancipacionistas o sustentavam pelo meio incondicional da indenização senhorial e de medidas graduais, que possibilitassem a substituição da mão de obra servil pela livre, sem prejuízo para a sociedade, para a economia e para o próprio escravo, que não estava preparado para o trabalho livre. A Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, foi uma medida emancipacionista, que tornou livre o filho da escrava, depois dos 21 anos, e apostava na morte do escravo como meio de extinguir gradualmente a escravidão. Já os abolicionistas (radicais ou legalistas) propunham a suspensão imediata da escravidão, ou seja, a extinção da servidão para aquela geração escrava e não como uma promessa para os filhos dos escravos. Os abolicionistas mais radicais apresentavam, também, medidas que além da concessão imediata da liberdade aos escravos, assegurassem a estes a condição de cidadania e a redução de desigualdades sociais. O emancipacionismo se estende do início do Primeiro Reinado até a década de 1870 e o abolicionismo tem o seu apogeu nos últimos anos da escravidão.

Ao caracterizar o antiescravismo, Blackburn (2002, p. 66) vai cindi-lo em *abolicionismo radical e abolicionismo moderado*, ao invés de *abolicionismo e emancipacionismo*. Todavia, suas palavras corroboram a compreensão do funcionamento ideológico de cada vertente do movimento:

O abolicionismo radical visava tanto à escravidão quanto ao comércio de escravos e estava pronto a desafiar a propriedade e o Estado em nome dos direitos humanos universais. **Os abolicionistas moderados** pensavam que medidas graduais e não expropriadoras poderiam fortalecer a posição moral do Estado e da ordem social predominante; no entanto, até mesmo medidas moderadas exigiam a disposição de restringir os direitos de propriedade e o funcionamento do mercado (grifamos).

Joaquim Nabuco, um dos mais conceituados participantes do processo de abolição, definia o abolicionismo — movimento social mais memorável do século XIX no Brasil — como um movimento das camadas médias urbanas, surgido da luta legalista e de busca da conscientização da opinião pública acerca da necessidade de abolir a escravidão no Brasil³². Para Nabuco (1883, p. 3), a oposição nacional à escravidão era caracterizada de três modos distintos, conforme o amadurecimento da conscientização: 1º) na luta contra o fim do tráfico negreiro, por meio da *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*, que colocou fim aos “interesses de expansão” da escravidão; a partir daí a escravidão seria “progressivamente diminuída pela

³² Cf. Azevedo (2010, p. 21).

morte, apesar dos nascimentos”; 2º) por meio da *Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871*, que instituiu a liberdade de direito, mas “[...] respeitou o princípio de inviolabilidade do domínio do senhor sobre o escravo [...]”; 3º) atingindo o próprio *status* senhorial, ao voltar-se “[...] diretamente contra as suas posses, contra a legalidade e a legitimidade dos seus *direitos*, contra o escândalo da sua existência em um país civilizado e a sua perspectiva de embrutecer o ingênuo na mesma senzala onde embrutecera o escravo”. Em seguida, o autor faz a seguinte declaração a fim de definir o abolicionismo:

É este último movimento que se chama abolicionismo, e só este resolve o verdadeiro problema dos escravos, que é a sua própria liberdade. A opinião, em 1845, julgava legítima e honesta a compra de africanos, transportados traiçoeiramente da África e introduzidos por contrabando no Brasil. A opinião, em 1875, condenava as transações dos traficantes, mas julgava legítimas e honestas a matrícula depois de 30 anos de cativeiro ilegal das vítimas do tráfico. **O abolicionismo é a opinião que deve substituir, por sua vez, esta última, e para a qual todas as transações de domínio sobre entes humanos são crimes que só diferem no grau de crueldade** (NABUCO, 1883, p. 4) (grifamos).

Observa-se que, nesse trecho destacado, o que Nabuco predica por meio do enunciado “são crimes” é a compra e venda de escravos, são as “transações de domínio sobre entes humanos”. Como nos testemunha a pesquisa de Azevedo (2010), intitulada *O direito dos Escravos*, em São Paulo houve a atuação de um abolicionismo radical, com a participação de advogados, jornalistas, funcionários públicos e pessoas de diversos setores urbanos, constituindo uma rede militante pelo fim da escravidão. Liderou esse grupo, durante um período, o advogado e ex-escravo, Luiz Gama. Centrado numa atividade estritamente legalista, esse grupo tomava a arena jurídica e a jornalística como espaços de lutas político-jurídicas pela aquisição do direito do escravo à liberdade. Assim, por meio de processos jurídicos, Gama e seus colegas advogados provaram a ilegalidade da escravidão de muitos escravos, politizando a interpretação de leis, como a de 7 de novembro de 1831. Como declarou Hunold Lara no prefácio dessa obra supracitada, esse abolicionismo legalista, mas nada ordeiro, tinha também como objetivo “[...] difundir ideias entre os escravos, informá-los sobre os advogados e escritórios que podiam defender seus direitos nos tribunais. Ao contrário do que defendia Nabuco, era uma militância abolicionista radical, corajosa e eficaz — apesar de eminentemente legalista” (LARA, 2010, p. 18). Se esse efervescente abolicionismo teve influência sobre outras regiões do país ou se também em outras localidades o abolicionismo foi tão intenso, aos poucos as pesquisas historiográficas, principalmente, poderão mostrar.

O abolicionismo defendido por Nabuco mobilizava um discurso ideologicamente bem planejado, de modo a conduzir o processo de abolição sem conflitos com a classe escravista. Defendendo o princípio liberal do direito natural à liberdade, buscava-se, de um lado, tranquilizar os senhores quanto ao fato de que seu direito de propriedade seria respeitado e que cabia-lhes o direito de indenização; de outro lado, construir um discurso que evitasse a atuação de um abolicionismo radical, de mobilizações sociais e participação da massa escrava no processo de abolição. As palavras do autor são um apelo à atuação regulada de um *abolicionismo branco*, elitista, moderado e não popular: “A emancipação há de ser feita, entre nós, por uma lei que tenha os requisitos, [...] de todas as outras. É assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade” (NABUCO, 2003, p. 12).

Como pontua Azevedo (2010, p. 21-22), durante muitos anos, a historiografia endossou o ponto de vista de Nabuco, que defendia um abolicionismo elitista, a exemplo de Viotti da Costa (1982), que sustenta que, por se tratarem de negros incapazes de elaborarem uma resistência politizada, cabia aos líderes do movimento a missão de conscientizá-los e politizá-los. Atribuiu-se, assim, unicamente “[...] a uma elite branca e ilustrada o papel de organizar e promover a passagem do trabalho escravo para o livre no Brasil, apoiada por uma legislação emancipacionista gradual que garantiu a legalidade e a ordem do processo”. Mas os fatos históricos apontam que o controle senhorial e policial não foram suficientes para conter o crescente número de crimes cometidos por escravos, a ponto de, por assim dizer, estarrecer a opinião pública e inquietar as autoridades policiais. O trecho, a seguir, de uma correspondência de um chefe de polícia de Campinas (São Paulo) ao presidente da Província dá dois testemunhos: a) o quanto a resistência escrava constituía-se como uma atuação abolicionista forte, que impulsionava uma luta radical pela abolição imediata; e b) o que era, por assim dizer, a barbárie da escravidão que levava seres humanos a preferirem a pena de galés³³ ao cativo:

[...] a escravatura mostra-se insolente, indisciplinada e com tendências muito pronunciadas para a revolta. [...] Os assassinatos vão se repetindo de modo espantoso, [...] Os fazendeiros vivem sobressaltados [...]. Os escravos cometem o crime e vão se apresentar a autoridade confessando o fato e pedindo a pena de galés! [...] (AZEVEDO, 2010, p. 73).

³³O Código Criminal de 1830 ao determinar o tipo de penas dos culpados por delitos tratou, no artigo 44, da pena de galés: “A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da Província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo”. A pena de galés poderia ser temporária ou perpétua, mas não era aplicada a mulheres e a menores de 21 anos. E quando o condenado a galés temporária completava 60 anos, a pena era substituída pela de prisão com trabalho.

Conforme Blackburn (2002, p. 410), a preservação da ordem social e política significou que a contestação escrava não se tornou politizada, permanecendo ao nível da luta pela liberdade de grupos étnicos e religiosos ou tratando-se de rebeldias individuais. Todavia, é possível afirmar que a resistência escrava causou medo nos senhores, principalmente, nos grandes proprietários de terras e escravos, “[...] que a todo custo tentavam formular políticas que lhes garantissem o controle das tensões raciais”(AZEVEDO, 2010, p. 23).

Nas *Atas do Conselho de Estado Pleno (1865-1867)* encontra-se como justificativa para a crescente resistência ao regime escravocrata brasileiro, base incontestada da economia durante a Colônia e até o início da década de 1860, a seguinte afirmativa: a escravidão “[...]passou a ser contestada quando esse estatuto de trabalho já não é indispensável, com a racionalidade apontada para outras formas” (p. 9). Assim, a defesa da substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre cresce muito nos últimos anos da escravidão; certamente na proporção que o argumento da falta de lucratividade da escravidão ganha defensores, sobretudo após a extinção efetiva do tráfico, e que aumentam os crimes e fugas de escravos em todo Brasil Império. Segundo Blackburn (2002, p. 64), o trabalho escravo era caro por uma série de fatores: a alta taxa de mortalidade, a baixa fertilidade dos escravos, o fato de os senhores escravistas manterem seu capital preso de forma pouco produtiva na propriedade escrava e porque o escravo não tinha razões para trabalhar com empenho e de forma produtiva. O autor também sustenta que “[...] tais argumentos começaram a ganhar terreno em todo o mundo atlântico em meados do século XVIII”. Para corroborar sua tese de que a desestruturação do sistema escravista foi causada por fatores políticos, Blackburn (2002, p. 77) aponta que a resistência à escravidão só prevaleceu onde havia um contínuo acúmulo de problemas no regime escravista e “[...] uma concatenação de diversas forças a ela opostas”. Para ele, o abolicionismo se fortaleceu quando os fatores de sustentação da escravidão foram contestados, a saber: o respeito à propriedade, o desrespeito aos negros e a preponderância dos interesses nacionais.

O que se pôde verificar é que os emancipacionistas ou abolicionistas moderados, que defendiam uma *abolição gradual e lenta*, — sem participação da massa em movimentos político-sociais pela libertação e em que a liberdade era, por assim dizer, uma promessa para a geração futura, como fez a Lei do Ventre Livre —, sustentavam o *discurso da condição transitória do escravo*, que defendia a ideia de que a abolição estava certa, era uma questão de tempo; enquanto os abolicionistas que legitimavam uma *abolição imediata legalista* (pela via legal e com ações jurídicas de liberdade) e os que defendiam uma *abolição imediata mais*

radical (com participação escrava em atos de resistência individuais e coletivos) sustentavam o *discursoda abolição imediata*. Esses discursos tinham por base o discurso político-liberal europeu, que defendia o direito natural *à liberdade, à igualdade e à segurança* do ser humano e que inspirou os princípios humanitário-liberais, sobre os quais tratamos anteriormente³⁴.

1.5 O direito do escravo à liberdade

Inicia-se esta abordagem, tomando os conceitos de *direito* e de *liberdade* como pensados pelo filósofo Emmanuel Kant (1798). Partindo de um conceito moral de direito, o filósofo define que o direito consiste na conciliação do livre uso do arbítrio de alguém com a liberdade de todos (cf. KANT, 1789, p. 77). Ao estabelecer uma divisão geral do direito, Kant (1798, p. 83) a organizou em dois grandes grupos: 1) “os direitos como doutrinas sistemáticas” — que são divididos em: a) *direito natural* “[...] o qual se apóia somente em princípios a priori [...]”; e b) *direito positivo* (estatutório), “[...] o qual provém da vontade de um legislador [...]” —; e 2) “[...] os direitos como faculdades morais de submeter outrem a obrigações [...]”, a partir de base legal, que são divididos em: a) *direito inato*; b) *direito adquirido*. Estes dois últimos direitos são definidos pelo autor, como: “Um direito inato é aquele que pertence a todos por natureza, independentemente de qualquer ato que estabelece um direito; um direito adquirido é aquele para o qual se requer tal ato” (KANT, 1798, p. 83). Nesse sentido, a liberdade é, para o filósofo, o único direito inato.

Desse modo, segundo o filósofo Emmanuel Kant (1798), o conceito de liberdade está diretamente ligado aos de moral e de direito. Assim, de acordo com Kant (1798), existem dois tipos de liberdade: a *liberdade interna*, que constitui a liberdade moral do ser humano, — o qual, como ser de razão, age com autonomia, fazendo escolhas e impulsionado pela vontade, decorrente dos interesses individuais, segundo o dever e os costumes (cf. KANT, p. 75-76) — ; e a *liberdade externa*, que é “limitada pela lei” e está caracterizada pelo Estado/Justiça como responsável por harmonizar a coexistência das liberdades individuais dos sujeitos na sociedade (cf. KANT, 1798, p. 153-154). A *liberdade externa* advém, portanto, do direito e do dever jurídico, por meio do qual, na sociedade, os sujeitos têm direitos, responsabilidades e deveres perante os outros.

Dessa maneira, coube ao Direito, enquanto um dos fundamentos do poder, no Brasil monárquico, conciliar as relações sociais e escravistas, por meio de leis e de obrigações

³⁴ Conferir item 1.2 acima.

jurídicas, estabelecendo limites às liberdades individuais e impondo responsabilidades e deveres a agentes públicos, senhores e escravos. Conforme a *Constituição do Brasil de 1824*, de modo especial no seu artigo 179, o direito de propriedade deveria ser assegurado pelo Estado/Justiça. No entanto, no Brasil escravista, o escravo/objeto de direito passou a ver a Justiça como um poder superior ao do próprio senhor; poder esse ao qual buscou recorrer para que ele intervisse nas relações privadas e lhe assegurasse o direito à liberdade individual. Logo, como pontua Mattos (1995, p. 45), a representação da liberdade como um atributo do “branco”, potencializando a inserção social e a propriedade, começa a ter, no Brasil, durante a segunda metade do século XIX, “suas bases solapadas”(1995, p. 45). Essa mudança se dá muito em decorrência do fato de que a Justiça, ao iniciar um processo de ação de liberdade ou de manutenção de liberdade, estava reconhecendo o escravo e o liberto como sujeitos, com direito a buscar o poder coercitivo na luta pela liberdade individual³⁵.

Dessa forma, o acolhimento por parte da Justiça da causa de liberdade escrava foi um dos fatores que possibilitou a redefinição do conceito de liberdade na sociedade escravista brasileira dos oitocentos. Só o fato de o escravo poder acionar a Justiça contra seu senhor, solicitando acordo de indenização ou pedindo a manutenção de sua liberdade, significava que ele tinha direito político-jurídico legitimado. Além disso, o “[...] crescimento demográfico de negros e mestiços, livres ou libertos, já não permitia perceber os não brancos livres como exceções controladas” (MATTOS, 1995, p. 45). Como vimos, pelo *Recenseamento do Brasil de 1872*, o IBGE contabilizou, no Império, cerca de 4,2 milhões de negros e mestiços livres e de 3,8 milhões de brancos, enquanto o número de escravos era pouco mais de 1,5 milhão. Esses dados demográficos apontam duas questões: a) o regime econômico escravocrata estava em crise e seria cada vez mais difícil sustentá-lo, por muito tempo, como única forma de produção econômica, com um número tão reduzido de escravos em relação à totalidade livre e à necessidade nacional de mão de obra; b) é possível pensar em liberdades multifacetadas no Brasil Império, a partir de grupos sociais diversos implícitos nesses números, conforme as condições econômicas e cor da pele dos integrantes. Os fatos históricos documentais têm mostrado que, em geral, os escravos buscaram formas diversas de relações sociais, de mobilidade social, de constituição de família, com pessoa escrava ou com pessoa livre, de aquisição de pecúlio, mesmo sem autorização do senhor, de resistências, etc, que constituíam expressão da liberdade individual que, em um maior ou menor grau, possuíam.

³⁵Mas, muito antes da segunda metade do século XIX, escravos e libertos acionaram a Justiça com o objetivo de adquirirem a liberdade de direito. Almeida (2012), por exemplo, analisa processos de ação de liberdade em Rio de Contas – Bahia, datados das últimas décadas do século XVIII.

Documento histórico-jurídico tomado largamente como referência, a obra *4* *Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico-Jurídico-Social*, volume I, escrita por Agostinho Marques Perdigão Malheiro, em 1866, traz interpretações de jurisprudência acerca da escravidão, que serviram para orientar advogados e juízes em todo o país, sanando dúvidas e apontando uma aplicação do direito positivo na defesa do *direito natural*³⁶ à liberdade; buscando demonstrar à sociedade jurídica da segunda metade dos oitocentos, por exemplo, “Que são mais fortes e de maior consideração as razões que há a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o cativo” (MALHEIRO, 1866, §43, p. 65). E no caso dessas razões serem contestadas “Que a prova incumbe aos que requerem contra a liberdade, porque a seu favor está a presunção pleníssima de Direito” (MALHEIRO, 1866, §43, p. 66). É sob a perspectiva de jurisprudências fundamentadas num modo humanitário de olhar e interpretar o direito positivo relativo à escravidão, que curadores e advogados argumentaram a favor da causa da liberdade de seus curatelados, obtendo sentenças favoráveis à liberdade escrava, em muitos processos jurídicos de liberdade que analisamos no capítulo 3.

Como apresentado na introdução, a questão que determina esta pesquisa é: *Como se caracteriza semanticamente o direito do escravo à liberdade na sociedade escravocrata no Brasil Império?* A busca se faz, portanto, nas nuances do direito positivo — que se configuram nos processos jurídicos de liberdade e no direito positivo relativo à escravidão —, de um ser/propriedade que, pela *Constituição de 1824*, era um fora da lei, ocultado como o ícone da hipocrisia nacional.

Em 1883, Christiano Ottoni apresentou no senado um relatório, relativo ao período de 1873 a 1883, com os números dos três modos de findar a escravidão: “Confronte o senado estes algarismos, 431.000 mortos, 87.000 libertados pelos particulares e apenas no mesmo período 13.000 emancipados pelo fundo decretado” (OTTONI, 1883, p. 39). Portanto, em dez anos, um total de 531.000 escravos deixaram a escravidão, com cerca de 81% possivelmente dizimados por ela. Isto significa que, a cada escravo emancipado pelo Estado, sete eram libertos pelos senhores ou por iniciativas de particulares, enquanto trinta e quatro morriam sem adquirir o direito à liberdade (cf. OTTONI, 1883, p. 40).

³⁶ Toma-se o termo *direito natural* como a teoria político-jurídica que é elaborada nos séculos XVII e XVIII. Como pontua Lopes (2012, p. 165), a nova teoria do direito deve abranger: “[...] os assuntos da soberania e do pacto de dominação (sujeição) entre soberano e súditos”. Nessa linha, estão as discussões de Maquiavel, Jean Bodin e Thomas Hobbes; a tolerância religiosa; a liberdade individual; a liberdade de consciência e de ação privada. Incluem-se, nessa linha, também, os pensamentos de Grócio e Locke; as teorias da autonomia da vontade, do direito de propriedade e livre aquisição e transferência de bens, sustentadas pelos jusnaturalistas Pufendorf, Domat e Pothier.

Na modernidade, onde existiu a escravidão, a *manumissão* ou *alforria* foi, mais costumeiramente, a forma pela qual o escravo adquiriu a liberdade. Esse modo de libertar o escravo tinha, por regra, o ato voluntário dos senhores ou de seus representantes legais³⁷. No Brasil, como aponta Malheiro (1866, § 82, p. 98), os senhores concediam a liberdade ao escravo de três modos distintos: 1º) pela *carta de liberdade ou de alforria*, — que se classificava em três tipos gerais: gratuita³⁸, onerosa e condicional — ainda que assinada somente pelo senhor ou por outro a seu rogo, independente de testemunhas³⁹; 2º) pelo *testamento*; 3º) pela *pia batismal*.

Se o direito positivo reconheceu o senhor como uma autoridade legal, autorizada a, por ato de vontade, conceder a liberdade ao escravo adquirido legalmente, esse mesmo direito estabeleceu que, no regime escravocrata, não apenas senhores podiam emancipar escravos, mas a emancipação também poderia se dar por ordem judicial, por meio de um processo legal⁴⁰; além disso, o direito positivo previa que a conquista da liberdade escrava poderia até independer do consentimento do senhor. É o que encontramos sustentado, por exemplo, em Malheiro (1866, §97 e § 98, p.124-126): “Por nosso Direito devemos, igualmente, consignar que **a liberdade pode vir ao escravo, mesmo contra vontade do senhor, por virtude da lei**” (grifamos). Como exemplo, o autor elenca diversas situações nas quais, pelo direito positivo vigente no Brasil, a escravidão cessava: 1) nos casos de morte do escravo; 2) no caso de um escravo ser ascendente, descendente ou parente consaguíneo do senhor; 3) se um cônjuge fosse escravo do outro; 4) no caso de escravo enjeitado; 5) no caso de um escravo encontrar diamante de 20 quilates acima, indenizando-se o senhor com 400\$ (quatrocentos mil réis); 6) no caso de um escravo denunciar sonegação de diamante pelo senhor, cabendo recompensa também de 200\$; 7) no caso do escravo que denunciasse o extravio ou contrabando de tapinhoã e pau brasil; 8) para o membro da Irmandade de S. Benedito, que fosse resgatado por esta nos casos de sevícia e venda vingativa do senhor; 9) no caso de abandonado por invalidez; 10) no caso do escravo que saísse para fora do Império, acompanhando o senhor ou não, com exceção nos casos de fuga; 11) no caso de prescrição.

³⁷ No capítulo 3, falaremos novamente dessa forma de concessão da liberdade ao escravo, ao tratarmos da *vontade do senhor*.

³⁸ Usa-se esse termo, nesta pesquisa, apenas como uma classificação tipológica, conforme recorrente na historiografia (cf. ALMEIDA, 2006) e em pesquisas de outras áreas que tomam a carta de liberdade como *corpus* de pesquisa, a exemplo de Santos (2008); pois, de fato, do ponto de vista econômico, a concessão da liberdade, independente da nomenclatura tipológica, foi paga pelo escravo por meio do seu trabalho.

³⁹ Para um estudo mais detalhado sobre as características da *carta de liberdade ou de alforria*, consultar Santos (2008, p. 30-48).

⁴⁰ Na historiografia, já há alguns anos, diversos autores estudam a concessão da alforria pela via judicial, como: Keila Grinberg (1994), Hebe Mattos (1995), Joseli Mendonça (1999), Eduardo Spiller Pena (2001), Elciene Azevedo (2010), Sidney Chalhoub (2011), são alguns exemplos.

Além desses casos, veremos em 1.6 outros apontados na Lei. Todavia, advertia Nabuco (1883, p. 57), não dava para se dizer que, por exemplo, em 1883, se tinha no país “[...] outra espécie de escravidão, modificada para o escravo por leis humanas e protetoras, e relativamente justas [...]”, porque, mesmo depois da Lei de 1871, a sorte e a condição do escravo haviam modificado muito pouco. O número dos que conseguiam a liberdade pela iniciativa do senhor, de particulares ou pela via judicial era muito pequeno, em comparação ao seu contingente. Conforme o relatório apresentado no senado por Ottoni (1883, p. 29-31), o número de escravos matriculados até 1873 era de 1.540.796; mas, acrescenta o relatório, faltava a declaração de 42 municípios, que, por serem áreas com um contingente menor de mão de obra escrava, o autor acrescentava ao número total de escravos um percentual entre 2% e 3%, e, assim, se obtinha uma aproximação do número de escravos, no Brasil, pelo censo da matrícula, passando a 1.580.000. O que não diferia muito da avaliação de 1871, que apontava 1.500.000.

Não devemos esquecer o temor e a inquietação que despertava na sociedade a presença desta massa enorme de escravos, cuja resistência crescera consideravelmente na última década da escravidão — como vimos em exemplo citado 1.4.1 — impulsionando o processo de abolição. Grande número desses escravos buscara conquistar a liberdade de todos os modos que lhe fora possível: com acordo ou sem acordo com o senhor, com sua autorização para acumular pecúlio ou sem ela, denunciando na Justiça a ameaça senhorial sofrida pelo fato de ele pleitear um acordo de indenização para adquirir a liberdade pela via legal e pedindo para ser depositado; resistindo ao senhor, desobedecendo-o, enfrentando-o como pôde; até mesmo interferindo no andamento do processo, como veremos no capítulo 3. Apresentava provas de que era liberto, mesmo quando era o senhor quem tinha que provar que ele ainda era escravo; pedia o cumprimento de leis que pudessem garantir a liberdade individual; fizera das promessas legais conquistas de liberdade. Acionara a Justiça com base legal e a porta do direito à liberdade lhes foi aberta, ampliando a noção de direito na sociedade escravocrata. Desse modo, “Ninguém podia saber ao certo das suas possíveis reações, **da atitude que teriam os escravos**, curvados ao trabalho, humildes e até então, em geral, pacíficos, **se acaso lhes sorrisse, embora longínguamente, uma sorte melhor**” (PRADO JR., 1972, p. 173) (grifamos).

No entanto, o direito positivo, no Brasil escravagista, aplicava algumas restrições ao ato de libertar, determinadas pelo direito romano, conforme apontadas por Malheiro (1866, §89, p.112), tais como: 1º) não podia pleitear a liberdade judicial o escravo hipotecado ou dado em penhor; 2º) não tinha validade a alforria em fraude dos credores; 3º) nas

manumissões testamentárias, era anulada a alforria em fraude ou prejuízo dos herdeiros necessários.

Em uma sociedade onde a escravidão era racial e o desrespeito ao negro e exploração do seu serviço era um padrão culturalmente inquestionável, o direito à liberdade de negros e mestiços fora ameaçado, durante todo o século XIX, pelo risco de reescravização, por meio da revogação da alforria, e de escravização ilegal de libertos por via legal. A extinção do tráfico de escravos em 1850 favoreceu essas práticas, com o objetivo de suprir a escassez de mão de obra em todo o país, principalmente nos pólos de maior produção agrícola. Grinberg (2006), ao analisar 402 processos de ação de liberdade, verificou que 27% desse total eram ações de escravidão e de manutenção de liberdade. Estas impetradas por libertos e aquelas por senhores que pretendiam reaver escravos tidos como livres. Em sua conclusão, a autora aponta que de 1851 a 1870 o número de ações que tinham a reescravização como tema central tornou-se cada vez maiorna Corte de Apelação no Rio de Janeiro, Tribunal de segunda instância⁴¹: “Embora ainda fossem muitos os casos decididos em favor dos proprietários de escravos — e assim o seriam até a década de 1880 —, esses dados demonstram que, pelo menos desde a década de 1830, mais de 50% das sentenças foram favoráveis à liberdade” (GRINBERG, 2006, p. 119).

Mas, para Malheiro, a reescravização era uma prática que não cabia mais no contexto brasileiro da segunda metade do século XIX. Ele buscou orientar advogados e juízes no sentido de que a revogação da liberdade por ingratidão verbal ou mesmo por tentativa contra a vida do senhor, sustentada pelo direito romano, era uma pena bárbara, “[...] uma verdadeira rede em que o liberto podia facilmente cair, [...] Eis a razão também, por que **ela caiu em desuso**, como acontece com toda a lei que excede os limites do justo” (MALHEIRO, 1866, §149,p.199-200) (grifamos). Desse modo, tornou-se cada vez mais difícil justificar a passagem da condição de liberdade para a de escravidão. Voltar à condição escrava significava perder direitos políticos, civis e sociais, mesmo que restritos, adquiridos com a cidadania. Muitos escravos, assim que adquiriam a liberdade, buscavam a mobilidade espacial como uma forma de diminuir esse risco, outros, ao contrário, buscaram manter relações com o ex-senhor, como uma forma de proteção⁴² à liberdade adquirida. No entanto, muitas vezes

⁴¹ Grinberg (2006, p. 128, nota 39) faz uma observação importante: “Como as sentenças favoráveis aos senhores eram automaticamente enviadas à Corte de Apelação, esses resultados também podem indicar uma progressiva dificuldade na obtenção de sentenças favoráveis [aos escravos] nos tribunais de primeira instância. Essa afirmação ainda carece de pesquisa específica [...]”. Ou seja, esses dados mostram, preliminarmente, que nos tribunais de primeira instância, onde o senhor mantinha relações de amizade, poder e patronagem era mais difícil para o escravo conseguir uma sentença favorável à liberdade de direito.

⁴² Sobre formas de proteção do ex-senhor ao ex-escravo, ver Ferraz (2014).

foram considerados escravos fugidos ou foram escravizados por falsos senhores, porque a raça denunciava a estreita relação com o cativo. Além disso, outros tantos escravos não tiveram acesso à Justiça e, depois de viverem como livres, retrocederam à ínfima condição servil.

Como pontua Mattos (2000, p. 14), os direitos inerentes à cidadania brasileira foram definidos, pela primeira vez, na *Constituição de 1824*, que declarou no seu artigo 1º: “O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, [...]”. É possível depreender duas assertivas do discurso político-liberal que sustenta esse artigo inicial da Carta Magna: a) em tese, não há no país escravos, apenas cidadãos; b) há no país escravos, mas eles não são reconhecidos legalmente pelo Estado; logo não são cidadãos. Conforme o artigo 6º da *Constituição de 1824*, eram cidadãos brasileiros os que nasceram no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos; os portugueses que já habitavam no país à época de sua promulgação; e os estrangeiros naturalizados. Logo, escravos não eram cidadãos, no Brasil monárquico, eles não faziam parte dos que “formam uma nação livre”, porque a raça os tornava carecedores de liberdade. Também os índios não foram incluídos como cidadãos pela Constituição.

Utilizando o critério da renda anual, o Estado imperial agrupou, no texto constitucional, os cidadãos brasileiros em quatro categorias, com direitos civis e políticos bem distintos: 1) os cidadãos brasileiros que, por terem renda anual de cem mil réis, podiam participar das eleições primárias ou indiretas — realizadas nas assembleias paroquiais, nas quais se escolhia os eleitores de províncias —. Os libertos, tendo a renda anual mínima exigida, podiam participar dessas eleições; 2) os cidadãos brasileiros que tivessem renda anual de duzentos mil réis podiam ser eleitores e votar na eleição para deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província, além de poderem votar, também, na assembleia paroquial. Os libertos não podiam ser eleitores diretos; 3) os cidadãos brasileiros que tivessem renda líquida de quatrocentos mil réis podiam se candidatar a deputado, podendo participar dos outros tipos de eleições supracitadas; 4) os cidadãos brasileiros que tivessem renda anual de oitocentos mil réis e mais de quarenta anos podiam se candidatar a senador, cujo nome era escolhido pelo imperador, a partir de uma lista tríplice com os nomes eleitos pelo povo. Observa-se, portanto, que, a partir do critério da renda econômica anual, o Estado restringiu os direitos civis e políticos dos indivíduos e definiu concepções de cidadania na sociedade imperial.

Infere-se, assim, que o conceito de cidadania, no Brasil do século XIX, foi elaborado numa relação estreita com a escravidão⁴³. Nem ainda quando nascido no Império, os escravos eram considerados cidadãos, nem poderia ser diferente⁴⁴. Quanto aos libertos, eles estavam agrupados a partir de um conceito restrito de cidadania, que, como se viu, permitia que eles participassem apenas das eleições indiretas. No entanto, a cidadania dava ao liberto o direito de constituir família, possuir escravo, terra e demais bens e administrá-los, usufruir de certa mobilidade espacial e social, fazer contratos, apresentar petição ou queixa em juízo, deixar testamento, ocupar alguns cargos públicos, que não dependessem de eleição; enfim, o liberto passa a adquirir direitos civis, políticos e sociais resultantes da mudança da condição jurídica de objeto de direito para a condição social de pessoa. A respeito dessa condição restrita de cidadania do liberto, declarou Malheiro (1866, §155, p.210): “Vê-se, pois, que, em relação ao exercício de direitos políticos e do poder público, da soberania nacional, a posição e condição dos libertos em nossa sociedade é altamente restringida”.

Como explica Mattos (2000, p. 13), a noção de raça e de cidadania são construções sociais do século XIX, elaboradas de forma interligadas, em estreita relação entre liberalismo e escravidão. Assim, a concepção de raça está ligada às contradições entre os direitos civis e políticos que os negros adquiriram no longo processo de abolição do cativo nos novos Estados liberais, em oposição aos direitos civis e políticos dos cidadãos brancos e miscigenados livres.

Nessas circunstâncias políticas e sociais do Império, como destacou Viotti da Costa (1999, p.31), os discursos liberais, assegurando a soberania do povo, pregando a igualdade e liberdade como direitos humanos inalienáveis e imprescritíveis, ecoaram falsos diante da situação de escravidão de grande parte da população e diante da exclusão do pleno direito político e de igualdade de oportunidade de ascensão social de outra parte da população livre e pobre, que não mantinha relações de clientelismo e patronagem com as elites.

⁴³Sobre este tema, ver Guimarães (1996) e Zattar (2007).

⁴⁴ Como aponta Mattos (2000, p. 8-9), a noção de cidadania desenvolvida, no Brasil, seguiu o modelo de cidadania dos Estados Unidos, que, ao definir pela primeira vez essa noção, na esteira das revoluções liberais, o fez numa estreita relação com a questão da escravidão. Mas, pontua a autora, os Estados Unidos declarou, de forma pioneira, “[...] que todos os homens nasciam livres e iguais e tinham direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade”. No Brasil, como vimos, os filhos de escravas nasciam escravos. Considerando os descendentes da raça negra, só os ingênuos — filhos de mulheres livres — nasciam livres e, portanto, foram incluídos em noções de cidadania mais valorizadas socialmente, conforme a renda que possuíam.

1.6 A legislação escravocrata relativa ao direito do escravo à liberdade

A compreensão de legislações relativas ao processo de emancipação escravista, dentro do limite temporal estabelecido, auxiliará na caracterização do direito do escravo à liberdade, no contexto político do Brasil império, e, consequentemente, do papel do Estado de Direito na constituição desse direito. Como observou Santos (2008, p. 64-65), o Direito Positivo constituiu-se a partir de duas características essenciais: a) *temporalidade descontinua*— esse aspecto consiste no fato de que no direito formal “[...] uma lei se apresenta como dotada de atemporalidade [...]”; ou seja, ela começa a vigorar em um presente, quando é sancionada, e tem validade até ser substituída ou revogada. Assim, a temporalidade da lei vai do presente do acontecimento à futuridade atemporal de sua validade; b) *universalidade* — determinada pelo aspecto “dedutivo dos textos legais”, essa característica está diretamente ligada à atemporalidade dos mesmos, pelo fato das leis possibilitarem interpretar fatos da vida em sociedade a partir de normas do direito positivo.

O conjunto de textos legais que se toma, neste trabalho, como um *corpus* complementar para a análise semântica dos termos *liberdade*, *africano livre*, *escravo* e *liberto*, na relação com outros elementos do texto, será comentado, a seguir, de modo sumário e é compreendido por:

- a) Carta de Lei de 8 de junho de 1815;
- b) Carta de Lei de 8 de novembro de 1817;
- c) Alvará de 26 de janeiro de 1818;
- d) Carta de Lei de 23 de novembro de 1826;
- e) Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó);
- f) Decreto de 12 de abril de 1832;
- g) Aviso de 29 de outubro de 1834;
- h) Decreto de 19 de novembro de 1835;
- i) Lei 581 de 4 de setembro de 1850 (Eusébio de Queirós);
- j) Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853;
- l) Decreto 3.310 de 24 de setembro de 1864;
- m) Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei Rio Branco, Lei dos Nascituros, Lei do Ventre Livre);
- n) Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871;
- o) Decreto nº. 5.135 – de 13 de novembro de 1872;

p)Lei 3.270 de 28 de setembro de 1885 (Lei Saraiva-Cotegipe, Lei dos Sexagenários).

O tráfico transatlântico de escravos, realizado pela América Portuguesa, levou a metrópole a assinar uma série de acordos internacionais, nos quais se comprometera a abolir, gradualmente, o comércio ilegal de escravos até sua extinção total. Dentro do contexto das relações diplomáticas entre Portugal e Grã-Bretanha, destaca-se que, por meio da *Carta de Lei de 8 de junho de 1815*, o governo lusitano renovou o compromisso de abolir gradativamente o comércio de escravos, assumido no Tratado assinado em Viena, em 22 de janeiro de 1815, que proibiu o comércio de escravos em todos os portos da costa da África, ao norte do equador, que não pertenciam ao domínio Português.

Em 1817, o compromisso luso de proibir o comércio de escravos foi firmado através da *Carta de Lei de 8 de novembro de 1817*, que ratificava a *Convenção adicional* que regulamentou a criação de comissões mistas anglo-portuguesas sediadas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, que tinham por missão fiscalizar as embarcações portuguesas suspeitas de realizar comércio escravo, apreendê-las e entregar aos escravos que estavam a bordo dos navios, como objetos de comércio, uma carta de emancipação. Entretanto, essa Convenção determinava, no seu artigo II, que o comércio de escravos ainda seria lícito para a metrópole e o Brasil nos territórios da costa da África ao sul do equador: os territórios de Molembo e de Cabinda na costa oriental da África.

Em 26 de janeiro de 1818, o Império Português assinou um alvará em que ratificou as restrições ao comércio de escravos e deu encaminhamento sobre o destino dos africanos emancipados. Ao justificar a distribuição dos africanos livres em serviços públicos e particulares, declarou, no §5º desse Alvará, que se assim determinava era “[...] por não ser justo que fiquem abandonados [...]”, ficando “[...] destinados a servir como libertos por tempo de 14 anos”.

Em 1826, o Brasil assinou a *Carta de Lei de 23 de novembro de 1826*, que renovava os compromissos assumidos com a Grã-Bretanha por meio de uma Convenção desse mesmo ano, na qual se comprometia a cumprir as determinações constantes nos Tratados de 1815, de 1817 e de 1818; desse modo, o Império se obrigou tanto a garantir aos escravos apreendidos em embarcações e, ilegalmente, transportados para o Brasil o direito à emancipação, quanto a promulgar leis nacionais para extinguir o tráfico transatlântico no país. Esse texto legal de 1826 também estipulou, no seu artigo I, que, três anos depois de assinado, não seria “[...] lícito aos súditos do Império do Brasil fazer comércio de escravos na Costa da África, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer [...]” que fosse.

Vencido o prazo final de três anos, estipulado pela Convenção, para o fim do tráfico transatlântico de escravos, foi promulgada a *Lei de 7 de novembro de 1831* — Lei Diogo Feijó —, que proibia o tráfico de escravos no Império e que, em tese, assegurava, ao africano livre o direito à liberdade. Entretanto, essa lei foi largamente desrespeitada; tantoque os números do tráfico internacional aumentaram consideravelmente de 1831 a 1850, com registros, inclusive, de entrada no Brasil de 3.278 escravos em 1851 (cf. PINTO, 1968, p. 137).

A lei de 1831 previa penas e multas para os importadores, entre os quais o artigo 3º incluiu o senhor de escravos, que “[...] os consentia em suas terras”. Porém, a *Lei 581, de 4 de setembro de 1850*, que extinguiu o tráfico internacional de escravos no Brasil, predicou, no artigo 3º, os envolvidos no tráfico transatlântico de escravos como “autores do crime de importação”, sem incluir os senhores de escravos. Mas, os senhores foram excluídos dessa predicação, porque o artigo 8º determinou que aqueles que foram predcados no artigo 3º seriam “[...] processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria da Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado”. Entretanto, no artigo 9º, essa Lei de 1850 determinou que: “Os compreendidos no artigo terceiro da Lei de sete de novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro comum [...]”; ou seja, caso os senhores de escravos fossem julgados, os julgamentos ocorreriam no foro comum, com juízes locais, com os quais mantinham relações pessoais⁴⁵.

Pelo *Decreto de 12 de abril de 1832*, que regulamentava a Lei de 1831 no seu aspecto administrativo, o direito do escravo à liberdade poderia ser outorgado pela Justiça por iniciativa de autoridades policiais, criminais ou por meio dos juízes de paz, aos quais cabia investigar, “em qualquer tempo”, as denúncias sobre a transferência de propriedade de africanos, sendo “[...] ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas as partes interessadas”. Entretanto, o artigo 10º desse mesmo Decreto ampliou o direito de ação pela causa da liberdade, outorgando aos africanos o direito civil de recorrer à Justiça para terem o direito à liberdade legitimado, ao decretar que:

Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as

⁴⁵Sobre o fato de essa Lei de 1850 ter, de certa forma, anistiado os senhores que tinham escravos traficados ilegalmente pela de 1831, ver Santos (2008).

dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei (BRASIL, *Decreto de 12 de abril de 1832, artigo 10º*).

Mas, se, por um lado, o Decreto de 1832 estabeleceu os procedimentos legais que deveriam ser adotados pelos magistrados nos processos de emancipação dos africanos, por outro lado, o *Aviso de 29 de outubro de 1834* e o *Decreto de 19 de novembro de 1835* representaram um retrocesso ao direito à liberdade dos africanos, garantido pelas leis supracitadas de 1831 e 1832. Isto porque, além de determinarem a distribuição dos africanos e a arrematação dos seus serviços por particulares, não estabeleciam o tempo de prestação desses serviços. Tanto o Aviso quanto o Decreto deixaram esse tempo em aberto, como se viu. Outra questão a ser destacada é que, enquanto os Avisos de 1834 e de 1835 determinaram que a arrematação dos serviços dos africanos fosse feita por particulares, a *Lei de 4 de setembro de 1850* restringiu a concessão dos serviços dos africanos ao declarar, no seu Artigo 6º, que em caso algum seriam concedidos os seus serviços a particulares.

O *Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853*, emancipou apenas os africanos que cumpriram 14 anos de serviços sob o domínio de particulares, e isso com as ressalvas: “[...] sejam emancipados quando o requeiram; com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviços mediante um salário”. Dessa forma, os africanos livres que desde 1853 já haviam completado quatorze anos de serviços prestados em estabelecimentos públicos tiveram o direito à liberdade negado, nesse Decreto, e só foram emancipados com o *Decreto 3.310, de 24 de setembro de 1864*, que determinou no seu artigo 1º: “Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares”; mas “todos” significava, nesse Decreto, *uma parte*, ou “aquela porção de indivíduos que foi consignada” ao Governo, citada na Lei de 1817, porque, sendo apreendidos, foram emancipados como africanos livres e, por esse termo legal, recebiam o direito à liberdade. Se esse texto legal concedia, em tese, a liberdade a todo africano livre residente no país e que vivia sob o jugo da escravidão, ele, nesse trecho, a extinguiria⁴⁶. Com esse artigo 1º, o Estado legitimava a escravização ilegal dos demais africanos livres, emancipando apenas uma pequena parte⁴⁷.

A *Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871*, denominada de Lei do Ventre Livre, legitimou alguns direitos para a conquista da liberdade servil, ao decretar o direito à liberdade

⁴⁶ Sobre esse paradoxo instituído legalmente pelo Decreto 3.310, ver Santos (2008, p. 75-76).

⁴⁷ Como pontuou Ottoni, no senado, “[...] a grande maioria da escravatura existente é composta dos importados desde 31 até 1850 e dos seus descendentes, a todos os quais é aplicável a disposição da lei de 7 de Novembro de 1831” (OTTONI, 1883, p. 23).

futura ao filho da escrava; o direito do escravo de constituir pecúlio e de indenizar seu senhor sob seu valor; e o direito do escravo de ser classificado pelo fundo de emancipação e de ser emancipado à custa desse fundo, destinado para libertação servil. O artigo 6º da *Lei de 28 de setembro de 1871* tornou libertos pela lei: 1º) os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgasse conveniente; 2º) os escravos dados em usufruto à Coroa; 3º) os escravos das heranças vagas; 4º) os escravos abandonados por seus senhores. Essa Lei também assegurava uma promessa de direito à liberdade ao filho da escrava: tornando-o livre⁴⁸, caso indenizasse o senhor de sua mãe ou depois que servisse a este até os 21 anos.

O *Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871*, que regulamentava a Lei do Ventre Livre, estabeleceu procedimentos para a matrícula dos escravos e dos filhos livres da mulher escrava. O artigo 75, do *Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872*, ratificou o direito à liberdade daqueles tornados libertos pela lei de 1871. A *Lei de 28 de setembro de 1885* concedeu a promessa de liberdade legal aos escravos que tivessem 60 anos, os quais adquiriam a liberdade, de fato, depois que cumprissem três anos de prestação de serviços a seus ex-senhores, “a título de indenização”⁴⁹; os escravos que tinham 65 anos tornaram-se libertos desde a data da lei.

Do ponto de vista jurídico, é possível dizer que o direito do escravo à liberdade começou a ser assegurado pelo direito positivo, no Brasil, a partir de penalidades impostas, por esses textos legais, a comerciantes de escravos e a senhores, como veremos no capítulo 3. Também, além desses casos de concessão de direito à liberdade concedidos pela lei, muitos escravos embargaram processos jurídicos de liberdade⁵⁰ contra seus senhores ou terceiros, principalmente depois da segunda metade do século XIX, fundamentando-os em leis escravistas diversas, como veremos no capítulo 3, na análise dos processos jurídicos de liberdade.

Por fim, ressaltamos mais alguns pontos sobre a caracterização do direito do escravo à liberdade a partir de algumas dessas leis. Tomadas como um conjunto de enunciações político-jurídicas acerca do direito do escravo à liberdade, verificamos que, em tese, enquanto os acontecimentos enunciativos dos acordos internacionais supracitados, que serão retomados no capítulo 3, sustentam uma promessa de liberdade de direito, que se efetivaria depois de

⁴⁸ Sobre o tipo específico de liberdade instituído com a Lei do Ventre Livre, analisado do ponto de vista semântico, consultar Santos (2008).

⁴⁹ Boa parte dos escravos com 60 anos havia servido ao mesmo senhor por quase toda a vida ou por muitos anos, logo essa exigência era, pela lógica do discurso antiescravista, abusiva e não uma forma de indenização. Era o pleno funcionamento do *discurso da transitoriedade da escravidão* que construía uma imagem da mesma como um regime preste a findar.

⁵⁰ Conforme Almeida (2012, p. 217), “Até a década de 1770, havia o entendimento de que as ações envolvendo liberdade fossem de “ponderação e não de direito”.

quatorze anos de serviços, os acontecimentos enunciativos da *Lei de 7 de novembro de 1831* apresentam a liberdade como um direito assegurado pelo Estado, a partir da promulgação dessa lei. O direito à liberdade outorgado aos africanos introduzidos ilegalmente no país, desde a data da referida lei, foi regulamentado pelo *Decreto de 1832* como um memorável⁵¹; mas, a partir do *Aviso de 1834* e do *Decreto de 1835* busca-se silenciar/anular, no país, o direito à liberdade assegurado por aquela lei.

A *Lei 581, de 4 de setembro de 1850*, ratificou, no seu artigo 1º, que a importação de escravos era proibida, no Brasil, desde a Lei de 1831. Todavia, com esse artigo, a Lei de 1850 evidenciava um posicionamento paradoxal do Estado frente à questão do direito servil à liberdade: por um lado, com o artigo 1º da Lei de 1850, o Estado argumentava a favor do fim do tráfico transatlântico, fazendo crer que essa prática era proibida desde a promulgação da Lei de 1831; porém, aquela Lei se silenciou sobre o direito à liberdade dos escravos que eram escravizados ilegalmente a partir de 1831, pois nem na Lei de 1850, nem de fato, o Governo tomou medidas para assegurar o cumprimento da Lei de 1831, que, como apontou Ottoni (1883), caracterizava-se como em desuso. A *Lei do Ventre Livre* toma o princípio do direito natural à liberdade como um memorável e instaura uma futuridade⁵² de sentidos de abolição gradual do direito à liberdade.

Ressalve-se que toda essa legislação de controle do direito à liberdade, no Brasil escravista, constitui-se expressão das lutas raciais, políticas, econômicas e sociais travadas por grupos diversos e revelam embates e reveses sofridos pelos escravos na busca pela liberdade. Em todo esse conjunto de leis, a Lei Diogo Feijó se destaca das demais, porque acabou representando uma ameaça ao direito senhorial e dividia opiniões no parlamento: “De um lado, procurava-se preservar os interesses dos senhores, que pressionavam por modificações na lei de 1831; de outro, havia a crescente pressão inglesa, exigindo o fim do comércio atlântico de escravos” (AZEVEDO, 2010, p.105).

⁵¹ A partir de Semântica do Acontecimento (Guimarães, 2002), concebe-se o *memorável* como uma rememoração de enunciações passadas, que constituem a historicidade do presente do acontecimento.

⁵² A futuridade é a latência de futuro, como o tempo da interpretação e da produção de sentidos (Cf. GUIMARÃES, 2002, p. 12).

1.7 Imperial Vila da Vitória: histórico e desenvolvimento

O território hoje denominado Município de Vitória da Conquista fora, no passado, chamado *Sertão da Ressaca*⁵³, área que recobria das margens do Rio Pardo até o Rio das Contas. O município teve como seus primeiros habitantes índios das tribos Mongoyó (ou Kamakan), Ymboré e Pataxó, pertencentes ao tronco Macro-Jê. A chegada de colonizadores portugueses e mestiços ao Sertão da Ressaca deu-se no âmbito das atividades econômicas e políticas de exploração da região, por ordem do governo da capitania e, consequentemente, de Portugal, que objetivavam dominar o sertão e criar estradas que o ligassem ao litoral; tarefas exercidas por bandeirantes sertanistas (cf. SOUSA, 2001). Como destaca Sousa (2001, p. 48), os homens que integravam as bandeiras eram motivados por interesses como: a possibilidade de encontrar riquezas minerais, como ouro e pedras preciosas; o apresamento do indígena; e o reconhecimento dos seus feitos pelo governo português, que os recompensava com títulos de nobreza ou com terras.

Português nascido na cidade de Chaves (Portugal), o preto forro, João Gonçalves da Costa, destacou-se nas incursões de desbravamento e conquista do Sertão da Ressaca como um dos sertanistas responsáveis e valente dizimador das tribos indígenas, existentes na região. Ele teve “[...] uma atuação extremamente empreendedora, arguta e aventureira, revelando-se como um agente do Estado português altamente dedicado e eficaz” (SOUSA, 2001, p. 47). João Gonçalves da Costa fora nomeado, em 1744, para o posto de capitão-mor, por patente assinada pelo conde das Galveas, André de Mello e Castro⁵⁴, integrando o terço de Henrique Dias⁵⁵. Ao assumir essa função, ele passou a acompanhar o mestre de campo, João da Silva Guimarães, na conquista do Sertão⁵⁶.

Motivada pela busca por minerais preciosos, a expedição chegou ao *Sertão da Ressaca*, em 1752, conforme destaca Tanajura (1995, p. 34), região onde hoje está localizada Vitória da Conquista. Segundo nos relata a *memória*⁵⁷ local, o esmorecimento dos soldados que acompanhavam João Gonçalves, depois de um dia de luta, levou este a invocar a intercessão de Nossa Senhora das Vitórias. Com a vitória dos portugueses, João Gonçalves da

⁵³ A expressão *Sertão da Ressaca* “[...] pode ser derivada tanto do fenômeno de invasão das águas dos rios sobre o sertão, semelhante ao fenômeno marinho, como da palavra rressaco, que corresponde à funda baía de mato baixo circundada por serras”. Conforme constante na página oficial da Prefeitura de Vitória da Conquista, 2015.

⁵⁴ Patentes e Alvarás do Governo (1738-1745). APEB. Seção de Arquivo Colonial e Provincial, (Cf. SOUSA, 2001, p. 48).

⁵⁵ Conforme Tanajura (1992, p. 36), o Terço de Henrique era uma milícia de homens de cor, “[...] em que eram alistados os pardos e os mulatos”.

⁵⁶ Cf. Souza (2001, p. 66-67).

⁵⁷ Toma-se o termo *memória*, aqui, como “[...] sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social inscrita em práticas, [...]” (ACHARD, et al, 2007, p. 50).

Costa instalou-se com sua família no Sertão da Ressaca, “[...] tornando-se um grande proprietário de terras e criador de gado” (SOUSA, 2001, p. 50). Na localidade, foi criado o *Arraial da Conquista*⁵⁸, por volta de 1783.

Em agradecimento pela vitória no combate aos índios, em luta que lhe conferiu a conquista do Sertão da Ressaca e, conseqüentemente, reputação junto ao governo metropolitano, o capitão-mor, João Gonçalves da Costa, em 1815, tornou Nossa Senhora das Vitórias herdeira de uma área territorial na qual se construía uma igreja em sua homenagem, conforme atestam os registros das terras da cidade⁵⁹. A igreja foi erguida em 1808 e, como explica Tanajura (1992, p. 45), em 19 de maio de 1840 se tornou Matriz, no mesmo dia em que o Arraial da Conquista foi desmembrado de Caetitê – Bahia e elevado à Vila, com o nome de Imperial Vila da Vitória. Essa construção religiosa constituiu-se o primeiro centro comunitário e de poder local do Arraial e expressão da influência da família Gonçalves da Costa, que a edificou junto com outros ricos fazendeiros da região (cf. SOUZA, 2001, p. 174).

Com base em inventários e testamentos de ex-senhores, Sousa (2001, p. 165-167) explica que a atividade econômica do Arraial do Sertão da Ressaca concentrava-se na atividade de pecuária e lavoura. O núcleo de produção econômica e local de residência senhorial eram, seguramente, as fazendas, onde se colhiam alimentos de subsistência e cujos excedentes eram comercializados, “[...] possibilitando a movimentação de um amplo mercado”. A historiadora aponta alguns aspectos que atestam a vida modesta dos moradores do Arraial: a simplicidade das casas senhoriais, cujos objetos arrolados em testamentos demonstram a vida simples dos senhores sertanejos da localidade, e a pequena quantidade de escravos que possuíam: “É significativo o pequeno número de escravos revelado pelos inventários” (SOUSA, 2001, p. 167). Todavia, ainda segundo Sousa (2001, p. 167), os membros mais abastados da família Gonçalves, a mais rica da região, eram senhores de um número significativo de escravos: Josefa Gonçalves da Costa possuía 39 escravos, conforme atesta seu inventário aberto em 1799 e sua neta, Thereza de Oliveira Freitas, tinha o domínio de 71 escravos, declarados em seu inventário. Conforme Tanajura (1992, p. 56), em 1875, havia 1817 escravos matriculados na Intendência da Vila.

Trabalhando com um *corpus* de 120 cartas de liberdade de 1830 a 1888, Santos (2008, p. 153) aponta os seguintes números de cartas de liberdade por décadas em Vitória da Conquista: de 1830 a 1849 foram 44 cartas; de 1850-1869 foram 14 cartas; e de 1870 a 1888

⁵⁸ Este foi, portanto, o primeiro nome da cidade de Vitória da Conquista.

⁵⁹ Cf. *Livro de Registros Eclesiásticos de Terras na Freguesia de Vitória da Conquista*. APEB. Seção Colonial e Provincial nº 4830, (apud SOUSA, 2001, p. 174).

foram 62 cartas. Os senhores concederam a liberdade a seus escravos de três modos distintos, que permitiram a classificação das cartas de liberdade em *gratuitas*: 35 cartas; *onerosas*: 36 cartas; *condicionais*: 49 cartas, conforme apontadas por Santos (2008, p. 154). A partir de dados do autor, observa-se que 51,6% da concessão da liberdade por meio de carta ocorreram nas duas últimas décadas do período escravista, aumento significativo e indicativo da crise que o sistema econômico escravocrata vivia em todo o Império.

Como explica Tanajura (1992, p. 45), a emancipação política da Vila se deu em 9 de novembro de 1840, com a criação da Câmara Municipal. Todavia, como aponta Sousa (2001, p. 183-184), a autonomia judicial tardou a chegar à Imperial Vila da Vitória: em 1840, a Vila foi integrada a Jacobina, comarca de Rio de Contas; em 1854 foi anexada à comarca de Maracás; em 1873, foi vinculada à comarca de Santo Antônio da Barra⁶⁰; e, finalmente, em 1882, constituiu-se comarca. Em decorrência da distância, os moradores da Imperial Vila da Vitória conviveram, por um grande período, com enormes dificuldades para resolver questões no judiciário.

Os dados dos processos jurídicos, *corpus* principal desta pesquisa, datados de 1863 a 1884, apontam que o poder judiciário da Imperial Vila da Vitória não possuía uma instalação própria onde pudesse trabalhar. As atividades jurídicas eram realizadas em locais diversos: na casa do juiz municipal e de órfão; no cartório; ou, ainda, em casa de cidadãos da Vila — quando, por exemplo, a Justiça solicitava que uma pessoa fizesse depósito de um escravo, o procedimento judicial se dava, em geral, na casa daquela, conforme atestado em alguns processos —. É possível também verificar, por meio dos processos jurídicos, que o número de oficiais de justiça era insuficiente para cumprir as notificações expedidas, principalmente, porque algumas localidades eram distantes.

Como atesta Tanajura (1992, p. 46), com a Proclamação da República em 1889, o nome da Imperial Vila da Vitória foi alterado para Cidade de Conquista. Em 1943, o município recebeu o nome atual, Vitória da Conquista⁶¹, pelo *Decreto lei nº 141 de 31 de dezembro*.

⁶⁰ Atual Condeúba.

⁶¹ Distante de sua capital, Salvador, 509 km, o município de Vitória da Conquista está localizado na mesorregião centro-sul, na região econômica do sudoeste da Bahia. Possui uma população estimada em 340.199, conforme estimativa realizada pelo IBGE em 2014, sendo considerada a 3ª cidade mais populosa da Bahia, depois de Salvador e de Feira de Santana; contando com uma área territorial de 3.704,018 Km², que engloba 11 distritos. São municípios limítrofes à Vitória da Conquista: ao norte – Anagé e Planalto; ao sul – Encruzilhada e Cândido Sales; ao leste – Barra do Choça e Itambé; e ao oeste – Anagé e Belo Campo. Economicamente, Vitória da Conquista se destaca nos setores de comércio e de serviços, estes de educação e de saúde. Esses serviços têm atraído pessoas de diversas cidades circunvizinhas e de outros estados para a cidade, impulsionando o aumento anual da população e do PIB do município. O clima da cidade é tropical, mas, no inverno, as temperaturas ficam entre as mais baixas do Estado.

1.8 Considerações finais

Diante do exposto na descrição histórica/historiográfica, destaca-se como a reconfiguração do direito, à luz do iluminismo e do racionalismo dos séculos XVII e XVIII, impôs uma nova ordem política e econômica que determinou a consolidação dos Estados Nacionais. É no espaço político-jurídico do Estado Nacional que se trava a luta pelos direitos naturais: direito à liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei e à propriedade, como determinava a Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esses princípios liberais instauram conflitos nas sociedades escravistas —tal como no Brasil, como vimos (e veremos no capítulo 3)—, ao serem sustentados, de um lado, pelo discurso antiescravista, que toma o princípio liberal do direito natural à liberdade como instrumento de combate à escravidão e, de outro lado, pelo discurso do Direito Positivo, que exige o respeito, por assim dizer, sagrado ao direito de propriedade.

Conhecer como se configuram o discurso antiescravista e o discurso do Direito Positivo possibilita reconhecer como eles determinam, ideologicamente, a caracterização do direito do escravo à liberdade nos acontecimentos enunciativos de processos jurídicos e de textos legais, relativos à emancipação escrava; acontecimentos esses dos quais, no capítulo 3, faremos a descrição semântica. Antes, vejamos, no capítulo 2, como se estruturou a pesquisa, no tocante à constituição do *corpus* e pressupostos teórico-metodológicos de análise.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

2.1 Considerações iniciais

Como vimos, no capítulo anterior, o direito à liberdade é sustentado, na modernidade, pelo discurso liberal europeu como um direito natural e inalienável, assegurado aos cidadãos. No Estado nacional liberal, que se organiza a partir de 1822, a noção de direito à liberdade individual se configura, na *Constituição de 1824*, como um direito civil e político inviolável dos cidadãos brasileiros. O direito do escravo à liberdade começou a ser assegurado pelo direito positivo, no Brasil imperial, a partir da *Convenção de 1826*, que ratificou os *Tratado de 1815* e de 1817 e garantiu aos escravos ilegalmente transportados para o país, e que foram apreendidos, o direito à emancipação. Vencido o prazo final de três anos, estipulado por essa Convenção, para o fim do tráfico transatlântico de escravos, foi promulgada a *Lei de 7 de novembro de 1831*, que sem deixar nenhuma dúvida legal, legitimou ao africano livre o direito à liberdade. Outras leis nacionais, posteriores a essa, também constituíram bases legais para fundamentar processos de ação de liberdade impetrados por escravos, como vimos em 1.6. O direito do escravo à liberdade tinha a seu favor a pressão inglesa e tornou-se bandeira dos movimentos antiescravistas nacionais, com participação de diversos setores da sociedade.

Se no Brasil colônia e início do século XIX, a concessão do direito à liberdade servil estava, predominantemente, restrita ao poder e vontade dos senhores de escravos, que, costumeiramente, exerciam essa função político-jurídica, como um direito que lhes cabia em vista da legitimidade da propriedade, depois da segunda metade do século XIX, a Justiça passou a conferir, com maior frequência, o direito à liberdade a escravos. Com o desenvolvimento dessa instituição, em decorrência de suas reformas, a Justiça tornou-se um poder nacional superior, com a função de cobrar deveres, assegurar direitos civis e regulamentar as relações sociais, harmonizando interesses individuais. Atentos a essas funções do poder jurídico, fundamentando-se em bases legais, os escravos recorreram a ele como uma instituição que poderia interferir nas relações escravistas e outorgar-lhe o direito à liberdade. Sonhavam, pois, com a liberdade, mas tinham consciência de que, para a raça negra, a liberdade, no Brasil Império, era um direito concedido pela via legal, seja por vontade do senhor, seja por determinação da Justiça.

Buscando compreender como semanticamente se constituiu o direito do escravo à liberdade, no Brasil imperial, outorgado pela via judicial, tomamos, como *corpus* principal desta pesquisa, processos jurídicos de 1863 a 1884, demandados por escravos e libertos, na

Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista, Bahia, e que integram o Acervo do Arquivo da 1ª Vara Cível do Fórum João Mangabeira de Vitória da Conquista – Bahia, que está sob a responsabilidade do Doutor Juiz de Direito dessa Vara. A fim de responder satisfatoriamente a questão proposta, esse *corpus* foi complementado por textos do direito positivo, do período de 1815 a 1885, (incluindo desde os Tratados de 1815 e de 1817, cujos compromissos foram ratificados pela Convenção de 1826 e que estavam em vigor no Brasil imperial, até as leis escravagistas nacionais de emancipação dos escravos). Mas, como se constituiu a relação da linguagem com o direito do escravo à liberdade? Para Guimarães (2007, p. 82), “A partilha do real não se projeta sobre a linguagem diretamente. Ela é produzida pelo modo como a enunciação produz uma certa relação entre as palavras. O que é designado é uma construção de sentido, uma relação entre elementos lingüísticos”. A linguagem é, assim, tomada como lugar de constituição de sentidos, de história e de sujeitos que, nela, se tornam sujeitos de dizer e sujeitos de direito.

Para a fundamentação teórica da pesquisa, mobilizamos pressupostos dos seguintes campos epistemológicos: 1) da *Semântica do Acontecimento* (Guimarães, 2002), complementados por estudos enunciativos propostos por Guimarães (1987, 1995, 1996, 2004a, 2007, 2009, 2011a e 2011b); 2) do *Direito*, a partir do qual tratamos, neste trabalho, das ideias jurídicas na modernidade e tomam-se conceitos como: *leis, direito, justiça e liberdade*; 3) da *História*, a partir da qual compreende-se o contexto sócio-político do Brasil imperial e da Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista – Bahia.

Assim, esse capítulo tem por objetivo apresentar como se configurou a pesquisa, quanto à escolha, caracterização e tratamento do *corpus*, bem como descrever os procedimentos de análise dos dados e apresentar os pressupostos teóricos que embasaram as análises realizadas no capítulo 3.

2.2 O *corpus* e a pesquisa

Os processos jurídicos de liberdade, — ação de liberdade ou ação de manutenção de liberdade —, tiveram início, no Brasil, no final do período colonial, como pontuou Keila Grinberg (1994). Essas formas legais de acionar a Justiça pela conquista da liberdade servil apresentam um aspecto conflitivo que as caracterizava, já que constituíam um modo de o escravo enfrentar o senhor ou de o liberto enfrentar o ex-senhor ou, ainda, falsos senhores e de a Justiça/Estado intervir nas relações escravistas. Malheiro (1866, §126, p. 170) definiu os processos jurídicos que se referiam ao estado de alguém ser livre ou escravo como: se se

pretende declarar escravo é *ação de escravidão*, se livre ou liberto, *ação de liberdade*. Para Malheiro (1866, §134, p. 177), a liberdade de direito era imprescritível. Sendo as sentenças contrárias à liberdade servil, o demandado da Imperial Vila da Vitória poderia recorrer ao Tribunal de Relação da Bahia.

A escolha de processos jurídicos do século XIX, como *corpus* principal desta pesquisa, e de textos legais relativos ao período de 1815 a 1885 justifica-se no fato desses tipos de documentos histórico-legais possibilitarem caracterizar semanticamente o direito do escravo à liberdade e, assim, compreender os significados que adquiriram as atitudes de resistência de escravos em suas lutas legais para a aquisição do direito à liberdade, tema central desse trabalho, por meio da análise: a) do funcionamento semântico dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano livre* e *liberto*, na relação com outros elementos linguísticos dos textos; b) da constituição da cena enunciativa de cada texto/excerto; c) dos agenciamentos político-enunciativos de escravos e de libertos nas cenas enunciativas; e) dos sentidos dos termos *escravo* e *liberto*, na relação com outros elementos dos textos, de modo a se determinar as condições jurídicas de escravos e de libertos.

Os escravos citados nesses documentos jurídicos, como uma das partes do processo, podem ser agrupados, inicialmente, em dois grandes grupos: 1) escravos que apenas estavam matriculados na Vila da Vitória, mas que residiam em outras localidades; 2) escravos que além de estarem matriculados na Vila também residiam, nela. O *corpus* é composto por 20 processos jurídicos, dentre os quais utilizaremos 15 processos, datados de 1863 a 1884, que foram selecionados por constituírem um conjunto de textos jurídicos que tem como questão central o direito à liberdade servil por meio de processo judicial, os quais podem ser classificados em três tipos: a) processos de aquisição do direito à liberdade; b) processos de manutenção do direito à liberdade; e c) processos de reescravização.

2.2.1 Processo de Constituição e Organização do *corpus* documental da pesquisa

O trabalho de construção do *corpus* documental, desta pesquisa, ocorreu em duas etapas:

2.2.1.1 Etapa inicial: começou anteriormente ao ingresso no curso de mestrado, na qual realizamos os seguintes procedimentos:

- 2.2.1.1.1 Solicitação de autorização judicial, encaminhada ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum João Mangabeira de Vitória da Conquista – Bahia, para realizar pesquisa com documentos históricos do Acervo do Arquivo da 1ª Vara Cível;
- 2.2.1.1.2 Localização e leitura, no arquivo, de processos jurídicos de liberdade;
- 2.2.1.1.3 Seleção, no arquivo, de processos jurídicos de liberdade;
- 2.2.1.1.4 Fotografia convencional do *corpus* documental de 6 processos jurídicos de liberdade;
- 2.2.1.1.5 Leitura das imagens do *corpus* documental, selecionando enunciados nos quais estavam funcionando semanticamente recortes⁶²;
- 2.2.1.1.6 Leitura do *corpus* de textos legais que tratavam da emancipação dos escravos;
- 2.2.1.1.7 Pré-análise de enunciados do *corpus* legal, a fim de selecionar os recortes que pudessem ser relacionados com os do *corpus* documental;
- 2.2.1.1.8 Elaboração do anteprojeto de mestrado, a partir do funcionamento dos recortes, presentes no *corpus* documental e no *corpus* legal.

Essa primeira experiência com textos documentais históricos revelou a necessidade de conhecimento, tanto de técnica de fotografia, para montarmos o *corpus*, quanto de paleografia, para leitura e compreensão dos documentos.

Já na condição de mestranda e pesquisadora do *LAPELINC–UESB*, fizemos, então, um curso de fotografia técnico-documental, ministrado pelo professor orientador Dr. Jorge Viana, intitulado *Curso de fotografia técnico-documental*, com carga horária de 80h. Este curso permitiu nossa colaboração no desenvolvimento do método fotográfico de controle científico, usado no *Lapelinc–UESB* (Laboratório de análise de linguística de *corpus*, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia), cujo nome é *Método Lapelinc*, e na sua sistematização.

Para suprir a outra necessidade, fizemos um curso de Paleografia, oferecido pelo *LEDI–UESB* (Laboratório de Estudos e Documentação Inquisitorial da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia) e coordenado pela professora Dr^a. Grayce Mayre Bonfim Souza, intitulado *Fundamentos da Paleografia e Diplomática*, com carga horária de 60h.

⁶²Relacionado às análises semânticas realizadas, neste trabalho, entende-se por recorte “[...] formas linguísticas que aparecem como correlacionadas em virtude de terem uma mesma relação com o acontecimento, independente da posição na sequência (GUIMARÃES, 2008 *apud* GUIMARÃES, 2011, p. 58).

Paralelamente a essa formação imprescindível, por meio dos cursos supracitados, retomamos à construção de um *corpus* digital de processos jurídicos do século XIX. Para tanto, realizamos pesquisas em dois arquivos: no Arquivo Municipal de Rio de Contas, em Rio de Contas – Bahia, onde fizemos leitura e seleção de documentos histórico-jurídicos. Por uma questão de estrutura e organização do arquivo, valia a pena o deslocamento de Vitória da Conquista para Rio de Contas, mas, naquele período, não encontramos os processos jurídicos de liberdade que buscávamos. Resolvemos, então, pesquisar no Arquivo da 1ª Vara Cível do Fórum João Mangabeira (em Vitória da Conquista), que se encontra no subsolo do Fórum. No local, não há estrutura adequada para a realização de pesquisa; há, de fato, um acervo de uma preciosidade histórica e científica enorme, para a história de Vitória da Conquista – Bahia, mas em uma pequena sala que fica no referido subsolo.

Reiniciamos os trabalhos, no arquivo do Fórum, com o objetivo de selecionar processos jurídicos de liberdade da Imperial Vila da Vitória, atualmente, Vitória da Conquista – Bahia, a fim de verificar o funcionamento semântico de relações entre elementos linguísticos que possibilitassem responder, satisfatoriamente, uma questão semântica.

Para tanto, como veremos abaixo, iniciamos uma segunda etapa, visando à coleta de um *corpus* de documentos, que, para além da presente pesquisa, servirá a outras e integrará o *corpus* DOVIC⁶³, motivo por que obedece a rígidos padrões de cientificidade.

2.2.1.2 Etapa de retomada da construção do *corpus*, na qual realizamos os seguintes procedimentos:

2.2.1.2.1 Solicitação de autorização judicial, encaminhada ao Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum João Mangabeira de Vitória da Conquista – Bahia, para realizar pesquisa com documentos históricos do Acervo do Arquivo da 1ª Vara Cível;

2.2.1.2.2 Leitura e seleção de documentação jurídica *in loco*, que passou de 6 para 20 processos, do período de 1837 a 1884. Entre essa documentação, havia documentos que não eram processos de liberdade, mas que, por serem relativos a escravos, resolveu-se incluir entre os que seriam transpostos para o formato digital, porque poderiam servir para cruzamentos de informações sobre a condição jurídica daqueles.

Essa seleção documental foi norteadada pela questão proposta no anteprojeto, mas

⁶³Projeto denominado Documentos Oitocentistas de Vitória da Conquista – Dovic, coordenado pelos professores doutores, Jorge Viana Santos (UESB) e Cristiane Namiuti Temponi (UESB), do qual participamos como pesquisador colaborador, e que está sendo desenvolvido no Lapelinc – UESB (Laboratório de Linguística de *Corpus*, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia). O Dovic visa à formação de *corpora* de documentos dos séculos XIX e XX e é um projeto que conta com apoio da Uesb, Fapesb e Cnpq.

também estivemos atentos à possibilidade de encontrar documentos que evidenciassem outros questionamentos semânticos;

2.2.1.2.3 Catalogação dos documentos selecionados, a partir da qual criamos as etiquetas de cabeçalho utilizadas na etapa de captação fotográfica do processo de *transposição* do *DF* (Documento Físico) para *DD* (Documento Digital);

2.2.1.2.4 Digitalização⁶⁴ de manuscritos de processos jurídicos por meio de fotografia cientificamente controlada⁶⁵.

2.2.1.2.5 Edição das imagens digitais, utilizando o *Método Lapelinc*;

2.2.1.2.6 Leitura e transcrição paleográfica dos documentos digitais;

2.2.1.2.7 Leitura dos documentos transcritos, selecionando enunciados e recortes;

2.2.1.2.8 Construção de quadros de pré-análise dos enunciados selecionados, a fim de melhor verificar os recortes que neles estão funcionando semanticamente;

2.2.1.2.9 Leitura de textos legais que tratam do direito do escravo à liberdade: Convenções, alvará, avisos, decretos, leis, do período de 1815 a 1885, a partir dos quais se pautaram escravos, advogados, agentes públicos e sociais, juízes e senhores de escravos para fundamentarem, juridicamente, o direito dos escravos à liberdade;

2.2.1.2.10 Seleção e pré-análise de enunciados do *corpus* legal, a fim de verificar os recortes que neles estão funcionando, semanticamente, e que podem ser relacionados com sentidos de direito à liberdade, presentes no *corpus* documental.

⁶⁴ Como o processo de digitalização foi fundamentado nas *Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes (2010) do CONARQ* – Conselho Nacional de Arquivos – e nos procedimentos técnico-científicos para digitalização, como propostos pelo *Método Lapelinc*, (cf. SANTOS, 2013), a conceituação de *digitalização* que utilizamos, neste trabalho, é tomada do CONARQ (2010, p. 5): “Entendemos a digitalização como um processo de conversão dos documentos arquivísticos em formato digital, [...]”.

⁶⁵ Por se tratar de um processo com controle técnico-científico, as fotografias do *corpus* foram realizadas por mim e pelo Prof. Dr. Jorge Viana Santos (fotógrafo), como responsáveis pelo processo fotográfico, com o auxílio de Ana Paula Couto e Silmara de Brito.

2.2.2 Caracterização do *corpus* de processos jurídicos em torno do direito escravo à liberdade⁶⁶

Conforme Lopes (2014, p. 542), ao longo da história ocidental do processo, duas abordagens e duas culturas jurídicas se definiram: 1) *processo adversário*, do modelo inglês, em que as partes debatem diante do juiz, cuja função é organizar o quase *duelo*. Normalmente, os atos processuais são concentrados, imediatos e orais; 2) *processo demodelo inquisitório*, no qual não há debate, dominando o texto escrito, pois as relações entre as partes são mediadas pelo juiz, a quem se dirigem, primeiramente; cabe àquele ouvir as testemunhas. Em vista da necessidade do processo escrito, as tarefas dos oficiais do tribunal, cumprindo ordens das mais variadas naturezas, tornam-se mais importantes, burocratizando o procedimento. Com base nessa tipologia processual, é possível dizer que os processos jurídicos relativos ao direito do escravo à liberdade, *corpus* principal desta pesquisa, foram constituídos sob a forma *inquisitorial-cartorária*, em que o processo e os procedimentos dele decorrentes eram uma sequência de atos burocratizantes da Justiça.

Sendo os processos de ação de liberdade, de ação de manutenção de liberdade e de ação de escravização instrumentos formais e escritos, que objetivavam a resolução imparcial do direito à liberdade ou a reescravização, no contexto da escravidão, eles apresentavam, pelo menos, três sujeitos: 1) os *sujeitos parciais*: o autor (aquele que deduz em juízo uma pretensão) e o réu (aquele em face de quem a pretensão é deduzida); 2) os *sujeitos imparciais*: o juiz de órfãos, cujos atos judiciais eram supervisionados pelo juiz de direito, a quem aquele encaminhava o processo para homologação do arbitramento, quando havia, e para dar a sentença sobre a pretensão inicial. Isto porque, como se viu no capítulo 1, em geral, os juízes municipais e de órfãos eram leigos, enquanto os de direito eram letrados e nomeados pelo imperador. Era obrigação legal do juiz julgar conforme os autos, suas provas e observando as determinações constantes nos textos legais; 3) os *auxiliares da justiça*: com destaque, nos processos do *corpus*, para o escrivão, que atuou na documentação jurídica, realizando tarefas das mais diversas, inclusive marcando datas de audiências; para o coletor geral/agente da Fazenda Nacional, que nos processos de ação de liberdade realizados às custas do fundo de emancipação, era um dos responsáveis pela classificação dos escravos e encaminhamento de petição inicial do processo ao juiz de órfãos; e para os oficiais de Justiça.

Verificou-se que em alguns processos do *corpus* há pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), a exemplo de P-8⁶⁷; de réus (litisconsórcio passivo); ou de autores e

⁶⁶ A descrição que se faz do *corpus* de processos é com base, fundamentalmente, nas características dos documentos históricos do contexto da escravidão, não nos atendo às características do processo na atualidade.

réus, simultaneamente, (litisconsórcio misto ou recíproco), a exemplo de P-9. Outro tipo de sujeito, juridicamente indispensável, nos processos eram os advogados ou pessoas com conhecimentos jurídicos necessários para constituir a defesa legal dos sujeitos parciais. A defesa dos escravos era feita por curadores e a de libertos por curadores ou por procuradores. Fez-se um levantamento de textos legais que pudessem constituir a base jurídica da atuação do curador, no Império, e o primeiro registro, com aplicação nacional, que traz a figura desse sujeito jurídico é o *Alvará de 26 de janeiro de 1818*, no qual essa função visava a atender à necessidade, a qual o texto legal estabelecia, de acompanhar os africanos livres que foram emancipados⁶⁷. O *Aviso de 29 de outubro de 1834* ratificou o papel jurídico-político do curador na defesa dos africanos livres. Nos processos jurídicos, o curador era nomeado, em audiência, pelo juiz de órfãos, que deferia-lhe o juramento de defender com imparcialidade o direito do requerente à liberdade. Quanto à defesa do senhor, era feita por um procurador, às vezes, por mais de um; geralmente, advogado contratado por aquele.

O sujeito autor apresentava, em juízo, o motivo da pretensão, por meio de um ato formal denominado, juridicamente, de *petição inicial*, através da qual se exercia um direito de ação frente ao Estado/Justiça, cabendo ao juiz posicionar-se favorável ou contra à reclamação do direito à liberdade, do direito à manutenção da liberdade ou do direito à reescravização. No *corpus*, as petições iniciais trazem, primeiro, um vocativo com a indicação do juiz ou juizado de órfãos, depois, o texto com o nome do autor e seu lugar social de enunciação; a base legal na qual se fundamenta a solicitação; os argumentos pelos quais se justifica o pedido e, por último, a assinatura do autor da petição, como veremos exemplos no capítulo 3. No *corpus* de processos da pesquisa, verificou-se que o despacho do juiz era feito, em geral, na mesma petição e ele o finalizava datando e informando o nome da localidade do seu juizado. Uma vez concedida a liberdade ao escravo ou mantido esse direito ao liberto, por ordem judicial, a sentença era irrevogável, como lembrou Malheiro (1866, §42, p. 65).

Impetrar uma ação em juízo era um direito civil concedido àqueles que eram cidadãos; todavia, o Estado legitimou a causa da liberdade como um motivo legal para que escravos demandassem uma ação de direito junto à Justiça. Desse modo, quando o juiz despachava acerca de uma petição inicial apresentada por um escravo, deferindo sua pretensão,

⁶⁷Veremos, a seguir, que *P* codifica *Processo*, seguido de um número em ordem crescente, dados à transposição dos processos jurídicos físicos para documentos digitais.

⁶⁸O *Alvará de 26 de janeiro de 1818*, § 5º, caracterizou o curador de africanos livres como: “[...] pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triênios pelo juiz, [...] e a seu ofício pertencerá requerer tudo o que for a bem dos libertos, e fiscalizar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê ressalva do serviço, e promover geralmente em seu benefício a observância do que se acha prescrito pela lei a favor dos órfãos, no que lhes puder ser aplicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que acerca deles se ordenar pelo sobredito juízo”.

significava que o Estado nacional lhe legitimava um direito civil, mesmo antes de lhe conferir a condição de cidadão. Temos casos desse tipo no *corpus*, como veremos no capítulo 3.

Estão contidas nos processos cartas de liberdade concedidas pelos senhores a seus escravos e que foram tomadas, nos processos jurídicos, como provas legais do direito de libertos à manutenção da liberdade. Carta de liberdade, alforria ou manumissão são documentos legais por meio dos quais os senhores conferiam, costumeiramente, a seus escravos o direito à liberdade. Para legalizar o ato de alforriar, o senhor a registrava em cartório, ficando, assim, uma cópia da carta constando no livro de notas do tabelionato⁶⁹.

É parte constante do *corpus* de processo, desta pesquisa, um inventário de um liberto, no qual consta seu testamento. Este é um tipo de documento legal, por meio do qual o testador manifesta, por escrito, suas últimas vontades, descreve seus bens e os respectivos herdeiros. O testamento a ser tomado como parte do *corpus* de processos jurídicos, é do tipo *testamento cerrado*. Tal como previsto para esse tipo, o testamento foi escrito por um terceiro, a rogo do testador, e lavrado pelo tabelião, na presença de duas testemunhas; o tabelião não teve acesso ao conteúdo do mesmo nem arquivou cópia, apenas lavrou o auto de aprovação, lacrou e costurou o testamento, que só foi aberto, depois da morte do testador, em audiência pública, na qual um dos herdeiros o entregou ao juiz municipal, que fez conhecer os atos de última vontade do testador e encaminhou a partilha dos bens. Esse tipo de testamento pode ser anulado, por ordem judicial, caso o lacre esteja rompido.

Apresentamos, a seguir, o quadro 1, de processos jurídicos da Imperial Vila da Vitória, do período de 1863 a 1884.

⁶⁹ Para um estudo mais detalhado sobre a carta de liberdade, suas características e tipos, consultar, por exemplo, Almeida (2006) e Santos (2008).

QUADRO 1 –CORPUS DE PROCESSOS JURÍDICOS DA IMPERIAL VILA DA VITÓRIA – PERÍODO: DE 1863 A 1884

No processo de transposição dos documentos físicos originais (DF’S) para o formato de documentos digitais (DD’S), seguindo o *Método LAPELINC*, os processos foram codificados com uma numeração de 1 a 20, antecedida da letra *P* (indicando processo).

Ref. Digitalização	Ano	Tipo de documento	Idade do(s) escravo(s)	Base legal	Senhor(es)	Situação jurídica no final do processo
P5	1863-1865	Testamento ¹	—	—	Francisco Moreira do Livramento	Recebeu a carta de liberdade em 1813.
P7	dezembro de 1867	Petição para legalização de compra de escravo/ ação de reescravização	38 anos	Toma o direito de propriedade como memorável	Jorge de Oliveira Freitas ²	O senhor desiste de mover sua ação na Imperial Vila da Vitória.
P8	julho de 1874	Ação de reescravização	50 e 51 anos	Cod. Crime art.º 264§ 2º	Raimundo Pereira de Magalhães ³	Houve manutenção do direito à liberdade de dois libertos.
P9	abril de 1874	Ação de liberdade	1 adulto e três menores	Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, art. 3º, §2º; art.10, 16 e 19.	Quatro herdeiros do cap. Rodrigo de Souza Meira Sertão	Houve reconhecimento do direito à liberdade dos quatro escravos.

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO 1 –CORPUS DE PROCESSOS JURÍDICOS DA IMPERIAL VILA DA VITÓRIA – PERÍODO: DE 1863 A 1884

No processo de transposição dos documentos físicos originais (DF’S) para o formato de documentos digitais (DD’S), seguindo o *Método LAPELINC*, os processos foram codificados com uma numeração de 1 a 20, antecedida da letra *P* (indicando processo).

Ref. Digitalização	Ano	Tipo de documento	Idade do(s) escravo(s)	Base legal	Senhor(es)	Situação jurídica no final do processo
P 10	setembro de 1877	Ação de liberdade	vinte e três anos	Lei de 28/09/1871, art. 4º § 2º; Decreto de 13/11/1872, art. 56, 57 e 84.	Antonio da Costa Neves	Houve reconhecimento do direito à liberdade de uma escrava.
P11	março a agosto de 1877	Portaria para libertação de escravos pelo fundo de emancipação	trinta e oito anos/vinte e oito ou vinte e nove anos	Decreto nº. 5135 de 13 de novembro de 1872, Cap. II	Ernesto Dantas Barbosa	Houve reconhecimento do direito à liberdade de dois escravos ⁴ .
P12	dezembro de 1876	Ação de reescravização	—	Toma o direito de propriedade como memorável	Francisco Alves da Silva ⁵	A escrava foi colocada em depósito.
P13	maio de 1877	Rescisão de contrato de soldada da menor Constantina de P9	menor	—	Dona Clemencia Maria das Mercês	A menor foi entregue à Justiça com o valor de 32\$ de soldada.

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO 1 – *CORPUS* DE PROCESSOS JURÍDICOS DA IMPERIAL VILA DA VITÓRIA – PERÍODO: DE 1863 A 1884

No processo de transposição dos documentos físicos originais (DF’S) para o formato de documentos digitais (DD’S), seguindo o *Método LAPELINC*, os processos foram codificados com uma numeração de 1 a 20, antecedida da letra *P* (indicando processo).

Ref. Digitalização	Ano	Tipo de documento	Idade do(s) escravo(s)	Base legal	Senhor(es)	Situação jurídica no final do processo
P14 ⁶	março a dezembro de 1877	Portaria para libertação de escravos pelo fundo de emancipação	—	Decreto nº. 5135 de 13 de novembro de 1872, Cap. II.	Domingos Ferraz de Araujo	Dois escravos foram libertos à custa do fundo de emancipação.
P15	dezembro de 1884	Auto de arbitramento de liberdade	60 anos	Lei de 28/09/1871, art. 4º § 2º; Decreto de 13/11/1872, art. 56.	Joanna Baptista	Não houve reconhecimento do direito à liberdade de um escravo ⁷ .
P16	outubro de 1884	Ação de liberdade	—	Decreto nº. 5135 de 13/11/1872, Cap. II.	Francisco Ignacio Pereira	O escravo foi liberto à custa do fundo de emancipação.
P17	dezembro de 1883	Autuação de uma petição	21 anos	Instruções de 1º de setembro de 1879	Francisco Xavier de Almeida Saraiva (contratante do liberto)	O liberto pede à Coletoria correção dos juros do valor de sua soldada ⁸ .

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO 1 – *CORPUS* DE PROCESSOS JURÍDICOS DA IMPERIAL VILA DA

VITÓRIA – PERÍODO: DE 1863 A 1884

No processo de transposição dos documentos físicos originais (DF’S) para o formato de documentos digitais (DD’S), seguindo o *Método LAPELINC*, os processos foram codificados com uma numeração de 1 a 20, antecedida da letra *P* (indicando processo).

Ref. Digitalização	Ano	Tipo de documento	Idade do(s) escravo(s)	Base legal	Senhor(es)	Situação jurídica no final do processo
P18	abril de 1884	Autuação de uma petição de liberdade	42 anos	Toma o Decreto nº. 5135 de 13/11/1872, Cap. II, como memorável	Dona Isidora Ferreira de Jesus	Não houve reconhecimento do direito à liberdade de um escravo ⁹ .
P19	abril de 1884	Autuação de petição de liberdade	—	Toma o Decreto nº. 5135 de 13/11/1872, Cap. II, como memorável	João Baptista Fernandes Ribeiro	Um escravo foi liberto à custa do fundo de emancipação e uma escrava foi liberta “gratuitamente”.
P20	maio de 1884	Autuação de petição de liberdade	36/ —	Toma o Decreto nº. 5135 de 13 de novembro de 1872, Cap. II. como memorável	Martiniano Ribeiro da Silva Nunes	Dois escravos foram libertos à custa do fundo de emancipação.

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

Notas:

¹Tomou-se o presente testamento como parte do *corpus*, a fim de analisar o funcionamento semântico dos termos *liberdade*, *africano livre*, *escravo* e *liberto* nas relações com outros elementos linguísticos, para verificar como essas relações semânticas apontam a condição de cidadãoem que viveu o liberto e como buscou se distanciar da escravidão.

²Quer provar que comprou legalmente a escrava, mas esta já possuía carta de liberdade.

³A liberdade fora concedida pela senhora, porém Raimundo P. de Magalhães buscou reescravizá-los, porque os libertos lhe foram hipotecados, quando, ainda, eram escravos.

⁴A escrava Maria não foi avaliada em duas audiências, porque o senhor não a apresentou; portanto, não foi liberta.

⁵A escrava recebeu carta de liberdade de Antonio Coêlho Sampaio, mas era escravizada por Francisco Alves da Silva.

⁶Esse processo foi iniciado em P-11.

⁷A senhora não compareceu às duas audiências de arbitramento. Era moradora de uma fazenda do Termo de Poções.

⁸O valor de sua soldada, depositado pelo contratante, era, com juros, de 49,82\$. O liberto pediu revisão dos juros.

⁹A senhora foi intimada, todavia não compareceu à primeira audiência. E, na segunda, não foi intimada, porque moravaà distância de 20 léguas. O escravo fora classificado pelo fundo de emancipação.

2.2.3 Caracterização do *corpus* de textos legais relativos à liberdade dos escravos

Os textos legais tomados como *corpus* complementar, desta pesquisa, são do período de 1815 a 1885 e foram assinados por D. João VI e pelos Governos do Brasil Império. Os Tratados relativos à proibição do tráfico transatlântico de escravos, que foram ratificados pela Convenção de 1826, foram também considerados como *corpus* legal pelo fato deles fundamentarem o direito à liberdade de africanos livres e de terem sido tomados como memoráveis em enunciações de textos nacionais, relativos à liberdade de direito. Para descrevermos cada um dos 15 textos que compõe o *corpus* legal, tomam-se, a seguir, as ementas dos mesmos:

- 1)**Carta de Lei de 8 de junho de 1815** (Ratifica o Tratado entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena, em 22 de janeiro deste ano, para abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da costa da África ao norte do equador).
- 2)**Carta de Lei de 8 de novembro de 1817** (Ratifica a Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre o Reino de Portugal e o da Grã Bretanha, assinada em Londres, em 28 de julho deste ano, sobre o comércio ilícito da escravatura).
- 3)**Alvará de 26 de janeiro de 1818** (Estabelece penas para os que fizerem comércio proibido de escravos).
- 4)**Carta de Lei de 23 de novembro de 1826** (Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos).
- 5) **Lei de 7 novembro de 1831** (Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos).
- 6) **Decreto de 12 de abril de 1832** (Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos).
- 7) **Aviso de 29 de outubro de 1834** (Estabelece instruções relativas à arrematação dos africanos ilicitamente introduzidos no Império).

- 8) **Decreto de 19 de novembro de 1835**(Manda observar as Instruções de 29 de outubro de 1834, relativas à arrematação dos serviços dos africanos livres, com as alterações anexas).
- 9) **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**(Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos, no Brasil Império).
- 10) **Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853** (Declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos).
- 11) **Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864**(Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no império).
- 12) **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre**(Declara de condição livre, depois de 21 anos ou por meio de indenização, os filhos da mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento dos filhos menores e sobre a libertação anual de escravos).
- 13) **Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871**(Aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava).
- 14) **Decreto nº. 5.135, de 13 de novembro de 1872**(Aprova o regulamento geral para a execução da Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871).
- 15) **Lei de 28 de setembro de 1885**(Regula a extinção gradual do elemento servil).

No capítulo 1, tópico 1.6, tratamos, de forma mais detida, desses textos. Passemos, então, aos pressupostos teóricos da Semântica do Acontecimento.

2.3 A Semântica do Acontecimento na análise de documentos histórico-jurídicos e legais

Tendo em vista as materialidades textuais que integram o *corpus* da presente pesquisa linguística, constituídas, por um lado, de documentos jurídicos e, por outro lado, de textos legais relativos à escravidão, privilegiamos como lugar semântico de análise das relações linguísticas, como proposto pela Semântica do Acontecimento, o presente do acontecimento enunciativo, em funcionamento nos textos, e sua relação com um passado de enunciações na

produção do sentido. Na análise que fazemos, consideramos que “A enunciação é o acontecimento em que a língua funciona e assim constitui sentido. E ao constituir sentido constitui aquele que fala enquanto locutor, e a seu interlocutor como destinatário” GUIMARÃES (2006, p. 124). Mas, a produção de sentido nas enunciações se constitui como um fato de linguagem sócio-histórico, porque cada acontecimento enunciativo se funda exposto ao real e a sua historicidade e, assim, estabelece a relação do presente do acontecimento com o seu passado de enunciações. Desse modo, a descrição semântica de enunciados dos documentos históricos e legais que realizamos é determinada pelo funcionamento dos recortes, enquanto relações entre elementos linguísticos.

Para a caracterização do direito do escravo à liberdade, recortamos, nas análises, sempre que necessário, as relações de sentido desse direito, no Brasil Império, com a constituição da liberdade como um direito natural do ser humano, princípio sustentado pelo discurso liberal europeu das Declarações norte-americana e francesa, como se viu no capítulo 1.

Desse modo, são apresentados, a seguir, os pressupostos da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 2002) e de estudos enunciativos propostos por Guimarães (1987, 1995, 1996, 2004a, 2007, 2009, 2011a e 2011b), que fundamentam teoricamente a descrição semântica, destacando conceitos teóricos como: *enunciação*, *língua*, *sentido*, *temporalidade*, *memorável*, *enunciado*, *texto e recorte*, que são mobilizados nas análises dos dados.

2.3.1 Semântica do Acontecimento

A partir de *Texto e Argumentação* (cf. GUIMARÃES, 1987), Eduardo Guimarães se inscreveu em uma posição semântica que considera a relação da linguagem com o que é exterior ao sistema da língua, filiando-se às abordagens de Benveniste (1966, 1974) e Ducrot (1984a), na linha prenunciada por Bréal (1897), ao tratar o sentido como questão linguística, constituído a partir da relação do sujeito com a língua. Mas, o modo como Benveniste, Ducrot e Guimarães concebem conceitos como *enunciação*, *sentido*, *sujeito* e o *histórico na língua* inaugura campos teóricos diferentes.

Para Benveniste (1970, p. 82), a “[...] enunciação é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização”. Em Ducrot e Anscombre (1976, p. 18), aquele conceito é definido como: “A enunciação será para nós a atividade de linguagem exercida por aquele que fala no momento em que fala. Ela é, pois, por essência, histórica [...]”. Observa-se

que os três semanticistas concebem a enunciação a partir de um ato individual; todavia, pontua Guimarães (1989, p. 72), enquanto para Benveniste a enunciação é “o ato de apropriar-se da língua”, em Ducrot e Anscombre não há a especificação sobre a natureza da ação. Mais recentemente, Ducrot (1984a, p. 168) definiu a enunciação como: “[...] o acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado. A realização de um enunciado é de fato um acontecimento histórico: é dado existência a alguma coisa que não existia antes de se falar e que não existirá mais depois”. Destaca-se que, nas três definições, a enunciação possui um aspecto de não repetibilidade e, em Ducrot (1984a), é a esse aspecto da enunciação que o semanticista chama de “histórico”; assim, para ele, a historicidade é o caráter temporal da enunciação.

Buscando redefinir a noção de histórico de Ducrot e conceituar a enunciação socialmente, Guimarães (1989) filia seus estudos semânticos à Análise de Discurso — que se desenvolve a partir dos trabalhos de Pêcheux e como é praticada por Eni Orlandi — e define enunciação como “[...] o acontecimento sócio-histórico da produção do enunciado. Deste modo a enunciação não é um ato individual do “sujeito”, não sendo também irrepetível” (p. 78-79). Realizando os estudos enunciativos sob um ponto de vista sócio-histórico, Guimarães (1995) inscreveu-se em uma semântica histórica da enunciação, que ele definiu como “[...] lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como lingüística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (GUIMARÃES, 1995, p. 85). Nessa perspectiva, o semanticista inaugura a Semântica do Acontecimento como “[...] uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 7).

Em *Semântica do Acontecimento*, a enunciação é definida “[...] como um acontecimento no qual se dá a relação do sujeito com a língua” (GUIMARÃES, 2002, p.8). Nessa perspectiva, postula-se que “São as relações de linguagem que constituem sentido. E mais especificamente, são as relações enunciativas do acontecimento que constituem sentido” (GUIMARÃES, 2009, p. 50). Desse modo, a significação é pensada, por essa semântica, como histórica, não no sentido temporal, mas no sentido de que ela é determinada pelas condições sociais de sua existência. Assim, essa nova vertente semântica concebe o sentido como “[...] efeitos da memória e do presente do acontecimento” (GUIMARÃES, 1985, p. 85).

Para Guimarães (2002, p. 11), quatro elementos são imprescindíveis para a conceituação do acontecimento enunciativo, enquanto algo que estabelece “diferença na sua própria ordem”: a *língua*; a *temporalidade*; o *sujeito* e o *real*. Vejamos em que consiste cada elemento.

Considerando *alíngua* como um conjunto de relações, mas evitando o aspecto organicista da noção estruturalista de sistema, a *Semântica do Acontecimento* redefine o conceito de língua como “[...]um sistema de regularidades determinado historicamente e que é exposto ao real e aos falantes nos espaços de enunciação” (GUIMARÃES, 2007, p. 96). Para essa teoria o sujeito “[...] se constitui pelo funcionamento da língua na qual enuncia-se algo” (GUIMARÃES, 2002, p. 11).

Conforme o autor, a *temporalidade* do acontecimento enunciativo se configura por um presente, constituído pelo ato de anunciar, por um passado, que o acontecimento recorta como memorável, e por um futuro, enquanto espaço do interpretável, no qual se constituem os sentidos. Assim, o *memorável* é uma rememoração de enunciações passadas que constituem a historicidade do presente do acontecimento. Nessa perspectiva, o semanticista concebe que é a exterioridade que põe a linguagem em funcionamento, fazendo-a significar por meio da memória de sentidos; pois “[...] a linguagem funciona olhando para fora de si, mas este fora só se alcança porque é simbolizado, [...]” (GUIMARÃES, 1995, p. 85). Dessa forma, o autor considera a linguagem de uma posição materialista, ao tomá-la como não transparente e defender que sua relação com o real é histórica; posição teórica que se encontra ratificada em Guimarães (2002, p. 5), mas que já se encontrava assumida, por exemplo, desde Guimarães (1995, 1989, 1987).

Porém, para a *Semântica do Acontecimento*, a caracterização da temporalidade do acontecimento enunciativo traz sempre uma “disparidade temporal”, na qual, por um lado, há o presente do *Locutor*, que ao enunciar se representa como origem do dizer e da temporalidade; e, por outro lado, a temporalidade do acontecimento, na qual o passado⁷⁰ “[...] se dá como parte de uma nova temporalização, tal como a latência de futuro” (GUIMARÃES, 2002, p. 12). Desse modo, no tocante ao *sujeito*, essa disparidade temporal é constitutiva do *Locutor*, enquanto lugar de dizer, e do *locutor-x*, lugar social do locutor e ela faz significar a inacessibilidade do Locutor à unidade do que enuncia, porque o acontecimento enunciativo instala uma nova ordem ao constituir-se como um lugar de temporalização.

Enfim, quanto ao *real*, Guimarães (1995, p. 69) vai destacar que “[...] a relação de funcionamento da língua é com o interdiscurso e não com a situação. E é isto que dá a historicidade da língua”. Ou seja, a relação de funcionamento da linguagem é com o

⁷⁰ Ao tratar da historicidade do sentido, tomada na temporalidade do acontecimento, Guimarães (2002, p. 15) busca articular *interdiscurso* e *acontecimento*, diferenciando dois pressupostos teóricos: o conceito de *memória de sentidos*, (significado na Análise de discurso como memória discursiva/interdiscurso), e o de *memorável*, (significado na *Semântica do Acontecimento* como o passado de sentidos do acontecimento enunciativo). Vê-se que o autor reconfigura, então, a noção de *memória de sentidos* ao domínio dos estudos semânticos.

simbólico, com a memória do dizer, não correspondendo, portanto, à situação ou às pessoas envolvidas na situação enunciativa. Logo, “[...] **o que há de situação na enunciação é o que o ocupar uma posição de sujeito estabelecer e recortar**” (GUIMARÃES, 1995, p. 69-70) (grifamos).

Conforme Guimarães (2002, 2004a, 2007, 2009, 2011a), a unidade de análise da *Semântica do Acontecimento* é o enunciado em que as palavras ocorrem; e o enunciado se caracteriza por constituir-se enquanto elemento de um texto, em que ocorre a relação de um enunciado com outros enunciados e, assim, se constitui a historicidade da língua. Porém, na análise semântica, descreve-se o funcionamento de elementos linguísticos específicos, enquanto integrados a enunciados. Assim, Guimarães (2011a, p. 30) defende uma concepção do funcionamento da linguagem em que as relações de sentido produzidas no acontecimento não são segmentais, mas são, normalmente, transversais, sobrepostas. Dessa forma, ao conceber a *relação de integração*⁷¹ de um modo novo, o autor caracteriza o texto não como composto por segmentos, mas como constituído pela relação de um elemento da língua de um nível com elemento de nível superior, que significam por integrarem esta unidade.

Outro conceito importante, para a descrição semântica que realizamos, é o *derecorte*. A noção de recorte empregada pela *Semântica do Acontecimento* é reconfigurada a partir da conceituação desse termo na Análise de Discurso, para a qual “o recorte é uma unidade discursiva. Por unidade discursiva entendemos fragmentos correlacionados de linguagem-e-situação. Assim um recorte é um fragmento da situação discursiva” (ORLANDI, 1984, p. 14, *apud* GUIMARÃES, 2011, p. 58). No domínio dos estudos enunciativos, o recorte é, então, compreendido como “[...] um fragmento do acontecimento da enunciação. Não se trata simplesmente de uma sequência, mas de formas linguísticas que aparecem como correlacionadas em virtude de terem uma mesma relação com o acontecimento, [...]” (GUIMARÃES, 2011, p. 58).

⁷¹ O sentido de *integrar*, empregado desde Guimarães (2002), é tomado do sentido de relação de integração de Benveniste (1966). Mas, enquanto para Benveniste, a relação de integração ocorre somente até o nível do enunciado, para Guimarães (2011a, p. 29-30), a relação de integração ocorre em dois níveis: um primeiro nível seria aquele que se dá por procedimentos que integram morfemas em palavras ou sintagmas em enunciados; um segundo nível é o que ocorre entre o enunciado e o texto. Assim, não se poderia dizer, para Benveniste, que enunciados integram texto, como para Guimarães (2011a).

2.3.2 Conceitos da Semântica do Acontecimento mobilizados nas análises

Na análise que realizamos de processos jurídicos, relativos ao direito à liberdade, e de textos legais do contexto da escravidão, considera-se que, conforme Guimarães (2009, p. 50), as palavras ou expressões linguísticas funcionam de duas formas: por um lado, por meio da relação do Locutor com o que ele fala; por outro lado, através da relação entre os elementos linguísticos. Ao analisarmos esses dois aspectos, nas materialidades textuais, pondera-se que a relação entre os elementos da língua apresenta marcas enunciativas da relação do Locutor com aquilo que ele enuncia, no acontecimento, pelo agenciamento político da enunciação, que o determina a dizer conforme o “[...] modo como as formas linguísticas se constituíram sóciohistoricamente e pelo modo como o espaço de enunciação distribui as línguas, e os modos de dizer e o que dizer, para seus falantes” (GUIMARÃES, 2009, p. 50). Inscrevemo-nos, assim, seguindo Guimarães(2002, 1995, 1989), em uma posição semanticista segundo a qual os sentidos se constituem no acontecimento enunciativo e por relações sócio-históricas com outras enunciações.

A seguir, tratamos de conceitos da *Semântica do Acontecimento*(cf. GUIMARÃES, 2002) e de estudos enunciativos propostos por Guimarães (1987, 1995, 1996, 2004a, 2007, 2009, 2011a e 2011b), que são utilizados diretamente como base de análise semântica: *figuras da cena enunciativa, designação, determinação, domínio semântico de determinação, reescrituração e articulação*.

2.3.2.1 As figuras da cena enunciativa

Conforme a perspectiva enunciativa de Guimarães, cujos estudos se circunscrevem como *Semântica do Acontecimento*, o ato de enunciar está determinado socialmente como uma prática política e não, simplesmente, como uma ação particular resultante da vontade do indivíduo. Partindo do conceito de política de Rancière (1995), Guimarães (2002, p. 16) concebe o político como “[...] um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real”. Aplicando essa conceituação à prática de linguagem nos espaços de funcionamento de línguas, a *política* é definida como “[...] a contradição que instala este conflito no centro do dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 16). Desse modo, o conflito se dá pela disputa dos falantes ao direito de dizer, determinado pelos papéis sociais.

Para Guimarães (2002, p. 18), o *falante* não é uma figura empírica, mas uma das figuras de enunciação, definido como uma figura política, constituída pelos *espaços de*

enunciação, que são espaços que dividem desigualmente o direito ao dizer e aos modos de dizer sóciohistoricamente constituídos. Assim, a questão do sentido se põe, nessa perspectiva, pelo modo como o acontecimento enunciativo constitui o falante enquanto locutor. Ou seja, a relação dos falantes com a língua se dá pelo agenciamento político da enunciação, que destina “[...] poder falar de certos lugares de locutor e não de outros, a ter certos interlocutores e não outros” (GUIMARÃES, 2002, p. 21).

O acesso à palavra se dá, segundo o semanticista, na cena enunciativa, por modos específicos de enunciar, determinados pelas “[...] relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas” (GUIMARÃES, 2002, p. 23). Desse modo, a *cena enunciativa* se caracteriza por constituir-se um espaço particularizado “[...] de distribuição dos lugares de enunciação no acontecimento”. Neste sentido, para o semanticista, “aquele que fala” e “aquele para quem se fala” são lugares constituídos pelo agenciamento enunciativo e denominados de figuras da cena enunciativa: *Locutor (L)*, que se representa como origem do dizer, “[...] representa o dizer como o que está no presente constituído por este L” (GUIMARÃES, 2002, p. 24); mas “O Locutor só é Locutor enquanto falante determinado pelo espaço de enunciação” (GUIMARÃES, 2009, p. 50). Porém, só se pode falar do lugar de (*L*), enquanto afetado por um lugar social autorizado a falar e de certo modo, denominado de *locutor-x*, enquanto lugar social do dizer. Para o autor, o lugar social vincula o acontecimento enunciativo com a exterioridade do texto. Outra figura é o *enunciador*, que se apresenta enquanto o lugar de onde se diz. Correlatamente ao *Locutor (L)* há o *Alocutário (AL)*, que “[...] é o tu do discurso, representado enquanto correlato do locutor pelo próprio locutor” (GUIMARÃES, 1987, p. 22). Como contraparte do *locutor-x*, há o *alocutário-x (al-x)*, lugar em que o falante é agenciado em leitor, tomado no intercurso da linguagem; e o *destinatário* é a contraparte constituída segundo a perspectiva do *enunciador*.

Em *Semântica do Acontecimento* (Guimarães, 2002), o autor aponta quatro tipos de enunciador: 1) *enunciador individual* — enuncia do lugar de dizer do “eu”, marca de representação da origem do dizer e do presente, como o tempo do dizer, como um modo de desconhecimento do lugar social do qual fala. Assim, sua enunciação se dá como independente da história e como quem está acima de todos; 2) *enunciador genérico* — o Locutor também se representa como origem do dizer, mas ele enuncia como a voz do senso comum, como aquilo que todos dizem; 3) *enunciador universal* — nesse caso, o Locutor se apresenta como estando acima da história, porque seu lugar é o do verdadeiro e do falso; é o lugar de dizer próprio do discurso científico, embora não seja exclusivo dele; 4) *enunciador*

coletivo — lugar de dizer que se caracteriza por ser a voz de todos os falantes de um espaço de enunciação.

Toma-se o seguinte enunciado para exemplificar o ato de enunciar do lugar de dizer e do lugar social de dizer em uma cena enunciativa:

Ilustre Senhor Doutor Juiz de Orphaos não podendo me opor a disistencia do autor neste fro, por que allide ainda não esta comtestada **acho** com tudo, que a questão já se achando a fecta ao Cartorio deste Juizo podendo se continuar a ex officio, que o auctor não pode se tirar os seos requerimentos e documentos, sem deixar traslado delles; por isso **espero** na reconhecida Justiça de Vossa Senhoria [...] ⁷² (grifamos)
Curador Bacharel João Carlos Borges ⁷³.

Por meio das formas verbais destacadas, nesse trecho, observa-se que o *Locutor* enuncia, na petição, em 1ª pessoa. O vocativo “Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz de Órfãos” constitui o juiz de órfãos como o alocutário da cena enunciativa. Assim, por meio do enunciado “[...] **acho**, contudo, que a questão já se achando afeta ao cartório deste Juízo podendo se continuar a ex-offício, que o autor não pode tirar os seus requerimentos e documentos, sem deixar traslado deles; [...]” vê-se que o Locutor enuncia do lugar social de locutor-curador e do lugar de dizer de um enunciador individual, que apresenta uma pretensão em caráter pessoal; mas, para sustentar o seu pedido, o Locutor enuncia do lugar de um enunciador universal, ⁷⁴ por meio do enunciado “[...] o autor não pode tirar os seus requerimentos e documentos, sem deixar traslado deles [...]”. Nesse sentido, a enunciação é apresentada ao juiz de órfãos como uma exigência legal para todos que desistem de um processo, enquanto um procedimento jurídico regular. Desse modo, se vê que a temporalidade do acontecimento é constituída pelo presente da enunciação, que toma um passado de dizeres como memorável. No final da petição, verifica-se que o nome próprio “João Carlos Borges” articula-se por dependência à expressão “o curador bacharel” que o determina e o termo “bacharel” articula-se por dependência ao termo “curador” que o predica. Assim, o presente da enunciação constrói o sentido de que o locutor-curador é advogado e, como tal, enuncia do

⁷² É mantida a grafia original dos manuscritos nos excertos dos processos jurídicos utilizados, nesta pesquisa. Todavia, quando os trechos são reproduzidos no texto da dissertação, a transcrição é modernizada, adequando a grafia às normas ortográficas da Língua Portuguesa do Brasil.

⁷³ Identificamos as fontes digitais transcritas, neste trabalho, primeiro, com um código descritivo da fonte dos manuscritos pertencentes ao Acervo do Arquivo da 1ª Vara Cível, abreviado, aqui, (AA1.ªVC), seguido do ano e da referência de numeração de folha do documento, na qual, o termo *folha*, abreviado *fl*, vem seguido de um número e das letras *f* (abreviação de frente) e/ou *v* (abreviação de verso), conforme normas de transcrição paleográfica. Por fim, vem *referência de digitalização*: P (indicando processo) seguido de um número, mais a sigla LAPELINC/UESB. Assim, elaboramos essa codificação empregada nas transcrições utilizadas, a seguir, de modo particular para este trabalho. No caso da transcrição, acima, é codificada com o Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1867-1868); fl18v – fl19f; e a referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

⁷⁴ Tomamos, aqui, as considerações de Schreiber da Silva (2009, p. 137-138) ao analisar processos jurídicos.

lugar de um enunciador universal, como conhecedor das regulamentações jurídicas, cujo cumprimento ele exige.

A concepção do funcionamento da linguagem e da produção de sentido pelo acontecimento da enunciação, como proposta pela Semântica do Acontecimento (2002), considera que a enunciação mobilizaos dois procedimentos gerais, articulação e reescrituraçãoque são apresentados aseguir.

2.3.2.2 Articulação

Para Guimarães (2011a, p. 60), “A articulação é o procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos significam sua contiguidade”. Esse procedimento se dá como uma relação na qual palavras e expressões organizam suas contiguidades locais e significam, na enunciação, por meio das relações que estabelecem entre si, no interior dos enunciados ou na relação entre eles.

De acordo com Guimarães (2009, p. 51), a articulação pode se dar de três modos diferentes: 1) *Por dependência* — A articulação por dependência é uma forma de relação entre elementos contíguos, que se organizam, no conjunto, constituindo-se um só elemento. Por exemplo, em: “Diz Guilhermino dos Santos Coimbra Collector Prov^{al}. deste Município”⁷⁵, ocorrem dois tipos de relação de articulação por dependência; por um lado, “Coletor Provincial” e “deste município” vinculam-se como uma só unidade; por outro lado, a expressão “Coletor Provincial” articula-se por dependência a “Guilhermino dos Santos Coimbra” determinando-o e constituindo um único elemento linguístico. 2) *Por coordenação* — A articulação por coordenação é a relação que organiza elementos de mesma natureza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes. Por exemplo, em: “Senhor legítimo da fallada escrava Maria e como tal legal vendedor da citada escrava”⁷⁶, em que a conjunção *e* ligapor coordenação dois predicativos de Mathias: “Senhor legítimo da falada escrava Maria” e “legal vendedor da citada escrava”. 3) *Por incidência* — A articulação por incidência é a relação que ocorre entre um elemento de uma natureza e outro de outra natureza, de maneira a formar um novo elemento do tipo do segundo. Por exemplo, em: “Os AA⁷⁷, sendo todos maiores de 18 annos, e até cazada a A Anesia”⁷⁸, no qual há dois

⁷⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1863-1865); fl2f; referência de digitalização: P-5 – LAPELINC/UESB.

⁷⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1867-1868); fl1v; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

⁷⁷Toma-seAA como abreviação de autores.

enunciados: “Os AA eram todos maiores de 18 anos e casada a A Anesia” e “Anesia era até casada”, em que *até* incide sobre “casada” constituindo um novo enunciado.

Como observa Guimarães (2009, p. 51), nos procedimentos de dependência e coordenação “[...] o acontecimento especifica uma operação pela qual o Locutor relaciona elementos do enunciado, na articulação por incidência o acontecimento especifica uma operação pela qual o Locutor relaciona sua enunciação com o enunciado”.

2.3.2.3 Reescrituração

Como pontua Guimarães (2004a, p. 130), a *reescrituração* é o procedimento pelo qual, em um texto, a enunciação rediz o que já foi dito, ao interpretar um elemento linguístico diferente de si. Este procedimento resignifica o reescriturado, predicando-lhe. Desse modo, enquanto procedimento próprio das relações de textualidade, a reescrituração coloca em funcionamento a *operação de predicação*, fundamental na constituição do sentido de um texto. A predicação consiste em “[...] uma operação pela qual no fio do dizer, uma expressão se reporta a outra, pelos mais variados procedimentos. Ou por negar a outra, ou por retomá-la, ou por redizê-la com outras palavras [...]” (2004a, p. 130). Para Guimarães (2009, p. 53), uma das características fundamentais da reescrituração é que ela não é necessariamente uma relação entre elementos contíguos, como a articulação, mas entre elementos à distância, que podem eventualmente estar contíguos.

Para melhor assinalar as características básicas da reescrituração, o semanticista (2009, p. 53-54) considera que a relação constituída entre o elemento linguístico reescriturado e o que o reescreve apresenta as seguintes características: é uma *relação transitiva, simétrica e não-reflexiva*. Essas características da reescrituração apontam um aspecto fundamental da significação: fazer sentido abrange sempre um diferente que se dá no acontecimento enunciativo como seu memorável.

Conforme Guimarães (2007, p. 85-87), a reescrituração pode se dar pelos seguintes procedimentos: **a)** repetição; **b)** substituição; **c)** elipse; **d)** expansão; **e)** condensação; **f)** definição. Retomar uma expressão a faz significar de outra maneira. Assim, conforme as relações de determinação estabelecidas entre as palavras, no acontecimento enunciativo, elas

⁷⁸Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); f129f; referência de digitalização: P-9 – LAPELINC/UESB.

produzem sentido de modos diversos: **a)** por sinonímia; **b)** por especificação; **c)** por desenvolvimento; **d)** por generalização; **e)** por totalização; **f)** por enumeração.

Para exemplificar alguns procedimentos de reescrituração, toma-se o seguinte enunciado:

Diz Joaquim Fernandes Ribeiro[...] sen^r.⁷⁹ e possuidor do casal d'escravos Rofino Francelina [...] vem, p^r. tanto, o peticionario dizer,-que reputa á aquelle em dois contos de reis, e á esta em um conto de reis, por serem, o escravo Official de Ferreiro, e a escr^a. boa costureira, cozinheira e engomadeira – Nestes termos, pois, espera o peticionario que se lhe faça justiça⁸⁰.

Destaca-se, desse enunciado, os elementos linguísticos que reescrevem e predicam os nomes “Rofino e Francelina”: O nome “Rofino” é reescriturado anaforicamente por “aquele” e o nome “Francelina” por “esta”; depois, o nome “Rofino” é reescriturado por substituição por “o escravo” e predicado como “oficial de ferreiro”; em seguida, o nome “Francelina” é reescriturado por substituição por “a escrava” e predicado como “boa costureira, cozinheira e engomadeira”. Observa-se, contudo, que o verbo *ser* das predicções está funcionando por elipse e que a expressão “boa costureira, cozinheira e engomadeira”, que predica a escrava, constitui uma enumeração que articula por coordenação três predicções.

Passa-se, agora, às relações de designação e as de constituição do DSD.

2.3.2.4 Designação, DSD e determinação

A *designação* de um nome é sua “[...] significação enquanto algo próprio das relações de linguagem, mas enquanto uma relação lingüística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história” (GUIMARÃES, 2002, p. 9). No entanto, Guimarães (2007, p. 95) ressalta que a designação de uma palavra não é o que a palavra indica no mundo, mas é uma construção de sentido determinada numa relação de linguagem, que identifica as coisas enquanto significadas.

De acordo com Guimarães (2004a, p. 128), dizer o que um nome designa é “[...] poder dizer com quais outras palavras ele se relaciona”. Assim, o autor denomina o conjunto de relações estabelecidas entre uma palavra e outras que a determinam no acontecimento

⁷⁹Abreviatura de *senhor*.

⁸⁰Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl8f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

enunciativo de *Domínio Semântico de Determinação (DSD)*. Nessa perspectiva, o processo de análise e interpretação de uma palavra, num texto, constitui-se da seguinte forma: “Para a constituição do DSD, parte-se de uma palavra específica e procura-se, por um procedimento de análise específico, relacioná-la a outras do corpus buscando as relações de determinação que organizam as relações” (GUIMARÃES, 2007, p. 95). Dessa forma, na constituição de um DSD, o semanticista considera três tipos de relações semânticas: relação de *determinação*; relação de *sinonímia* e a relação de *antonímia*.

Própria das relações entre um determinante e um determinado, *a determinação* é definida por Guimarães (2007, 2009, p. 55) como “[...] a relação fundamental de produção de sentido no acontecimento da enunciação [...]”, no qual uma expressão ao se relacionar com outra a determina, atribuindo a essa outra algum sentido. Para melhor definir o conceito, o semanticista declara: “[...] reservo o termo determina para uma relação de sentido entre formas linguísticas que pode ser constituída por variadas maneiras. E isso não está diretamente ligado às relações morfossintáticas nos enunciados”. Mas, destaca o autor, essas relações não são relações internas da língua, são relações de determinação produzidas pelo acontecimento enunciativo.

Quanto às relações de sinonímia e de antonímia, o semanticista as define como:

[...] a sinonímia, no caso de não haver determinação entre as palavras e elas participarem de um mesmo DSD (poderia dizer que ambas se co-determinam); e a de antonímia, no caso de alguma palavra não fazer parte das relações de determinação próprias de um DSD, mas aparecerem necessariamente como opostas ao DSD considerado (GUIMARÃES, 2004a, p. 132).

Conforme Guimarães (2007, p. 80-81), as relações que constituem o sentido de uma palavra são representadas por alguns sinais específicos, que fazem parte do que seja o DSD: $\vdash$, $\perp$, $\top$; eles significam “determina” em qualquer uma das direções estabelecidas. O sinal — significa uma relação de sinonímia e lê-se sinônimo de; e o traço _____ que divide o DSD indica os sentidos que marcam a relação de antonímia e lê-se antônimo de.

Para exemplificar relações de determinação entre elementos linguísticos, toma-se o seguinte enunciado:

[...] faço depozito dos libertos Manoel Ferreira Campos e Veronica Carolina do Carmo em mão e puder do mesmo Francisco Xavier de Almeida Saraiva, o qual aceitou o depozito e recebeu os referidos escravos, de que ficou de posse, obrigando-se as leis de fiel depozitario. [...] ⁸¹

⁸¹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl5v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

Nota-se que, no enunciado, acima, o termo “libertos” articula-se por dependência aos nomes “Manoel Ferreira Campos e Veronica Carolina do Carmo”, determinando-os e fazendo significar, no presente da enunciação, o memorável “cidadãos”, como sua sinonímia; porém, no enunciado “recebeu os referidos escravos”, o termo “escravos” reescritura por substituição o termo “liberto”, construindo um sentido antonímico em relação à condição de cidadãos dos libertos. Desse modo, tanto “cidadãos” quanto “escravos” determinam o sentido de “libertos” no texto.

Apresenta-se, a seguir, a metodologia de análise do *corpus*, a partir desses pressupostos teóricos.

2.4 Caracterização dos procedimentos metodológicos de análise dos dados

Determinar procedimentos de análise textual é tornar a interpretação um trabalho de caráter científico. Para tanto, considerando os textos político-jurídicos que compõem o *corpus* desta pesquisa, seguimos procedimentos específicos para a análise do funcionamento de expressões linguísticas do *corpus*, como estabeleceu Guimarães (2011a), levando em conta o processo de constituição sócio-histórico do sentido na temporalidade do acontecimento enunciativo. Antes, toma-se a definição de *texto* de Guimarães (2011a, p. 27), para quem “o texto é uma unidade” que “[...] integra enunciados, um texto não é composto de enunciados, e muito menos um texto não é um conjunto de enunciados existentes antes e ali reunidos”. Assim, fica a advertência de que os pressupostos teóricos da *Semântica do Acontecimento* impossibilitam qualquer tratamento composicional do sentido. Esta impossibilidade, assinala Guimarães (2002, p. 94), “[...] está ligada ao fato de que a relação integrativa de uma expressão deve ser remetida à textualidade e não às relações imediatas e segmentais num enunciado”.

Com o objetivo de analisar as relações de sentido estabelecidas entre elementos linguísticos de enunciados de processos jurídicos e de enunciados de textos legais, relativos ao direito do escravo à liberdade, e, assim, poder verificar como se caracteriza o direito do escravo à liberdade, no Brasil escravista do século XIX, observar-se-á a orientação de Guimarães (2011a, p. 48), para quem é preciso que a interpretação do texto seja direcionada de forma objetiva por um procedimento expressamente estabelecido, para que, na descrição semântica, se mostre o que o texto significa. Desse modo, os procedimentos metodológicos

utilizados na análise qualitativa do *corpus* constituem-se de quatro etapas progressivas e interdependentes:

1ª etapa: Leitura acurada das transcrições dos processos jurídicos e dos textos legais relativos ao direito do escravo à liberdade, selecionando textos e agrupando-os, conforme tópicos centrais do *corpus*;

2ª etapa: Foi constituída pela seleção de excertos, agrupando-os a partir de recortes que mantinham relações e evidenciavam funcionamentos semânticos que permitiam caracterizar o direito do escravo à liberdade, na sociedade escravocrata;

3ª etapa: Pré-análise do funcionamento de elementos linguísticos, na relação com outros presentes em enunciados que integram textos/excertos, dentro de dois tipos de quadros de pré-análise: um do *corpus* de processos jurídicos e outro do *corpus* de textos legais. Os enunciados pré-analisados, nesta etapa, são constituídos por três tipos de recortes metodológicos:

- a) Enunciados em que os termos *liberdade*, *escravo*, *africano* *livree liberto* estão funcionando na relação com outros elementos dos textos e cujos sentidos caracterizam quatro tipos de direito do escravo à liberdade;
- b) Enunciados cujos funcionamentos enunciativos constituem formas de agenciamentos que permitem caracterizar o direito ao dizer de escravos e de libertos no espaço da Justiça;
- c) Enunciados nos quais os termos *escravo* e *liberto* estão funcionando na relação com outros elementos linguísticos e cujos sentidos caracterizam as condições jurídicas de escravos e de libertos constituídas nos processos jurídicos;

4ª etapa: Análise de enunciados, no capítulo 3 do texto dissertativo, que estão agrupados conforme esses três recortes metodológicos estabelecidos a partir da etapa de pré-análise. A análise de excertos de processos jurídicos e de textos legais é realizada considerando os seguintes recortes:

- 1) descrição do funcionamento semântico dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano* *livree liberto* na relação com outros elementos linguísticos que: a) reescreveram esses termos no texto; b) articulam-se a eles e os determinam; c) o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e os reescreve como memoráveis;
- 2) descrição da cena enunciativa de cada texto/excerto;
- 3) determinação dos modos como se constituem os agenciamentos político-enunciativos de escravos e de libertos nas cenas enunciativas;

- 4) descrição dos sentidos dos termos *escravo* e *liberto* na relação com outros elementos dos textos, de modo a poder determinar como se caracterizam semanticamente as condições jurídicas de escravos e de libertos nos processos jurídicos;
- 5) elaboração de DSDs (Domínios Semânticos de Determinação), conforme postulados por Guimarães (2004a, 2007), após a análise das partes ou, conforme a necessidade, após a análise de cada texto.

Na pré-análise, etapa 4, foram elaborados dois tipos de quadros: um para a pré-análise do *corpus* documental e outro para o do *corpus* legal, com o objetivo de analisar isoladamente os enunciados pré-selecionados nos excertos. O *Quadro de pré-análise dos processos jurídicos* foi constituído por uma tabela composta por duas colunas que foram organizadas da seguinte maneira: na primeira coluna consta, na primeira linha, o código de digitalização do manuscrito; na segunda linha, o excerto selecionado; na terceira linha, colocou-se o recorte metodológico do excerto; na quarta linha, consta a palavra específica selecionada; na quinta linha, colocamos as variáveis linguísticas; a sexta linha foi destinada para a análise do recorte da cena enunciativa; a sétima linha para a pré-análise dos enunciados dos excertos e a oitava linha para a base teórica. Na primeira linha da segunda coluna, constam os dados do manuscrito: Tipo do documento e ano do documento.

Os *Quadros de pré-análise dos textos legais*, relativos ao direito do escravo à liberdade, foram elaborados com base nessa mesma metodologia. Esse segundo tipo de quadro de pré-análise foi constituído por uma tabela composta por duas colunas, que foram organizadas do seguinte modo: na primeira coluna, consta, na primeira linha, a ementa do texto legal; na segunda linha, colocou-se o excerto selecionado; na terceira linha, colocou-se o recorte metodológico do excerto; na quarta linha, consta a palavra específica selecionada; na quinta linha, apresentamos as variáveis linguísticas; a sexta linha foi destinada para a pré-análise dos enunciados dos excertos e a sétima linha para a base teórica. Na primeira linha da segunda coluna, consta a denominação do texto legal.

Foram selecionados e digitalizados 20 documentos jurídicos. Destes, por recorte metodológico, só utilizamos, nesta pesquisa, 15 processos jurídicos, por tratarem do direito servil à liberdade; sendo 1 do tipo testamento e os demais relativos a processos de aquisição do direito à liberdade, processos de manutenção da liberdade servil e processos de reescravização. Ressalve-se que, nesta pesquisa, utilizamos, por recorte metodológico, os processos enumerados a partir de 5, codificado P-5, não sendo incluído, todavia, P-6 por não tratar da questão do direito do escravo à liberdade.

2.5 Considerações finais

O trabalho com documentos manuscritos é um trabalho árduo para qualquer pesquisador; assim, nesta primeira experiência de pesquisa com esse tipo de *corpus*, as dificuldades foram grandes, pois não foi fácil ler e entender bem textos escritos a partir de um modo histórico de escrita e abreviações do século XIX. Nesse sentido, a metodologia adotada, nesta pesquisa, para a construção e análise do *corpus* teve uma importância singular para a efetivação do trabalho de análise já realizado até aqui, restando o aprofundamento da análise no capítulo 3, a fim de podermos responder como se caracteriza o direito do escravo à liberdade, no contexto do Brasil imperial.

Desse modo, o processo de análise está sendo fundamentado teoricamente na *Semântica do Acontecimento* (Guimarães 2002), ramo recente da Semântica, que compreende as produções textuais de Guimarães, as quais desenvolvem e ampliam conceitos propostos por esse campo de estudo histórico da enunciação. Essa teoria constitui, portanto, um aparato teórico adequado para a interpretação de textos históricos, políticos e jurídicos, exatamente por ela considerar a constituição sócio-histórica dos sujeitos e dos sentidos, levando em conta a relação da linguagem com o fora dela. Para tanto, toma-se como pressuposto metodológico central, neste trabalho, o procedimento proposto em (Guimarães 2011a, p.59), segundo o qual “[...] interpretar é atribuir sentidos a um texto, a seus elementos e a seu todo, na base da descrição de recortes do texto, [...]”; o que permite considerar a relação de integração dos elementos no texto e pautar a análise dos recortes na posição teórico-metodológica que adotamos.

As descrições semânticas do funcionamento dos recortes linguísticos não são orientadas teoricamente nem pelo Direito nem pela História, tomados, nesta pesquisa, como Ciências com as quais este trabalho semântico dialoga; todavia, essas áreas oferecem pressupostos que auxiliam à compreensão de funcionamentos de sentidos relacionados ao direito do escravo à liberdade, no espaço político-jurídico do Brasil Império.

Passemos, então, à análise.

3 ANÁLISE DO DIREITO DO ESCRAVO À LIBERDADE NA SOCIEDADE ESCRAVISTA DO BRASIL IMPÉRIO

3.1 Considerações iniciais

Reconhecendo que os dicionários “guardam” em cada verbete sentidos que constituem, culturalmente, “[...] o saber sobre uma palavra [...] como parte da história da palavra, à medida que integra sua história de enunciações [...]” (OLIVEIRA, 2012, p. 1), toma-se o conceito de *liberdade* como definido em Bluteau (1789, p. 20-21): “LIBERDADE, s.f. a faculdade que a alma tem de fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, como mais quer [...], tudo o que não é proibido pelas leis, [...] §Alforria, que consegue, ou se dá ao cativo. §Soltura que consegue o que estava preso. [...]”⁸². Vê-se que o sentido de *liberdade* é definido como resultante da vontade e do arbítrio, cujo limite é estabelecido em lei; mas também se verifica, nessa enunciação, um sentido de *liberdade* como “benefício legal”, que se concede ao preso e, ainda, como um “direito positivo” outorgado ao escravo. É nessa última acepção que tratamos, nesta análise, o conceito de *liberdade*. Todavia, para caracterizar semanticamente o direito do escravo à liberdade, conferido pela via jurídica, consideramos que o lugar de constituição e análise do sentido é, como proposto por Guimarães (2011a, p. 19), onde se dá sua produção: “[...] na enunciação tomada como um acontecimento de linguagem”.

Em 27 de fevereiro de 1874⁸³, Manoel e Veronica, escravos com registros de matrícula na Imperial Vila da Vitória, receberam de sua senhora, Dona Carlota Carolina do Carmo, suas cartas de liberdade⁸⁴. Desconheciam, talvez, que foram hipotecados pela mesma em uma escritura pública de dívida de hipoteca, registrada quase três anos antes. Mas, em 8 de julho de 1874, os libertos apresentaram-se em juízo com suas cartas de liberdade e com uma petição assinada, a rogo dos suplicantes, por Torquato Vianna Campos, filho da senhora Carlota Carolina do Carmo⁸⁵, na qual pediam para serem depositados e para terem um curador que defendesse os seus direitos. Neste mesmo dia, Raimundo Pereira de Magalhães, credor de Dona Carlota Carolina, encaminha procuração ao juiz municipal e de órfãos informando-lhe que não se pôde efetuar a apreensão dos escravos, pois os mesmos não foram encontrados

⁸²Conforme Oliveira (2009, p. 1), a enunciação do dicionário de língua nacional “[...] se dá com a autoridade de um dizer que funciona no imaginário dos falantes como o certo e o verdadeiro sobre a palavra e tem aí uma força normativa”.

⁸³ Dada a natureza dos processos jurídicos — constituídos por um conjunto de textos, cujos excertos que utilizamos, nas análises, significam, porque fazem parte desse conjunto —, sempre que necessário, intercalaremos trechos narrativos às análises, com vista a facilitar à compreensão do leitor acerca dos sentidos dos recortes e sobre o andamento do processo.

⁸⁴Conforme informação constante em P-8 (1874); fl-3f – fl4f.

⁸⁵Conforme informação constante em P-8 (1874); fl7f.

pelos oficiais. Em sua petição, ele pede a autoridade judicial vistas dos autos iniciados pelos libertos, naquele mesmo dia, para que pudesse ser construída sua defesa e defendidos os seus direitos. Em um trecho da petição, Raimundo declarou:

Tendo porem os sup^{dos}. comparecido pessoalm^e. em Juízo exibindo seus titulos de liberdade e pedindo para serem depositados, a fim de por meio de seu cur^{or}. apurarem a sua Justiça, no que foram deferidos, quer o supp^e. haver vista dos respectivos autos p^a. dizer o que se lhe offerecer a bem de seu direito⁸⁶.

Esse processo jurídico de ação de liberdade, (P-8), por um lado, demonstra o papel da Justiça, na segunda metade do século XIX, como poder centralizador do Estado, responsável por conciliar tanto os interesses individuais nas relações escravistas, quanto os de diferentes grupos na sociedade; por outro lado, revela a consciência que se tinha do poder político-jurídico da Justiça para intervir nas relações escravistas, do qual libertos, sob a orientação de terceiros, buscaram valer-se como um poder superior ao próprio poder senhorial, na conquista da liberdade. No caso desses libertos, a Justiça é vista como um poder protetor, ao qual recorrem “pessoalmente” e com rapidez, apresentando suas cartas de liberdade, como prova legal de suas novas condições jurídicas, e solicitando o cumprimento do art. 10 do *Decreto de 12 de abril de 1832*, — que trazia medidas para encaminhamentos de processos de africanos livres, mas que, por jurisprudência, foi aplicado a processos de ação de liberdade e de manutenção de liberdade, a partir de então — pedindo para serem depositados e terem “a sua Justiça” apurada “por meio de seu curador”. Voltaremos a esse processo mais à frente.

Malheiro (1866, §100, p. 132-133) defendia que “[...] se a escravidão deve sua existência e conservação exclusivamente à lei positiva, é evidente que ela a pode extinguir”. Para realizarmos, a partir dos pressupostos da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 2002), uma descrição semântica que permita dizer *como semanticamente se caracteriza o direito do escravo à liberdade, no Brasil escravocrata do século XIX*, e para melhor organização do processo de análise, o presente capítulo foi dividido em três partes. Na primeira parte, **3.2**, fazemos: 1) a descrição do funcionamento semântico-enunciativo dos termos *liberdade*, *escravo*, *africano livre* e *liberto*, na relação com outros elementos linguísticos que: a) reescreveram esses termos nos textos; b) articulam-se a eles e o determinam; c) o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e os reescreve como memoráveis; 2) descrição da cena enunciativa de cada texto/excerto; 3) elaboração de DSDs após a análise das partes ou, conforme a necessidade, após a análise de cada texto. Na

⁸⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl-8f; referência de digitalização: P-8 - LAPELINC/UESB.

segunda parte, 3.3, a análise tem os seguintes recortes: 1) determinação dos modos como se constituem os agenciamentos político-enunciativos de escravos e de libertos nas cenas enunciativas. Na terceira parte, 3.4, consideramos os seguintes recortes: 1) descrição da cena enunciativa de cada texto/excerto; 2) descrição do funcionamento dos termos *liberto* e *escravo*, na relação com outros elementos dos textos, de modo a poder determinar como se caracterizam semanticamente as condições jurídicas de escravos e de libertos nos processos jurídicos; 3) elaboração de DSDs após a análise das partes ou, conforme a necessidade, após a análise de cada texto.

3.2 Sentidos de direito do escravo à liberdade no Brasil Império

A descrição semântica que realizamos, nesta primeira parte da análise, 3.2, objetiva responder à seguinte questão: Como se caracteriza semanticamente o direito do escravo à liberdade em: a) textos legais, relativos à proibição do tráfico transatlântico de escravos e à liberdade dos escravos, assinados entre 1815 e 1885 por D. João VI e pelos Governos do Império do Brasil; b) processos jurídicos do período de 1863 a 1884, da Imperial Vila da Vitória, atualmente Vitória da Conquista, Bahia?

A pré-análise tanto de textos legais relativos à escravidão quanto de processos jurídicos de liberdade, tomados como *corpus* da presente pesquisa, permitira agrupar excertos da documentação, levando em conta como fora concedida a liberdade ao pleiteante e a base legal que a fundamentava. Como resultado, verificou-se que ocorre, no conjunto de textos/excertos, o funcionamento semântico-enunciativo de quatro modos de concessão do direito do escravo à liberdade, que estavam em vigor na sociedade escravocrata do Brasil Império⁸⁷. Para descrevermos semanticamente, a partir das relações entre elementos linguísticos das materialidades supracitadas, como se caracteriza cada um desses modos de conceder a liberdade servil, nos oitocentos, dividimos essa parte do capítulo em subpartes, conforme os tipos identificados e que são assim analisados: na primeira, item 3.2.1, (S1) *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial*; na segunda, item 3.2.2, (S2) *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial e da convalidação da justiça, por meio de um processo jurídico*; na terceira, item 3.2.3, (S3) *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidade legal sofrida por comerciantes de escravos e/ou por senhores*; na quarta, item 3.2.4, (S4)

⁸⁷Recordemos que o período do Brasil Império compreende os anos de 1822 a 1889, quando o país se tornou uma república.

Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça, em decorrência de demais tipos de penalidades.

Esses modos político-jurídicos, culturalmente construídos na sociedade escravocrata, de conceder a liberdade servil estavam fundamentados em, pelo menos, dois fatores: em interesses econômicos e na defesa do *direito natural à liberdade*, este tomado como memorável de enunciações da Declaração Americana de 1776 e da Declaração Francesa de 1789 e assumido como bandeira tanto por aqueles que sustentavam o *discurso da abolição imediata*, num abolicionismo de linha mais radical⁸⁸, como também defendido por abolicionistas moderados e, também, pelo Estado, por meio do discurso político-jurídico de textos legais relativos à escravidão, a exemplo da *Lei de 1831*⁸⁹. O Estado tomou o discurso liberal do *direito natural à liberdade* como base argumentativa do *discurso da transitoriedade da escravidão*. Esse discurso era utilizado para criar uma imagem internacional de que o país buscava formas de realizar a abolição “assim que possível”, mas também para manter a continuidade do regime escravista e o controle social sobre os radicais e a massa escravizada. Mais à frente, analisaremos trechos de textos legais que evidenciam o funcionamento deste discurso.

3.2.1 (S1) Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial

Fundamentada no direito de propriedade, garantido pelo direito romano, e nos princípios liberais das revoluções americana e francesa e assegurada pela Constituição de 1824 e por demais formas do direito positivo do Brasil, a *manumissão, carta de alforria ou carta de liberdade* era a forma costumeira, mas sob a proteção das leis, de o senhor conceder a alforria ao escravo. Assim, como aponta Malheiro (1866, §83,p.98), a manumissão (do latim *manumissio*) ou alforria significava que “por ato voluntário do senhor” podia ser restituída ao escravo à liberdade, podendo ser esse ato entre vivos ou por morte do senhor. Malheiro (1866, §85, p.99-100) pontua algumas circunstâncias que poderiam anular o ato de alforriar: “[...] a falsidade, o erro substancial, a ausência de vontade, a violência ou coação, a incapacidade do manumissor, e outras semelhantes”. Todavia, por via de regra do direito positivo, destacam-se duas exigências imprescindíveis ao ato de alforriar: a) ninguém podia alforriar senão o seu próprio escravo; b) a validade da alforria dependia de ato de vontade do senhor. Comumente,

⁸⁸ Sobre os discursos abolicionistas no Brasil, ver capítulo 1, item 1.4.1.

⁸⁹ Todavia, de fato, essa Lei objetivava atender a um conjunto de interesses políticos e econômicos internacionais do Governo do Brasil imperial.

esses dois critérios garantiam a validade da alforria, evitando a nulidade visceral ou radical da liberdade, por se entender não conferida. Desse modo, conforme Malheiro (1866, §149,p.198-199), o ato de alforriar estava fundado num princípio dominante: “[...] a alforria não é mais do que [a] *restituição da liberdade devida ao escravo; a qual, portanto, lhe não pode mais ser tirada por motivo algum*”(1866, §149,p.199). Assim, por meio da liberdade alcançada pela alforria, o escravo deixava de ser objeto de direito, um bem, uma propriedade com valor de mercado e ascendia à condição de pessoa, de cidadão brasileiro, conforme a *Constituição de 1824*.

As cartas de liberdade apresentavam uma estrutura relativamente fixa, com certos elementos comuns ao texto, conforme apontou Santos (2008, p. 31-32): em primeiro lugar, trazem o nome do (a) senhor (a) que concedia a liberdade e o nome do escravo que seria libertado; seguidos da origem, cor, filiação do escravo; os motivos da carta de liberdade; o tipo de alforria (se gratuita, condicionada ou onerosa); por fim, nome do local, data da concessão da liberdade e assinatura do outorgante ou de uma pessoa a seu a rogo e de duas testemunhas. Mattoso (1982, p. 180-181) definiu a carta de liberdade destacando seus aspectos históricos e as nuances dos processos privados de sua produção:

[...] um documento apaixonante. A partir de modelos que se vão paulatinamente transformando ao longo dos séculos, elas narram a história muito digna dos esforços e das penas de todo um povo escravo, sedento das míseras liberdades outorgadas pelos senhores mais calculistas do que generosos (MATTOSO, 1982, p. 180-181).

Passemos à análise da cena enunciativa da carta de liberdade concedida por Dona Carlota Carolina do Carmo, senhora da escrava Veronica, e do funcionamento dos termos *liberdade* e *escravo* nas relações de reescrituração e articulação com outros elementos linguísticos e por meio da retomada como memorável:

Excerto 3.2.1.1⁹⁰

Digo eu Carlota Carolina do Carmo que entre os mais bens que possuo livres e desembargados e bem assim uma Escrava por nome Veronica de idade de cinquenta e um anno cuja escrava vive muito doente e por cujo fim dou a liberdade de alforia no valor de duzentos mil r^s. 200\$ e he de minha livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma não poderei em tempo algum revoga-lo em pou-lo em duvida pode portanto a dicta Escrava gozar de sua liberdade como se nascece de ventre livre. Angico, 27 de Fevereiro de 1874. [...] ⁹¹.

⁹⁰ Os excertos terão a numeração da subparte à qual corresponde e um número de ordem crescente dentro da mesma subparte.

⁹¹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl-3f; referência de digitalização: P-8 - LAPELINC/UESB.

Destaca-se, primeiramente, que o acesso a essa carta de alforria e a do escravo Manoel, que interpretaremos abaixo, fez-se, como dissemos, por meio do processo de manutenção de liberdade iniciado com a petição apresentada em juízo pelos libertos. Ressalta-se, também, que as cartas de alforria dos dois escravos foram registradas em cartório, na Imperial Vila da Vitória, em 3 de março de 1874⁹².

A carta de liberdade, texto político-jurídico do Brasil escravocrata, apresenta uma cena enunciativa relativamente padronizada, na qual enuncia o Locutor, do lugar social de dizer de locutor-senhor(a) do escravo, dirigindo-se à Justiça, como poder legitimador das decisões político-jurídicas privadas da sociedade escravocrata do Brasil imperial, tomada como seu Alocutário (AL). Para que a carta tivesse plena validade jurídica, ela só poderia ser escrita por um Locutor que enunciasse representando-se como afetado pelo lugar social de senhor, de proprietário legal do escravo ao qual alforriava. Assim, no excerto 3.2.1.1, o locutor-senhora da escrava, dada sua posição social como sujeito de direito, foi agenciado a enunciar do lugar de quem tinha poder político-jurídico para conceder a liberdade na sociedade escravocrata, para enunciar “Digo” em uma alforria. E, nesse caso, enunciava em primeira pessoa para expressar uma posição de sujeito de direito no dizer. Mas, enunciar em primeira pessoa caracterizava (L1) apenas como pertencente ao grupo dos senhores de escravo.

Para analisarmos o funcionamento semântico-enunciativo do nome próprio de (L1), *locutor-senhorado* excerto 3.2.1.1, tomemos as considerações de Guimarães (2002, p. 33-34), para quem o nome próprio de pessoa coloca a questão da relação nome/pessoa, nome/falante, nome/sujeito. Observa-se que o nome próprio do locutor-senhora, que articula-se por dependência ao pronome “eu”, é uma reescrituração apositiva que determina “eu”; assim, o reescriturado é dito do lugar de um enunciador individual e o nome próprio é dito do lugar de um enunciador universal. Essa relação de determinação agregou um enorme valor político-jurídico a esta carta, como veremos mais à frente na análise de outra parte do processo. Conforme o semanticista, “[...] o nome próprio de pessoa é, na nossa sociedade, uma construção em que relações semânticas de determinação constituem o nome, [...]”. Assim, no Brasil, espaço de enunciação da Língua Portuguesa, o sobrenome especifica uma identificação

⁹²O registro das alforrias em cartório revela, por um lado, a consciência de que a liberdade, a partir do ordenamento jurídico no Brasil, era um direito conferido à raça negra pela via legal e seu registro dava tanto ao escravo quanto ao senhor maior garantia jurídica; por outro lado, demonstra o reconhecimento da Justiça como poder legitimador das decisões privadas; e, por fim, aponta a fragilidade jurídica que tinha a liberdade escrava na sociedade. Neste caso, a liberdade além de ser conferida por uma carta de alforria concedida pelo senhor, esse documento deveria ser, por garantia, registrado em cartório; este tomado como um espaço político-jurídico de legitimação e reconhecimento da legalidade da liberdade.

social de pertencimento do nome/pessoa a uma determinada família (cf. GUIMARÃES, 2011a, p. 35-36). Desse modo, “do Carmo”, sobrenome de família, determina “Carlota Carolina”, cujo nome é composto, como membro de uma família em particular e descendente de duas das famílias mais influentes do sertão baiano, na época⁹³.

No enunciado “Digo eu Carlota Carolina do Carmo que entre os mais bens que possuo livres e desembargados [...]” verifica-se que a palavra “bens” está articulada por dependência à construção “que possuo”, que a determina, e, na qual, o pronome “eu” é reescriturado por elipse. Assim, o locutor-senhora é predicado, nesse enunciado, como membro da classe senhorial, possuidora de bens, entre eles escravos. Em seguida, o termo “bens” é predicado por uma articulação por coordenação — “livres e desembargados” —, que atribui ao ato de alforriar um valor legal, ao indicar que ele se fundava no direito de propriedade e que não havia um impedimento jurídico que embargasse a concessão da liberdade. Mas, como se viu, os escravos estavam hipotecados; portanto, juridicamente impedidos de serem alforriados.

Tomando o enunciado “[...] é bem assim uma escrava por nome Veronica de idade de cinquenta e um ano [...]”, se vê que o termo “uma escrava”, que constitui uma reescrituração hiponímica de “bens”, do enunciado anterior, articula-se por dependência à expressão que o reescreve por especificação “por nome Veronica” e à expressão “de idade de cinquenta e um ano anos”, que o determina. Já o trecho “cuja escrava vive muito doente e por cujo fim dou a liberdade de alforria no valor de duzentos mil r^s. 200\$” é constituído por dois enunciados que se articulam por coordenação: 1º) “cuja escrava vive muito doente”; e 2º) “e por cujo fim dou a liberdade de alforria no valor de duzentos mil r^s. 200\$”. O primeiro traz o pronome relativo possessivo “cuja”, que reescreve por anáfora o sentido de que Carlota Carolina do Carmo tinha posse sobre a “escrava”, e o predicado “vive muito doente”, que se articula por dependência ao termo “escrava”, que é uma reescrituração por repetição, e o determina.

Quanto ao segundo enunciado “e por cujo fim dou a liberdade de alforria no valor de duzentos mil réis 200\$”, pode-se parafraseá-lo como “e dou à escrava, no fim de sua vida, a liberdade de alforria no valor de duzentos mil réis 200\$”. Destaca-se, primeiramente, que se articula por dependência à forma verbal “dou” dois complementos verbais, cujos núcleos são

⁹³Sousa (2001) mostra, em uma importante pesquisa regional, que Carlota Carolina do Carmo era filha de Justino **Ferreira Campos** e neta do capitão Antônio Dias de Miranda. Justino era filho de Antônio **Ferreira Campos** — “um dos primeiros povoadores da região”, que se casara com Joana Gonçalves da Costa e ajudou seu sogro, João Gonçalves da Costa, nos intentos de exploração do sertão baiano (p. 130-131) —; Antônio Dias de Miranda era o “[...] filho de João Gonçalves da Costa que teve maior inserção na vida da comunidade da região” (135-136). Em 1869, Carlota Carolina “[...] herdou um valioso patrimônio, sobretudo de terras, [...]” (p. 157); embora ela tenha tido que dividir a herança, tinha posses e pertencia a uma influente família da região.

“escrava” e “liberdade”. Nota-se, contudo, que tanto a expressão “de alforria” quanto à construção “no valor de duzentos mil réis 200\$” articulam-se por dependência ao termo “liberdade”, esta tipifica a carta de liberdade como uma alforria onerosa e constrói o sentido de que valor/preço determinava “liberdade”, e aquela constrói, no enunciado, o sentido de que a escrava recebia um tipo de liberdade que era concedido por título e que, portanto, se diferenciava da liberdade natural que possuía a senhora. Conforme a enunciação do locutor-senhora, a liberdade fora concedida à escrava “no fim de sua vida”, adjunto adverbial de tempo que se articula por dependência à forma verbal “dou”, constituindo uma segunda condição para a concessão da liberdade.

Observando o enunciado “e é de minhalivre vontade sem constrangimento de pessoa alguma”, vê-se que ele se articula por coordenação ao anterior e predica a concessão da liberdade de alforria como resultante da vontade senhorial. Verifica-se, também, que “vontade” está determinada por “minha”, anáfora de Carlota Carolina, e por “livre”; este termo faz funcionar dois sentidos que determinam vontade: um em que “livre vontade” faz significar “vontade de um locutor-senhora”, que, como tal, é pessoa livre; e o outro sentido que determina a vontade como livre; ou seja, uma vontade boa. Assim, esse enunciado constrói o sentido de que o locutor alforria porque é uma senhora generosa. Todavia, vejamos como se caracterizava a vontade senhorial na segunda metade dos oitocentos.

Decorrente da razão, a vontade, no sentido de Kant (1788), é “vontade autônoma”, por resultar da liberdade individual do indivíduo⁹⁴. Mas, a vontade senhorial foi mais que *vontade* daqueles que não estavam inseridos nas relações escravistas. Como vimos acima, para conceder a alforria de forma legal e evitar o, conseqüente, questionamento ou anulação de sua decisão, o locutor-senhor explicitava na carta de liberdade que tinha “[...] capacidade e livre disposição [...]” (MALHEIRO, 1866, §87,p.103), expressando, por exemplo, que dava a liberdade por “livre vontade”. Ao verificar como se exerceu a vontade senhorial dos envolvidos nos processos jurídicos da presente pesquisa, viu-se que a vontade autônoma do senhor que o autorizava a alforriar decorria do fato de ser vontade de um sujeito de direito que era possuidor, em geral, dos dois tipos de propriedade mais valiosos da sociedade do século XIX: o escravo e a terra. Assim, o poder senhorial estava intrinsecamente ligado às suas posses, quanto mais propriedades o senhor tinha, em geral, maior valor político, social e jurídico tinha sua vontade. No entanto, observou-se, também, que senhores de escravos que exerciam outras funções sociais, na política e na Justiça, por exemplo, e mantinham relações

⁹⁴ Para Kant (1788, p. 47), “[...] uma vontade, à qual só a pura forma legisladora da máxima pode servir de lei, é uma vontade livre”.

de amizade e patronagem influentes agregaram às suas vontades maior poder de decisão. No decorrer da análise, exemplificaremos situações identificadas nos processos.

Para Malheiro (1866, §86,p.102), a posterior mudança da vontade senhorial não prejudicava aliberdade. Desse modo, encontra-se, na carta em análise, um enunciado que constitui uma advertência expressa pelo próprio locutor-senhora, que ratifica a legalidade do seu ato de alforriar e, em tese, o caráter irrevogável do ato: “[...] não poderei em tempo algum revogá-lo nem [ou] pô-lo em dúvida”. Vemos, assim, que essa advertência constitui, portanto, uma reescrituração por desenvolvimento de “vontade”, que, pela moral, implica responsabilidade. Quanto à revogação de alforria por ingratidão, viu-se que, em 1866, Malheiro posicionou-se contra tal prática: “[...] é inadmissível hoje semelhante ação” (§149, p.197).

O locutor-senhora finalizou a carta com um enunciado que reescreve por condensação todo o conteúdo da alforria e ratifica o sentido de liberdade que constitui (S1): “[...] pode, portanto, a dita escrava gozar de sua liberdade como se nascesse de ventre livre”. Observa-se que essa reescrituração é construída sob a forma de uma sentença judicial, dada por quem tinha autoridade político-jurídica para conceder a liberdade a um escravo/propriedade. Porém, a liberdade é concedida como se decorresse tanto da autoridade de domínio que o locutor tem sobre o escravo, quanto de sua bondade. Nota-se que esse dizer da sentença político-jurídica é enunciado do lugar de um enunciador universal e é composto por dois enunciados: o primeiro “pode gozar” ou “pode usufruir de sua liberdade” vem determinado pelo enunciado seguinte, ao qual articula-se por coordenação, por meio de uma ideia de condição: “como se nascesse de ventre livre”. Assim, esse segundo enunciado ao relacionar-se ao primeiro o determina e constrói o sentido de que a liberdade concedida à escrava pela carta de alforria era uma liberdade limitada pelo tipo de condição de cidadão que social e politicamente era concedido ao liberto. Observa-se, ainda, que o termo “liberdade”, que tem como memorável⁹⁵ “direito”, é uma reescrituração por repetição.

Desse modo, vê-se que o segundo enunciado “como se nascesse de ventre livre” toma como memorável o sentido de condição de cidadão, como concedida aos libertos pela *Constituição de 1824*. Então, a liberdade que a liberta recebeu foi dada pelo locutor-senhora conforme está fixado no direito positivo, que assim agiu, como disse Malheiro (1866, §153,p. 207), por “[...] preconceito mais geral contra a raçaAfricana”. Os sentidos de liberdade vigentes na sociedade escravocrata eram determinados, como apontou Santos (2008, p. 196),

⁹⁵ No sentido de Guimarães (2002, p.12).

por quatro elementos: *raça, trabalho, senhorio e cidadania*. Viu-se em 1.5, como a condição de cidadão estava circunscrita para o liberto pela *Constituição de 1824*, que, por meio do voto censitário, tolheu alguns direitos políticos e sociais ao liberto, reservando-lhe, em tese, uma forma específica de cidadania, determinada pelo critério da raça e da renda anual, esta decorrendo de trabalhos ou serviços reservados a negros e mestiços libertos. Os *Esboços do Direito Civil* de Teixeira de Freitas e outros realizados no período seguiram esses limites de direitos políticos estabelecidos à raça negra.

Como se viu na carta, a expressão “liberdade de alforria” é um memorável de “direito à liberdade” que o presente do acontecimento recorta e reescreve. Observa-se também que, no texto, o “direito à liberdade” é concedido como resultante de *decisão senhorial* e está determinado por “idade” e “valor” da escrava. Nota-se que a carta traz a enunciação de um Locutor que se representa como um enunciador individual (desse lugar, o ato de conceder a liberdade tem um caráter “pessoal”), mas que ao mesmo tempo enuncia do lugar universal, pois o que se diz é apresentado como verdadeiro e conforme o direito positivo; logo a concessão da liberdade tem valor jurídico⁹⁶.

Passa-se, agora, à interpretação da carta de alforria do escravo Manoel, conferida por sua senhora, Dona Carlota Carolina do Carmo, considerando os recortes estabelecidos: análise da cena enunciativa e do funcionamento dos termos *liberdade* e *escravo* nas relações de reescrituração e articulação com outros elementos linguísticos e por meio da retomada como memorável:

Excerto 3.2.1.2

Digo eu Carlota Carolina do Carmo que entre os mais bens que possuo livres e desembargados e bem assim um escravo Manoel crioulo de idade cinquenta annos cujo o escravo dou liberdade de alforia pelos bons Serviços que me tem prestado e por ter dado a liberdade muito de minha livre vontade sem constrangimento de pesçôa alguma não poderei em tempo algum revogalo ou pou-lo em duvida pode portanto o dicto. Escravo, gozar de sua liberdade como se fosse de ventre livre, que nem eu e nem meos herdeiros em tempo nenhum, poderemos chamar posse no dito escravo Manoel Criolo [...]⁹⁷.

Verifica-se que as alforrias dos excertos 3.2.1.1 e 3.2.1.2 apresentam uma forma de construção com diversas relações de sentido similares. Assim, analisaremos, agora, apenas aspectos que são particulares a essa última alforria e os que são comuns as duas e que não

⁹⁶ Verifica-se que ocorre, neste caso, um modo de representação do Locutor como descrito enunciativamente por Schreiber (2009, p. 137).

⁹⁷ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl-4f; referência de digitalização: P-8 - LAPELINC/UESB.

foram ainda considerados, dentro dos recortes estabelecidos para (S1). Destaca-se que no enunciado “entre os mais bens que possuo livres e desembargados é bem assim um escravo Manoel criôlo” ocorre uma relação semântica em que o nome “Manoel criôlo” articula-se por dependência ao termo “escravo” determinando-o por especificação. Nota-se, também, que “escravo” é uma reescrituração hiponímica de “bens” e que o nome próprio “Manoel criôlo” apresenta uma estrutura formada por *nome próprio + sobrenome indicativo da raça/cor/etnia do escravo*. Assim, o sobrenome do escravo marca uma discrepância de significação social em relação ao nome da senhora: enquanto o sobrenome desta apresenta, como vimos, uma estrutura com *nome próprio + sobrenome de família* e, portanto, indicativa de sua condição social de pessoa livre, o sobrenome do escravo, “criôlo”, o determina como pertencente não a uma família, mas a um grupo social, que, em decorrência da raça, fora tomado como escravo em uma sociedade de senhores, na sua maioria, brancos. Vê-se que, no último enunciado da alforria, “Manoel Criôlo” aparece reescriturado por repetição, com o termo “Crioulo” grafado com inicial maiúscula, como um indicativo de que o termo crioulo⁹⁸ não era apenas um adjetivo que predicava “Manoel”, mas um sobrenome racial, diferenciador racial/social, portanto, do nome da senhora.

No enunciado “cujo escravo dou liberdade de alforria”, a enunciação do locutor-senhora apresenta uma relação entre “liberdade” e o determinante “de alforria”, que constitui uma articulação por dependência; essas relações semânticas fazem significar que a senhora dava uma liberdade nos limites estabelecidos, constitucionalmente, pelo tipo de condição de cidadão concedida ao liberto⁹⁹. Nesse sentido, a expressão “liberdade de alforria” é um memorável de “direito à liberdade” que o presente da enunciação retoma de outras enunciações anteriores e o reescreve por paráfrase.

Pode-se verificar que nos enunciados “[...] e por ter dado a liberdade muito de minha livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma não poderei em tempo algum revogá-lo ou pô-lo em dúvida pode portanto o dito escravo, gozar de sua liberdade [...]” cruzam-se dois lugares de dizer: um em que o Locutor se representa enunciando do lugar de dizer de um enunciadador individual, que se toma como a pessoa que concedeu a liberdade como resultante

⁹⁸ Segundo Réis (1986, *apud* MATTOS, 2013, p. 42) os termos “crioulo” e “preto” eram, claramente, reservados aos escravos e forros recentes. Porém, conforme Mattos (2013, p. 42), a designação “crioulo” era usada, de modo exclusivo, para referir-se a escravos e forros nascidos no Brasil, enquanto “preto”, até a primeira metade do século, referia-se, particularmente, aos africanos.

⁹⁹ Todavia, notou-se na documentação que, por vezes, essa liberdade restrita do liberto adquiriu novos significados a partir de uma série de fatores, valorizados social e culturalmente, como aquisição de bens, relações pessoais, mudança de sobrenome, proteção do ex-senhor, tipos de serviços; enfim, fatores que contribuíram para uma substituição de aspectos pessoais ligados à condição servil, sem, no entanto, o liberto conseguir afastar-se muito da condição de discriminação racial e superar tão profundamente limites raciais impostos pela sociedade.

da vontade; e outro no qual o Locutor mobiliza um enunciador universal que sustenta na enunciação que o escravo “pode usufruir da liberdade”, porque ela resulta para ele em um direito legal, que altera seu *status* jurídico no Estado nacional, pois tem uma implicação com validade político-jurídica. O que requereu, posteriormente, o registro da carta de liberdade em cartório para homologação do que ali se enuncia como verdadeiro.

Observa-se que o locutor estabeleceu, entre os enunciados, uma relação argumentativa¹⁰⁰ “A portanto B”, com o sentido de que a senhora não poderia revogar a liberdade concedida ao escravo, porque (A) “sua decisão foi tomada por livre vontade” e tinha, portanto, “implicação jurídica” (portanto B). Destaca-se que essa relação semântica foi mais enfatizada na carta de Manoel que na de Veronica. O locutor-senhora mobiliza um enunciador universal e finaliza a alforria de Manoel nos moldes de uma sentença judicial, relacionando dois enunciados em que “pode portanto o dito escravo, gozar de sua liberdade” vem acrescido de “como se fosse de ventre livre”, que determina o termo “liberdade” e constrói o sentido de oposição entre a liberdade que o liberto recebia e a de “ventre livre” ou de direito natural que a senhora possuía. Verifica-se, ainda, que o termo “liberdade” é reescriturado por repetição tanto no enunciado “epor ter dado a liberdade” quanto em “pode, portanto, o dito escravo, gozar de sua liberdade” e em cada ocorrência o presente do acontecimento recorta “direito” como seu memorável de um passado de enunciações. O que pode ser verificado por meio do enunciado “não poderei em tempo algum revogá-lo ou pô-lo em dúvida” no qual a forma pronominal “lo”, que é reescriturada por repetição, reescreve por anáfora, em cada ocorrência, o memorável “direito” que o presente do acontecimento recorta na enunciação de “liberdade de alforria”.

A enunciação do locutor traz uma advertência que acresce valor argumentativo ao que se enuncia sob a perspectiva do enunciador-universal “que nem eu e nem meus herdeiros em tempo nenhum, poderemos chamar posse no dito escravo Manoel Criôlo”. Vê-se que a proibição expressa de revogação da alforria, nesta carta, estende-se também aos herdeiros da senhora e os dois últimos enunciados, anteriormente citados, reescreveram “vontade” por desenvolvimento, fazendo significar a decisão senhorial como ato irrevogável, com valor de sentença judicial.

Um aspecto que se constata nas duas cartas de liberdade são os critérios que a senhora Carlota Carolina considerou para conceder a liberdade aos dois escravos. Na carta de

¹⁰⁰ Assumimos, aqui, a posição de que o funcionamento da língua traz uma argumentatividade que lhe é própria; posição que se fundamenta na *Semântica Argumentativa* (DUCROT, 1973, por exemplo) e que é assumida pela *Semântica do Acontecimento* (GUIMARÃES, 1987, 2011a, por exemplo).

Veronica, os motivos relacionam-se de dois modos: 1) com o termo “escrava”, determinando-o por enumeração: a) “de idade de cinquenta e um ano”; b) “[que] vive muito doente”; c) “e por cujo fim dou a liberdade de alforria”, por meio da qual a senhora faz significar a liberdade como um prêmio/recompensa que ela concedia à escrava no fim de sua vida, pelos serviços prestados; 2) com o próprio ato de alforriar: a) “no valor de duzentos mil réis 200\$”, que, como se viu, predicou a alforria como onerosa. Também na alforria de Manoel, os motivos relacionam-se de dois modos: 1) com o termo “escravo”, determinando-o por meio da articulação por dependência: “de idade de cinquenta anos”; 2) com o próprio ato de conceder a liberdade: “pelos bons serviços que me tem prestado”. Destaca-se que ao articular por dependência “bons” a “serviços”, o locutor-senhora, simultaneamente, tanto determinou “serviços” quanto, conseqüentemente, predicou o escravo como responsável, dedicado e cumpridor de seus deveres, em oposição a um “não-dito”¹⁰¹ em relação a qualificadores dos serviços da escrava Veronica. Tais relações de sentido justificariam o motivo pelo qual a senhora concedeu a carta de liberdade gratuita a Manoel, em oposição à carta de liberdade onerosa, de Veronica, que fora no valor de 200\$(duzentos mil réis).

Fazemos, aqui, uma ressalva. Como se viu acima, quatro meses depois de receberem as alforrias, os libertos apresentaram em juízo uma petição, cujo trecho inicial transcreve-se: “Dizem os libertos Manoel Ferreira Campos e Veronica Carolina do Carmo, [...]”¹⁰². Destacam-se dois aspectos: a) a petição foi assinada por um filho de Carlota Carolina do Carmo — significando que os libertos tinham a proteção senhorial; b) os nomes dos libertos apresentam uma estrutura nomepróprio + sobrenome de família. O sobrenome que Manoel utiliza “Ferreira Campos” é o sobrenome de um dos ascendentes da senhora Carlota e o sobrenome de Veronica é composto por parte do nome da própria senhora, tomado como sobrenome, mais o sobrenome “do Carmo”. Além do mais, os libertos apresentaram em juízo as alforrias registradas em cartório. O pedido dos libertos foi deferido, eles foram depositados — ou seja, colocados sob a proteção da Justiça — e foi-lhes nomeado um curador.

Passemos à análise dos seguintes recortes: análise da cena enunciativa e do funcionamento dos termos *liberdade* e *escravo* nas relações de reescrituração e articulação com outros elementos linguísticos e por meio da retomada desses termos, como memorável, no presente da enunciação de excertos extraídos do traslado de um processo de ação ordinária,

¹⁰¹ Toma-se o termo “não-dito” em relação ao dito, como em Orlandi (2008, p. 40), em que a significação do “não-dito” é construída a partir da *significação manifesta* do dito, na qual aquela faz funcionar o implícito, no sentido de Ducrot (1972).

¹⁰² Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl2f; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

iniciado em 29 de dezembro de 1867, quando Jorge de Oliveira Freitas, morador na Imperial Vila da Vitória, apresentou ao juiz de órfãos uma petição, por seu representante legal, na qual alegava:

Excerto 3.2.1.3

[...] tendo o Supplicante comprado legalmente uma escrava, crioula, de nome Maria a seo legitimo Senhor, Mathias Dias de Cerqueira, como mostram os documentos [...], acontesse, que a jurar disso, se achão ela embaraçada por uma sellebre carta de liberdade, em competente, passada por João Alves de Macedo, [...] sujeitando-se contudo a descurção da materia exposta, a fim de serem por Vossa Senhoria apreciados seos veridicos e não sujeitozos documentos, que juntos offerece¹⁰³.
[...]

Observa-se, inicialmente, que a petição é construída como uma justaposição enunciativa, por meio da qual enuncia o locutor-senhor, comprador da escrava, através da enunciação do Locutor que enuncia do lugar social de locutor-procurador. Dirigindo-se ao juiz de órfãos como seu alocutário, Jorge de Oliveira buscava provar seu direito senhorial; para tanto, fez significar insistentemente, no texto, o sentido de que era senhor legal da escrava. Assim, o locutor-procurador enunciou que “[...] tendo o suplicante comprado legalmente uma escrava, crioula, de nome Maria a seu legítimo Senhor, Mathias Dias de Cerqueira, como mostram os documentos [...]”; nota-se que, ao determinar o verbo “comprar” por meio da articulação por incidência “legalmente”, o Locutor mobiliza um enunciador universal, pois essa articulação faz significar, na petição, como um memorável, o sentido de “direito de propriedade”, assegurado pela *Constituição de 1824*, no artigo 179, que, por sua vez, recorta um passado de sentidos das Declarações das Revoluções americanas e francesas. Destaca-se que o termo “escrava”, que constitui um sentido antonímico ao termo “senhor”, articula-se por dependência à expressão “de nome Maria” que o determina; e o termo “crioula” constitui uma reescrituração apositiva de “escrava”. Esse tipo de reescrituração nos leva a considerar uma divisão dessa enunciação em dois enunciadores¹⁰⁴. Tomemos as paráfrases:

- (1) O suplicante comprou, legalmente, uma escrava de nome Maria a seu legítimo senhor, Mathias Dias de Cerqueira, como mostram os documentos.

¹⁰³Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1867-1868); fl1f; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

¹⁰⁴Pautamo-nos, aqui, em análises feitas por Guimarães (2011b) e em suas considerações de que “[...] a reescrituração apositiva atribui sentido ao reescriturado a partir de um outro lugar de dizer, diverso daquele do qual se diz aquilo que se reescritura” (p. 141).

(2) A escrava Maria é crioula.

Assim, o que se informa em (1) – E1 – é dito do lugar de um enunciador individual e o que se enuncia a partir de (2) – E2 – é dito do lugar de um enunciador genérico. Tomando as considerações de Réis (1986) e de Mattos (2013, p. 42), citadas anteriormente (cf. p. 103), acerca do termo “crioulo”, se vê que a voz do enunciador genérico recorta, no acontecimento, dois memoráveis de “crioulo”, que fazem significar, no enunciado, o sentido de que Maria era brasileira ou recém liberta.

Observa-se, no entanto, que ao enunciar do lugar de um enunciador individual, o locutor-procurador busca sustentar sua enunciação no modo de dizer de um enunciador universal, ao estabelecer, por exemplo, uma relação de incidência entre a forma verbal “compro” e o advérbio “legalmente” e por meio de expressões como “a seu legítimo Senhor”, em que “seu” e “legítimo”, ao articularem-se por dependência ao termo “senhor”, determinam-lhe e fazem funcionar, no enunciado, o sentido de direito de propriedade e de legalidade da compra. Na expressão “como mostram os documentos”, o termo “documentos” constitui um memorável de “carta de liberdade” de outras enunciações, que o presente da enunciação recorta. Desse modo, as enunciações que constituem os referidos documentos constituem memoráveis recortados pelo presente do acontecimento como prova do que o locutor-procurador afirma e do direito de propriedade, que o senhor busca provar.

As relações entre as formas linguísticas do enunciado “[...] embaraçada por uma célebre carta de liberdade [...]” e o texto constroem um sentido antonímico entre *compra legal da escrava* e *carta de liberdade*, que é um memorável de “direito à liberdade” e constituía um “embaraço” legal ao direito de propriedade senhorial, à legalidade de seu domínio. Nota-se que o termo “célebre” articula-se por dependência à expressão “carta de liberdade” e produz uma ironia, pois o locutor-procurador, enunciando sob a perspectiva de um enunciador individual, busca negar a validade da carta de liberdade de Maria e a condição de liberdade que dela decorre. Assim, para esse locutor, a carta era falsa, pois não concedia à Maria o direito à liberdade, já que, legalmente, ela continuava escrava, conforme seus documentos. Verifica-se, no entanto, que, por meio da expressão “sujeitando-se”, o locutor-procurador demonstra que o direito e o poder senhoriais não estavam acima da Justiça, mesmo o senhor apresentando provas do direito de propriedade, já que estas seriam avaliadas judicialmente e a propensão julgada.

Ressalva-se, aqui, que conforme se lê no traslado do processo, a escrava Maria e seus filhos pertenciam à Custodia Maria das Mercês e, com a morte desta, foram deixados aos seus

herdeiros. João Alves de Macedo ficou à frente na partilha dos bens; tinha também ele direito à herança, visto que era casado com Francisca Maria de Jesus, filha de Custodia. No trecho da petição que constitui o excerto 3.2.1.3, Jorge de Oliveira alegava que, pelo documento de sentença cível de partilha, a escrava Maria coube a Mathias Dias de Cerqueira, também filho de Custodia, — informação constante no traslado da escritura —, de quem ele comprou a escrava no valor de 600\$ (seiscentos mil réis), em 14 de Janeiro de 1868. Em outro trecho da petição, Jorge de Oliveira argumentava que João Alves de Macedo era “[...] falso Senhor, e obrou criminosamente, e de má fé [...]”¹⁰⁵ conferindo carta de liberdade à escrava Maria. Assim, aquele senhor solicitava que, dada a nulidade da carta, a escrava fosse apreendida e depositada, para que se pudesse provar o seu direito e ele tomar posse de sua propriedade. Para tanto, pediu que o tabelião de notas certificasse o conteúdo da carta de liberdade concedida criminosamente por João Alves e sua esposa à Maria crioula, “[...] que se chama Maria do Nascimento [...]”¹⁰⁶. Transcreve-se, a seguir, parte da certidão emitida pelo tabelião:

Excerto 3.2.1.4

[...]

Certifico que se vendo meo Livro terceiro de notas, [...] se acha lançada a carta do que trata o Supplicante do teor seguinte.

Carta de Liberdade da escrava Maria do Nascimento crioula, conferida por seus senhores João Alves de Macedo, e D. Francisca Maria de Jesus, como abaixo se declara. Nos abaixo assignados, somos Senhores e pocuidores de uma escrava [...] cuja escrava, eu e minha mulher aforramos, de hoje em diante poderá gozar de sua liberdade como se de ventre livre tivesse nascido, para sua garantia pesso a Justiça de Sua Magistade Imperador constitucional dê esta carta todo inteiro vigor, por feita de nossas livres vontades sem constrangimento de pessoa alguma, e por verdade do referido mandei passar esta carta que vai por mim tão somente assignada com as testemunhas: Bandarra vinte e seis de Outubro de mil oito centos e sessenta e sete; João Alves de Macedo, Arrogo da Senhora Dona Francisca Maria de Jesus, = Silveiro Rodrigues da Silva, [...]”¹⁰⁷.

O excerto 3.2.1.4 é constituído por quatro cenas enunciativas. Na primeira, por meio do enunciado “Certifico que se vendo meu Livro terceiro de notas, [...] se acha lançada a carta de que trata o suplicante do teor seguinte:”, o tabelião de notas constituiu seu lugar na cena como locutor-tabelião, que enuncia do lugar de dizer de um enunciador universal e assegura a veracidade da carta de liberdade. Observa-se como a legitimidade performativa do enunciado

¹⁰⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1867-1868); f11v; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

¹⁰⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1867-1868); f14f; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

¹⁰⁷Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1867-1868); f17v – f18f; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

é dada como o dizer do Cartório de notas da Imperial Vila da Vitória, cujo Locutor é agenciado a enunciar a partir do discurso jurídico. Verifica-se que a construção “se acha lançada a carta” articula-se por dependência a “meu Livro terceiro de notas”, lugar no qual a Justiça registrou a carta de liberdade em reconhecimento de sua legalidade; e as expressões “de que trata o suplicante” e “do teor seguinte” articulam-se por dependência ao termo “carta”, determinando-o e tornando a carta de liberdade crível como verdadeira.

A partir do enunciado: “Carta de liberdade da escrava Maria do Nascimento crioula, conferida por seus senhores João Alves de Macedo e D. Francisca Maria de Jesus, como abaixo se declara”, estabelece-se a segunda cena enunciativa, constituída por um Locutor que enuncia do lugar social de dizer de locutor-senhores e do lugar de dizer de um enunciador universal, o qual assegura a verdade dos fatos: *a veracidade da carta de liberdade conferida pelos senhores*. Essa enunciação apresenta elementos do jurídico e do direito de propriedade senhorial como constitutivos do que se enuncia: a expressão “Carta de liberdade”, que tipifica o documento legal e constitui um dos seus elementos, vem seguida do nome da escrava, dos nomes dos senhores que concedem a liberdade e do enunciado “como abaixo se declara”.

Destaca-se que a expressão “da escrava”, que constitui uma articulação por dependência, determina o termo “carta de liberdade”, que o presente da enunciação recorta como memorável de “direito à liberdade” de enunciações anteriores; já o nome próprio “Maria do Nascimento” e o termo “crioula” articulam-se por dependência ao termo “escrava”, aquele determinando-o por especificação com um sobrenome de família e este predicando a escrava quanto à raça/cor/etnia. Assim, essas relações de determinação fazem significar que a escrava adquiriu a liberdade, tornou-se liberta. A expressão “conferida por seus senhores” constitui uma articulação por dependência que determina “carta de liberdade”, significando esta carta como um documento com validade legal na sociedade escravocrata, pois a liberdade fora concedida por aqueles que tinham poder político-jurídico para alforriar a escrava. Nota-se que o enunciado que constitui a segunda cena do excerto 3.2.1.4 e a carta de liberdade, que constitui a terceira cena, são reescrituras por desenvolvimento do que se enuncia a partir de “certifico” e que argumentativamente sustentam o dizer do locutor-tabelião.

A partir do enunciado da carta de liberdade “Nós, abaixo assinados, somos senhores e possuidores de uma escrava [...]” tem-se a terceira cena do excerto 3.2.1.4. Analisando o funcionamento dos recortes, destaca-se que a expressão “abaixo assinados”, que é uma reescrituração apositiva¹⁰⁸ de “Nós”, — este dito do lugar de um enunciador individual e a

¹⁰⁸ Tomamos, aqui, as considerações de Guimarães (2011b), ao tratar da reescrituração apositiva.

reescrituração do lugar de um enunciador universal —, é reescriturada por extensão pelo enunciado da assinatura da carta, em que os nomes “João Alves de Macedo e Senhora Dona Francisca Maria de Jesus” também constituem uma reescrituração por extensão de “Nós”. Ressalva-se que a enunciação que constitui a carta é dita do lugar social de locutor-senhores, que ora mobiliza um enunciador individual ora um enunciador universal, para sustentar argumentativamente sua enunciação tanto como expressão de sua decisão e autoridade senhorial, quanto como a verdade dos fatos jurídicos¹⁰⁹.

O pronome “Nós” é reescriturado por elipse em “somos senhores e possuidores de uma escrava” e porespecificação em “eu e minha mulher”. Vê-se que a expressão “de uma escrava” articula-se por dependência a “senhores” e “possuidores”, determinando-os como antonímicos ao sentido de “escrava”, significado como um “bem”; assim, senhoril e posse conferem o sentido de legitimidade ao ato de alforriar. Desse modo, nota-se que os termos “senhores” e “possuidores” são memoráveis de direito de propriedade, que o presente da enunciação retoma de outras enunciações e a partir do qual os senhores outorgam à escrava o direito à liberdade. Assim, o enunciado “somos senhores e possuidores de uma escrava” predica a forma pronominal “Nós”.

Tomando o enunciado “somos senhores e possuidores de uma escrava [...] cuja escrava, eu e minha mulher aforramos”, podemos parafraseá-lo como: “somos senhores e possuidores de uma escrava, que aforramos”. Essa paráfrase é reescriturada por expansão pelo enunciado “[...] de hoje em diante poderá gozar de sua liberdade como se de ventre livre tivesse nascido [...]”, dito do lugar de um enunciador universal. Nota-se que o enunciado “como se de ventre livre tivesse nascido” articula-se por dependência a “poderá gozar de sua liberdade” e determina “liberdade”, ao construir o sentido de condição, fazendo significar que a liberdade concedida à escrava era por título não por “ventre livre” ou direito natural; ou seja, o tipo de liberdade que tinham os senhores era diferente desse que eles conferiam à escrava.

Para que o senhor, enquanto autoridade jurídica que tinha o poder e o direito de conceder a liberdade a seu escravo, não tivesse sua vontade contrariada, é possível encontramos em algumas cartas de liberdade, como um reconhecimento da superioridade do poder judicial, este pedido do senhor à Justiça: “dê esta carta todo inteiro vigor”. O que significava pedir à Justiça que garantisse o direito do escravo à liberdade, resultante da decisão e do poder senhorial. E o desejo senhorial de ver sua vontade cumprida aparece

¹⁰⁹ Conferir Schreiber (2009, p. 137), que aponta o funcionamento desses dois lugares de dizer na enunciação de um Locutor, ao analisar um processo jurídico.

expresso como uma garantia para o escravo: “[...] para sua garantia peço à Justiça [...] dê esta carta todo inteiro vigor”. Assim, ao mesmo tempo em que o enunciado imperativo “dê esta carta todo inteiro vigor” reescritura por condensação tudo que fora enunciado anteriormente pelo locutor-senhores, também constrói o sentido de (S2), *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial e da convalidação processual da Justiça*, caso (S1), *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial*, que a carta faz significar, não fosse verificado. À medida que o enunciado “[...] por feita de nossas livres vontades sem constrangimento de pessoa alguma [...]” reescreve por expansão “Carta de liberdade”, garante sua validade e a determina como expressão da decisão e do poder senhorial. Desse modo, vê-se que o sentido de (S1) é construído, no texto, a partir do que é materializado a partir de “declara”.

Destaca-se, ainda, que tanto o senhor quanto a senhora da escrava Maria enunciam, na carta, do lugar social de dizer, o que pode ser justificado pelo fato de ela ser a herdeira direta da escrava e, assim, garantir maior validade legal à alforria. No entanto, fazendo uso de “peço” e de “mandei passar”, o locutor-senhor da escrava enuncia em primeira pessoa do singular e instaura a quarta cena enunciativa, na qual do lugar social de locutor-marido, por meio do qual assume uma posição de sujeito¹¹⁰ que sustenta um discurso patriarcal de maior poder e privilégio social em relação à sua mulher, se constitui como o responsável por pedir à Justiça que garanta a decisão senhorial tomada pela emissão da carta. Tanto que, quando a validade da carta de liberdade é questionada na Justiça, é João Alves de Macedo, sujeito falante, que é agenciado a enunciar do lugar social de locutor-senhor, sendo acusado de “falso senhor”.

Ressalva-se que a carta de liberdade de Maria foi passada em 26 de outubro de 1867, ou seja, mais de dois meses antes de efetivada a compra da escrava por Jorge de Oliveira. Mesmo antes de o juiz pronunciar sentença sobre a tentativa de este senhor provar seu direito de propriedade e fazer Maria retornar à escravidão, o procurador do autor apresentou à Justiça uma petição solicitando que o juiz lhe mandasse entregar os documentos que apresentou para apreciação, acerca da legalidade da compra da escrava Maria, pois como Mathias Dias de Cerqueira e João Alves de Macedo eram moradores no Termo de Santo Antonio da Barra, “[...] resolve o suplicante mover ali o seu direito”¹¹¹. O curador da liberta apresentou, no entanto, uma petição pedindo que por não poder o autor “[...] tirar os seus requerimentos e

¹¹⁰ Utiliza-se, aqui, esse conceito como faz Guimarães (2002), que, recorrendo à Análise de Discurso, descreve em análises semânticas o funcionamento *deposição de sujeito* em enunciações, quando, por exemplo, trata de “Lugares de enunciação e posição de sujeito” (p. 30-31) e quando faz a descrição do “Funcionamento semântico-enunciativo” de nomes próprios (p. 39).

¹¹¹ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1867-1868); fl18f – fl18v; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

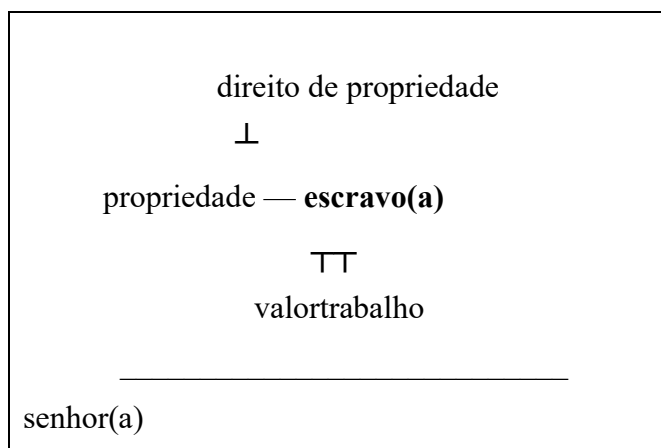
documentos, sem deixar traslado deles;”¹¹², que o juiz ordenasse que assim se fizesse e que ficasse declarada a desistência do autor do processo.

Verifica-se que as descrições semânticas realizadas, nesta subparte, apontam o funcionamento, nos excertos, de um sentido de direito à liberdade que se concedia ao escravo do lugar social de dizer do senhoril, que estamos denominando de (S1), *sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial*. Pensar em que, semanticamente, consistiam a decisão e o poder senhorial expressos por meio de uma carta de liberdade, nos levou a considerar, primeiramente, que para concederem, formalmente, a liberdade a seus escravos, os senhores enunciavam por meio de cartas de liberdade. Levando em conta o recorte temporal do *corpus* desta pesquisa, toma-se o Brasil Império como o espaço de enunciação, onde, historicamente, já estava legitimado, desde a América Portuguesa, que apenas sujeitos agenciados a dizer do lugar social de senhor/senhora podiam enunciar em uma carta de liberdade, concedendo a liberdade ao seu escravo, enquanto propriedade legal; à exceção dos escravos pertencentes à Nação, cujo senhorio era exercido pelo Estado. Desse modo, o texto carta de liberdade recorta como memorável (S1).

Assim, conferir ao escravo o direito a ser cidadão/liberto por meio de alforria era, como se viu pelos excertos — 3.2.1.1; 3.2.1.2; 3.2.1.3 e 3.2.1.4 —, um ato político-jurídico que deveria resultar da vontade senhorial, porque nada ou ninguém o obrigava a fazê-lo e porque o escravo era uma propriedade de direito. Esse ato de concessão da liberdade por meio de alforria, como instrumento culturalmente institucionalizado, conferiu poder político-jurídico sem precedentes ao senhor. Desse modo, o falante é agenciado a enunciar em uma carta de liberdade, não porque ele tem poder político local, poder jurídico, influências, etc.; mas, porque o senhor/senhora de escravo tinha direito de propriedade outorgado pelo direito positivo do Brasil imperial. O ato de enunciar como um locutor-senhor, em si, conferia poder ao senhor, enquanto membro desse espaço de enunciação e legítimo representante dos interesses econômicos do Estado, resultando em um sentido histórico de direito à liberdade na sociedade escravocrata. Logo, o Locutor enuncia em uma carta de liberdade do lugar social de senhor por um enunciador que se representa como individual, mas que também assume a posição de sujeito do discurso jurídico, o qual legitimou o funcionamento político-jurídico do sentido de liberdade (S1), como um memorável.

¹¹²Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1867-1868); fl8v – fl19f; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

Os sentidos dos termos *liberdade* e *escravos* são determinados, no funcionamento dos excertos/textos analisados em (S1), por um conjunto de relações que os DSDs (*Domínio Semântico de Determinação*) abaixo demonstram. Recordemos que as relações de sinonímias estão indicadas por — (onde se lê sinônimo de); o traço maior abaixo _____ (lê-se antônimo de) e o sinal $\perp$ (lê-se determina) em qualquer uma das direções.



Observa-se que, nos textos analisados em (S1), o termo *escravo(a)* é sinonímia de *propriedade* e está determinado por *direito de propriedade*, por *valor* e por *trabalho*. A designação *escravo(a)* apareceu em sentido antonímico a *senhor(a)*, como aquele(a) que tinha domínio e posse sobre o escravo e que, pelo direito positivo, tinha o direito de lhe conceder a liberdade.



O termo *liberdade* aparece nos textos constantes em (S1) como sinonímia: de *direito*, de *decisão irrevogável*, quando concedido pelo senhor, de *decisão revogável*, quando havia tentativa de reescravização por terceiros, e de *prêmio/recompensa*, mesmo havendo, sempre, indenização em valor monetário ou por trabalho. O termo *liberdade* aparece determinado por: *carta de liberdade*, sinonímia de *título*, por *decisão senhorial*, *poder senhorial*, *idade do escravo*, *doença indenização senhorial*; tendo, neste caso, *valor* e *trabalho* como sinonímias.

Em resumo, vê-se que o *direito à liberdade* que era concedido ao escravo apresenta, nos textos aqui interpretados em (S1), um sentido antonímico tanto *adireito natural à liberdade*, quanto a *direito de propriedade*, sendo causa de litígios judiciais, quando estava determinado por este, já que a concessão da liberdade, em geral, dependia de decisão senhorial e de acordo de indenização com o senhor. Observa-se, contudo, que o sentido de *liberdade*, presente em (S1), aparece como sinonímia de *direito* não porque o senhor fosse obrigado por determinação legal a conceder a liberdade ao escravo, mas porque, uma vez concedida, o termo *liberdade* está determinado, nos excertos analisados em 3.2.1.1; 3.2.1.2; e 3.2.1.4, por relações com outros elementos linguísticos que o significam como direito concedido por vontade e decisão senhorial e que deveria ser assegurado pela Justiça. Enquanto em 3.2.1.3, o direito à liberdade concedido por decisão senhorial está determinado por elementos linguísticos que o fazem significar como antonímico ao direito de propriedade de um terceiro, constituindo-se, assim, o litígio.

3.2.2 (S2) Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial e da convalidação da justiça por meio de um processo

Se, por um lado, a historiografia¹¹³ tem mostrado os laços tênues que separavam escravidão e liberdade para a raça negra, por outro lado, a luta judicial pela conquista e manutenção da liberdade individual de escravos e de libertos foi, em certa medida, expressão de resistência e consciência política negra, no Brasil do século XIX. Definido como um dos direitos civis e políticos dos cidadãos, o direito à liberdade era garantido, pela *Constituição de 1824*, como inviolável. No entanto, muitos libertos tiveram que recorrer à proteção judicial para que esse direito não fosse usurpado e para que eles não fossem obrigados a retroceder à ínfima condição de escravos. Denominada de ação de *manutenção de liberdade*, esse tipo de ação jurídica impetrada por libertos contra ex-senhores ou terceiros visava garantir-lhes a manutenção do direito à liberdade e, conseqüentemente, assegurar a condição de cidadão.

¹¹³ Conferir, por exemplo, Chalhoub (1990); Grinberg (1994; 2006); Mattos (1998).

Na parte anterior da análise, tomamos como *corpus* documental cartas de liberdade, enquanto partes integrantes de dois processos, e um excerto de um dos processos, levando em conta relações entre elementos linguísticos que determinam *liberdade* enquanto direito que o escravo adquiriu por meio de indenização monetária do senhor ou por meio de indenização através de trabalho realizado durante anos. Nesta parte, fazemos a descrição semântica do funcionamento de recortes de outros excertos/textos de P-8, processo de ação de manutenção de liberdade, no qual constavam duas cartas, como provas documentais apresentadas em juízo, da condição de libertos de Veronica e Manoel e que foram analisadas em (S1). Em seguida, interpretamos, também, excertos/textos de outro processo de manutenção de liberdade. Considerando os modos de concessão do direito à liberdade presentes nos textos, definimos os seguintes procedimentos de análise enunciativa, nesta segunda subparte, (S2): 1) descrição do funcionamento semântico-enunciativo do termo *liberdade*, complementada pela análise do funcionamento do termo *liberto*, na relação com outros elementos linguísticos que: a) reescrevem esses termos no texto; b) articulam-se a eles e os determinam; c) o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e os reescreve como memoráveis; 2) descrição da cena enunciativa de cada texto/excerto; 3) elaboração de DSDs após a análise das partes ou, conforme a necessidade, após a análise de cada texto.

Ressalva-se, por meio de relato, que em 8 de julho de 1874, Raimundo Pereira de Magalhães solicitou, por escrito, que o escrivão certificasse nos autos de ação ordinária, movidos por ele contra Carlota Carolina do Carmo, quais os bens hipotecados por esta aosuplicante e se a hipoteca fora ou não registrada. Como prova de sua certificação, o escrivão passou uma certidão, que consta como parte do processo jurídico, P-8, de manutenção de liberdade, impetrado pelos libertos Manoel e Veronica, em 8 de julho de 1874, da qual transcreve-se esse trecho:

[...] pela devedora foi hipotecada a sua fabrica de assucar com os acessorios seguintes: Engenho Rio Grande e terras pertencentes ao dito engenho, e mais os escravos que trabalham na dita fabrica os quais são: Victorino, Leopodina, Manoel crioulo, Veronica, Cipprianno, Felippa, Bernardo dos Santos e Manoel Custodio. Assim tambem as terras da Fazenda da Goiabeira, ditas da Matinha e ditas do Mimoso. Certificado outro sim que a hipoteca foi registrada a 13 de março de 1871. Em fê do que passo a presente certidão. Victoria 10 de Julho de 1874¹¹⁴.

Verifica-se, assim, que a situação jurídica dos libertos Veronica e Manoel era complexa, visto que eles foram hipotecados, em março de 1871, pela senhora Carlota

¹¹⁴Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl15f – fl15v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

Carolina do Carmo e alforriados, em fevereiro de 1874, pela mesma, sem que a dívida tivesse sido liquidada com o credor. Conforme constante em P-8, após dar vista nos autos, o procurador de Raimundo Pereira de Magalhães se pronuncia, em 11 de julho de 1874, nos seguintes termos:

Excerto 3.2.2.1

Não tenho, por ora, de empugnar a liberdade conferida pelos títulos de f e f. Na execução da Sent.^a protesto penhorar os libertos, e então discutiremos a validade de seus títulos.

Cumpro porém a meu constit.^o ponderar que a alforria é uma alheação, e o Cod. Crime art.^o 264§ 2.^o declara q. é crime de estelionato a alheação de bens próprios hypothecados a 3.^o [...]¹¹⁵.

O excerto 3.2.2.1 apresenta uma cena enunciativa na qual o Locutor enuncia do lugar social de dizer de locutor-procurador de Raimundo, e sua enunciação toma o Estado/Justiça, representado pela pessoa do juiz de órfãos, como alocutário. No enunciado “Não tenho, por ora, de impugnar a liberdade conferida pelos títulos de f e f [...]”, a palavra “liberdade” articula-se por dependência à esquerda ao verbo “impugnar” e à direita à expressão “conferida pelos títulos”. Ao determinar o termo “liberdade” esta última expressão tanto faz significar essa palavra como memorável de *direito*, que o presente da enunciação recorta de outras enunciações e o reescreve por paráfrase no texto; quanto que havia duas formas de se adquirir a liberdade na sociedade escravagista do Brasil, no século XIX: uma forma na qual a liberdade era adquirida por direito natural e assegurada pelo direito positivo e outra forma pela qual a liberdade era outorgada por títulos, que, como todos os outros tipos de títulos, podia ser impugnada juridicamente. Ressalva-se que o Locutor, enquanto locutor-procurador, representa-se, neste excerto, enunciando do lugar de dizer de um enunciador individual, apresentando uma solicitação particular, todavia ele também enuncia do lugar de dizer do enunciador universal,¹¹⁶ fundamentando sua propensão no discurso jurídico, como veremos.

O enunciado “Na execução da sentença protesto penhorar os libertos, e então discutiremos a validade de seus títulos” é constituído por duas partes que se articulam por coordenação e fazem funcionar o sentido de instabilidade da condição de liberto na escravidão, pois Veronica e Manoel eram pedidos em juízo como penhor de dívida. “O enunciado “protesto penhorar os libertos” é uma reescrituração parafrástica de

¹¹⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1VC (1874); fl14f – 14v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

¹¹⁶ Conferir Schreiber (2009, p. 137) que aponta o funcionamento desses dois lugares de dizer na enunciação de um Locutor, ao analisar um processo jurídico.

“reescravização”, que o presente da enunciação recorta como memorável. Observa-se que a expressão “os libertos” articula-se por dependência a “penhorar” e constrói uma significação antonímica com esse verbo. Entre “validade” e “de seus títulos” há uma articulação por dependência, na qual esta expressão determina aquela. O termo “validade” também se liga semanticamente a “protesto penhorar”; ou seja, o penhor era pedido, porque a validade dos títulos era questionada. Nota-se que na expressão “validade de seus títulos” o termo “títulos” é memorável de “carta de liberdade” de outras enunciações, que a temporalidade do acontecimento recorta.

Na descrição da cena enunciativa do enunciado “Cumpro, porém, a meu constituinte ponderar que a alforria é uma alheação e o Código Criminal art.º 264§ 2º. declara que é crime de estelionato a alheação de bens próprios hipotecados a terceiros”, consideremos as paráfrases:

- (1) A alforria é uma alheação¹¹⁷.
- (2) A alheação de bens próprios hipotecados a terceiros é crime de estelionato.
- (3) As alforrias de Veronica e Manoel são crimes de estelionato.

Destaca-se que (1) é dito pelo locutor-procurador como um argumento¹¹⁸, sustentado do lugar de dizer de um enunciador universal; (2) é uma enunciação apresentada como uma verdade universal, própria do discurso jurídico, que o presente do acontecimento recorta como um memorável para sustentação do argumento; e (3) é enunciado pelo locutor-procurador, que, do lugar de dizer de um enunciador individual, aponta essa conclusão.

Nota-se que o termo “alforria”, que é uma reescrituração sinonímia de “liberdade”, é predicado por “é uma alheação”, e a expressão “a alheação de bens próprios hipotecados a terceiros” é predicada pelo enunciado “é crime de estelionato”. Nessa expressão, há duas relações de sentido, na qual “de bens próprios hipotecados a terceiros” articula-se por dependência ao termo “alheação”, determinando-o, e relaciona em seu interior uma dupla articulação por dependência, que determina o termo “bens”: “próprios” e “hipotecados a terceiros”. Nota-se que o termo “bens” é uma reescrituração por sinonímia de “libertos”, do

¹¹⁷ Conforme Silva-Pinto (1832, p. 59) *alheação* significa: “s.f. Ação de alhear”. *alhear* “Traspassar a alguém a posse, o direito, a propriedade do que he nosso”.

¹¹⁸ Toma-se esse termo como compreendido por (Guimarães, 1995, p. 78), segundo o qual o *argumento* é “[...] um enunciado que, ao ser dito, por sua significação, leva a uma conclusão (uma outra significação). Mais especificamente, argumentar é dar diretividade ao dizer”.

segundo enunciado analisado, acima. Assim, estando a legitimidade do direito à liberdade sendo questionada, o liberto era predicado como um bem.

Na continuação do seu parecer, que limitamo-nos a relatar, o procurador solicita que o juiz de órfãos da Imperial Vila da Vitória encaminhe os documentos ao promotor público e que faça a denúncia de que foram alforriados os bens hipotecados. Ele finaliza seu pronunciamento acerca dos autos do seguinte modo: “É de interesse público que os crimes sejam punidos, e cumpre que este não passe impune”¹¹⁹. Destaca-se que “este” reescreve por anáfora a paráfrase (3).

Neste mesmo dia, os libertos encaminharam ao juiz municipal e de órfãos outra petição, desta vez, por meio de um representante legal, o curador, solicitando ação de manutenção de liberdade; a mesma fora anexada ao processo, como abaixo transcrevemos:

Excerto 3.2.2.2

[...]juntei a estes autos a petição que ao diante se segue. Eu José Antonio de Andrade Escrivão o escrevi.

II^{mo}. Sn^r. Juiz Municipal e Orfãos em exercício

Dizem os libertos Manoel Ferreira Campos, e Veronica Carolina do Carmo, por seu curador abaixo assignado, que achando-se os mesmos no gozo de suas liberdades desde o dia 27 de Fevereiro do corr^e. anno de 1874, em virtude das cartas ou tutela que lhe conferio D. Carlota Carolina do Carmo, [...] E consequitem.^e – tendo sido os Supp^e. enterrumpidos ou ameaçados no gozo livre da liberdade do m.^{mos} por um credor da caza da m^{ma}. D. Carlota que pretende chamar os supp^e. a escravidão violando assim um dos seos mais sagrados dirt^{os}. naturais; vem os m^{mos}. por seu curador abaixo assignado, requerer a V. S^a. se sirva mandar manter os Supp^{es}. em suas plenas liberdades para que depois dessa porssão eles proseguirem nos últimos termos de sua acção, que será proposta pelo curador dos Supp^{es}. nos termos de direito [...]¹²⁰.

Para cumprir os trâmites legais do processojurídico, fazia-se necessário que o escrivão, enquanto agente da Justiça, ao anexar aos autos qualquer documento, escrevesse no processo que ele realizava semelhante procedimento jurídico¹²¹. Assim, com o enunciado “juntei a estes autos a petição que adiante se segue” o escrivão formalizou, nos autos, a realização do ato. Por meio desse enunciado, o Locutor enuncia, em primeira pessoa, do lugar social de dizer de um locutor-escrivão, agente da Justiça, e do lugar de dizer de um enunciador universal, tomando o juiz de órfãos como alocutário e constituindo, assim, a cena enunciativa

¹¹⁹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); f114v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

¹²⁰Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); f116f – 17v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

¹²¹ Trata-se, neste caso, de um *ato ilocucional*, em que dizer corresponde a realizar a ação, no sentido de Austin (1962).

de um texto jurídico. Notou-se que, nos processos jurídicos, parte principal do *corpus* desta pesquisa, a primeira pessoa do discurso era utilizada como uma pessoa por meio da qual enunciava a Justiça/Estado, enquanto poder superior. Desse modo, ao dizer “Eu José Antonio de Andrade Escrivão o escrevi”, o locutor-escrivão estabeleceu uma dupla relação de determinação sobre o pronome “Eu”: pelo nome próprio (nome + sobrenome de família — Andrade¹²²) e pela função jurídico-social de escrivão, por meio da qual ele estava autorizado a enunciar em primeira pessoa no processo. O enunciado “que adiante se segue” ao articular-se por dependência ao termo “petição”, determinando-o, demarca, no processo, a relação de justaposição entre a enunciação do locutor-escrivão e a do locutor-curador dos libertos.

Por meio do enunciado “Dizem os libertos Manoel Ferreira Campos, e Veronica Carolina do Carmo, por seu curador abaixo assinado, [...]” instaura-se uma cena enunciativa na qual o Locutor fora agenciado a enunciar, no processo de manutenção de liberdade, do lugar social de locutor-curador dos libertos; pois, juridicamente, fazia-se necessário que os mesmos tivessem um representante legal, conhecedor das leis e dos trâmites jurídicos, que pudesse defendê-los. Desse modo, o locutor-curador enuncia por meio de uma petição, enquanto documento jurídico-formal, na qual reafirma a pretensão judicial dos curatelados. Assim, a enunciação do locutor-curador, em 3.^a pessoa, toma como memorável enunciações anteriores dos libertos e a reescritura por paráfrase. Ao iniciar a petição indicando o juiz ao qual dirigia a pretensão, o curador cumpria uma exigência processual e, por meio do vocativo, constituía o juiz municipal e deórfãos como o alocutário da cena enunciativa. Na petição, o termo “libertos” é reescriturado diversas vezes, no texto, pela anáfora “os mesmos”, intercalada sempre da reescrituração sinonímica “os suplicantes”.

O enunciado “que achando-se os mesmos no gozo de suas liberdades desde o dia 27 de fevereiro do corrente ano de 1874” articula-se por dependência à forma verbal “dizem”, constituindo-se seu complemento. Nele, o termo “liberdades” é um memorável de “direitos” de enunciações anteriores, que o presente da enunciação retoma. Destaca-se que na expressão “[...] em virtude das cartas ou tutela [...]”, esta é uma reescrituração sinonímica de “carta”, fazendo significar que a carta de liberdade concedida pelo senhor/senhoradesignou, muitas vezes, como neste caso, poder contar com sua proteção para impedir que o direito à liberdade fosse desrespeitado por terceiros. O enunciado “que lhe conferiu D. Carlota Carolina do Carmo” articula-se por dependência ao termo “liberdades”, determinando que os libertos

¹²²Conforme Tanajura (1992, p. 10-11) “Andrade” é um dos nomes das principais famílias de Vitória da Conquista.

possuíam um tipo de liberdade adquirido por títulos, por oposição ao direito natural do senhor.

A expressão “[...] interrompidos ou ameaçadosno gozo livre da liberdade [...]” predica “os suplicantes”, e, nela, há uma relação interna, na qual “interrompidos ou ameaçados” articula-se por dependência a “no gozo livre da liberdade”, construindo o sentido de que os suplicantes estavam em risco de voltarem à condição de escravos. Nota-se que tanto “livre” quanto “da liberdade” articulam-se por dependência a “no gozo”, produzindo o sentido de que os libertos possuíam “direito à liberdade”, que fora interrompido. O termo “liberdade”, que é um reescrituração por repetição, constitui um memorável do termo “direito”, que o presente da enunciação recorta.

O agente da passiva, “por um credor da casa da mesma D. Carlota”, que acompanha a expressão anterior, está articulado por dependência ao enunciado que o especifica: “que pretende chamar os suplicantes à escravidão”. Logo, “[...] chamar os suplicantes à escravidão [...]” constrói uma relação de sentido sinonímica com “[...] interromper ou ameaçar o gozo livre da liberdade [...]” e antonímica com “liberdade”. O locutor-curador acresce ao que disse a enunciação de que *chamar libertos à escravidão é violar* “[...] um dos mais sagrados direitos naturais [...]”. Vê-se que esta expressão isolada pelas aspas é uma reescrituração sinonímia de “gozo livre da liberdade” e que os termos “sagrados” e “naturais” articulam-se por dependência ao termo “direitos”, determinando-o e predicando a liberdade dos libertos como “natural e sagrada”. Nota-se que o “mais” articula-se por incidência ao adjetivo “sagrados” determinando-o.

Observa-se que o enunciado “[...] manter os suplicantes em suas plenas liberdades [...]”, apresentado pelo locutor-curador como pretensão de direito dos libertos, constrói uma relação de contra-argumento às enunciações do credor de Carlota Carolina de ameaça de retornar os libertos à escravidão, tomadas pelo locutor-curador como um memorável, que o presente do acontecimento da petição recorta. Destaca-se que o termo “liberdade”, que é uma reescrituração por repetição, reescritura por paráfrase o termo “direito” de enunciações anteriores, tomado como um memorável, que a temporalidade da enunciação retoma. Esse texto demonstra como aqueles que se colocavam a favor da causa da liberdade viam a Justiça, nos oitocentos, à qual recorriam como o único poder capaz de conter a ameaça e violência que sofriam os libertos contra o direito à liberdade. Mas, também, como a reescravização foi sendo compreendida como uma violação de um direito natural.

Em 17 de julho de 1874, no mesmo processo P-8, o alocutário juiz municipal e de órfãos, Manoel Fernandes de Oliveira, enunciou a seguinte sentença sobre o processo de manutenção de liberdade dos libertos:

Em vista dos titulos conferidos fl 3 e 4 = **julgos mantencidos em liberdade os peticionarios** Manoel e Veronica, ficando dado o direito de quem quer que seja, que em isso se considere prejudicado. O Escrivão tire copia dos m^{mos}. titulos, da allegação de fl^o. 10 até V. , e da Certidão passada a fl^o. 11 e remetta a Dr. Prom^{tor}. Publico da Comarca, para proceder a respeito como o entender de direito. Villa da Victoria 17 de julho de 1874¹²³ (grifamos).

Nota-se que por meio desse enunciado o juiz de órfãos assegurou aos libertos o direito à liberdade, como resultante de uma decisão enunciada por um Locutor do lugar social de locutor-juiz e do lugar de dizer de um enunciador universal.

Feita a análise, fazemos, aqui, uma ressalva. Se o direito positivo estabelecia, como dissemos, que escravos hipotecados não poderiam ser alforriados, em que o juiz de órfãos se fundamentara, juridicamente, para conceder a manutenção de liberdade dos libertos? Conforme Malheiro, já desde o direito romano que os jurisconsultos e as próprias leis, quando trataram da questão de conceder a liberdade a um escravo, “[...] recomendaram todo o favor eequidade a maior possível na aplicação do Direito” (MALHEIRO, 1866, §42,p. 63), reconhecendo, em princípio, que a escravidão é contrária a lei natural. No direito positivo do Brasil, dizia Malheiro (1866, §43,p. 65), também tomando por base o direito natural, “[...] *muitas cousas são constituídas em favor da liberdade contraas regras gerais do Direito*”. Assim, no caso de Veronica e Manoel, a decisão senhorial sobre a condição de cidadão dos libertos foi convalidada por meio de processo, pela Justiça de primeira instância, constituindo-se, assim, um caso do modo de direito à liberdade significado em (S2). Como se vê na sentença, o juiz concedia a Raimundo Pereira de Magalhães o direito de questionar seus prejuízos, mas não lhe outorgava o direito de tomar os libertos como penhor de dívidas. Quanto ao risco de tal decisão ser questionada juridicamente¹²⁴, considera-se a orientação incisiva do jurisconsulto: “A sentença a favor da liberdade é irrevogável” (MALHEIRO, 1866, §42,p. 65).

¹²³ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl18v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

¹²⁴ Ao estudar 402 ações de liberdade do estado do Rio de Janeiro, Grinberg (2006, p. 128) apontou que as sentenças favoráveis à escravidão “[...] eram automaticamente enviadas à Corte de Apelação [...]” do Rio de Janeiro. Ou seja, no caso da liberdade ser negada aos libertos Manoel e Veronica, caberia recursos na segunda instância.

Passa-se, agora, à descrição do funcionamento semântico dos recortes estabelecidos presentes em enunciados de outro processo de ação de reconhecimento de liberdade, o processo P-12.

Em 22 de outubro de 1876, Antonio Coêlho Sampaio concedeu carta de liberdade à escrava Justina, filha de sua escrava Filipa. A carta foi registrada em cartório em 13 de dezembro de 1876 e fora apresentada em juízo junto com a petição seguinte:

Excerto 3.2.2.3

Illm^o. S^r. D^r. Juiz de Orphãos

Diz José Coêlho Sampaio, negociante, morador nesta Villa, que tendo seo irmão o Capitão Antonio Coêlho Sampaio, conferido Carta de liberdade a sua escrava Justina, como consta do documento que offerece, acontece que a mesma liberta, ainda acha-se soffrendo sob frivolos pretextos a barbara sugeição do Captiveiro de Francisco Alves da Silva que diz Senhor da mesma, e como o Supp^e. se compadêça da mesma liberta e esteja cabalm^e. consciente da liberdade da mesma, requer a V. S^a. p^a. na forma da Lei, nomear um Curador que defenda o Direito da mesma, para ser reconhecido e julgado pelos meios legais, o dirt^o. que a ella existe.
[...]¹²⁵

A petição é iniciada pelo vocativo “Illm^o. S^r. D^r. Juiz de Órfãos”, que instaura a cena enunciativa¹²⁶, na qual o falante José Coêlho Sampaio é agenciado a enunciar do lugar social de locutor-cidadão, constituindo o juiz de órfãos da Imperial Vila da Vitória como seu alocutário. A fim de ter seu pedido atendido, José Coêlho emprega, na petição, um modo de dizer no qual os enunciados mantêm entre si relações argumentativas. Primeiro, o locutor-cidadão enuncia sob o modo da narração, como recurso argumentativo, em seguida, são ditos dois enunciados que constroem relações argumentativas com o enunciado da pretensão apresentado em seguida.

Analisando as relações de sentido estabelecidas entre os elementos linguísticos, nota-se que no enunciado “[...] tendo conferido carta de liberdade a sua escrava Justina [...]” o termo “escrava” articula-se por dependência ao nome “Justina” e a expressão “carta de liberdade” articula-se também por dependência à expressão “a sua escrava Justina”, colocando em funcionamento o sentido de que “a escrava Justina era liberta”. Nota-se que a expressão “carta de liberdade” toma “direito” como memorável e o reescreve por paráfrase. Já no enunciado “[...] como consta do documento que oferece [...]”, o termo “documento”, que é uma reescrituração por substituição de “carta de liberdade”, retoma o sentido de legalidade já

¹²⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1876); fl2f; referência de digitalização: P-12 – LAPELINC/UESB.

¹²⁶Conforme Guimarães (2011a, p. 69), “[...] o vocativo instala uma cena enunciativa [...]” do texto.

significado no texto por meio do enunciado “[...] tendo seu irmão o Capitão Antonio Coêlho Sampaio, conferido carta de liberdade a sua escrava Justina [...]”. Assim, observa-se que esta petição constrói uma relação intertextual como texto que constitui a carta de liberdade, pois este é tomado pelo presente do acontecimento da petição como um memorável, que sustenta a relação entre enunciados argumentativos anteriores e o enunciado da pretensão, apresentado como conclusão.

Mas, o enunciado “acontece que” constrói o sentido de que o direito da liberta à liberdade fora ameaçado, pois esse modo de enunciar traz uma *orientação argumentativa*¹²⁷ que, normalmente, aponta para um funcionamento semântico contrário ao estabelecido anteriormente. Assim, o enunciado “a mesma liberta, ainda acha-se sofrendo sob frívolos pretextos a bárbara sujeição do cativo de Francisco Alves da Silva”, que completa o sentido de “acontece que”, constitui uma reescrituração por antonímico enunciado “[...] tendo seu irmão o capitão Antonio Coêlho Sampaio conferido carta de liberdade a sua escrava Justina”, que constrói o sentido de que a liberta tinha direito à liberdade. Isto porque, enquanto o termo “cativo” é um memorável de “escravidão”, a expressão “carta de liberdade” é um memorável de “direito à liberdade”.

Vê-se, então, que, no enunciado anterior, o nome “Francisco Alves da Silva” e a expressão “bárbara sujeição” articulam-se por dependência ao termo “cativo”, determinando-o. Desse modo, na petição, o termo “liberta” recorta como memorável (S1), antonímico à “bárbara sujeição do cativo”, em que “bárbara” e “do cativo” articulam-se por dependência ao termo “sujeição” e o determina como uma reescrituração parafrástica de “escravidão”, que o presente da enunciação recorta como memorável. O enunciado “que diz senhor da mesma” articula-se por dependência ao nome “Francisco Alves da Silva”, determinando-o e fazendo significar na petição o sentido de que “Francisco Alves é falso senhor”.

Em seguida, antes de apresentar sua solicitação, o locutor-cidadão enuncia dois argumentos, que se articulam por coordenação, iniciados por “e como” e “e”: “[...] e como o suplicante se compadeça da mesma liberta e esteja cabalmente consciente da liberdade da mesma, [...]” (grifamos). Destaca-se que, no trecho “[...] requer a V. S.^a para na forma da Lei, nomear um curador que defenda o direito da mesma, para ser reconhecido e julgado pelos meios legais, o direito que a ela existe”, apresentado como conclusão dos enunciados

¹²⁷ Para Ducrot (1973a, p. 178), “O valor argumentativo de uma frase não é somente uma consequência das informações por ela trazidas, mas a frase pode comportar diversos morfemas, expressões ou termos que, além de seu conteúdo informativo, servem para dar uma orientação argumentativa ao enunciado, a conduzir o destinatário em tal ou qual direção”.

argumentativos anteriores, o enunciado “que defenda o direito da mesma” articula-se por dependência ao termo “curador”, determinando-o e produzindo o sentido de que a liberta tinha direito a ter um representante legal, que defendesse seu direito. A expressão “o direito da mesma” é reescrito por substituição por “o direito *que a ela existe*”, em que o enunciado em destaque articula-se por dependência ao termo “direito” e o determina, predicando Justina como “a liberta tem direitos”. Assim, quanto mais fundamentada foi a argumentação do locutor-cidadão acerca da tese de que “Francisco Alves era falso senhor”, tanto mais significado, na petição, foi o sentido de que “Maria tinha direito a permanecer em liberdade”.

Em 15 de dezembro de 1876, o juiz de órfãos, José Cardoso da Cunha, emitiu o seu despacho, nomeando o advogado Francisco Xavier de Almeida Saraiva como curador da liberta. Este apresentou ao juiz uma petição na qual requeria:

“[...] que a mesma liberta seja tirada do cativeiro de Francisco Alves da Silva que infundadamente se arroga senhor da mesma e depositada em poder da pessoa idônea, para livremente, sem coação alguma, ser intentada a ação necessária para o reconhecimento da liberdade da curatelada [...]”¹²⁸.

Ressalva-se que, em 18 de dezembro de 1876, o juiz nomeou o professor Antonio Pessoa da Costa e Silva como depositário de Justina, “[...] o qual aceitou o depósito e recebeu a referida escrava de que fica de posse, obrigando-se as leis de fiel depositário”¹²⁹. Destaca-se que o termo “escrava” é uma reescrituração parafrástica do termo “liberta”, tomado como momorável de outras enunciações.

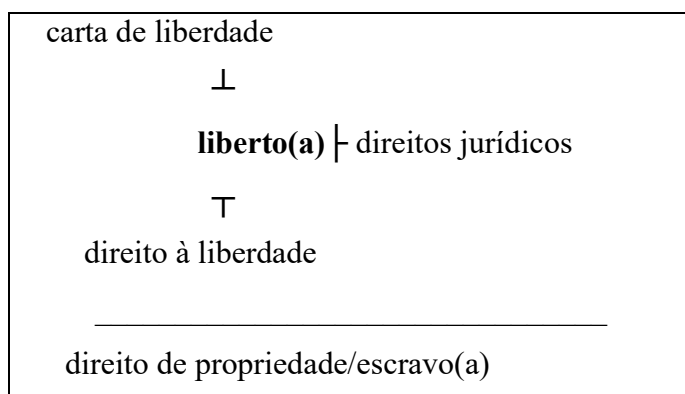
Pela descrição semântica realizada em (S2), vê-se que as relações de sentido que se constroem nos excertos — 3.2.2.1; 3.2.2.2; e 3.2.2.3 — em torno do termo *liberdade* revelam a instabilidade jurídica desse direito, quando conferido por meio de títulos, como era o caso da liberdade concedida aos libertos, no Brasil Império. Assim, nota-se que o princípio liberal da liberdade natural como um direito inviolável, como assegurava a *Constituição de 1824*, era um direito restrito a brancos e aos tornados “brancos” pelo *status* social do senhoril ou dos cargos públicos, no Brasil do século XIX. Todavia, libertos e até ex-senhores reconheceram a Justiça como um poder capaz de intervir em conflitos, decorrentes de ameaças à liberdade daqueles, sentenciando a favor da causa da liberdade dos libertos. Assim, observa-se, nesses

¹²⁸ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1876); fl5f; referência de digitalização: P-12 – LAPELINC/UESB.

¹²⁹ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1876); fl5v; referência de digitalização: P-12 – LAPELINC/UESB.

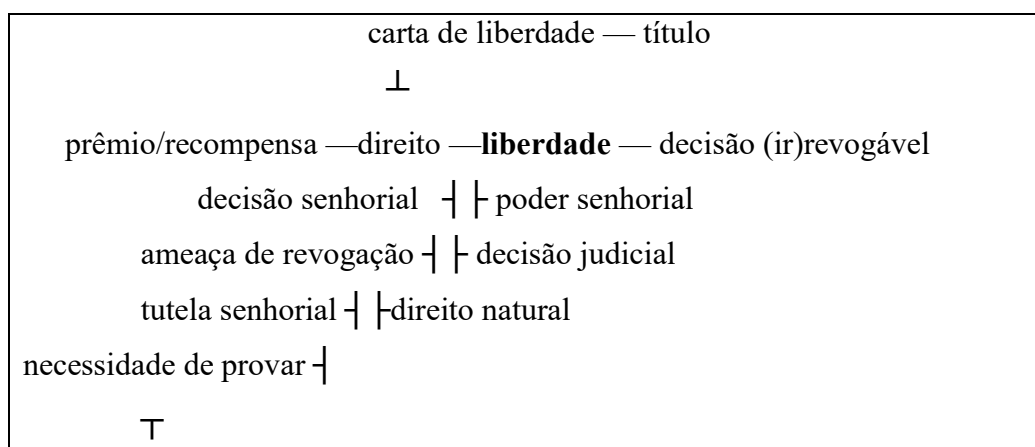
processos interpretados, que a Justiça, a partir de 1860¹³⁰, muitas vezes, legitimou o direito à liberdade, também para os libertos, como um direito natural inviolável, ao qual outros não poderiam se sobrepor¹³¹.

Consideremos o seguinte DSD de *liberto*:



Nos processos de manutenção de liberdade e em um processo de reescravização, que tomamos para a análise em (S2), o termo *liberto* aparece determinado por: *carta de liberdade*, como prova de condição de liberdade, por *direito à liberdade* e por *direitos jurídicos*, que, por vezes, protegiam o liberto da ameaça de retornar à escravidão, como o direito a apresentar uma pretensão na Justiça à favor de sua liberdade, a ter um curador, a ser depositado, etc.; e como antonímia de *direito de propriedade* e de *escravo(a)*.

Consideremos, agora, o DSD de *liberdade*:



¹³⁰ Não queremos dizer, com isso, que a legitimação do direito à liberdade servil, pela Justiça, não se deu em décadas anteriores do Brasil imperial ou mesmo da América Portuguesa, mas como os processos jurídicos tomados como *corpus* desta pesquisa são de datas posteriores a 1860, limita-se a fazer essa consideração a partir desse período.

¹³¹ Os historiadores que se dedicaram à análise de ação de liberdade, como os já referendados, anteriormente, têm apontado um crescente número de casos, com datas posteriores a 1860, nos quais os processos de manutenção de liberdade ou de tentativa de reescravização tiveram sentenças mais favoráveis aos libertos.

valor— indenização senhorial — trabalho
direito natural à liberdade/direito de propriedade de terceiros

Verifica-se, nesse DSD, que o termo *liberdade* aparece, nos textos interpretados em (S2), como sinonímia de *direito*, de *prêmio/recompensa*, de *decisão irrevogável*, quando concedida pelo senhor, e sinonímia de *decisão revogável*, quando havia tentativa de reescravização por terceiros. *Liberdade* aparece determinada, ainda, por: *carta de liberdade*, como sinonímia de *título* conferido e, por vezes, exigido; por *decisão senhorial*, *poder senhorial*, *ameaça de revogação*, *decisão judicial*, *tutela senhorial*, *direito natural*, *necessidade de provar* e por *indenização senhorial*; sendo, neste caso, sinonímias de *valor* e de *trabalho*. O direito à liberdade conferido por título constrói um sentido antonímico com *liberdade como direito natural*, que tinha o senhor, e com *direito de propriedade de terceiros*, nos casos de tentativa de reescravização. Nesse sentido, nos processos de tentativa de reescravização interpretados em (S2), a *tutela senhorial* foi um fator determinante para a manutenção do direito à liberdade, pois os senhores apresentaram provas da condição de liberdade de seus tutelados e solicitaram o cumprimento do direito que outorgaram. Ao receber reivindicações a favor do direito à liberdade, apresentadas por libertos, como ocorre em P-8, e por terceiros, como ocorre em P-12, a Justiça constituiu-se como uma instituição político-social, que legitimou a luta jurídica pelo direito à liberdade, no Brasil imperial.

3.2.3 (S3) Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidades legais sofridas por comerciantes de escravos e/ou por senhores

As penas de perdimento dos escravos impostas aos traficantes, pelos acordos internacionais de repressão ao tráfico transatlântico, e aos senhores, pelas leis nacionais de proibição do comércio internacional de escravo, conforme destacamos em 1.6, constituíram, juridicamente, uma forma de direito dos escravos à emancipação, que denominamos de (S3), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidades legais sofridas por comerciantes de escravos e/ou por senhores*. Dois grupos de escravos foram emancipados, no Brasil Império, em decorrência dessas penalidades: a) africanos que foram emancipados pelas comissões mistas sediadas no Rio de Janeiro, durante a repressão ao tráfico, porque foram apreendidos a bordo de navios utilizados em tráfico ilegal; b) africanos

que foram emancipados pelas autoridades judiciais, durante todo o século XIX, porque foram introduzidos ilegalmente no Império, após a proibição do tráfico em 1831¹³².

A Convenção de 1826 determinava, no seu artigo II, que Grã-Bretanha, Portugal e Brasil estavam obrigados, pelos compromissos com a extinção do tráfico transatlântico, a “[...] adotarem e renovarem tão eficazmente, como se fossem inseridos palavra por palavra nesta convenção, todos os artigos e disposições dos Tratados concluídos [...] sobre este assunto, em 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817 [...]”. Logo, pela Convenção de 1826, as estipulações desses acordos eram válidas para o Brasil Império. Considerando (S3), enquanto um modo de concessão do direito à emancipação, que esteve funcionando no direito positivo do Brasil imperial, estabelecemos como procedimentos de análise dos textos/excertos, desta subparte, os seguintes recortes: a) descrição do funcionamento do termo *liberdade*, complementada pela análise do funcionamento dos termos *africano livre* e *liberto(a)*, na relação com outros elementos linguísticos que: a) reescreveram esses termos nos textos; b) articulam-se a eles e o determinam; c) o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e os reescrevem como memoráveis; 2) descrição da cena enunciativa de cada texto/excerto; 3) elaboração de DSDs após a análise das partes ou, conforme a necessidade, após a análise de cada texto.

Tomemos um excerto do preâmbulo da *Carta de Lei de 8 de junho de 1815*, no qual o termo analisado é *liberdade*.

Excerto 3.2.3.1

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, tendo no artigo décimo do Tratado de Aliança feito no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, declarado a sua Real resolução de cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adaptando os meios mais eficazes para promover a abolição gradual do tráfico de escravos: e Sua Alteza Real em virtude da dita sua Declaração desejando efetuar, de comum acordo com Sua Majestade Britânica e com as outras Potencias da Europa, que se prestaram a contribuir para este fim benéfico, a abolição imediata do referido tráfico em todos os lugares da costa de África sitos ao norte do equador: Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade Britânica, ambos igualmente animados do sincero desejo de acelerar a época, em que as vantagens de uma indústria pacífica, e de um comércio inocente, possam vir a promover-se por

¹³²Os que integravam o primeiro grupo constituíam uma categoria com condições jurídicas mais privilegiadas, (Cf. AZEVEDO, 2010, p. 103); esses tiveram seus serviços arrematados por particulares ou foram alocados em instituições públicas, conforme determinações do Aviso de 1834 e do Decreto de 1835, e se tornaram livres depois de, pelo menos, 14 anos de trabalho pelo Decreto 1.303 de 1853 e pelo Decreto 3.310 de 1864. Faziam parte do segundo grupo os escravos que foram libertos com base na Lei de 7 de novembro de 1831, que tiveram o direito à liberdade legitimado por terem entrado no país depois dessa data, cujos casos foram poucos, e os que haviam saído do país acompanhando seus senhores ou a serviço destes. Ao voltarem ao país argumentavam, por meio de curadores, que deviam ser considerados escravizados ilegalmente, porque entraram no Brasil depois da referida lei. Grinberg (1994, p. 88) apontou sete desses processos no sul do país.

toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do tráfico de escravos, Ajustaram fazer um Tratado para esse fim, [...] (BRASIL, *Preâmbulo da Carta de Lei de 8 de junho de 1815*).

Observa-se que o Locutor enuncia, neste texto, do lugar social de locutor-príncipe da América Portuguesa e do lugar de dizer de um enunciador universal, pois o que nele se diz é enunciado como verdade incontestável. Do primeiro enunciado do excerto “Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, tendo no artigo décimo do Tratado de Aliança feito no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, declarado a sua Real resolução de cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adaptando os meios mais eficazes para promover a abolição gradual do tráfico de escravos: [...]” destaca-se, inicialmente, que o acontecimento enunciativo que constitui o artigo décimo do Tratado de Aliança de 19 de fevereiro de 1810 é tomado como um memorável, que o presente da enunciação da *Carta de Lei de 8 de junho de 1815* recorta. Por meio da construção verbal “tendo declarado” o texto legal apresenta uma cena enunciativa na qual o lugar social de príncipe regente é apagado pela representação do Locutor enquanto enunciador-universal. Destaca-se que a expressão “a sua Real resolução de cooperar” articula-se por dependência a “tendo declarado”, como seu complemento verbal, e apresenta três articulações por dependência, que determinam a forma verbal “cooperar”: 1) “com Sua Majestade Britânica”; 2) “na causa da humanidade e justiça” e 3) “adaptando os meios mais eficazes para promover a abolição gradual do tráfico de escravos”. Nota-se que 3) é uma reescrituração por extensão de 2).

Analisando a expressão “na causa da humanidade e justiça”, verifica-se que há uma articulação por coordenação em “da humanidade e justiça”, que determina “causa” como um acontecimento que toma “direito à liberdade” como memorável, tomado de uma história¹³³ de enunciações, constante nas Declarações da Virgínia (1776) e francesa (1789), expresso, por exemplo, no artigo 1º daquela Declaração nos seguintes termos:

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade [...], de procurar obter a felicidade e a segurança (*Declaração de Direitos da Virgínia, artigo 1º, 1776*).

Já a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*, promulgada na França, determinou no artigo 1º que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. E no artigo 2º especificou os “direitos naturais e imprescritíveis do homem”: “[...] Esses direitos

¹³³No sentido conferido pela Semântica do Acontecimento, conforme posto em Guimarães (1998, p. 113), para quem a história, nesta perspectiva, não é sucessão, mas convivência de tempos diferentes em um presente.

são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”¹³⁴. Assim, a abolição gradual do tráfico de escravos por Portugal e pelo Brasil era, por um lado, um modo de “cooperar na causa de humanidade e justiça”, recortada no presente do acontecimento como uma reescrituração parafrástica de “direito à liberdade”. Nesse sentido, a expressão “causa de humanidade e justiça” parece projetar um futuro de sentidos relativos, unicamente, ao direito natural à liberdade, significado nas medidas tomadas para repressão e abolição do tráfico transatlântico de escravos, tanto nesse acordo internacional de 1815, como no Tratado de 1817, no Alvará de 1818 e na Convenção de 1826, quanto nas leis nacionais escravistas do Brasil Império, comentadas em 1.6 e agrupadas em 2.2.3. Tomaremos, nos excertos a seguir, exemplos de alguns desses textos legais e medidas que visavam colaborar com a “causa de humanidade e justiça”. No enunciado “a abolição gradual do tráfico de escravos”, verifica-se que a expressão “de escravos” articula-se por dependência ao termo “tráfico” e o determina. Assim, “tráfico de escravos” e “gradual” articulam-se por dependência ao termo “abolição” determinando-o. Esse enunciado é uma reescrituração por desenvolvimento de “causa de humanidade e justiça”.

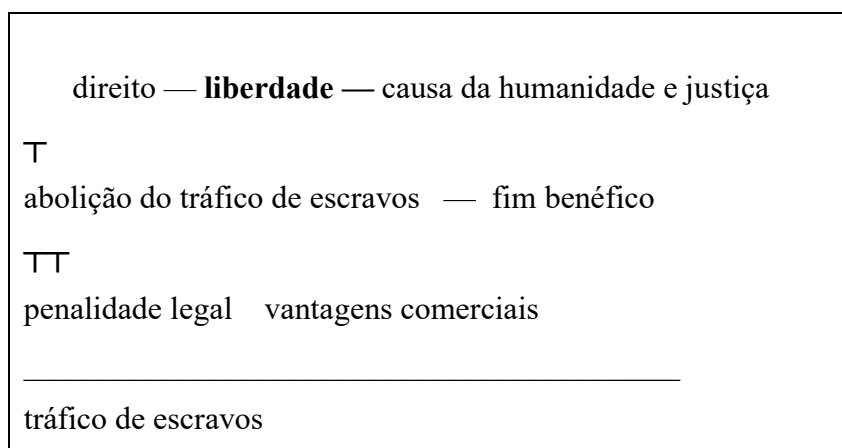
Consideremos o segundo enunciado do excerto 3.2.3.1: “e Sua Alteza Real em virtude da dita sua Declaração desejando efetuar, de comum acordo com Sua Majestade Britânica e com as outras Potencias da Europa, que se prestaram a contribuir para este fim benéfico, a abolição imediata do referido tráfico em todos os lugares da costa de África sitos ao norte do equador”, destaca-se que a expressão “este fim benéfico” reescreve por sinonímia a expressão “promover a abolição gradual do tráfico de escravos” e o complemento verbal “a abolição imediata do referido tráfico em todos os lugares da costa de África sitos ao norte do equador” articula-se por dependência à construção verbal “desejando efetuar”. Vê-se que a abolição gradual do tráfico é apresentada como uma ação de interesse internacional, liderada pela Grã-Bretanha e apoiada pelas demais potências europeias.

Tomando o terceiro enunciado da Carta de Lei de 1815 “Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade Britânica, ambos igualmente animados do sincero desejo de acelerar a época, em que as vantagens de uma indústria pacífica, e de um comércio inocente, possam vir a promover-se por toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do tráfico de escravos, Ajustaram fazer um Tratado para esse fim”, nota-se que a expressão “esse fim” é uma reescrituração por condensação do exposto em “animados do sincero desejo de acelerar [...] ajustaram fazer um Tratado”. Desse modo, as

¹³⁴ Como vimos no capítulo 1, item 1.2, a ideologia liberal, no Brasil Império, buscou conciliar o direito à liberdade e o direito à propriedade servil, ou seja, a escravidão, com os princípios liberais europeus.

relações entre esses elementos constroem, no texto, o sentido de que são os interesses comerciais e não o direito natural à liberdade o fim do Tratado de 1815. Nesse sentido, a abolição do tráfico de escravo no atlântico é motivada por questões comerciais, mas é apresentada como “causa de humanidade e justiça”. Assim, por um lado, essa expressão é uma sinonímia de “direito à liberdade”, mas, por outro lado, está determinada por “interesses econômicos”, pois no enunciado “libertado este do mal do tráfico de escravos”, o termo “mal”, que está articulado por dependência a “do tráfico de escravos” e o determina, é memorável de “obstáculo”, que o presente do acontecimento recorta de um passado de enunciações e faz significá-lo como um “obstáculo aos interesses comerciais da conjuntura política internacional”. Desse modo, a expressão “libertado este do mal do tráfico de escravos” constrói um sentido antonímico entre “tráfico de escravos” e promoção do “comércio” no continente africano, pois a comercialização no continente africano dependia da extinção do tráfico.

Assim, chegamos ao seguinte DSD *liberdade*:



O sentido de *liberdade* é constituído, na *Carta de Lei de 1815*, como sinonímia de *causa da humanidade e justiça*, que o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e o reescreve por paráfrase. O termo *liberdade*, nesse texto, é também sinonímia de *direito* e está determinado por *abolição do tráfico de escravos*, que aparece determinada tanto por *penalidade legal*, quanto por *vantagens comerciais* e é sinonímia de *fim benéfico*. Desse modo, *liberdade* está determinada por antonímia por *tráfico de escravos*.

Antes de passarmos a outro excerto, consideremos que, no trecho do artigo 2º da Carta de lei de 1815 “Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal consente, e se obriga por este artigo a adotar, de acordo com Sua Majestade Britânica, aquelas medidas que possam melhor contribuir para a execução efetiva do ajuste precedente, [...]”, o enunciado “aquelas medidas

que possam melhor contribuir para a execução efetiva do ajuste precedente” reescreve por substituição o enunciado do preâmbulo da mesma Lei, analisado anteriormente “adaptando os meios mais eficazes para promover a abolição gradual do tráfico de escravos”, que constitui o modo de cooperação “na causa de humanidade e justiça”. Assim, “aquelas medidas que possam melhor contribuir” é uma reescrituração por substituição da expressão “os meios mais eficazes” e o termo “o ajuste precedente” reescreve por substituição “causa da humanidade e justiça”.

O primeiro tratado internacional a fazer significar o sentido de direito à liberdade em decorrência de penalidade legal sofrida por comerciantes de escravos do Brasil Imperial foi a *Carta de Lei de 8 de novembro de 1817*, que fora ratificada pela *Convenção de 1826*. Considerando o enunciado “E Sua Majestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brasil e Algarves, tendo-se obrigado, pelo artigo II do mencionado Tratado, a dar as providências necessárias para impedir aos seus vassallos todo o comércio ilícito de escravos [...]”, observa-se que nele toma-se o artigo II do Tratado de 1815 como um memorável, por meio do qual o complemento “as providências necessárias” constitui uma reescrituração parafrástica da expressão “os meios mais eficazes”, constante no preâmbulo da *Carta de Lei de 1815*. Nesse sentido, o presente do acontecimento da *Carta de Lei de 1817* mantém uma relação intertextual com a *Carta de Lei de 1815* e recorta “causa da humanidade e justiça” como um memorável. Dentre as “providências necessárias” estabelecidas pela Carta de Lei de 1817, para impedir o comércio ilegal de escravos, toma-se um excerto do “regulamento para as comissões mistas”¹³⁵, em que está funcionando (S3). Nele, busca-se analisar o funcionamento semântico dos termos *africano livre e liberdade*.

Excerto 3.2.3.2

Artigo VII

No caso de ser qualquer navio condenado por viagem ilícita, serão declarados boa presa o casco, assim como a carga, qualquer que ela seja, à exceção dos escravos que se acharem a bordo para objeto de comércio [...] quanto aos escravos, estes deverão receber da comissão mista uma carta de alforria, e serão consignados ao Governo do país em que residir a comissão que tiver dado a sentença para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres. — Cada um dos dois

¹³⁵ Como se viu em 1.6, em 1830, o Tratado bilateral assinado em 1826 começou a vigorar e, com sua aplicação, foi estabelecida, no Brasil, uma comissão mista anglo-brasileira, sediada no Rio de Janeiro, entre 1830 e 1845, que julgava os casos de embarcações empregadas em tráfico ilegal, seus culpados e emancipavam africanos livres apreendidos. Conforme Mamigonian (2000, p. 73, nota 3), estima-se que 4.891 africanos tenham sido emancipados entre 1830 e 1849 pela comissão mista anglo-brasileira e pelas autoridades judiciais brasileiras, segundo um relatório do governo brasileiro a que teve acesso o *Foreign Office* britânico em 1865. A Justiça brasileira se baseava, em geral, na lei de 1831, para emancipar os africanos livres.

Governos se obriga a garantir a liberdade daquela porção destes indivíduos que lhe for respectivamente consignada [...] (*Atos ou instrumentos anexos à Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, nº 3, Regulamento para as comissões mistas, artigo VII, ratificada pela Carta de Lei de 8 de novembro de 1817, p. 94-95*).

Vê-se que no enunciado “No caso de ser qualquer navio condenado por viagem ilícita [...]” a expressão “condenado por viagem ilícita” articula-se por dependência ao termo “navio” e o determina, como aquele que realizou viagem para área da África onde o tráfico não era permitido; e o termo “ilícita” ao articular-se por dependência à palavra “viagem” recorta, como seu passado, uma história de sentidos de enunciações da Lei de 1815, que tornou proibido o comércio de escravos nas áreas da costa da África ao norte do equador, mas não ao sul, como se viu em 1.6. Todavia, a partir de 1830, quando entra em vigor a Convenção de 1826,¹³⁶ esse termo “ilícita” toma como seu memorável as proibições de comércio escravo em todas as áreas da África, que essa Convenção estabeleceu, ao extinguir o tráfico transatlântico de escravos decorridos três anos da assinatura da lei.

Com o enunciado “[...] à exceção dos escravos que se acharem a bordo para objeto de comércio [...]”, foram excluídos “os escravos” como uma das enumerações predicadas pelo termo “boa presa”, fazendo-lhes uma distinção legal em relação aos objetos predicados. O enunciado “que se acharem a bordo para objeto de comércio” articula-se por dependência ao termo “escravos”, determinando-o semântica e juridicamente, ao estabelecer esse requisito legal que garantiria o direito à emancipação. Observa-se, no entanto, que “os escravos” encontrados a bordo de tais embarcações são predicados como “carga ilegal”, em vista disso o enunciado “[...] deverão receber da comissão mista uma carta de alforria [...]” articula-se por dependência ao termo “estes”, que reescreve por anáfora o termo “escravos”, e constitui uma cláusula legal de mudança de *status* jurídico, que tem como memoráveis o “direito à liberdade”, recortado pelo presente do acontecimento de outras enunciações, e “a causa da humanidade e justiça” da Lei de 1815, cujo excerto foi analisado acima. Mas, esse último enunciado articula-se por coordenação ao enunciado da Lei de 1817: “[...] e serão consignados ao Governo do país em que residir a comissão que tiver dado a sentença [...]”, em que se verifica que a conjunção *e* tem valor semântico de oposição, alterando a orientação argumentativa do enunciado¹³⁷ e fazendo significar dois posicionamentos assumidos dos

¹³⁶ A *Carta de Lei de 23 de novembro de 1826* determinou no artigo 1º que “Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será lícito aos súditos do Império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa da África, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira [...]”.

¹³⁷ Sabe-se que a conjunção *e* pode aparecer com o sentido de várias conjunções, entra elas *omas*, como determina, por exemplo, a gramática normativa. Conforme Anscombre e Ducrot (1977) e Vogt e Ducrot (1980) *omas* pode ter, na língua portuguesa, uma função opositiva e alterar a orientação argumentativa do enunciado.

lugares de dizer. Assim, enquanto o enunciado anterior aponta uma conclusão “os escravos ficarão livres”, sustentada por um enunciador genérico, este faz significar uma conclusão diferente: “os escravos ficarão sob a tutela do governo”, sustentada pelo enunciador universal¹³⁸.

Articula-se àquele enunciado iniciado pela conjunção *eo* enunciado que expressa a finalidade da consignação dos escravos à tutela do Governo: “[...] para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres [...]”, em que o termo “escravos” é reescrito por elipse e eles são predicados como “criados ou trabalhadores livres”, em vista da mudança de *status* jurídico. Faz-se necessário, contudo, fazer uma ressalva quanto ao sentido do termo *liberdade* nesse excerto: nota-se que essa divisão dos enunciadores coloca em funcionamento, no texto, dois sentidos de liberdade antonímicos, pois o sentido sustentado do lugar de dizer do enunciador universal, que sustenta uma liberdade tutelada, pois os africanos livres ficariam sob o senhoril do Governo, prestando serviços por 14 anos, opõe-se a um tipo de liberdade, por exemplo, de libertos, que ao receberem carta de alforria, tornam-se cidadãos.

Nota-se que, enquanto no último enunciado do excerto 3.2.3.2 “Cada um dos dois Governos se obriga a garantir a liberdade daquela porção destes indivíduos que lhe for respectivamente consignada [...]” o complemento verbal “a liberdade daquela porção destes indivíduos” articula-se por dependência à locução verbal “se obriga a garantir”, como uma obrigação legal inscrita em um Tratado internacional e assumida pelos Governos da Grã-Bretanha e do Brasil imperial, com a qual este se comprometia ao ratificar a Convenção de 1826. Observa-se, no entanto, que, enquanto o termo “liberdade” articula-se, nesse enunciado, à locução verbal “se obriga a garantir”, na Lei de 1815, “a causa de humanidade e justiça” estava articulada ao verbo “cooperar”. Nota-se, assim, um funcionamento semântico, no texto legal de 1817, indicativo de que a pressão inglesa sobre os Governos do Brasil imperial foi crescente até a extinção do tráfico, pois o que era um ato de “cooperação” tornou-se, pelo valor legal, um ato de obrigação. A enunciação é construída, nessa Carta de lei, por um Locutor que enuncia do lugar de dizer de um enunciador universal, cujo dizer constitui a verdade do jurídico.

Vê-se que a expressão “daquela porção destes indivíduos” determina o termo “liberdade”, restringindo os africanos que seriam emancipados, *apenas aqueles que fossem apreendidos pela comissão mista*. Por serem emancipados como “criados ou trabalhadores

¹³⁸ Consideramos a divisão desta enunciação em dois enunciadores, pois a conjunção *omas* atribui sentido a partir de um outro lugar de dizer diferente daquele do qual disse o enunciador da oração/enunciação anterior. Conferir em Guimarães (2011b, p. 141) o uso dessa divisão de enunciadores em análise.

livres”, não seriam mais “escravos”, conforme a Carta de lei; assim, esse termo foi reescrito por substituição, no texto legal, por “indivíduos”; mas na expressão “daquela porção destes indivíduos”, o termo “porção”, que é ideia núcleo da restrição do termo “liberdade”, está determinado pelo enunciado “que lhe for respectivamente consignada”, que se articula por dependência à expressão “daquela porção destes indivíduos”. Destaca-se, no entanto, que o termo “indivíduos”, nesse caso, não é sinonímia de “cidadão”; há na sociedade escravagista dos oitocentos os “indivíduos” e “aquela porção de indivíduos consignados ao Governo”. Nesse sentido, esses indivíduos tutelados pelo Estado são semiescravos ou semilibertos.

Em síntese, verifica-se que o presente do acontecimento deste excerto de lei, em análise, constrói um sentido que estará em funcionamento em leis escravistas nacionais, como um memorável: o Governo do Brasil se obriga, por este Tratado, a garantir a liberdade *somente* daquela porção de indivíduos que lhe for consignada, das demais não. Um exemplo desse memorável vê-se no *Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853*, que determinou que “[...] os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de 14 anos, sejam emancipados quando o requeiram [...]”. Destaca-se que, por esse texto legal, a emancipação destinava-se aos “africanos livres”, ou seja, aos que foram apreendidos pela comissão mista ou pelas autoridades judiciais e que tiveram a condição de escravidão ilegal reconhecida, mas precisam requerer na Justiça a mudança de *status* jurídico de “africanos livres” para libertos/cidadãos. A seguir, veremos outro exemplo em um excerto do *Decreto 1.310 de 1864*.

Nesse sentido, vê-se que o presente da enunciação da Lei de 1817 fazia significar que os *africanos* que não fossem apreendidos pela comissão mista e não fossem, conseqüentemente, consignados ao Governo brasileiro, não teriam o direito à liberdade garantido. Isto é, toda população africana que a comissão mista e as autoridades judiciais não conseguiram impedir que fosse escravizada e aqueles que foram escravizados ilegalmente, porque as autoridades foram coniventes com os comerciantes e senhores de escravos, o que constituiu o maior número dos escravizados entre 1830 e 1850¹³⁹.

Como forma de introdução à análise do próximo excerto, fazemos algumas considerações. Entre os processos jurídicos de ação de liberdade que tomamos como *corpus*, nesta pesquisa, não constam ações decorrentes da *Lei de 7 de novembro de 1831*, que predicou todos os africanos que entraram no país depois dessa data como livres, portanto,

¹³⁹ Não se sabe o número exato de africanos livres que foram apreendidos e emancipados nas ações de repressão ao tráfico ilegal. Mas, segundo Mamigonian (2000, p. 76), o tráfico ilegal trouxe, somente para a Bahia, 32.500 escravos, aproximadamente, na década de 1830.

como cidadãos, como previsto na *Constituição de 1824*. Não obstante, o *Decreto de 12 de abril de 1832*, que regulamentou a lei de 1831, ter determinado no seu artigo 5º que “Sendo encontrados ou apreendidos alguns pretos, que estiverem nas circunstâncias da Lei, sejam eles escravos ou libertos, *serão imediatamente postos em depósito*; [...]” (grifamos), os números dos ilegalmente escravizados cresceram muito até 1850.

Chalhoub (2012, p. 127), analisando dados do *Transatlantic Slave Trade Database*, aponta os seguintes números para a entrada ilegal de escravos, no Brasil, depois de 1850: em 1851 foram 5.595; em 1852 foram 948; e em 1856 foram 320, não havendo entrada de escravos, no país, de 1853 a 1855. O total de escravos introduzidos, no Brasil, depois da extinção do tráfico foi de aproximados 6. 900 escravos. Mamigonian (2013, p. 398) faz,entretanto, uma ressalva acerca desses números apontados pelo autor, afirmando que “[...] desses, pelo menos 5.000 foram apreendidos e emancipados como africanos livres e não acabaram ilegalmente escravizados”. Mas, a historiadora não aponta a fonte desses dados. Todavia, a emancipação desses escravos ilegalmente escravizados constitui um indicativo de como (S3), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidades legais sofridas por comerciantes de escravos e/ou por senhores*, foi uma forma significativa de reconhecimento do direito à liberdade de milhares de escravos,que viviam uma condição ilegal de escravidão.

Os africanos livres que ficaram sob a tutela senhorial do Governo, pelas leis nacionais escravistas — pelo Aviso de 1834 e pelo Decreto de 1835 —,tiveram que cumprir pelo menos 14 anos de serviços e só depois puderam solicitar uma emancipação jurídica. Porém, esse prazo, muitas vezes,foi excedido e muito¹⁴⁰; um dos motivos que contribuiu para isso foi que esses dois textos legais estabeleciam medidas de distribuição dos africanos livres para trabalharem para o Estado ou para particulares, sem determinar, contudo, o tempo de serviço, como vimos em 1.6.

Passemos, agora, à análise de um excerto do *Decreto 3.310, de 24 de setembro de 1864*,na qual consideramos como recortes o funcionamento dos termos *africano livre* e *liberdade*:

Excerto 3.2.3.3

Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, [...] (*Brasil, Art. 1º do Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864*).

¹⁴⁰Cf. Mamigonian (2000, p. 72).

Analiseemos, primeiramente, o termo *africanos livres*, em que “livres” articula-se por dependência a “africanos”, predicando-o. Silva-Pinto (1832, p. 672) apresenta a seguinte definição de *livre*: “Que não está sujeito nem constrangido, salvo de perigo, desobrigado. Absolvido. Que tem liberdade”¹⁴¹. Porém, como pode alguém que tem liberdade precisar ser emancipado?¹⁴² Nota-se, todavia, que a expressão “ao serviço do Estado ou de particulares” também se articula por dependência ao termo “africanos”, estabelecendo um sentido antonímico com “livre”, como definido no dicionário e que nos vem à mente ao ler essa palavra no presente Decreto; ou seja, se os africanos estavam sob essas condições jurídicas não eram, por exemplo, livres como um liberto. Logo, o termo “livre” que determina “africano” significa uma forma de direito à liberdade segundo a qual, por um lado, os africanos possuíam, em tese, um *status* jurídico que os distinguia dos escravos, mas, por outro lado, de fato, a grande maioria desses africanos teve experiência de trabalho e condições de servidão muito similares às vividas por escravos, estando, portanto, em situação de semiescravidão.

Nesse sentido, observa-se que o termo *africano livre* recorta um passado de sentidos político-jurídicos, primeiramente, dos tratados e convenções internacionais, em que significou o novo *status* jurídico concedido a escravos que foram apreendidos em embarcações usadas em tráfico ilegal e emancipados, no contexto da política de repressão ao tráfico; como vimos, no excerto anterior 3.2.3.2. Os “africanos livres” ficaram sob a tutela senhorial do Estado, porque possuíam uma condição de liberdade legal; foram adaptados à nova sociedade e à experiência de liberdade de trabalho, representada pela preferência crescente, nas últimas décadas da escravidão, por trabalho assalariado (cf. MAMIGONIAN, 2009, p. 5).

No excerto 3.2.3.3, do Decreto promulgado em 1864, “Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares [...]”, o presente do acontecimento faz significar um Locutor que se apresenta dividido, por ser a um tempo o locutor-imperador e o enunciador-universal, que assume a posição de sujeito do discurso jurídico e toma como alocutário — o *tu* do discurso —, *apenas os africanos livres*, ou seja, os africanos apreendidos e emancipados pelo Governo, seja pela comissão mista sediada no Rio, seja por autoridades judiciais, e que estavam consignados a sua tutela, servindo a Real Fazenda ou a particulares. Nesse sentido, o enunciado “ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império” reescreve por

¹⁴¹ Toma-se, aqui, a definição de *livre* como apontado em um dicionário do século XIX, apenas para melhor perceber e descrever o sentido dessa palavra *em funcionamento no texto*.

¹⁴² Ver análise do ponto de vista semântico de Santos (2008), acerca dos africanos livres e de sua liberdade, considerando esse Decreto e outras leis.

substituição, como um memorável, o período “Cada um dos dois Governos se obriga a garantir a liberdade daquela porção destes indivíduos que lhe for respectivamente consignada [...]” (grifamos), do artigo VII, do *Regulamento das comissões mistas*, contido na *Carta de Lei de 1817*, — constante no excerto analisado em 3.2.3.2 — em que a expressão “aquela porção destes indivíduos” designa nas leis nacionais — no *Decreto de 1853* e nesse *Decreto de 1864* — a nova condição jurídica do Brasil Império: os *africanos livres*, embora esse termo não apareça explícito nos tratados internacionais, tomados como *corpus* desta pesquisa.

Em decorrência das leis nacionais escravistas, o termo “africano livre” também significou os *africanos que foram introduzidos ilegalmente no Brasil*, após a proibição do tráfico, com a *Lei de 7/11/1831*. Eles foram, inclusive, designados, no artigo 2º da referida lei, como “pessoas livres”; todavia, como a lei foi desrespeitada com a conivência das autoridades¹⁴³, só uma mínima parcela dos africanos adquiriu a liberdade com base nessa lei. Ressalva-se, contudo, que o tipo de liberdade que um escravo recebia ao tornar-se liberto era restrito, pois estava determinado por sua condição racial e dependia de suas rendas econômicas, conforme a *Constituição de 1824*. Todavia, muitos ex-escravos à medida que adquiriam maior poder econômico, tornavam-se senhores de escravos, como uma forma, também, de assegurar uma nova condição de liberdade e garantir seu *status* de livre em uma sociedade em que a liberdade individual tinha um importante valor social e político.

Ressalva-se que, como vimos em 1.6, o Governo brasileiro se obrigou a cumprir as determinações constantes na Lei de 1817, ao assinar a Convenção de 1826, dentre elas a de “[...] garantir a liberdade daquela porção destes indivíduos que lhe foi respectivamente consignada [...]”, como se analisou acima. Contudo, por meio do Decreto de 1864, o Estado “resolveu legalmente” o problema dos africanos livres existentes no país, os outros milhares de africanos continuaram escravizados. Nesse sentido, em textos posteriores ao Decreto de 1864, o termo “africano livre” deixa de ser designado.

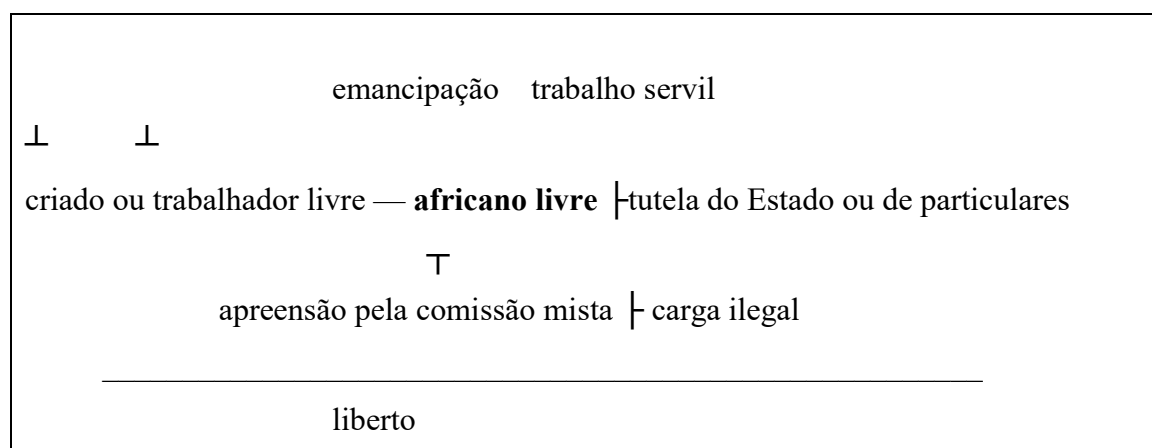
Ao que parece, o *statusafricano livre*, em textos legais relativos à emancipação escrava, anteriores ao *Decreto de 1864*, tem como memorável enunciações que se materializam em dois discursos. Um que constitui o *discurso da transitoriedade da escravidão*, em que fazia parecer que a liberdade já estava garantida e, assim, melhor mantinha a condição de escravidão, a exemplo da *Carta de Lei de 8 de novembro de 1817*,

¹⁴³ Chalhoub (2012) aponta, no capítulo “Sob o domínio da ilegalidade”, que a responsabilidade pela falta de aplicação da Lei de 1831 foi do judiciário e dos agentes policiais, que receberam subornos dos traficantes de escravos e fizeram, por assim dizer, vistas grossas para os desembarques.

cujo excerto foi analisado acima; e do *Aviso de 29/11/1834*, que declarava, por exemplo, no §1º, condição 2ª “Que os arrematantes se sujeitarão, nos termos da arrematação, a entregar os ditos africanos *logo que* a Assembleia Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de reexportar, [...]” (grifamos), em que o Governo regulamentou a arrematação dos africanos, mas omitiu o tempo de serviço, ao deixá-lo em aberto por meia da expressão dêitica “logo que”. Outro exemplodo funcionamento do *discurso da transitoriedade da escravidão* é o *Decreto de 19/11/1835*, em que na alteração 7ª ficou decretado que “Os arrematantes sujeitar-se-ão, nos termos que assinarem, a entregar os africanos, *logo que*, o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias, o determinarem [...]” (grifamos); nota-se que a lacuna da determinação do tempo de serviço é mantida pela repetição do dêitico “logo que”; e na alteração 8ª determinou-se que: “Esta determinação terá lugar: 1º, *quando* houver de dar-se destino legal aos africanos; [...]” (grifamos), em que o tempo de serviço é mantido em aberto pelo uso do dêitico “quando”.

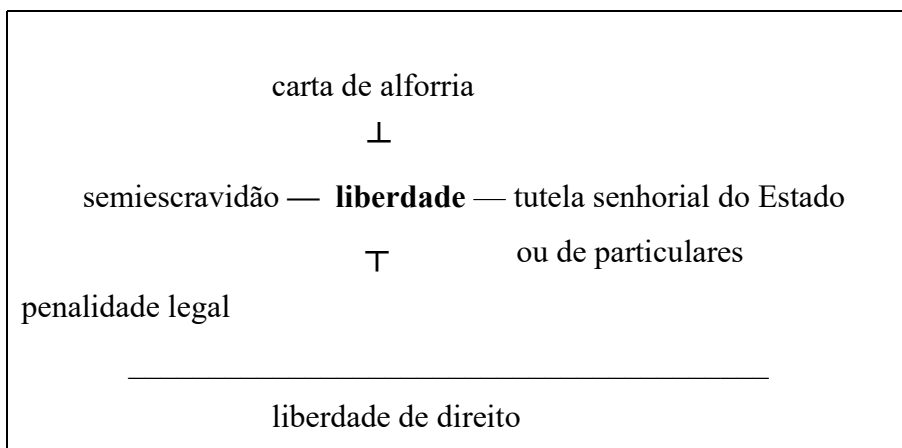
Outro discurso em funcionamento nos textos legais, relativos à emancipação escrava, em torno da condição dos *africanos livres*, é o *discurso da abolição imediata*, sustentada, por exemplo, pelas enunciações da *Lei de 7 de novembro de 1831*, que determinou no seu art. 1º o direito dos africanos à liberdade, ao declarar: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. Outro exemplo é o *Decreto de 12 de abril de 1832*, que estabeleceu no art. 5º: “Sendo encontrados, ou apreendidos alguns pretos, que estiverem nas circunstâncias da Lei, sejam eles escravos ou libertos, serão imediatamente postos em depósito; [...]”.

Assim, é possível constituir o seguinte DSD do sentido do termo *africano livre*, a partir das análises realizadas em 3.2.3.2 e 3.2.3.3:



Vê-se que o termo *africano livre* está determinado por *emancipação*, por *trabalho servil*, por *tutela do Estado ou de particulares* e por *apreensão pela comissão mista*, cujo sentido está determinado por *carga ilegal*. *Africano livre* é, assim, sinonímia de criado ou trabalhador livre, mas antonímia de *liberto*, nos textos analisados.

Vejamos a construção do DSD do termo *liberdade*, conforme análise das relações desse termo com outros elementos linguísticos, nos referidos textos:



O sentido de *liberdade*, como verificado pelas relações de determinação dos excertos 3.2.3.2 e 3.2.3.3, está constituído pela determinação desta palavra por *carta de alforria* e por *penalidade legal* e é sinonímia de *semiescravidão* e de *tutela senhorial do Estado ou de particulares* e antonímia de *liberdade de direito*, que o Governo fez significar nos textos legais, mas não concedeu.

Antes de passarmos à análise do próximo excerto, fazemos algumas considerações acerca do texto legal que tratou da matrícula dos escravos. Essa foi instituída pelo artigo 8º, da *Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, Lei do Ventre Livre*, e no §2º dessa Lei o Governo estabeleceu a seguinte penalidade para os senhores que não matricularam os escravos: “Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por, este fato, considerados libertos”. Logo, o direito à liberdade seria imediato. Todavia, a matrícula dos escravos foi regulamentada pelo *Decreto n.º 4.835, de 1º de dezembro de 1871*, que estabeleceu, no seu capítulo IV, artigo 10, que o prazo da matrícula dos escravos era de 1º de abril até 30 de setembro de 1872. Mas, o artigo 16 previa que novas matrículas poderiam ser realizadas até 30 de setembro de 1873. No artigo 19, o Decreto regulamentou, do seguinte modo, as penalidades que os senhores sofreriam caso não matriculassem seus escravos:

Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até o dia 30 de setembro de 1873, serão, por este fato, considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores: 1º O domínio que têm sobre eles; 2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados à matrícula dentro dos prazos dos artigos 10 e 16 (*Brasil, Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, artigo 19*).

Comparando o artigo 8º, §2º da Lei do Ventre Livre com o artigo 19 do Decreto de 1871, verifica-se que o que este texto legal fez foi manter a penalidade que os senhores sofreriam, conforme estabelecida no artigo 8º da Lei do Ventre Livre, e, simultaneamente, prever a defesa que os mesmos deveriam apresentar para isenção das penalidades, poupando-lhes de precisarem de uma renomada assessoria jurídica; pois o próprio Decreto orientava-os a argumentar acerca do domínio que tinha sobre os escravos e que não tiveram culpa por não cumprirem a determinação legal a respeito da matrícula dos escravos. Mamigonian (2011) sustenta a tese de que, com a matrícula servil, determinada pela Lei do Ventre Livre, o Governo teve a intenção de legalizar o direito de propriedade sobre os africanos trazidos por contrabando, que pela *Lei de 7 de novembro de 1831* deveriam ter sido considerados livres. Pelo Decreto de 1871, no caso de o domínio do escravo pertencer a menores, a responsabilidade de matriculá-lo era dos tutores ou curadores dos mesmos.

Passa-se, agora, à análise dos seguintes recortes de dois excertos do processo P-9: a) análise da cena enunciativa; b) análise do funcionamento dos termos *liberdade e liberto*, por meio do qual se verifica (S3), sentido *de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidades legais sofridas por comerciantes de escravos e/ou por senhores*, conforme estabelecia o Decreto 4.835 de 1871, pois, nesse processo, os escravos não foram matriculados.

Em 30 de abril de 1874, conforme constante no processo, os quatro filhos herdeiros do capitão Rodrigo de Souza Meira Sertão apresentaram ao primeiro suplente do juiz municipal e de órfãos da Imperial Vila da Vitória, Manoel Fernandes de Oliveira, uma petição, na qual, alegavam: a) querendo usufruir o direito facultado pela lei, pretendiam provar os seus domínios sobre os réus Roque, Ignacio, Ambrosio e Constantina; e b) que não tiveram culpa nem omissão em não serem os suplicados matriculados como seus escravos, dentro dos prazos legais, porque não podiam fazer os autores a matrícula nem tinham tutores:

Excerto 3.2.3.4

[...] ¹⁴⁴

P. que em termos tais não tendo havido culpa ou ommissão dos autores em não serem dados os réos á matricula dentro dos prazos legais, não póde essa falta de matricula aproveitar aos réos para serem definitivam^{te}. considerados libertos, pelo que

Devem os réos ser declarados escravos dos autores, como o eram antes de finados os prazos estabelecidos na Lei e Regulamento de 1871. ¹⁴⁵

[...]

O locutor-procurador dos menores, Luis José Affonço Fernandes, dirigiu-se ao seu alocutário, o juiz municipal e de órfãos, de modo a constituir a defesa dos seus clientes. Para tanto, em sua argumentação, o locutor-procurador sustentou: “Porque, em termos tais, não tendo havido culpa ou ommissão dos autores em não serem dados os réus à matricula dentro dos prazos legais”, que constitui a proposição da petição, a partir da qual todo o restante do texto é uma reescrituração por desenvolvimento, que objetiva provar que os autores têm domínio legal sobre os réus. Verifica-se que há relações intertextuais entre a petição do locutor-procurador e o Decreto de 1871, pois toda a argumentação do locutor é uma reescrituração parafrástica do texto legal, contido no artigo 19 desse Decreto, que concedia ao senhor, em respeito ao direito de propriedade, o meio de provar, em ação ordinária, sua defesa, que o próprio texto já trazia. Nesse sentido, a defesa dos senhores é construída tanto do lugar de dizer individual, como a argumentação de um enunciador que é voz do representante legal dos senhores, mas também a partir do lugar de dizer de um enunciador universal, que diz o que é dito no Decreto como o memorável que garante a base argumentativa da petição. Cindindo essa voz e a sua, o locutor-procurador pôde melhor fundamentar a proposição sustentada do lugar do enunciador individual: “Devem os réus ser declarados escravos dos autores, [...]”. Desse modo, o memorável do Decreto torna-se a sustentação do argumento que fundamenta todo embate entre a voz individual e a universal, que constitui a argumentação do locutor ¹⁴⁶.

Nota-se que o Decreto de 1871 ao estabelecer, por um lado, que a matrícula dos escravos garantia direito de propriedade ao senhor, por outro, também determinou que não matriculá-los constituía direito à liberdade para aqueles, fazendo significar (S3). O Decreto de 1871 não previa, contudo, que a matrícula de escravos não fosse feita, porque o menor herdeiro não tinha representante legal; caber-lhe-ia, pelo direito positivo, em último caso,

¹⁴⁴ A parte do libelo suprimida continha, em síntese, a argumentação supracitada.

¹⁴⁵ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl10f – fl10v; referência de digitalização: P-9 – LAPELINC/UESB.

¹⁴⁶ Cf. Schreiber da Silva (2009, p. 137).

solicitar ao juiz de órfãos que lhe constituísse um tutor. Assim, os autos são constituídos sobre a premissa logicista do direito positivo Se A portanto B; Se não-A portanto não-B.

No enunciado “[...] não pode essa falta de matrícula aproveitar aos réus para serem definitivamente considerados libertos, pelo que devem os réus ser declarados escravos dos autores[...]”, vê-se que o termo “réus” é uma reescrituração por repetição de “réus” do enunciado anterior. Em seguida, esse termo é reescriturado por substituição por “libertos”; depois, ele é novamente reescriturado por repetição por “réus” e, por fim, é reescriturado por substituição por “escravos”, como uma condição jurídica, que constrói um sentido antonímico com a condição “libertos”, contestada pelo locutor. A designação “réus” constitui os “libertos” como sujeitos jurídicos em um processo, sob os quais imputam uma acusação, mas também indica a condição de sujeito de direito, — pois aqueles são “réus”, porque pela lei conquistaram a condição de libertos. Destaca-se que toda a argumentação do procurador dos menores toma como memorável o direito de propriedade, garantido pelo direito positivo, notadamente, pelo *artigo 179 – XXII da Constituição de 1824*, que determinou, como vimos: “É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude”.

Passemos, a seguir, ao último excerto que é interpretadoem (S3), extraído de uma petição, constante também em P-9, apresentada pela defesa dos libertos contra o libelo do procurador dos senhores herdeiros dos escravos. Ernesto Dantas Barbosa fora nomeado pelo juiz de órfãos curador dos escravos, sendo construída a defesa dos seus curatelados com os seguintes argumentos:

Excerto 3.2.3.5¹⁴⁷

Contrariando o libelo de f- dizem os réos [...]

P. que sendo os autores orphãos e possuindo os réos como seus escravos deviam estes ser matriculados pelo Tutor dos ditos orphãos, em vista do art. 3º § 2º do Reg. de 1 de Dezembro de 1871.

[...] cumpria ao Senh. Juiz de Orphãos a nomeação de novo Tutor que defendesse os direitos de seus tutelados; e não é de presumir que se desse semelhante falta.

P. que não tem força bastante para reconduzir os reos á escravidão o motivo de não se ter dado novo Tutor aos autores, já estando, como estão, os reos no gozo de sua liberdade – de direito – por não terem sido matriculados em tempo.

P. que houve omissão em não se matricularem os reos, principalmente já se achando cazada a autora Anesia, a quem competia matricular a ré Constantina, uma ves que sobre esta tinha domínio reconhecido.

P. que aos autores compete a acção de restituição contra quem de direito for, e não a presente contra os réos, uma vez que por culpa, negligencia e omissão não foram matriculados, e como tais estão no gozo de sua plena liberdade.

Pelo que

¹⁴⁷ Ressalva-se que os excertos 3.2.3.4 e 3.2.3.5 só podem ser significados em conjunto, como partes complementares (Cf. GUIMARÃES, 2011, p. 38).

Devem os réos Roque, Ignacio, Ambrosio e Constantina ser declarados livres, sendo os autores condenados nas custas¹⁴⁸.
[...]

O locutor-curador dos libertos enuncia do lugar de dizer de um enunciador individual, contestando o libelo¹⁴⁹ do locutor-procurador dos autores Meira Sertão. Todavia, a enunciação daquele locutor estabelece relações de intertextualidade tanto com a Lei 2.040 de 1871, artigo 8º, §2º, quanto com o Decreto de 1871, tomados como memoráveis para fundamentar legalmente a argumentação da petição, por meio dos quais se verifica a enunciação de um enunciador universal. Desse modo, considerando o direito à liberdade assegurado aos libertos, nos referidos textos, como resultante de penalidade legal, pelo fato de os escravos não terem sido matriculados, o locutor-curador argumentou que, se os autores não tinham tutor para matricular os escravos no prazo legal, deveriam ter solicitado-o ao juiz de órfãos, pois era um direito que lhes era garantido. A Lei de 1871, capítulo I, artigo 3º incumbiu a obrigação de matricular os escravos “1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente; 2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados”.

Considerando o enunciado da petição “Porque sendo os autores órfãos e possuindo os réus como seus escravos deviam estes ser matriculados pelo tutor dos ditos órfãos, em vista do art. 3º § 2º do Reg. de 1 de Dezembro de 1871.”, se vê que o termo “os réus” articula-se por dependência à forma verbal “possuindo”, como seu complemento, é reescriturado por substituição pelo termo “escravos” e reescriturado por anáfora por “estes”. Por essas relações, os réus são predicados como “os escravos não foram matriculados”. No segundo enunciado “Porque não tem força bastante para reconduzir os réus à escravidão o motivo de não se ter dado novo tutor aos autores, já estando, como estão, os réus no gozo de sua liberdade – de direito – por não terem sido matriculados em tempo”, o termo “os réus”, que é uma reescrituração por repetição, articula-se por dependência à forma verbal “reconduzir”; todavia, a expressão “reconduzir os réus à escravidão” faz significar o sentido de que os “réus” são libertos, sentido que é reescrito por repetição pelo enunciado “já estando, como estão, os réus no gozo de sua liberdade – de direito”, em que a palavra “réus” é reescrita por repetição. Nota-se, ainda, que a palavra “liberdade” está determinada por “de direito”; ou seja, os libertos possuíam uma liberdade concedida pela via legal, em decorrência de penalidades. Nesse sentido, tanto na Lei do Ventre Livre quanto no Decreto de 1871, os escravos não

¹⁴⁸ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl12f – fl12v; referência de digitalização: P-9 – LAPELINC/UESB.

¹⁴⁹ Exposição apresentada por escrito ao juiz com as acusações que se pretende provar contra o réu.

matriculados foram preditados como “libertos”; logo, a carta de liberdade, quando solicitada, deveria ser concedida por ação sumária, pois o direito à liberdade estava outorgado.

Analisando o enunciado “Porque houve omissão em não se matricularem os réus, principalmente já se achando casada a autora Anesia, a quem competia matricular a ré Constantina, uma vez que sobre esta tinha domínio reconhecido”, destaca-se que a palavra “réus” é uma reescrituração por repetição que articula-se à forma verbal “matricular” e o termo “ré” articula-se por dependência ao nome “Constantina” determinando-o. Observa-se que, com a argumentação “Porque aos autores compete ação de restituição contra quem de direito for, e não a presente contra os réus, uma vez que por culpa, negligência e omissão não foram matriculados [...]”, por um lado, o locutor-curador predicou os autores, fazendo funcionar o sentido: “os autores têm direito à ação de restituição contra quem de direito for”; por outro lado, sua enunciação também predicou os réus, termo que é uma reescrituração por repetição, ao pôr em funcionamento, na petição, o sentido de que “os réus têm direito à liberdade, pois por culpa, negligência e omissão não foram matriculados”.

Ressalva-se por relato que na expressão “contra quem de direito for”, o pronome “quem” refere-se ao tutor dos menores, Martiniano de Souza Meira, a quem o juiz de direito, Francisco Ferreira Pacheco de Mello, depois de examinar a documentação, atribuiu responsabilidade legal pela matrícula dos escravos, pois ele só seria destituído da função de tutor dos menores quando prestasse contas de valores referentes a outro escravo, que fora liberto. Assim, com a morte do pai dos menores, era sua responsabilidade administrar os bens destes. Vê-se, ainda, que o enunciado “Porque houve omissão em não se matricularem os réus [...]” é uma reescrituração que condensa os argumentos apresentados em toda a contestação do libelo.

Por fim, verifica-se que no enunciado “Devem os réus Roque, Ignacio, Ambrosio e Constantina ser declarados livres sendo os autores condenados nas custas”, os nomes dos libertos “Roque, Ignacio, Ambrosio e Constantina” constituem uma reescrituração apositiva dita do lugar de um enunciador genérico, enquanto o termo reescriturado “réus”, reescrituração por repetição, é dito do lugar de dizer de um enunciador universal, que o constitui como sujeito jurídico¹⁵⁰.

Ainda em relação a P-9, destacamos que, em 26 de novembro de 1874, o juiz de direito sentenciou acerca do processo, de cujos termos transcrevemos o trecho:

¹⁵⁰Cf. Guimarães (2011b).

[...] Julgo os A.A. carecedores de acção p^r. q^{to}. houve da parte de seo ex-tutor culpa em [não] dar á matricula os libertos Roque, Ignacio, Ambrozio e Constantino, os quais sejam mantidos no pleno gozo de sua liberdade, ex-vi do art. 8º § 2º da lei de 28 de 7brº. de 1871, ficando salvo aos menores A.A. o direito de houverem a indemnização das perdas, e danos, pagas as custas q^{os}. A.A. nas q^{cs}. os condenno – [...] ¹⁵¹.

Observa-se que a enunciação judicial se constitui a partir da enunciação do locutor-curador dos libertos, que é tomada como um memorável¹⁵², como indicação de que o locutor-curador enunciou também do lugar do enunciador universal, a partir do qual o alocutário juiz delibera. Antes de passarmos ao DSD, fazemos algumas considerações. Consta nos autos uma petição dos herdeiros do capitão Rodrigo de Souza Meira Sertão, de tentativa de embargo da sentença, que fora encaminhada ao juiz de direito, mas não há nenhuma resposta judicial sobre a mesma. Os autores foram intimados pelo juiz de órfãos a apresentarem os libertos para depósito; todavia, em 15 de abril de 1875, Ernesto Dantas Barbosa, curador dos libertos, encaminhou uma petição ao juiz municipal e de órfãos, informando-lhe que “[...] não foi o mesmo mandado observado, continuando os ditos libertos (a exceção de Roque) a sofrer o jugo de seus ex-senhores [...]”¹⁵³. Em 20 de abril de 1875, os libertos foram apreendidos e depositados por ordem deste juiz. Em 26 de abril de 1875, um novo juiz de órfãos, José Cardoso da Cunha, expediu as cartas de liberdade dos libertos. Como eram menores, a Justiça fez *contrato de soldada*¹⁵⁴ dos serviços dos libertos Ambrosio, Constantina e Ignacio a pessoas residentes na Imperial Vila da Vitória.

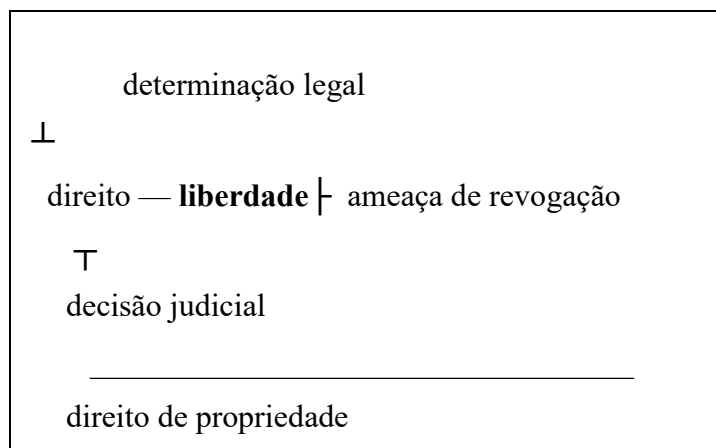
a partir da descrição semântica dos excertos 3.2.3.4 e 3.2.3.5, constrói-se o seguinte DSD do sentido do termo *liberdade*:

¹⁵¹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl35v; referência de digitalização: P-9 – LAPELINC/UESB.

¹⁵² Como pontua Schreiber da Silva (2009, p. 138), “A enunciação que delibera está exposta às enunciações particulares que se apresentam no litígio jurídico”.

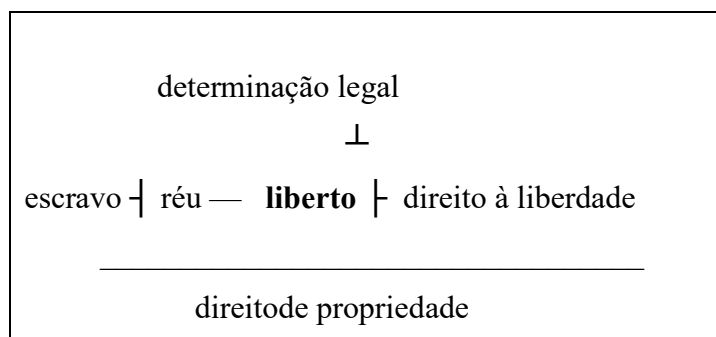
¹⁵³Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl41f; referência de digitalização: P-9 – LAPELINC/UESB.

¹⁵⁴ O *contrato de soldada* consistia em um contrato de aluguel de órfãos escravos ou libertos para outras pessoas, afim de que eles aprendessem um ofício.



Verifica-se que o sentido de *liberdade* apontado pelas relações linguísticas, nesses excertos, é sinonímia de *direito* e está semanticamente determinado por *determinação legal*, por *ameaça de revogação* e por *decisão judicial*. Destaca-se que o direito à liberdade constitui-se, nesse caso, resultante de penalidade legal, que o Governo impõe aos senhores de escravos dentro da política nacional de emancipação gradual da escravidão e, assim, *liberdade* aparece como antonímia de *direito de propriedade*.

Passemos à construção do DSD do sentido do termo *liberto*:



O termo “liberto” aparece nos textos supracitados linguisticamente determinado por *determinação legal* e por *direito à liberdade* e é sinonímia de *réu*, que está determinado pelo sentido do termo *escravo*. Nota-se, no entanto, que o sentido de *liberto*, nesses textos, está determinado por *direito de propriedade* como sua antonímia, pois os senhores questionavam esse *status* concedido aos escravos por meio da lei e buscavam provar o domínio que tinham sobre os mesmos.

As análises realizadas, nesta subparte, (S3), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e do Direito em decorrência de penalidade legal sofrida por comerciantes de escravos e/ou por senhores*, demonstraram que esse sentido constituiu uma forma de direito dos escravos à liberdade, decorrente de penalidades sofridas tanto por comerciantes de escravos,

quanto por senhores, por infringirem os tratados internacionais de repressão ao tráfico, a exemplo da Carta de Lei de 1817, e as leis nacionais, como a Lei de 1831 — que proibiu o tráfico de escravos e pretendeu libertar todos os africanos livres —, e o Decreto de 1871, este tomado para fundamentar processos jurídicos por meio dos quais se conferiu o direito à liberdade a escravos que não foram matriculados, a exemplo dos libertos Roque, Constantina, Ignacio e Ambrosio, que receberam suas cartas de liberdade das autoridades judiciais da Imperial Vila da Vitória.

Viu-se que essa forma de direito à liberdade foi conferida por meios legais como: as emancipações concedidas pela comissão mista, estabelecida no Rio de Janeiro, de 1830 a 1845; por meio de processos de ação de liberdade impetrados por africanos livres, com base na Lei de 1831¹⁵⁵, que foi largamente desrespeitada; por meio da emancipação de africanos livres com base no *Decreto de 28/12/1853* e no *Decreto de 24/9/1864*; e com base no Decreto de 1871. Assim, as interpretações de excertos de textos legais realizadas em (S3), notadamente, da *Carta de Lei de 8 junho de 1815*; da *Carta de Lei de 8 de novembro de 1817*; do *Decreto 3.310, de 24 de setembro de 1864*; do *Decreto 4.835, de 1º de dezembro de 1871* e de partes do *processo 9*, apontaram que os benefícios de direito à liberdade resultante de penas dos infratores estavam semanticamente funcionando nos textos legais por meio de enunciações que recortavam, como memorável, um passado de enunciações anteriores que objetivavam a extinção do tráfico e dos princípios liberais do direito natural à liberdade, da *Declaração da Virgínia de 1776* e da *Declaração francesa de 1789*.

3.2.4 (S4) Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça

O *sentido de direito à liberdade resultante de benefícios legais* estava funcionando nas leis e visava conceder a escravos o direito de ascender à cidadania pela aquisição da liberdade, mas esse direito só se efetivava, no Brasil Império, por meio de processos jurídicos, daí ser um sentido de direito que decorria da ação conjunta da lei e da Justiça, como mecanismos do direito positivo do Estado nacional. Essa forma de aquisição da liberdade apresentou sentidos e requisitos legais diferentes de (S3), porque estava na lei não como resultante de penas impostas aos senhores que infringiram leis escravistas, mas foi constituída, legalmente, como um direito dos escravos à liberdade, como parte da política de

¹⁵⁵Como dito, não há, no *corpus*, processos de ação de liberdade com base na Lei de 1831, mas diversos historiadores têm trabalhado com esse tipo de processo, a exemplo de Brinberg (1994) e Azevedo (2010).

abolição gradual da escravidão. Por meio dos processos de ação de liberdade se pode evidenciar a ação política dos escravos na luta pela liberdade, como se verá na análise.

Não obstante ser uma forma de direito resultante do ordenamento jurídico, esse direito do escravo à liberdade só se efetivou, muitas vezes, quando houve conciliação com o senhor. Desse modo, analisar-se-á, em (S4), processos jurídicos em que o direito foi adquirido, porque houve conciliação com o senhor. Dois textos de leis outorgaram dispositivos legais, como uma porta de acesso do escravo à liberdade: a *Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871*, conhecida como *Lei do Ventre Livre* e o *Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872*; sendo que este regulamentou aquela. Dentre os dispositivos legais facultados por esses textos a favor da liberdade servil, tomar-se-ão, para análise, dois: *o fundo de emancipação e o pecúlio*, que fundamentaram legalmente processos jurídicos de ação de liberdade, que serão analisados a seguir.

A Lei do Ventre Livre estabelecia, no artigo 3º, que anualmente fosse libertado, em cada província do Império, certo número de escravos, com o fundo destinado para a emancipação. Conforme o *Decreto 5.135 de 1872*, artigo 28, a classificação de escravos para libertação pelo fundo de emancipação dava-se, em cada município, por meio de uma junta composta pelos seguintes membros: a) pelo presidente da câmara; b) pelo promotor público; e c) pelo coletor geral do município. Foram considerados dois critérios gerais para a classificação dos escravos: *família e indivíduo*. Nos dois casos, levaram-se em conta aspectos em que o escravo: tivesse filho ou cônjuge livre, tivesse filho menor escravo, tivesse cônjuge que fosse escravo de outro senhor; mas, nos critérios gerais, na ordem de emancipação, o *Decreto 5.135 de 1872*, artigo 27, estabeleceu que fosse dada prioridade aos escravos que entrassem com certa quota para a libertação.

Pode-se constatar, por meio da leitura de processos jurídicos, *corpus* desta pesquisa, que o valor de indenização da propriedade servil classificada pelo fundo de emancipação e a com direito à liberdade por meio de pecúlio dava-se por audiência, como regulamentou o *Decreto 5.135 de 1872*, no artigo 39, na qual o juiz de órfãos nomeava três arbitradores, cabendo ao terceiro arbitrador concordar com o valor da indenização arbitrado por qualquer dos divergentes, caso não houvesse acordo entre os dois primeiros. Conforme determinava esse Decreto de 1872, no artigo 40, §1º, o valor da indenização do senhor seria taxado sobre as condições de idade, saúde e profissão do escravo. Esse texto legal também estabelecia, no seu artigo 43, que “[...] a alforria declarada pelos juizes de órfãos é irretratável e independente de quaisquer recursos, contanto que seja seguida a ordem das classificações”.

Passa-se, agora, à interpretação de excertos de processos jurídicos de liberdade de escravos que foram classificados para libertação com indenização paga pelo fundo de emancipação, destinado à Imperial Vila da Vitória, em observância, portanto, ao estabelecido nos dispositivos da Lei 2.040 de 1871, regulamentados pelo Decreto de 1872. No processo de descrição semântica realizado em (S4), tomamos como procedimentos: 1) descrição do funcionamento semântico do termo *liberdade*, complementada pela análise do funcionamento do termo *escravo(a)*, na relação com outros elementos linguísticos que: a) reescreveram esses termos nos textos; b) articulam-se a eles e o determinam; c) o presente do acontecimento recorta de outras enunciações e os reescreve como memoráveis; 2) descrição da cena enunciativa de cada texto/excerto; 3) elaboração de DSDs após a análise das partes ou, conforme a necessidade, após a análise de cada texto.

Entre os escravos classificados para serem libertos à custa do fundo de emancipação, como constante em P-16, estava Antonio, casado com pessoa livre e que era em “[...] uma parte livre no valor de 110\$000, por concessão a ele feita por dois genros [...]”¹⁵⁶ do senhor do mesmo. Tomemos uma carta precatória¹⁵⁷ do processo de Antonio como excerto para análise:

Excerto 3.2.4.1

Carta precatória de diligência intimação e remessa, [...]

O Doutor Luiz da Silva Barauna Juiz Municipal e Orfãos desta Imperial Villa da Victoria [...]

Faço saber a Vossa Senhoria, [...] que pelo Collector das Rendas Gerais deste Municipio, me foi junta a petição do Theor Seguinte. [...] tendo sido classificado Antonio, escravo de Francisco Ignacio Pereira para libertação pelo fundo de emancipação, quer fazelo citar para na primeira audiencia deste Juizo nomiar approvar louvados que arbitrem o preço da indenização, sob pena de revelia. [...] – E na qual petição próprio despacho do Theor Seguinte = D. A___ Cite-se o Senhor do escravo para vir á primeira audiencia d’este Juizo nomear e aprovar louvados que arbitrem o valor do m^{mo}. Escravo, devendo antes o Colletor exhibir o documento de matricula e pagamento de taxa no meis depositario ao advogado Antonio Cherubim Lins Lopes que assignará o competente depozito sob as penas da Lei. [...] sendo lhe esta apresentada, estando por mim assignada, se digne de lançar o seu respeitavel cumpra-se e mandar intimar ao dito Francisco Ignacio Pereira para no prazo de oito dias, [...] apresentar perante este Juizo não só o escravo Antonio para ser avaliado, como também para por si ou proprio curador, nomiar e aprovar louvados que arbitrem o valor do referido escravo, cazo não chegou a um acordo com o mesmo Collector, sob pena de tudo se proceder a sua revelia. Em Vossa Senhoria assim cumprir e fazer executar fará serviço a Sua Magestade Imperial, a mim mercê e Justiça as partes. Dada e passada nesta Imperial Villa da Victoria aos 15 de Novembro de 1884. Eu Pedro José de Andrade Escrivão o escrevy.

¹⁵⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1884); fl3f; referência de digitalização: P-16 – LAPELINC/UESB.

¹⁵⁷ É uma forma de comunicação escrita entre juizes de duas comarcas, em que um juiz de uma comarca encaminha solicitação para que o juiz de outra comarca cumpra ou execute seu despacho relativo a um ato necessário ao andamento judicial dos autos.

Com o enunciado “Faço saber a Vossa Senhoria”, o juiz municipal e de órfãos da Imperial Vila da Vitória objetivava informar ao juiz municipal da Vila de Poções, os conteúdos de três enunciações que constituíam partes processuais: 1) da petição do Locutor que enuncia do lugar social de locutor-coletor geral, (L1), cujo dizer resulta da deliberação de classificar o escravo Antonio como proponente à aquisição do direito à liberdade pelo fundo de emancipação; 2) do seu despacho de Locutor que enuncia do lugar social de locutor-juiz de órfãos da Imperial Vila da Vitória, acerca da petição de (L1); 3) de sua carta precatória e intimação de Locutor que enuncia do lugar social de locutor-juiz de órfãos da Imperial Vila da Vitória, (L3), a seu alocutário o juiz municipal da Vila de Poções¹⁵⁹. Destaca-se que esses Locutores enunciam do lugar de dizer de enunciadores universais, fundamentando o dizer com base na lei e apresentando-o, assim, como verdade incontestável.

Toma-se da petição produzida pelo locutor-coletor geral e encaminhada ao juiz municipal e de órfãos da Imperial Vila da Vitória o enunciado “[...] tendo sido classificado Antonio, escravo de Francisco Ignacio Pereira para libertação pelo fundo de emancipação, quer fazê-lo citar [...]”, que resulta em uma sequência enumerativa de atos processuais necessários para os trâmites do processo de acordo judicial acerca do valor da indenização do escravo Antonio, que é reescrita por desenvolvimento nas outras duas enunciações constantes na carta precatória, mantendo entre elas uma relação intertextual, que recorta as enunciações anteriores como o rememorado que o presente da carta precatória modifica¹⁶⁰. Destaca-se que a expressão “pelo fundo de emancipação” articula-se por dependência à palavra “libertação”, determinando-a e especificando o dispositivo legal pelo qual o direito à liberdade seria concedido.

Podem-se verificar as relações intertextuais entre aquela enunciação e as dos demais locutores da carta precatória nos seguintes trechos: a) no *despacho do juiz de órfãos da Imperial Vila da Vitória* — “Cite-se o senhor do escravo para vir à primeira audiência deste Juízo nomear e aprovar louvados que arbitrem o valor do mesmo escravo, [...]”; b) na *carta precatória, intimação e remessa* — “[...] cumpra-se mandar intimar ao dito Francisco Ignacio Pereira para [...] apresentar perante este Juízo não só o escravo Antonio para ser avaliado,

¹⁵⁸ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC(1884); fl6f – fl7v; referência de digitalização: P-16 – LAPELINC/UESB.

¹⁵⁹ Nota-se que o juiz municipal da Vila de Poções era o capitão Raimundo Pereira de Magalhães, a quem Carlota Carolina do Carmo hipotecara parte de seus bens, como visto em (S1), P-8.

¹⁶⁰ Cf. Guimarães (2002, p. 38).

como também para por si ou próprio curador, nomear e aprovar louvados que arbitrem o valor do referido escravo [...]”. Verifiquemos que essa relação intertextual entre as enunciações se dá a partir do que se recorta dos sentidos da construção “*tendo sido...quer fazê-lo citar*” da primeira enunciação, tomada como um passado de obrigação legal e significada nas outras duas. Assim, o que se enuncia a partir de “Faço saber a Vossa Senhoria [...]”, por um enunciador universal, resulta em uma forma de direito à liberdade que denominamos de (S4), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça*, que busca, em P-16, conceder ao escravo Antonio o direito à liberdade e, assim, de ascender à cidadania.

Há, na petição do locutor-coletor geral, um enunciado que predica o escravo Antonio de dois modos e que pode ser parafraseado como: “Antonio, escravo de Francisco Ignacio Pereira, foi classificado para libertação pelo fundo de emancipação”, em que a expressão “de Francisco Ignacio Pereira” articula-se por dependência ao termo “escravo” e predica Antonio como “escravo” e daquele senhor; enquanto o enunciado “[...] foi classificado para libertação pelo fundo de emancipação [...]” predica Antonio como proponente à liberdade de direito.

Observa-se que no enunciado do despacho “[...] Cite-se o senhor do escravo para vir à primeira audiência deste juízo nomear e aprovar louvados que arbitrem o valor do mesmoescravo, devendo antes o coletor exibir o documento de matrícula e pagamento de taxa no mês depositário ao advogado Antonio Cherubim Lins Lopes, que assinará o competente depósito sob as penas da Lei[...]”, a expressão “do escravo” articula-se por dependência ao termo “senhor”, determinando-o, e a expressão “do mesmo escravo” articula-se por dependência ao termo “o valor”, determinando-o e construindo o sentido de que o escravo era um bem e, portanto, tinha valor de mercado. Destaca-se, também, que o termo “escravo” é uma reescrituação por repetição e “mesmo” é uma reescrituração anafórica de “escravo”. Por meio do enunciado, acima, o juiz da Imperial Vila da Vitória demonstrou agir com equidade ao buscar verificar a legalidade do domínio de Francisco, solicitando que o coletor apresentasse o “[...] documento de matrícula e pagamento de taxa no mês depositário [...]”. Essa construção articula por coordenação dois objetos da exigência judicial “documento de matrícula” e “pagamento de taxa da matrícula”.

Verifica-se que ao empregar o *operador argumentativo*¹⁶¹ “não só...como também” no enunciado da carta precatória “[...] apresentar perante este Juízo **não só** o escravo Antonio para ser avaliado, **como também** para por si ou próprio curador, nomear e aprovar louvados que arbitrem o valor do referido escravo [...]” (grifamos), o locutor-juiz da Imperial Vila da

¹⁶¹ Para a Teoria da Argumentação na Língua (TADL), *operador argumentativo* é uma classe de morfemas que, combinados no enunciado, modificam suas potencialidades argumentativas (Cf. DUCROT, 1976).

Vitória relacionou os complementos verbais de “apresentar”, colocando em cena dois enunciadores¹⁶², ao encadear duas exigências processuais para evitar a nulidade do ato da audiência de arbitramento. Nota-se que o nome “Antonio” e o enunciado “para ser avaliado” articulam-se por dependência ao termo “escravo”, que é uma reescrituração por repetição, aquele determinando-o por especificação e este predica o escravo como uma propriedade. Vê-se que o complemento verbal “o valor do referido escravo” articula-se por dependência à forma verbal “arbitrem”; a palavra “valor” articula-se por dependência ao termo “escravo”, predicando-o como uma propriedade, e o termo “referido” articula-se por dependência ao termo “escravo” e o determina como uma reescrituração por repetição.

O sentido de obrigação legal é constituído, nas três enunciações da carta precatória, de diversos modos: tanto pela função social dos textos utilizados, quanto por elementos, a exemplo de verbos — como “faço saber, quer fazê-lo citar, cite-se, cumpra-se, mandar intimar”; por meio de expressões jurídicas — “sob pena de revelia”, “sob as penas da lei”, “sob pena de tudo se proceder a sua revelia”; por meio do enunciado — “caso não chegou a um acordo com o mesmo coletor”. Observa-se que, nas enunciações da carta precatória, os locutores enunciam do lugar de dizer de enunciadores universais, apresentando o que é dito como uma obrigação legal, resultante da determinação político-jurídica de conferir o direito à liberdade aos classificados pelo fundo de emancipação e de indenizar a propriedade senhorial. Notemos que, em 3.2.4.1, o último enunciado “Em Vossa Senhoria assim cumprir e fazer executar fará serviço a Sua Majestade Imperial, a mim mercê e Justiça as partes [...]” reescreve por condensação todo o texto, apresentando três enumerações, que fazem significar o cumprimento da carta precatória como: “um serviço a Majestade imperial”; “um favor ao locutor-juiz de órfãos”, paráfrase de “a mim mercê”, e “justiça ao escravo e ao senhor”, paráfrase de “Justiça as partes”. A expressão “as partes”, que reescreve por substituição “Antonio escravo” e “Francisco Ignacio Pereira”, faz significar os elementos que as constituem como “sujeito de direito”, memorável que o presente da enunciação recorta de outras enunciações. Destaca-se, ainda, que as enunciações dos locutores-agentes do Estado são construídas da posição de sujeito do discurso político-jurídico, que sustentava a emancipação gradual da abolição¹⁶³.

O juiz de órfão mandou depositar Antonio e seu senhor apresentou uma declaração informando o valor do escravo, o qual foi aceito pelo agente da Fazenda Nacional. Em 24 de dezembro de 1884, o juiz despachou nos seguintes termos: “[...] mando que faça carta de

¹⁶² Cf. Guimarães (2002, p. 55).

¹⁶³ Sobre o discurso abolicionista, ver capítulo 1, item 1.4.1.

liberdade em favor do mesmo escravo para em tempo e na forma da lei ser-lhe entregue [...]”¹⁶⁴.

Antes de passarmos ao próximo excerto, como forma de introduzir a questão que constitui o processo, fazemos algumas considerações. Em P-11, processo jurídico iniciado em maio de 1877, foram intimados alguns senhores a declarar o valor em que reputavam os seus escravos que foram classificados para libertação à custa do fundo de emancipação. Arrolaram-se, no processo, os seguintes nomes dos senhores, com a respectiva quantidade de escravos classificados: Ernesto Dantas Barbosa teve três escravos classificados; Domingos Ferraz de Araújo teve dois escravos classificados; o órfão Joaquim Fernandes Ribeiro, filho de Manoel Fernandes de Oliveira, teve quatro escravos classificados.

Entre as avaliações apresentadas, em juízo, pelos senhores, acerca dos valores dos seus escravos, tomemos, primeiramente, a realizada por Ernesto Dantas Barbosa nos seguintes termos: “[...] vem o suplicante declarar a V. S^a. que reputa o escravo Custodio em um conto de reis, e as duas escravas em oitocentos mil réis cada uma, *valores estes módicos, por ser o Suplicante do número d’aqueles que desejam a reabilitação da raça oprimida* [...]”¹⁶⁵ (grifamos). Nota-se que, ao avaliar seus escravos, o locutor-senhor se representa como enunciando da posição de sujeito do discurso político-abolicionista. Ressalva-se que, conforme determinava o *Decreto 5.135 de 13 de novembro de 1872*, no artigo 37, quando o senhor atribuía o valor do seu escravo para libertação pelo fundo de emancipação, o coletor geral do município dava seu parecer sobre a avaliação, — tendo em vista que, quanto maior o valor dos escravos libertos pelo fundo, menos escravos adquiriam a liberdade, anualmente, com o recurso — sendo o parecer desfavorável ao valor reputado pelo senhor, realizava-se arbitramento de indenização, perante o juiz municipal e de órfãos ou de direito.

Desse modo, ao emitir seu parecer acerca dos valores dos escravos de Ernesto Dantas Barbosa, o coletor geral deste município pronunciou-se do seguinte modo: “[...] usando da atribuição que lhe compete, vem declarar a V. S^a. que julga exorbitante aqueles valores, de maneira que viria causar prejuízo aos demais escravos que se acham nas condições de serem alforriados pelo fundo da emancipação. [...]”¹⁶⁶. Destaca-se que, na enunciação do Locutor que enuncia do lugar social de locutor-senhor, os valores estimados aos escravos foram preditados como “módicos”, enquanto que, na enunciação do locutor-coletor

¹⁶⁴Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1884); fl12f –12v; referência de digitalização: P-16 – LAPELINC/UESB.

¹⁶⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl3f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

¹⁶⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl4f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

geral, aqueles valores reputados pelo locutor-senhor aos seus escravos foram predcados como “exorbitantes”, constituindo um funcionamento semântico antonímico entre as duas enunciações, acerca dos valores dos escravos. Em vista de sua contestação, o coletor solicitou ao juiz que verificasse, no inventário de Manoel Fernandes de Oliveira, a avaliação feita por Ernesto Dantas dos valores dos escravos. A certidão da avaliação feita no inventário, emitida por ordem do juiz, faz verificar que os valores taxados aos escravos, em 24 de julho de 1876, por Ernesto Dantas eram um pouco menor do que o pedido, em juízo, na condição de senhor dos mesmos, dez meses depois; tendo, na certidão, o maior valor a escrava Maria, avaliada no valor de 700\$ (setecentos mil réis).

Analisa-se, a seguir, uma petição constante no processo 11, apresentada por Custodio, um dos escravos de Ernesto Dantas Barbosa, à Justiça, da qual tomamos como recortes: a) a cena enunciativa e b) o funcionamento semântico dos termos *escravo* e *liberdade* e de outras formas linguísticas a eles correlacionadas no presente do acontecimento.

Excerto 3.2.4.2

Il^{mo}. S^r. D^r. Juiz M^{al}. e de Orphãos

Diz Custodio escravo que foi do falecido Cap^m. Manoel Fernandes de Oliveira, e hoje de sua viuva, cazada com Ernesto Dantas Barboza, que tendo elle e sua mulher Maria Cham sido classificados para serem libertos pelo fundo de emancipação destinado a este Municipio, vem o Supp^e. offerecer a quantia de cem mil reis, a fim de ser preferido na ordem da classificação conforme determina a lei, e requer a V. S^a. se digne mandar proceder- aos actos necessarios para a libertação do Supp^e. e de sua mulher independente de avaliação por terem sido avaliados no inventario de seo finado Senhor, e com sciencia dos seos actuais senhores, para o que implora a devida Venia.

[...]

Arrogo de Custodio

José Satira dos Santos¹⁶⁷

Por meio do vocativo “Il^{mo}. S^r. D^r. Juiz M^{al}. e de Órfãos” o Locutor instaura uma cena na qual constitui o juiz de órfãos como seu alocutário e ao enunciar “Diz Custodio escravo” o seu dizer é dito do lugar social de um locutor-escravo. Estabelecem-se no enunciado “Diz Custodio escravo que foi do falecido capitão Manoel Fernandes de Oliveira e hoje de sua viúva, casada com Ernesto Dantas Barboza [...]” dois tipos de relações que predcam o locutor-escravo: tanto o nome “Custodio”, quanto o enunciado “que foi do falecido capitão Manoel Fernandes de Oliveira e hoje de sua viúva, casada com Ernesto Dantas Barboza”, que é constituído por uma articulação por coordenação, articulam-se por dependência ao termo

¹⁶⁷Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1AVC (1877); fl15f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

“escravo”, aquele determina-o por especificação e este o identifica socialmente. Ao iniciar sua enunciação predicando-se como “ex-escravo de” e hoje “escravo de”, o locutor-escravo apontava elementos constitutivos de sua identidade social, que funcionaram como uma estratégia argumentativa, pois muitos escravos só foram classificados pelo fundo de emancipação, porque eram escravos de senhores importantes¹⁶⁸.

O enunciado seguinte “que tendo ele e sua mulher Maria Cham sido classificados para serem libertos pelo fundo de emancipação destinado a este município, vem o suplicante [...]” predica Custodio e sua mulher Maria Cham, agenciando o Locutor a enunciar do lugar social de um escravo classificado para ser liberto pelo fundo de emancipação, pois a expressão “ser classificado pelo fundo de emancipação” toma “direito à liberdade” como memorável, que o presente do acontecimento recorta de outras enunciações. Observa-se que a expressão “pelo fundo de emancipação” articula-se por dependência ao termo “libertos” e, assim, constitui os escravos como proponentes ao direito à liberdade, sentido que é retomado por meio do enunciado “a fim de ser preferido na ordem da classificação conforme determina a lei”. Verifica-se que a enunciação do locutor-escravo mantém relação intertextual tanto com a Lei do Ventre Livre, quanto com o Decreto de 1872. Destaca-se, ainda, que o pronome “ele” é uma reescrituração anafórica de “escravo” e o termo “o suplicante” reescreve o termo “escravo” por substituição. Vê-se, assim, funcionar, nesta petição, um sentido de liberdade resultante da Lei e da Justiça.

Faz-se necessário destacar, aqui, algumas informações constantes no processo. Antes de encaminhar sua petição, como vemos em P-11, Custodio e Maria Cham haviam sido avaliados em audiência jurídica, mas o procedimento foi anulado por ordem do juiz de direito da comarca. Diante do risco de ver esvair-se o direito à liberdade, Custodio encaminhou essa petição ao juiz de órfãos, tentando intervir no andamento do processo, ao cobrar o cumprimento de dispositivo legal, previsto no Decreto de 1872, artigo 27, §2º: ser preferido na ordem de classificação, porque possuía pecúlio. Para tanto, o locutor-escravo articula, no texto, dois argumentos por coordenação: “[...] (1) vem o Supp^e. oferecer a quantia de cem mil réis, a fim de ser preferido na ordem da classificação, conforme determina a lei, (2) e requer a V. S^a. se digne mandar proceder- aos atos necessários para a libertação do Supp^e. e de sua mulher [...]”. Nota-se que o termo “suplicante” é reescriturado por repetição duas vezes, na petição, e que as enunciações argumentativas “ser preferido na ordem da classificação conforme determina a lei” e “atos necessários para a libertação do suplicante”

¹⁶⁸ Cf. Ottoni (1883).

põem em funcionamento na petição (S4), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça*.

O juiz municipal e de órfãos despachou acerca da petição de Custodio, nos seguintes termos: “Seja depositado o dⁿ. em poder do senhor do escravo *que em tempo será atendido*, dep^e. de satisfeitas as formalida^s.¹⁶⁹ legais. Victoria, 28 de Abril de 1877. C. da Cunha [...]”¹⁷⁰(grifamos). Vê-se que esse enunciado faz significar que libertar Custodio pelo fundo de emancipação era atender o senhor de escravo, que: a) faria um bom negócio, recebendo 900\$ (novecentos mil réis) por Custódio e 700\$ (setecentos mil réis) por Maria Cham; b) queria a libertação de seu escravo. A segunda afirmativa parece não se sustentar, pois, sendo senhor, Ernesto Dantas Barbosa poderia conceder a liberdade aos seus escravos quando quisesse; além disso, os valores da indenização pedidos por ele não facilitavam a aquisição da liberdade. Para atender às exigências processuais, os escravos foram avaliados, de novo, por arbitradores escolhidos pelo juiz de órfãos; constando, desta vez, o nome de Lydio Nunes de Oliveira, coletor geral, como um dos arbitradores, pois sua presença era obrigatória no arbitramento¹⁷¹. A não inclusão do nome do coletor na avaliação judicial anterior, acerca dos valores dos escravos de Ernesto Dantas Barbosa, foi certamente o motivo da anulação da mesma, pelo juiz de direito. O juiz concluiu o processo declarando que “Em a audiencia do dia 20 do corrente serão declarados libertos os escravos Custodio e Maria Xam aos quais serão entregues suas cartas de liberdade, por intermédio de seu senhor, Ernesto Dantas Barboza, que será intimado [...]”¹⁷².

Tomamos, a seguir, outras duas partes integrantes de P-11: a petição do senhor Domingos Ferraz de Araújo, intimado a informar os valores que conferiam a seus escravos, para serem libertos pelo fundo de emancipação e uma petição do escravo desse senhor, nos quais analisamos os recortes: a) as cenas enunciativas e b) o funcionamento dos termos *escravo e liberdade*, constituídos pelas relações entre os elementos linguísticos nos textos.

Excerto 3.2.4.3

Il^{mo}. S^r. D^r. Juiz de Orphãos

Diz Domingos Ferraz de Araujo, senhor dos escravos Innocencio e Geralda, que tendo sido intimado por ordem deste Juizo, para dentro do prazo de 9 dias, declarar

¹⁶⁹Cf. abreviaturas: dⁿ. (dinheiro); dep^e. (depois); formalida^s. (formalidades).

¹⁷⁰Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl15f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

¹⁷¹ Cf. *Decreto 5.135 de 1872, artigo 37*.

¹⁷²Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl6f – 2^a parte; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

quaes os valores em que reputa os mesmos escravos, para serem libertos pelo fundo de emancipação; [...] o Supp^c. reputa os seos escravos na quantia de dous contos e tresentos mil reis, sendo o escravo Innocencio por um conto e quinhentos mil reis, e a escrava Geralda pela quantia de oitocentos mil reis; cujos valores são dados modicamente em vista das qualidades dos mesmos escravos.

O escravo Innocencio é vaqueiro e administrador da fazenda rural do Supp^{te}., que m^{to}. importa os serviços, por ser fiel no cumprimento de seos deveres, tanto assim que o Supp^{te}. tem achado offertas na caza de vender aquelle escravo, de m^s. de dous contos de reis¹⁷³.

No enunciado “Diz Domingos Ferraz de Araujo, senhor dos escravos Innocencio e Geralda [...]”, a expressão “senhor dos escravos Innocencio e Geralda” é uma reescrituração apositiva do nome próprio do senhor, dita por um enunciador genérico, mobilizado pelo Locutor, enquanto o nome reescriturado é dito do lugar de um enunciador individual. Essa expressão mantém uma relação em seu interior, em que o termo “senhor” articula-se por dependência à expressão “dos escravos Innocencio e Geralda” e é determinado por esta. O enunciado “[...] para serem libertos pelo fundo de emancipação [...]”, — memorável de direito à liberdade, que o presente da enunciação recorta de outras enunciações, como do Decreto de 1871, por exemplo, — relaciona-se ao termo “escravos”, determinando aqueles escravos com possibilidade de serem libertos pela via da lei e da Justiça e, assim, fazendo funcionar (S4). Nota-se que esse enunciado articula-se ao enunciado anterior, pois o senhor fora intimado a declarar os valores dos escravos, porque estes foram classificados. Essas relações semânticas analisadas apontam que o funcionamento de (S4), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça*, só se constituiu, na sociedade escravocrata, porque tomava uma história de sentidos do direito de propriedade como memorável, em que para essa forma de direito se efetivar, pelo dispositivo legal do fundo de emancipação, por exemplo, obedecia, na sociedade escravocrata, às formalidades legais de classificação do escravo, considerando certos critérios, e aos procedimentos processuais de acordo acerca do valor da propriedade senhorial.

Observa-se que, no enunciado “[...] o suplicante reputa os seus escravos na quantia de dois contos e trezentos mil réis, sendo o escravo Innocencio por um conto e quinhentos mil réis e a escrava Geralda pela quantia de oitocentos mil réis; cujos valores são dados modicamente em vista das qualidades dos mesmos escravos[...]”, as expressões “na quantia de”; “por” e “pela quantia de” estabelecem relações de determinação com os termos “escravos”, “o escravo Innocencio” e “a escrava Geralda”, respectivamente, significando-os

¹⁷³Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1877); fl7f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

como bens, aos quais se atribuíam valores, conforme a oferta e a procura e os aspectos saúde, idade e profissão. Vê-se que o enunciado “são dados modicamente em vista das qualidades dos mesmos escravos” articula-se por dependência ao termo “valores” e o predica, fazendo significar que os valores estimados aos escravos foram desproporcionais às suas qualidades. Esse sentido é reescrito por repetição no último enunciado da petição: “O escravo Innocencio é vaqueiro e administrador da fazenda rural do suplicante, que muito importa os serviços, por ser fiel no cumprimento de seus deveres, tanto assim que o suplicante tem achado ofertas na casa de vender aquele escravo, de mais de dois contos de réis [...]”, em que o escravo Innocencio é predicado por uma sequência enumerativa de qualidades: “é vaqueiro e administrador da fazenda rural do suplicante”; “muito importa os serviços, por ser fiel no cumprimento de seus deveres”; “o escravo vale mais de dois contos de réis”.

Todavia, se, por um lado, tantas qualidades agregavam um valor maior ao escravo, sendo bom para o senhor, por outro lado, dificultavam o direito à liberdade. Innocencio parece ter percebido essa dificuldade, tanto que encaminhou uma petição ao juiz de órfãos nos seguintes termos:

Excerto 3.2.4.4

Il^{mo}. S^r. D^r. Juiz de Orfãos

Diz Inocencio escravo do Snr. Domingos Ferraz de Araujo que tem o pecúlio de trezentos e cinquenta mil r^s. que offerece em beneficio de sua liberdade, e a apresenta a VS^a. desde já a quantia de duzentos e vinte e dois milr^s., e nestes dez dias promete apresentar a quantia de sento e vinte oito; e pede a VS^a. se digne nomear depositário para os devidos efeitos.
[...]¹⁷⁴

Destaca-se, desta petição, a atitude ativa de Innocencio na luta por sua liberdade. Nela, o Locutor enuncia do lugar social de um escravo classificado pelo fundo de emancipação e a enunciação faz significar, por um lado, que o locutor tem conhecimento de que, por meio de seu pecúlio, poderia ter direito à liberdade; portanto, o locutor-escravo enuncia “Diz Inocencio escravo do senhor Domingos Ferraz de Araujo que tem o pecúlio de trezentos e cinquenta mil réis que oferece em benefício de sua liberdade [...]”. Observemos que o enunciado “que oferece em benefício de sua liberdade” articula-se por dependência ao enunciado “tem o pecúlio de trezentos e cinquenta mil réis”, determinando “pecúlio” e fazendo significar na petição, como um memorável legal, a disposição constante no Decreto de 1872, artigo 27, §2º,

¹⁷⁴Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl18f; referência de digitalização: P-11 – LAPELINC/UESB.

que assegurava preferência na ordem de emancipação aos “[...] que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação [...]”. Nesse sentido, esses enunciados fazem significar, na petição, que o escravo tinha direito à liberdade. Por outro lado, a petição faz significar que o locutor-escravo reconhece a Justiça como um poder superior, que poderia lhe assegurar o direito à liberdade, o que pode ser verificado por meio do enunciado “pede a VS^a. se digne nomear depositário para os devidos efeitos”, em que o termo “efeitos” significa, no texto, uma forma de concessão de direito legal, por meio da qual o locutor adquiriria a liberdade de direito.

Outra questão a se observar é o valor do pecúlio do escravo (trezentos e cinquenta mil réis), que pode ser considerado significativo e indicativo de que ele buscou construir formas de liberdade, que pudessem lhe garantir esse mecanismo jurídico. Observa-se que, diferente de Custodio que ofereceu o seu pecúlio por si e por sua mulher, Innocencio ofereceu o seu pecúlio apenas por si; no entanto, por serem casados, conforme constante no processo 11, Geralda também foi beneficiada. Assim, em 12 de dezembro de 1877, em audiência com a presença de Domingos Ferraz “[...] pelo dito juiz foi entregue ao mesmo Domingos as cartas de liberdade dos ditos escravos, que lhe foram conferidas pelo fundo de emancipação de que padigo (*sic*) para serem entregues aos referidos escravos”¹⁷⁵.

A partir dos processos analisados, verifica-se que o direito à liberdade que se constitui em (S4) é perpassado pelo valor social, político e jurídico do senhorio na sociedade escravocrata, advindo do respeitado direito de propriedade, que fazia com que o direito à liberdade que era outorgado pela lei e pela Justiça aos escravos dependesse, muitas vezes, de conciliação com o senhor e de sua vontade. Em decorrência, encontra-se em alguns processos jurídicos de liberdade, analisados em (S4), esse modo legal de conferir a carta de liberdade aos libertos pela via judicial, por intermédio do senhor, como determinava o artigo 42 do Decreto de 1872.

Antes de passarmos à descrição semântica do excerto de um processo no qual a escrava Custodia pleiteou seu direito à liberdade, tendo em vista o pecúlio que possuía, consideremos que a lei que primeiro assegurou o *pecúlio* como um dispositivo legal por meio do qual o escravo poderia adquirir o direito à liberdade foi a *Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871*, denominada Lei do Ventre Livre, ao estabelecer, no seu artigo 4º, que era permitido ao escravo a formação de pecúlio obtido do seu trabalho e economias, mas, com a ressalva, obtido “[...] por consentimento do senhor”. Os fatos históricos evidenciam que muitos

¹⁷⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1877); fl2f; referência de digitalização: P-14 – LAPELINC/UESB. Esse processo é uma continuação de P-11.

escravos tinham pecúlio — a exemplo do escravo cuja petição vimos em 3.2.4.3: “Diz Custodio escravo que [...] vem o suplicante oferecer a quantia de cem mil réis, a fim de ser preferido na ordem da classificação conforme determina a lei [...]” e do escravo cuja petição analisamos em 3.2.4.4 “Diz Inocencio escravo do senhor Domingos Ferraz de Araujo que tem o pecúlio de trezentos e cinquenta mil réis [...]” — o que não significa dizer que o pecúlio era sempre conseguido com a autorização senhorial. Adquirido o pecúlio, os escravos usaram-no para quitar total ou parcialmente seu valor estabelecido pelo senhor, a fim de adquirir o direito à liberdade. No caso de indenização do senhor por meio de pecúlio, o valor do escravo era fixado, como no processo de indenização pelo fundo de emancipação, por acordo com o senhor ou por arbitramento. Vejamos, a seguir, trecho do Processo P-10, que se fundamenta, sobretudo, nesse mecanismo legal.

Passemos à interpretação de um trecho da petição que a escrava Custodia apresentou, em juízo, em 12 de setembro de 1877, pedindo reconhecimento do seu direito à liberdade, na qual analisamos: a) a cena enunciativa; b) o funcionamento dos termos *escravo(a)* e *liberdade* nas relações com outros termos que o determinam por articulação e por reescrituração.

Excerto 3.2.4.5

Ilm^o. Sn^r. Dr. Juiz M^{al}. e Ophãos

Diz Custodia escrava de Antonio da Costa Neves, que tendo a Supp^e. direito a sua liberdade em vista do art. 4^o § 2^o da Lei n^o 2040 de 28 de 7br^o. de 1871, por ter a Supp^e. um pecúlio razoável para Endenização de seu valor, vem requerer a VS^a. se sirva m^{dar}. Citar com vênua que implora, ao mesmo seo S^r. para os fins determinado no art. 84 do Decreto n^o. 5135 de 13 de 9br^o. de 1872.

[...]

Arrogo de Custodia

Advog^{do}. Frⁿ. Xa^r. de Almeida Saraiva¹⁷⁶.

No enunciado “Diz Custodia escrava de Antonio da Costa Neves [...]”, o termo “escrava” articula-se por dependência ao nome “Custodia”, determinando-o e indicando o grupo social ao qual esta pertencia na sociedade escravista, e a expressão “de Antonio da Costa Neves” articula-se por dependência ao termo “escrava”, determinando-o e fazendo significar aquele que era seu senhor e a quem, primeiramente, Custodia solicitava o reconhecimento do seu direito à liberdade por meio de um acordo pela via judicial. O termo “Custodia escrava” é reescrito por substituição por “a suplicante” no enunciado “[...] tendo a suplicante **direito à sua liberdade** em vista do art. 4^o § 2^o da Lei n^o 2040 de 28 de setembro

¹⁷⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl3f; referência de digitalização: P-10 – LAPELINC/UESB.

de 1871, por ter a suplicante um pecúlio razoável para indenização de seu valor [...]” (grifamos), significando que a escrava ocupava um lugar social de direito ao dizer no espaço político-jurídico de enunciação. Destaca-se, ainda, que o termo “suplicante” é reescrito por repetição. Vê-se que a expressão “direito à sua liberdade” articula-se por dependência a “tendo” e determina o sentido de “suplicante”.

Na primeira parte desse enunciado “[...] tendo a suplicante direito à sua liberdade em vista do art. 4º § 2º da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 [...]”, a expressão “em vista do art. 4º § 2º da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871” reescreve por extensão “direito a liberdade”, determinando-o e estabelecendo uma relação intertextual entre a petição e a referida lei, tomada como um memorável, a partir do qual o presente do acontecimento constitui sentido. Ao enunciar essa expressão, o Locutor que enuncia do lugar social de locutor-advogado buscava, primeiramente, informar à Justiça que, conforme a determinação contida naquele dispositivo legal, a escrava tinha direito à liberdade e que buscava acordo legal com seu senhor, argumentação que faz funcionar um modo de direito à liberdade como designado em (S4), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça*.

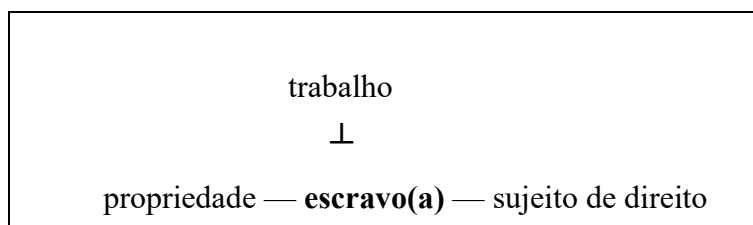
Já no enunciado “[...] por ter a suplicante um pecúlio razoável para indenização de seu valor, [...]”, o termo “pecúlio” ao ser determinado pelas expressões “razoável” e “para indenização de seu valor”, que se articulam por dependência a esse termo, estabelece no texto o sentido de que a suplicante tinha direito à liberdade, em vista de atender a uma exigência legal. Esse sentido toma como memorável uma enunciação do artigo 57 do *Decreto nº. 5135 de 1872*, que regulou que “Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo ato em juízo, dinheiro ou títulos de pecúlio, cuja soma equivalha ao seu preço razoável”. Assim sendo, o locutor-procurador enunciou: “[...] vem requerer a VS^a. se sirva mandar citar com vênias que implora, do mesmo seu senhor para os fins determinado no art. 84 do Decreto nº. 5135 de 13 de novembro de 1872 [...]”, no qual ao empregar o pronome de tratamento “VS^a”, que reescreve por substituição o vocativo “Ilmo. Sn^r. Dr. Juiz Municipal e de Órfãos”, o locutor-advogado faz significar que tomava o juiz municipal e de órfãos como seu alocutário, porque este, em nome da Justiça, tinha o poder de outorgar à escrava o direito à liberdade, que a lei previa, pois conforme o referido artigo, para alforria por indenização, bastava uma petição para que o senhor fosse intimado *com vênias*¹⁷⁷ e se desse início ao processo, caso não houvesse acordo.

¹⁷⁷ Com a devida permissão ou consentimento.

Para tanto, o locutor-advogado enunciou ao seu alocutário, juiz/Justiça, por meio de um pedido formal: “[...] se sirva mandar citar com vênha que implora, ao mesmo seu senhor [...]”, no qual o termo “senhor” reescreve por substituição o nome próprio “Antonio da Costa Neves”; e o pronome “seu” ao articular-se por dependência ao termo “senhor” reescritura por anáfora o nome “Custodia” como “escrava de Antonio da Costa Neves”, com quem ela buscava acordo judicial de indenização com base na lei, para aquisição do direito à liberdade. Assim, a enunciação do locutor-advogado faz significar (S4), *Sentido de direito à liberdade resultante da lei e da Justiça*.

Como o senhor declarou que “[...] não podia passar acordo algum tanto mais quanto se presta a dita sua escrava no valor de um conto de réis [...]”¹⁷⁸, o juiz determinou que houvesse arbitramento sob o valor da escrava e encarregou o advogado Francisco Xavier de Almeida Saraiva “[...] que servisse de curador da libertanda Custodia, defendendo todo o seu direito e Justiça [...]”¹⁷⁹. Nota-se que, nesse enunciado, o nome “Custodia” é predicado como “libertanda”. Pelo arbitramento, o valor de Custodia ficou definido em 600\$ (seiscentos mil réis), todavia, o senhor da mesma aceitou amigavelmente a quantia de 500\$ (quinhentos mil réis) “[...] depositada em nome da preta Custodia [...]”, dizendo “[...] que estava pago satisfeito do preço da liberdade da mesma sua escrava Custodia, que fica livre de hoje em diante conforme a carta que lhe passou [...]”¹⁸⁰. Vê-se, naquela citação, que o termo “preta”, que é uma reescrituração por substituição de “escrava”, ao predicar “Custodia”, seu memorável racial designa *recém liberta*, recortando um passado de sentidos de enunciações anteriores. Outra observação que fazemos é que a palavra “liberdade” está determinada por “preço”, o que demonstra que a liberdade não era gratuita.

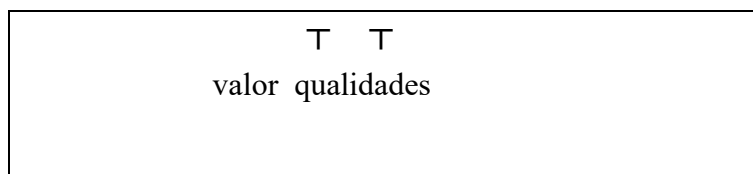
A descrição semântica dos excertos constantes em (S4) permite a construção do seguinte DSD de *escravo(a)*:



¹⁷⁸Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl4f; referência de digitalização: P-10 – LAPELINC/UESB.

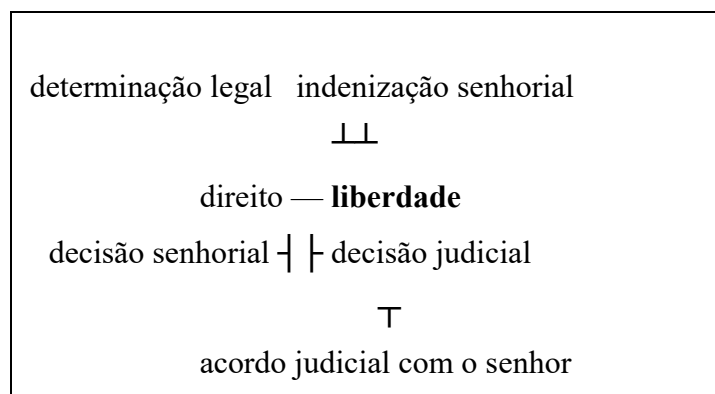
¹⁷⁹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl5f; referência de digitalização: P-10 – LAPELINC/UESB.

¹⁸⁰Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl9v; referência de digitalização: P-10 – LAPELINC/UESB.



O termo *escravo(a)* aparece, nos textos analisados em (S4), como sinóníma de *propriedade* e de *sujeito de direito*, pois as determinações legais outorgaram-lhes direito à liberdade, mas nem sempre era fácil chegar a um acordo com o senhor acerca do valor da indenização deste. A palavra *escravo(a)* aparece determinada por *trabalho*, por *valor* e por *qualidades*, que predicavam os escravos e agregam-lhes valor monetário em um processo de acordo de indenização senhorial.

Quanto ao DSD da palavra *liberdade*, conforme as relações que ela estabelece com outros termos dos textos constantes em (S4), pode ser constituído como:



Verifica-se que a palavra *liberdade*, sinóníma de *direito*, aparece nos textos, desta subparte, determinada por: *determinação legal*, *indenização senhorial*, *decisão senhorial*, *decisão judicial* por *acordo judicial com o senhor*. Nesse sentido, o termo *liberdade* estava significado como um modo de concessão do direito à liberdade que resultava, por um lado, da vontade e da decisão senhorial, pois em nenhum dos processos houve acordo judicial contrariando a vontade senhorial que, por exemplo, não queria conceder alforria ao escravo; mas, por outro lado, o sentido de liberdade, nesse caso, também resultava de decisão da Justiça, que, quase sempre, usou de sua autoridade para exigir acordos judiciais, quando o direito positivo previa dispositivos legais como meios de aquisição do direito legal à liberdade.

A forma de direito à liberdade resultante da lei e da Justiça só se constituiu a partir de processos jurídicos e por decisão judicial e, conforme demonstram os processos analisados, nesta subparte, esse modo de direito servil foi regulamentado por dispositivos de classificação

e concessão da liberdade a custa do fundo de emancipação e por meio de pecúlio; neste último caso, como um modo do próprio escravo ou de terceiros assumirem o valor da indenização senhorial. Nos processos, analisados em (S4), o acordo judicial com o senhor foi elemento determinante na concessão da liberdade de direito, que estava regulamentada, notadamente, pela Lei do Ventre Livre e pelo Decreto n. 5.135 de 1872, pois odireito à liberdade resultante da lei e da Justiça tinha por base o princípio constitucional de respeito ao direito de propriedade. Notou-se, também, que os escravos que acionaram a Justiça, o fizeram, demonstrando, por assim dizer, consciência do seu direito legal, em vista de orientações recebidas, e confiança nessa instituição como um poder capaz de legitimar os direitos que, com base na lei, acreditavam ter.

Considerando em conjunto as análises realizadas nas subpartes de 3.2, ressalta-se que a descrição semântica dos excertos de processos jurídicos, que apresentam formas de direito à liberdade, que denominamos de (S1; S2; S3; S4), apontou que esses quatro modos de concessão da liberdade ao escravo, analisados, estavam todos assentados em três elementos político-jurídicos: 1) na Lei; 2) na Justiça; e 3) no direito de propriedade e foram social e juridicamente constituídos na sociedade do século XIX.

3.3 Configurações enunciativas de escravos e de libertos em processos jurídicos

As análises preliminares de acontecimentos enunciativos presentes nos processos jurídicos, *corpus* desta pesquisa, apontam que tanto escravos quanto libertos ao dirigirem-se à Justiça — aqueles para adquirirem o direito à liberdade e estes para que o Estado legitimasse esse direito —, tinham suas enunciações tomadas como memoráveis e reescrituradas por paráfrases no presente do acontecimento de petições. Como a enunciação é, conforme Guimarães (2002, p. 22), “[...] uma prática política e não individual ou subjetiva [...]”, aqueles que se dirigiram à Justiça, enquanto espaço político-jurídico, assim fizeram por agenciamentos enunciativos específicos, como figuras enunciativas. A fim de que suas solicitações fossem atendidas, os Locutores enunciaram conforme modos de dizer próprios do espaço político-jurídico de enunciação, determinados pela língua e pela relação entre os falantes.

Nas quatro subpartes de 3.2, foi analisado o funcionamento de recortes extraídos de excertos do *corpus*, o qual apontou quatros modos de concessão da liberdade escrava, em vigor na sociedade escravocrata do Brasil Império, aos quais denominamos de S1; S2; S3; e S4. No processo de descrição semântica dos recortes, buscou-se verificar como os quatro

sentidos de direito escravo à liberdade estão caracterizados, nos textos, e como as enunciações em que se constituem recortam uma relação histórica com outras enunciações.

Nesta subparte da análise, 3.3, objetiva-se descrever semanticamente como se constituiu o direito de dizer de escravos e de libertos, no espaço da Justiça no Brasil imperial. Nesse sentido, considera-se a seguinte questão: *Como se caracteriza o agenciamento político da enunciação de escravos e de libertos em processos jurídicos do século XIX?* Para tanto, comparamos enunciações de Locutores que enunciaram em *cartas de liberdade, petições e um testamento*, tomados como formas de acionar a Justiça para legitimar direitos. Por meio dessa comparação, verifica-se que, nos textos supracitados (cartas de liberdade, petições e um testamento), nos quais é possível ouvir a voz daqueles que acionaram a Justiça, os agenciamentos políticos enunciativos estão determinados pela cena enunciativa e pela língua por quatro modos, por meio dos quais pode-se responder a questão proposta: **1)** A cena enunciativa é constituída por um Locutor cuja enunciação toma como memorável o dizer de um locutor-x, que enuncia em 1ª pessoa, e o reescreve por paráfrase para validar a enunciação encaminhada à Justiça/Estado como alocutário; **2)** Há, neste caso, uma cena enunciativa constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa, a partir de outra enunciação, tomando-a como um memorável, que o presente do acontecimento recorta e reescreve-o por paráfrase, para sustentar a enunciação argumentativa da pretensão; **3)** A cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia, em 1ª pessoa, do lugar social de um locutor-representante legal, que sustenta a enunciação argumentativa da pretensão no dizer de um enunciador universal; **4)** neste caso, a cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa e apresenta ao seu alocutário juiz/Justiça sua enunciação como uma informação¹⁸¹. A partir dessas configurações parece possível afirmar que escravos e libertos foram sujeitos de dizer no espaço político da Justiça, hipótese que a descrição semântica pode confirmar.

3.3.1 Agenciamentos enunciativos de escravos e de libertos em processos jurídicos

Os modos de acesso à palavra estão determinados, conforme Guimarães (2002, p. 23), pelas relações entre aqueles que fazem parte da cena enunciativa e pela língua. A Justiça, como espaço político de enunciação, legitimou, sempre, a divisão de direitos de dizere aos modos de dizer, que se dá pela configuração política dos lugares enunciativos. Assim, enunciar nesse espaço é tomar o juiz/Justiça/Estado como alocutário. Nos excertos extraídos dos processos jurídicos, que integram *ocorpus* desta pesquisa, foram selecionadas três

¹⁸¹ Cf. Guimarães (2011b, p. 139).

modalidades textuais, por meio das quais se estabeleceram as relações político-jurídicas dos falantes com a Justiça: *cartas de liberdade, um testamento e petições*.

Para descrevermos as configurações dos agenciamentos político-enunciativos de escravos e de libertos, constantes nos processos jurídicos, consideramos quatro modos de estruturação das enunciações dos sujeitos que tomaram o juiz/Justiça como alocutário, na solicitação de direito à liberdade e de direitos civis, analisando-os, a fim de verificar se há semelhanças e diferenças entre o agenciamento do dizer de escravos, de libertos e de pessoas livres, para que se possa apontar como se constituiu o direito de dizer daqueles no espaço da Justiça.

Passa-se à análise dos quatro modos de configuração do agenciamento dos falantes que dirigem-se à Justiça, determinados, na cena enunciativa, pelas relações entre os sujeitos e pela língua. O primeiro modo que analisamos é aquele em que o presente do acontecimento é o tempo em que um Locutor apresenta sua enunciação como um rememorado da enunciação de um locutor-proprietário: **1)** Assim, a cena enunciativa é constituída por um Locutor cuja enunciação toma o dizer de um locutor-x como um memorável e o reescreve por paráfrase, para validar a enunciação encaminhada à Justiça/Estado como alocutário. Tomamos, nesta parte, três excertos para análise:

Excerto 3.3.1.1

Digo eu Carlota Carolina do Carmo que entre os mais bens que possuo [...]

Arogo de Carlota Carolina do Carmo
Jacintho d'Oliver^a. Moit^o.
[...].¹⁸²

Nesse excerto, extraído de uma carta de liberdade, integrada a P-8, a cena enunciativa é constituída por um Locutorque fora agenciado a enunciar do lugar social de dizer de locutor-senhora e em primeira pessoa “eu”, marca da representação da origem e do presente do dizer, tomando a Justiça/Estado como seu alocutário. Assim, para conceder à sua escrava o título de liberdade, o locutor-senhora se representa como um enunciador individual. Destaca-se que o nome próprio da senhora “Carlota Carolina do Carmo”, que constitui uma reescrituração apositiva de “eu”, determina o pronome reescriturado. Enunciar em uma carta de liberdade constitui o locutor-senhora como um sujeito político-jurídico e sua enunciação possui valor de verdade no espaço jurídico da sociedade escravocrata, pois ela muda o *status* jurídico de um

¹⁸² Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl17f – fl3f; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

escravo. Desse modo, o locutor tanto enuncia do lugar de um enunciador individual, como sujeito de direito e de domínio sob sua propriedade legal, quanto do lugar de um enunciador universal.

Observa-se, no entanto, que, no enunciado “Arogo de Carlota Carolina do Carmo Jacintho d’Oliveira Moitinho”, a expressão “de Carlota Carolina do Carmo” se articula por dependência ao termo “a rogo”¹⁸³, determinando-o e predicando “Jacintho de Oliveira Moitinho” como o Locutor do presente do acontecimento da petição, cuja enunciação toma o dizer do locutor-senhora como um memorável e o reescreve por paráfrase, de modo a validar o ato jurídico de concessão da liberdade ao escravo, que só poderia ser feito pelo senhor proprietário ou por um representante legal. Nesse sentido, se vê que a reescrituração parafrástica é construída como um dizer do lugar de um enunciador universal.

Toma-se, a seguir, um excerto para compararmos as semelhanças e diferenças, quanto ao modo de enunciar, com o excerto analisado acima:

Excerto 3.3.1.2

Nos abaixo assignados, somos Senhores e pocuidores de uma escrava [...]

João Alves de Macedo, Arrogo da Senhora Dona Francisca Maria de Jesus, =
Silveiro Rodrigues da Silva¹⁸⁴

Observa-se que, nesta carta de liberdade de P-7, os Locutores enunciaram em primeira pessoa do plural, “nós”, do lugar social de senhores de uma escrava, dado o direito de propriedade que alegavam possuir; sentido estabelecido tanto por “somos senhores e possuidores de uma escrava”, que articula por coordenação as predicções “senhorio” e “posse” como próprias do locutor-senhores e ditas do lugar de dizer de um enunciador individual; quanto pelo sentido de “abaixo assinados”, dito por um enunciador universal, é uma reescrituração apositiva do pronome “nós” e o determina. Nota-se, ainda, que em “somos” ocorre uma reescrituração por elipse do pronome “nós”.

Vê-se, contudo, que o locutor-senhor, João Alves de Macedo, assinou a carta; mas o locutor-senhora não. Todavia, a autenticação de que o locutor-senhora é, também, um dos responsáveis pela enunciação foi dada pelo sentido de “a rogo”, que está determinado pela

¹⁸³ O emprego do termo *a rogo*, na documentação, faz significar que já era ilegal, no Brasil império, a falsificação de assinatura; assim, o emprego dessa expressão constituiu-se uma forma legal por meio da qual o responsável pela enunciação expressa que ele/ela enuncia, no presente do segundo acontecimento, em nome e a partir da enunciação de outro, que fora agenciado a enunciar como Locutor. Desse modo, o termo *a rogo* aparece, em geral, determinado pelo nome do Locutor do texto.

¹⁸⁴ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1867-1868); fl7v – fl8f; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

expressão “da senhora Dona Francisca Maria de Jesus”. Esta expressão articula-se por dependência àquele termo e faz significar “Silveiro Rodrigues da Silva” como um dos Locutores do presente do segundo acontecimento, que é uma reescrituração parafrástica do dizer do locutor-senhora. Desse modo, a enunciação da carta é dita do lugar de um enunciador universal, cujo dizer garante que a carta possa ser homologada pela Justiça e valida a liberdade da escrava.

Verificam-se, então, semelhanças nos modos de enunciação que constituem as duas cartas, com a diferença, apenas, de que, em 3.3.1.1, o locutor-senhora enuncia em 1ª pessoa do singular e, em 3.3.1.2, o locutor-senhores enuncia em 1ª pessoa do plural, pessoa gramatical usada como estratégia jurídica pelos senhores, para evitar o questionamento da concessão da carta de liberdade, já que Francisca Maria de Jesus é que era a herdeira direta da escrava, como vimos em (S1).

Para análise, consideramos, a seguir, enunciados ditos por um locutor-proprietário, como sujeito de direito que enuncia em um testamento:

Excerto 3.3.1.3

Declaro que por não possuir herdeiro algum, e não terei a quem dedicar meus bens,
[...]

Arrogo de Joaquim Forro
Pedro José de Andrade
[...]¹⁸⁵.

No excerto do testamento, a exemplo do que ocorre nos excertos das cartas de liberdade, o Locutor enuncia em primeira pessoa, “eu”, do lugar de dizer de um enunciador individual, como resultante do direito que a Justiça confere ao proprietário. No caso do excerto acima, o Locutor é agenciado a enunciar como um locutor-proprietário na cena enunciativa de seu testamento, cujo alocutário é a Justiça/Estado. Assim, em cartas de liberdade, estas expedidas pelo senhor, e em inventários, analisados nesta pesquisa, há uma regularidade no agenciamento político do Locutor, pois ele enuncia em primeira pessoa, do lugar social de locutor-x e do lugar de dizer de um enunciador individual; mas, a enunciação do Locutor representa o agenciamento enunciativo, configurado politicamente, como um modo de dizer de um enunciador universal, visto que o que nesses textos se declara é validado no espaço

¹⁸⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1863-1865); fl17f – fl18v; referência de digitalização: P-5 – LAPELINC/UESB.

jurídico. Nesse sentido, o modo de dizer “Declaro”, do excerto 3.3.1.3, é próprio desse enunciador, tomado como voz inquestionável do que se enuncia.

Nota-se que, no enunciado “Arogo de Joaquim Forro, Pedro José de Andrade”, a expressão “de Joaquim Forro” articula-se por dependência ao termo “a rogo”, determinando-o e fazendo significar, no testamento, que “Pedro José de Andrade” era o Locutor do presente do segundo acontecimento e enunciava do lugar de um enunciador universal como um locutor-tabelião, validando o ato de última vontade do locutor-proprietário. Assim, o presente do acontecimento do excerto em análise é uma reescrituração parafrástica da enunciação do locutor-proprietário e é essa relação semântica entre a paráfrase e seu memorável que assegura a validade legal do ato.

Vê-se que em 3.3.1.3 o locutor-proprietário, que é um liberto/forro, enuncia como pessoa livre, com os direitos aos modos de dizer, no espaço do jurídico, de um sujeito falante livre que não sabia escrever; ou seja, por um funcionamento da Justiça, neste caso, ocorre uma situação em que um liberto tem, assim como um livre, sua enunciação tomada como um rememorado que o presente do segundo acontecimento modifica. Desse modo, as análises apontam uma regularidade no agenciamento político do Locutor, nos três excertos, e pôde-se perceber, preliminarmente, nos textos jurídicos aqui analisados, que, dentre os que enunciavam tomando o juiz/Justiça como alocutário, o lugar de dizer do Locutor que enuncia em 1ª pessoa, *eu*, era usado pelos que enunciavam marcados pela disparidade do lugar de (L), cujo dizer era de um lugar social de locutor-proprietário e de locutor representante legal, com predominância de um lugar de dizer de um enunciador universal. No mais, o Locutor que enuncia em 1ª pessoa era, no espaço político jurídico, um lugar de enunciação usado por agentes da Justiça, juízes e escrivães, como um lugar de dizer de um enunciador universal¹⁸⁶. Como se observou, pelas análises dos excertos 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3, a enunciação tanto do locutor-senhor, que enuncia em uma carta de liberdade, quanto do locutor-proprietário, que enuncia em um testamento, constroem cenas enunciativas nas quais o Locutor enuncia representando-se por meio da voz de um enunciador individual, que enuncia de um lugar particular próprio do seu direito de proprietário legal, mas também por meio do lugar de dizer de um enunciador universal, a fim de que o que se enuncia tenha validade jurídica e, portanto, legal na sociedade.

Passa-se, agora, ao segundo tipo de regularidade dos agenciamentos políticos dos que requereram direitos civis no espaço jurídico de enunciação: **2)** Há, neste caso, uma cena

¹⁸⁶Essas considerações são, contudo, relativas a análises de cartas de liberdade, concedidas pelo senhor/senhora, de ações de liberdade, de ações de manutenção de liberdade e de testamento.

enunciativa constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa a partir de outra enunciação, tomada como um memorável, que o presente do segundo acontecimento recorta e o reescreve por paráfrase, para sustentar a enunciação argumentativa da pretensão. Analisamos, primeiramente, três excertos em que os Locutores enunciam do lugar social de procurador ou de curador.

Excerto 3.3.1.4

Diz Jorge de Oliveira Freitas, por seu procurador abaixo assinado [...]

O procurador José Nunes Barbosa¹⁸⁷.

Considerando o enunciado “Diz Jorge de Oliveira Freitas, por seu procurador abaixo assinado”, nota-se que o texto apresenta uma cena enunciativa na qual a expressão “por seu procurador” articula-se por dependência a “diz” e constrói o sentido de que o Locutor enuncia do lugar social de locutor-procurador e a partir da enunciação do locutor-senhor, tomada como um memorável, que o presente do segundo acontecimento recorta e modifica. Assim, o presente da enunciação é dito do lugar de um enunciador individual, cujo alocutário é o juiz de órfãos da Imperial Vila da Vitória. Destaca-se, então, que a enunciação argumentativa do locutor-procurador se sustenta no dizer do locutor-senhor e o reescreve por paráfrase, apresentando-o como um dizer universal. Nota-se, também, que a expressão “abaixo assinado” constitui uma reescrituração apositiva do termo “procurador” e é reescriturada por extensão pela assinatura do nome próprio “José Nunes Barbosa”, que se articula por dependência ao termo “procurador”, que é uma reescrituração por repetição, constante no enunciado “O procurador José Nunes Barbosa”, que determina e autentica “José Nunes Barbosa” como o Locutor do presente do segundo acontecimento. Assim, nesse caso, na reescrituração apositiva, o reescriturado é dito do lugar de um enunciador individual e a reescrituração do lugar de um enunciador universal.

Analisa-se, agora, o excerto a seguir:

Excerto 3.3.1.5

Dizem os libertos Manoel Ferreira Campos, e Veronica Carolina do Carmo, por seu curador abaixo assinado, [...]

O curador

¹⁸⁷Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1867-1868); fl1f – fl2v; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

Francis^{co}. X. de Almeida Saraiva¹⁸⁸

No enunciado “Dizem os libertos Manoel Ferreira Campos e Veronica Carolina do Carmo”, a expressão “os libertos Manoel Ferreira Campos e Veronica Carolina do Carmo” articula-se por dependência a “dizem” e constitui o Locutor como enunciando do lugar social de locutor-liberto. Todavia, no enunciado “por seu curador abaixo assinado”, a expressão “por seu curador” articula-se por dependência a “dizem” e constrói o sentido de que o presente do segundo acontecimento reescreve por paráfrase o dizer do locutor-liberto, como um memorável que, por ser apresentado como dito do lugar de um enunciador universal, sustenta a argumentação do locutor-procurador. A expressão “abaixo assinado” constitui uma reescrituração apositiva do termo “curador” e é reescriturada por extensão pela assinatura do nome próprio “Francisco X. de Almeida Saraiva”. Desse modo, o reescriturado é dito do lugar de um enunciador individual e a reescrituração do lugar de um enunciador universal. No enunciado “O curador Francisco X. de Almeida Saraiva”, dito do lugar de um enunciador universal, o nome próprio “Francisco X. de Almeida Saraiva” articula-se por dependência ao termo “curador” e o determina; esse termo é uma reescrituração por repetição.

Observemos as semelhanças nos modos de construção das enunciações desse excerto e os do excerto anterior, como o fato de o Locutor enunciar tomando uma enunciação anterior como um memorável e reescrevê-la. Todavia, enquanto nas enunciações do primeiro tipo de regularidade o memorável, que o presente do segundo acontecimento recorta, serve para validar a enunciação do ato jurídico de concessão da liberdade ou do testamento, neste segundo tipo de regularidade, a reescrituração parafrástica serve para sustentar a enunciação argumentativa do presente do segundo acontecimento, a favor da liberdade de direito. No entanto, o que essas análises apontam é que há o mesmo tipo de regularidade no agenciamento político de um representante legal de falantes libertos, como é o caso de Manoel Ferreira Campos e de Veronica Carolina do Carmo, e de falantes senhores de escravo, como no caso de Jorge de Oliveira Freitas, significando, assim, que não estavam marcadas, nos textos, diferenciações entre esses dois grupos sociais, nos direitos aos modos de dizer no espaço jurídico de um juizado de órfãos.

Comparemos o funcionamento dessas enunciações com o da enunciação do excerto a seguir:

Excerto 3.3.1.6

¹⁸⁸Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1874); fl17f – fl17v; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

Diz o escravo Pedro Rodrigues pelo seu curador nomeado abaixo assignado que por meio de seo peculio querendo indenizar de seu valor a sua Senhora, [...]afim de conseguir sua alforria nos termos do art. 4º § 2º da lei de 28 de Setembro de 1871 e Reg.

[...]

O C^{or}. Fran^{co}. de P. S^a. Brêttas¹⁸⁹

A expressão “o escravo Pedro Rodrigues” articula-se por dependência à forma verbal “diz” e constitui o “escravo” como Locutor no espaço de enunciação do jurídico. Todavia, a expressão “por seu curador nomeado” faz significar que o presente da segunda enunciação é dito por um Locutor que, ao enunciar do lugar social de locutor-curador, toma o dizer do locutor-escravo como um memorável, que é reescrito por paráfrase para fundamentar a argumentação dita do lugar de um enunciador individual, cujo alocutário é o juiz municipal e de órfãos. Esse memorável é tomado como uma enunciação que traz a voz de um enunciador universal, pois ele está fundamentado no direito positivo, por meio da articulação do enunciado “[...] nos termos do art. 4º § 2º da lei de 28 de Setembro de 1871 e Reg.” a “diz”, o que assegura a base legal do que se argumenta.

No enunciado “Diz o escravo Pedro Rodrigues pelo seu curador nomeado abaixo assinado”, a expressão “abaixo assinado”, que constitui uma reescrituração apositiva do termo “curador”, é reescriturada por extensão pelo nome próprio “Francisco de P. Souza Brêttas”, constante no enunciado “O curador Francisco de P. Souza Brêttas”, que constitui a assinatura do Locutor. Verifica-se que esse enunciado é dito do lugar de um enunciador universal, numa relação de verdade com os fatos enunciados e que o nome próprio articula-se por dependência ao termo “curador”, que é uma reescrituração por repetição.

Pôde-se verificar nos excertos 4, 5 e 6 relações enunciativas entre o presente do segundo acontecimento, que constitui a argumentação do representante legal, e enunciações anteriores, tomadas como memoráveis, que as enunciações argumentativas do locutor-procurador e do locutor-curador representam como verdades, ditas do lugar de enunciadores universais, a fim de validar o que o presente do segundo acontecimento enuncia.

As análises desse último excerto, comparadas as dos dois excertos anteriores, demonstram que o lugar social do Locutor do presente do primeiro acontecimento — que em 3.3.1.4 era um senhor de escravo, em 3.3.1.5 era um liberto e em 3.3.1.6 era um escravo — não determinou qualquer diferença, materializada nos processos, no direito de dizer dos sujeitos, no espaço político-jurídico de enunciação, em que os mesmos enunciaram por meio

¹⁸⁹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1880); fl3f; referência de digitalização: P-15 – LAPELINC/UESB.

de representantes legais. Isso mostra que, na prática, a diferenciação no agenciamento político estava no fato de o escravo ou liberto não saber escrever e que o direito à liberdade ou apenas o fato de a Justiça legitimar o direito de impetrar uma ação jurídica de liberdade, já dava ao escravo ou ao liberto o direito de ser, por exemplo, sujeito falante na Justiça, já que, neste caso, é possível ouvir as vozes deles por meio de uma reescrituração parafrástica, que constitui o presente das petições como sustentação da argumentação do locutor-curador e do locutor-procurador do liberto.

Tomemos o último excerto do segundo tipo de regularidade do agenciamento enunciativo, a fim de verificar as diferenças e semelhanças com os três anteriores:

Excerto 3.3.1.7

Ambrosio Meira Sertão, a bem de seu direito precisa que V. S^a. se sirva mandar passar ao pé d'esta em termos de fê por certidão o teor do lançamento daq^{ta}[...]

Arrogo do Supp^c. por não saber escrever
Apolinario Ferreira Campos Meira¹⁹⁰

Nota-se que por meio do vocativo “V. S^a.” o Locutor instaura uma cena enunciativa na qual constitui o juiz municipal e de órfãos como alocutário da petição, na qual enuncia em 3^a pessoa, do lugar social de locutor-cidadão. Na expressão “a bem de seu direito”, que sustenta a argumentação do Locutor favor de direitos do liberto, o pronome “seu” é uma reescrituração anafórica do nome “Ambrosio Meira Sertão” e articula-se por dependência ao termo “direito”, determinando-o.

Vê-se que, no último enunciado da petição “A rogo do Supp^c. por não saber escrever Apolinario Ferreira Campos Meira”, o termo “suplicante”, que reescreve por substituição o nome “Ambrosio Meira Sertão”, articula-se por dependência ao termo “a rogo” e o determina, fazendo significar que o Locutor do presente do segundo acontecimento é “Apolinario Ferreira Campos Meira”, cuja enunciação é uma reescrituração parafrástica de enunciações do locutor-liberto, que a temporalidade da presente enunciação recorta como memorável. Assim, o locutor-cidadão enuncia do lugar de dizer de um enunciador individual, que apresenta a pretensão pessoal de um terceiro, mas também do lugar de dizer de um enunciador universal, que enuncia tomando dados documentais para sustentar a enunciação argumentativa. Quanto à expressão “por não saber escrever” é uma reescrituração por extensão de “a rogo”.

¹⁹⁰Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1883); fl10f; referência de digitalização: P-17 – LAPELINC/UESB.

Esse excerto apresenta uma cena enunciativa que difere das outras três analisadas anteriormente, nesse segundo tipo de regularidade, no fato de que o Locutor do presente do segundo acontecimento, neste excerto, enuncia do lugar social de cidadão, enquanto os Locutores das reescrituras parafrásticas anteriores enunciam do lugar social de procurador ou curador. Verifica-se que o que determina diferenças no modo de enunciação de escravos, de libertos e de pessoas de outros grupos sociais, em textos (cartas de liberdade, petições e testamento) que integram processos jurídicos do século XIX, analisados nesta pesquisa, é que aqueles que não sabiam escrever não enunciavam no presente das segundas enunciações como Locutor; só é possível ouvir suas vozes por meio da voz de um Locutor de uma reescritura parafrástica, que constitui o presente do segundo acontecimento. A expressão *a rogo* também foi encontrada em textos em que se podiam ouvir as vozes de senhoras por meio de um Locutor, como, por exemplo, em P-7, P-8 e P-15¹⁹¹, e em petições de sujeitos falantes escravos, como em P-10 e P-11 e de libertos como em P-8 e P-17.

Passemos, a seguir, ao terceiro tipo de regularidade dos agenciamentos daqueles que acionaram a Justiça para impetrar direito à liberdade: **3)** A cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia, em 1ª pessoa, do lugar social de um locutor-representante legal, que sustenta a enunciação argumentativa da pretensão no dizer de um enunciador universal.

Excerto 3.3.1.8

Ilusticimo Senhor Doutor Juiz de Orphaos não podendo me opor a disistencia do autor neste fro, por que allide ainda não esta comtestada **acho** com tudo, que a questão já se achando a fecta ao Cartorio deste Juizo podendo se continuar a ex officio, que o auctor não pode se tirar os seos requerimentos e documentos, sem deixar traslado delles; por isso **espero** na reconhecida Justiça de Vossa Senhoria [...] (grifamos)
Curador Bacharel João Carlos Borges

Nesse excerto, o Locutor enuncia, em 1ª pessoa, do lugar social de locutor-curador, apresentando sua solicitação ao juiz de órfãos, tomado como o alocutário. Vê-se que por meio de formas verbais, como em “*espero* na reconhecida Justiça de Vossa Senhoria”, o Locutor solicita, em caráter pessoal, do lugar de dizer de um enunciador individual, o cumprimento de um regulamento do judiciário, que poderia servir, futuramente, para a defesa do direito à liberdade de sua curatelada. Para tanto, por meio do enunciado “o autor não pode tirar os seus

¹⁹¹ Ressalva-se, todavia, que não foram encontrados no *corpus* de processos jurídicos, desta pesquisa, registros de casos em que homens livres não sabiam escrever, embora tenhamos encontrados 3 casos de mulheres livres (proprietárias de escravos) que não sabiam escrever.

requerimentos e documentos, sem deixar traslado deles”, o Locutor embasa sua argumentação no dizer de um enunciador universal, como vimos na análise em 2.3.2.1.

Nos exemplos analisados em 3.3.1.4, 3.3.1.5 e 3.3.1.6, observou-se que o presente do acontecimento em que enunciam um locutor-procurador e dois locutores-curadores, respectivamente, mantinha relações com as enunciações dos clientes ou dos curatelados, tomadas como memoráveis, que sustentavam a pretensão à liberdade e a direitos civis, enquanto, no excerto 3.3.1.8, o presente do acontecimento toma o discurso jurídico como memorável, que fundamenta a pretensão apresentada ao juiz de órfãos. Como esse terceiro tipo de agenciamento político não está representado em enunciações de escravos e de libertos, contentamo-nos à análise desse excerto.

Considera-se, agora, o quarto tipo de regularidade dos agenciamentos políticos encontrado nas enunciações de sujeitos falantes que apresentaram pretensões de direito à liberdade no espaço jurídico da sociedade escravocrata do século XIX: 4) neste caso, a cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa e apresenta ao seu alocutário juiz/Justiça sua enunciação como uma informação¹⁹².

Excerto 3.3.1.9

Diz Bernardino Martins Bastos, Agente da Faz^{da}. Nacional do município, que tendo sido classificado o escravo Alexandre [...] para libertação pelo fundo de emancipação [...]

Bernardino Martins Bastos¹⁹³.

Nesse excerto, a cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia em 3ª pessoa e do lugar social de locutor-agente da Fazenda Nacional do Município. Observa-se que a enunciação é construída no modo de dizer de uma informação, que o locutor-agente representa como dita do lugar de dizer de um enunciador universal, que assegura a verdade do que diz. A expressão “agente da Fazenda Nacional do Município” constitui uma reescrituração apositiva, que determina o nome próprio “Bernardino Martins Bastos”, nome que é reescriturado por repetição na assinatura constante na petição. Vê-se, então, que o Locutor do presente do acontecimento enuncia do lugar social de locutor-agente e do lugar de dizer de um enunciador universal, tomando o juiz/Justiça como seu alocutário.

¹⁹² Conforme o dicionário Houaiss (2001), *informação* é, por exemplo, um “conjunto de conhecimentos sobre determinado assunto”.

¹⁹³ Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1884); fl2f; referência de digitalização: P-18 – LAPELINC/UESB.

Na análise deste quarto tipo de regularidade dos agenciamentos políticos, presente no *corpus* documental desta pesquisa, limitaremos-nos à descrição semântica desse excerto, pois se determinou, como critério metodológico, que as análises seriam, em cada tipo de regularidade, de textos em que se pudessem ouvir as vozes de sujeitos falantes de três grupos sociais: de uma pessoa livre, de um escravo e de um liberto. E como vimos na descrição dos excertos do segundo tipo de agenciamento enunciativo, nem escravos nem libertos aparecem no *corpus* enunciando como Locutores do presentedo acontecimento, em petições encaminhadas à Justiça, como é o caso, no excerto 3.3.1.9, de “Bernadino Martins Bastos”, pessoa livre.

Nesse sentido, essa análise demonstrou que estavam enunciativamente constituídas, nos textos jurídicos, diferenças no agenciamento político de escravos e de libertos em comparação com o agenciamento político de pessoas livres que sabiam escrever, pois o fato de aqueles não saberem escrever determinou diferenciação no direito ao dizer e no modo de dizer no espaço político-jurídico, em que não podiam ser Locutores do presente do acontecimento e tomar o juiz/Justiça como alocutário, porque suas enunciações só chegavam à Justiça reescrituradas por outras enunciações. Verificou-se que esse modo de representação da enunciação tem validade no espaço político-jurídico e esses direitos enunciativos se constituíram pelos mesmos modos para senhores, escravos e libertos.

3.4 Condições jurídicas de escravos e de libertos no espaço político da Justiça

O fato de um juiz de órfãos deferir petições apresentadas por escravos — que solicitavam o direito à liberdade —, ou por libertos — que solicitavam, por exemplo, a manutenção do direito à liberdade —, no espaço jurídico, significou a legitimação de um direito civil e político a esses grupos sociais. A partir desse direito, eles adquiriram outros, como o direito a ter um curador, que os defendesse; a solicitar que o juiz os depositasse; a requerer que o juiz intimasse o senhor para um acordo de indenização e, se necessário, para realizar procedimento de arbitramento, mesmo contra a vontade deste, ou, no caso dos libertos, solicitar que a Justiça assegurasse o direito à liberdade, que eles já tinham adquirido.

As enunciações constantes nos processos jurídicos, aqui, analisados apresentam diversas ocorrências nas quais os termos *escravo* e *liberto* estão determinados e predicados, nesse tipo de materialidade, por palavras que os significam como *sujeito de direito*, *objeto de direito*, *sujeito de direito* e *objeto de direito*, *simultaneamente*. Afim de verificar direitos político-jurídicos conquistados por libertos no exercício do direito à liberdade, que serviram

para assegurar esse direito, busca-se, nesta subparte das análises, responder à seguinte questão: *Como se caracterizam semanticamente as condições legais de escravos e de libertos (sujeitos de direito/objetos de direito/cidadão) nos processos jurídicos?* Como recortes, analisamos: a) a cena enunciativa dos textos/excertos; b) o funcionamento dos termos *escravo* e *liberto* na relação com outros elementos linguísticos, que os reescrevem, se articulam a eles ou o retomam como memoráveis.

Como esses funcionamentos já foram explorados de certa maneira, nas análises, tomamos, apenas, três excertos, nesta subparte. Depois, faremos a análise do funcionamento desses recortes para verificar *acondição de cidadania*, da qual eram excluídos os escravos e, de certo modo, os libertos. Após as descrições semânticas, apresentamos os DSDs dos termos *liberto(a)* e *escravo(a)*.

Passa-se à interpretação do seguinte excerto, no qual se verificará a caracterização semântica da condição *sujeito de direito*, por meio da análise do funcionamento do termo *liberto*:

Excerto 3.4.1

[o juiz] lhe encarregou, que com boa e sã consciência servisse de Curador dos libertos [...] Manoel Ferreira Campos, e Veronica Carolina do Carmo praticando tudo quanto fosse a bem de seus Direitos¹⁹⁴.

A cena da enunciação é constituída por um Locutor que enuncia do lugar social de locutor-escrivão e que, do lugar de dizer de um enunciador universal, reescreve por paráfrase a enunciação do locutor-juiz. No enunciado “[o juiz] lhe encarregou, que com boa e sã consciência servisse de curador dos libertos”, se vê que a expressão “de curador dos libertos” e “com boa e sã consciência” articulam-se por dependência à forma verbal “servisse”. Na primeira expressão, “dos libertos” articula-se por dependência ao termo “curador” e o determina e, a segunda expressão, “com boa e sã consciência” articula por coordenação os termos “boa” e “sã”, que se articulam por dependência à palavra “consciência” e a determina. O enunciado “praticando tudo quanto fosse a bem de seus direitos” é uma reescrituação por extensão do enunciado “servisse com boa e sã consciência”. Nota-se que a enunciação constrói o sentido de que servir de curador “com boa e sã consciência” é garantir os direitos dos libertos, cujo primeiro direito jurídico é ter um curador, que defendesse o direito à liberdade, que eles tinham adquirido. Destaca-se que praticar “quanto fosse a bem de seus

¹⁹⁴Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1874); fl5f; referência de digitalização: P-8 – LAPELINC/UESB.

direitos” é uma reescrituração por extensão de “praticando tudo”. Nesse sentido, o presente do acontecimento, enunciado do lugar social de um locutor-escrivão, que reescreve por paráfrase a enunciação do locutor-juiz, é dito do lugar de um enunciador universal, que predica os “libertos” como *sujeitos de direito*.

A descrição semântica realizada em 3.4.1 permite a construção do seguinte DSD do termo *liberto*:

direito à liberdade — **liberto(a)** — direito senhorial de propriedade

Verifica-se, nesse DSD, que o termo *liberto* está determinado no texto/excerto, por um lado, por *direito à liberdade*, por outro lado, por *direito senhorial de propriedade*. Desse modo, a partir da descrição realizada, aqui, e em outros processos, pôde-se observar que o sentido do termo “liberto” está, nos processos jurídicos de reescravização e nos processos de manutenção de liberdade, tanto significado como *sujeito de direito*, que tinha direito à liberdade, quanto como *objeto de direito*, reclamado pelo direito de propriedade de um senhor. Sentidos que fazem significar o litígio jurídico e demonstram que enquanto a Constituição de 1824 constitui o liberto como uma das categorias de cidadão, nesses tipos de processos jurídicos o *status liberto* é um meio termo entre *escravo* e *cidadão*. Nesse sentido, em, por exemplo, “servisse de curador dos libertos”, a articulação por dependência de “dos libertos” com o termo “curador”, faz significar *libertos* como aqueles que podem retornar a condição de escravos, caso o direito à liberdade não seja mantido por sentença judicial. Assim, a condição de *liberto* apenas como *sujeito de direito*, nesses tipos de processos jurídicos, não se demonstra pelas relações de determinação entre os elementos linguísticos.

Considera-se, a seguir, um excerto em que se analisará o funcionamento do termo *escravo*, para se verificar a condição de *objeto de direito*. Nesse excerto, um escrivão fez uma certidão, por ordem judicial, de uma escritura de compra e venda de uma escrava.

Excerto 3.4.2

Numero primeiro Publica forma do theor de uma Escripura Publica como abaixo se declara escriptura de compra, venda, pagou a quitação, que fazem como vendedor Mathias Dias de Cirqueira, e como comprador Jorge de Oliveira Freitas, de uma

escrava de nome Maria crioula de idade de trinta e oito annos pela quantia de seiscentos mil reis [...]¹⁹⁵.

Em “pública forma do teor de uma escritura pública”, a expressão “de uma escritura pública” articula-se por dependência à palavra “teor” e a determina. Assim, toda enunciação que se constrói a partir de “teor de uma escritura pública” constitui uma reescrituração por desenvolvimento dessa expressão. Nota-se que o presente do acontecimento é dito por um Locutor que enuncia do lugar social de um locutor-escrivão e do lugar de dizer de um enunciador universal, que, por meio do enunciado “como abaixo se declara”, assegura a verdade do que se enuncia. No enunciado “escritura de compra, venda”, as expressões “de compra” e “[de] venda” articulam-se por dependência à palavra “escritura” e a determinam.

O enunciado “que fazem como vendedor Mathias Dias de Cirqueira, e como comprador Jorge de Oliveira Freitas, de uma escrava de nome Maria crioula de idade de trinta e oito annos pela quantia de seiscentos mil réis” articula-se por dependência ao anterior. Vê-se que o termo “vendedor” articula-se por dependência ao nome “Mathias Dias de Cirqueira”, determinando-o e significando que ele era o ex-senhor da escrava Maria e com base no seu direito de propriedade a vendeu; já a palavra “comprador” articula-se por dependência ao nome “Jorge de Oliveira Freitas” e o determina como aquele que se tornou senhor da escrava por meio desse ato legal de transferência de propriedade. Todo o restante do enunciado “de uma escrava de nome Maria [...] seiscentos mil réis” articula-se por dependência aos termos “vendedor” e “comprador”, respectivamente. Destaca-se que a palavra “escrava” está determinada pelas articulações por dependência: “de nome Maria crioula”, “de idade de trinta e oito annos” e “pela quantia de seiscentos mil réis”. Vê-se, assim, como está construído, no texto, o sentido do termo “escrava”, como uma propriedade ou *objeto de direito*, em que “idade” ao determinar o termo “escrava” predica “valor”.

Toma-se, agora, um excerto com o funcionamento da condição de *sujeito de direito e objeto de direito, simultaneamente*. Nesta análise, buscar-se-á definir o sentido da palavra *escrava*.

Tendo a escrava Custodia apresentado, em juízo, uma petição requerendo seu direito de indenizar seu senhor com seu pecúlio, o juiz de órfãos intimou o senhor da escrava para fazer um acordo sobre o valor da mesma, mas tendo o senhor se recusado a fazê-lo, o juiz despachou nestes termos:

¹⁹⁵Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1867-1868); fl4v – fl5f; referência de digitalização: P-7 – LAPELINC/UESB.

Excerto 3.4.3

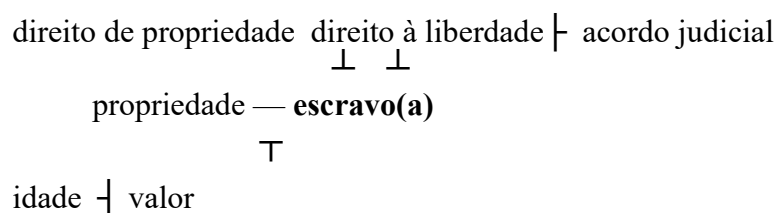
Clz^{os}.

Não tendo havido accordo proceda-se ao arbitramento sob o valor da escrava, mediante as formalidades legais com a 1ª audiência deste Juízo citado, com vênha o senhor da libertanda para os devidos efeitos, e apresental-a em Juízo¹⁹⁶.

[...]

A cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia do lugar social de dizer de locutor-juiz e do lugar de dizer de um enunciador universal, cuja enunciação toma o senhor da escrava como alocutário. No enunciado “Não tendo havido acordo sob o valor da escrava”, a expressão “acordo sob o valor” está determinada pela articulação por dependência “da escrava” e predica “escrava” como *objeto de direito*. Assim, o termo “escrava” constrói seu sentido a partir do memorável “direito de propriedade”, que o presente da enunciação recorta. Mas, como não há acordo por vontade senhorial, o juiz solicita acordo judicial. Através do enunciado “proceda-se ao arbitramento sob o valor da escrava”, o juiz de órfãos despachou de modo a reafirmar, por meio de um segundo procedimento legal, o direito da escrava, significando-a, portanto, como *sujeito de direito*. Todavia, esse procedimento, assim como o de acordo por vontade senhorial, também faz significar Maria como *objeto de direito*, pois a expressão “sob o valor da escrava” articula-se por dependência ao termo “arbitramento” e o determina como um procedimento de avaliação de uma propriedade de direito. Vê-se, enfim, que na expressão “o senhor da libertanda”, o termo “da libertanda” determina senhor e faz significar Maria como *sujeito de direito* à liberdade, que em vista da legalidade desse direito é predicada pelo juiz como “libertanda”. Esse termo é uma reescrituração por substituição do termo “escrava”. Porém, Maria só era “libertanda”, porque era, até então, *objeto de direito*.

Considerando as análises realizadas do termo *escravo* nos excertos 3.4.2 e 3.4.3, constrói-se o seguinte DSD:



¹⁹⁶Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1877); fl4v; referência de digitalização: P-10 – LAPELINC/UESB.

Verificou-se que o termo *escravo(a)* aparece determinado, no texto/excerto 3.4.2, por *direito de propriedade*, neste caso, é sinonímia de *propriedade/bem* e está determinado por *valor*, que é determinado por *idade* do escravo. Como vimos, o sentido de *escravo* estava significado, nesse excerto, apenas, como *objeto de direito*. O sentido de *escrava* no processo/excerto 3.4.3 aparece, no entanto, determinado tanto por essas relações semânticas, quanto por *direito à liberdade*, que é determinado por *acordo judicial*, casos em que o/a *escravo(a)* impetrava ação de liberdade para solicitar acordo judicial de indenização com base no dispositivo legal de pecúlio, sendo, neste caso, tanto *sujeito de direito* quanto *objeto de direito*, pois enquanto a determinação entre “valor” e “da escrava” predica a escrava como *objeto de direito*, a determinação entre “arbitramento” e “da escrava” constrói a significação que vai de um movimento de objeto de direito à condição sujeito de direito.

3.4.1 A condição de cidadão dos libertos: um direito político-jurídico para além dos limites do direito positivo

Nesta última subparte da análise, busca-se caracterizar a condição jurídica de cidadão de libertos, na Imperial Vila da Vitória, na segunda metade do século XIX, a partir de funcionamentos semânticos em dois processos jurídicos. No primeiro, toma-se um excerto do *testamento de Joaquim Forro*, e, no segundo, um excerto de uma *autuação de petição de Ambrosio Meira Sertão*, um dos escravos que foi liberto judicialmente, porque não fora matriculado e que era pertencente aos herdeiros de Rodrigo de Souza Meira Sertão. Como se viu, em 1.5, a *Constituição de 1824* limitou a condição de cidadão dos libertos; entretanto, objetiva-se caracterizar essa condição jurídica pelos fatos documentados historicamente. A condição de cidadão, no Brasil imperial, recorta sentidos que ajudam a compreender as implicações políticas, jurídicas e sociais que tiveram o direito à liberdade na vida cotidiana de libertos, na sociedade escravocrata imperial.

Vejamos os sentidos que o excerto do testamento de Joaquim Forro aponta para a condição de cidadão de um liberto, no século XIX, por meio da análise do funcionamento do termo *liberto*.

Excerto 3.4.1.1

[...]

[...] juntei a estes autos o traslado do Testamento que audiente se segue. E para constar fiz este termo. Eu José Antonio de Andrade Escrivão escrevi.

Traslado do Testamento com que falecera Joaquim Forro como abaixo se declara = [...] eu Joaquim Forro [...] Declaro que sou natural da costa da África e que fui escravo de Francisco Moreira do Livramento e recebendo minha carta de liberdade no anno de mil oitocentos e treze, desde esta data governei minha pessoa e bens até o presente, [...]
 Arrrogo de Joaquim Forro Pedro José de Andrade¹⁹⁷.

A fim de cumprir a determinação do juiz de juntar aos autos do processo o traslado do testamento de Joaquim Forro, para que se procedesse à partilha dos bens do falecido, olocutor-escrivão enunciou no processo de modo a formalizar o ato processual, por meio dos enunciados “[...] juntei a estes autos o traslado do testamento que adiante se segue. E para constar fiz este termo”. Esses enunciados constituem, assim, uma cena enunciativa na qual o dizer do Locutor é dito do lugar de um enunciador universal.

Como prova legal de que o conteúdo transcrito nos autos é fidedigno ao do testamento, o locutor-escrivão demarca o início da fala do locutor-cidadão com o enunciado: “como abaixo se declara”. Assim, a enunciação do locutor-cidadão foi apresentada como o que está expresso a partir de “declara”, como uma reescrituração por desenvolvimento dessa forma verbal. A intercalação da enunciação do locutor-cidadão na enunciação do locutor-escrivão constitui um modo enunciativo jurídico que validava o procedimento do testamentário. Nesse sentido, verifica-se que a enunciação do locutor-escrivão é dita do lugar de dizer de um enunciador universal e a enunciação do locutor-cidadão é um dizer tanto do lugar de um enunciador individual, que enuncia em caráter pessoal, como sujeito de direito, que declara de livre vontade os herdeiros de seus bens; quanto do lugar de dizer de um enunciador universal, que apresenta a enunciação como uma verdade incontestável. Ressalva-se, contudo, que o presente do acontecimento do traslado do testamento de Joaquim Forro é enunciado por um Locutor que toma enunciações anteriores do locutor-cidadão como memoráveis e as reescreve por paráfrase do lugar social de locutor-escrivão e do lugar de dizer de um enunciador universal.

Passemos à análise do funcionamento semântico-enunciativo do excerto, que, dado o recorte, limitamos a realizá-la da enunciação do locutor-cidadão. No enunciado “eu, Joaquim Forro”, o nome próprio do liberto “Joaquim Forro” é uma reescrituração apositiva que determina o pronome “eu”. Nota-se que enquanto o reescriturado “eu” é dito do lugar de um enunciador individual a reescrituração é enunciada do lugar de dizer de um enunciador genérico.

¹⁹⁷Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1863-1865); f116v – 17f; referência de digitalização: P-5 – LAPELINC/UESB.

Para descrevermos a relação de sentido que ocorre no nome próprio do locutor-cidadão, “Joaquim Forro”, toma-se a consideração de Guimarães (2002, p. 34), que pontua que as relações entre o nome e o sobrenome ocorrem de modo que “[...] um sobrenome determina um nome [...]”e, portanto, resignifica-o. Pode-se, então, dizer que no sobrenome do locutor-cidadão, “Joaquim Forro”, o termo “Forro” articula-se por dependência ao nome “Joaquim” e o determina. “Forro” constitui uma reescritura sinonímia de liberto. Mas, o nome de “Joaquim Forro” faz significar um paradoxosocial: um liberto, cujo sobrenome rememora sua condição escrava, conseguiu, como sujeito de direito, por meio de condições sociais e econômicas, construir um patrimônio suficiente para que fosse, legalmente, necessário a constituição de um testamento.

Percebe-se, então, o quanto “Joaquim Forro” aproveitou as “brechas” sociais e legais, inevitáveis ou existentes nas relações sociais escravistas, para constituir-se de condição senhorial, mesmo nominalmente estigmatizado pela escravidão. A análise de “Declaro” permite perceber que o locutor-cidadão, dada sua condição social como sujeito de direito, foi representado no presente do acontecimento como agenciado a declarar. E ao fazê-lo, o ato enunciativo corroborou sua condição jurídica “cidadã”, com direito, inclusive, a fazer um testamento de seus bens e deixá-los a quem lhe conviesse, já que não possuía herdeiro direto.

Nota-se que os enunciados “sou natural da costa da África” e “fui escravo de Francisco Moreira do Livramento” articulam-se por dependência à forma verbal “declaro” e predicam “Joaquim Forro”. E a expressão “de Francisco Moreira do Livramento” articula-se por dependência ao termo “escravo”, determinando-o. Os enunciados que constituem o conteúdo declarado formam uma reescrituração enumerativa de “declaro”, que relaciona por coordenação três enunciados, por meio dos quais o locutor-cidadão enunciou em 1ª pessoa, “eu”, e cujos conteúdos constituem uma síntese de sua condição de cidadão, resultante de direitos socialmente adquiridos. Os enunciados podem ser parafraseados como em: 1) “fui escravo de”, que constrói o sentido de que o liberto viveu como um bem, de condição jurídica como *objeto de direito*; 2) “recebi minha carta de liberdade”, esse enunciado predicou o locutor como liberto e como pessoa, em vista da aquisição do direito à liberdade pela via do Direito Consuetudinário, que se constituiu a partir de condições costumeiras estabelecidas no âmbito da relação senhor x escravo e foram aceitas legalmente; 3) “governei minha pessoa e bens”, por meio do qual o locutor-cidadão é predicado como pessoa, mas de condição social que extrapolou os limites da condição de cidadão, inicialmente impostos aos libertos pela *Constituição de 1824*. Observa-se que esse enunciado resignifica o locutor-cidadão como de condição “senhoril”, lugar social ocupado em vista dos bens adquiridos e deixados em

testamento — no qual contava “[...] bens moveis, semoventes e de raiz descriptos neste inventario na quantia de sete centos e sessenta e um mil reis [...]”¹⁹⁸, dentre os quais contava uma casa, 15 éguas, um cavalo e alguns poucos objetos; valor usado para pagar despesas com funeral e outras; ficando para os dois herdeiros, conhecidos de Joaquim, cerca de 114\$000 (cento e quatorze mil réis)— e das relações sociais estabelecidas com pessoas que não pertenciam à classe servil.

Assim, o processo de acumulação estabelecido pelos três enunciados, dados como reescrituação por desenvolvimento de “declaro”, coloca em funcionamento (S1), *Sentido de direito do escravo à liberdade resultante da decisão e do poder do senhor*, direito que, neste excerto, faz significar três formas de liberdade: 1) uma forma de liberdade que em algum momento se caracterizou como possibilidade ou promessa para o escravo, significada pelo enunciado “fui escravo de”; 2) a forma de liberdade que o tornou um cidadão liberto, como faz significar o enunciado “recebi minha carta de liberdade”; 3) uma terceira forma de liberdade que se caracterizou como uma condição mais ampla do direito de cidadão, do que aquela assegurada aos libertos pela Carta Magna; como expresso em “governei minha pessoa e bens”. Observa-se que o modo como o liberto organizou essas três formas de liberdade faz significá-las como formas socialmente privilegiadas nessa ordem expressa. Nota-se que, no enunciado “fui escravo de, o termo “escravo” constrói um sentido antonímico em relação à forma verbal “governei”. Esse jogo de sentidos fez significar na enunciação os extremos das condições jurídicas daqueles que não nasceram livres: ser escravo e galgar os degraus das condições de cidadão pela renda e pela aquisição de bens.

Toma-se, agora, um excerto de uma petição, na qual se analisará o funcionamento do termo *liberto*, por meio de elementos linguísticos que constituem seu memorável e de outros articulados a ele ou que o reescrevem através de relações enunciativa-argumentativas, construídas de modo a sustentar a pretensão de direito de cidadão do liberto Ambrosio Meira Sertão, que, atingido a maioridade civil, encaminhou uma petição, por seu procurador, à Coletoria Geral da Imperial Vila da Vitória, solicitando o resgate do valor total de quatro anos de soldada. Todavia, por considerar incorreta a conta dos juros dos valores referentes aos serviços de soldada, que o liberto prestara por quatro anos, até atingir 21 anos, seu procurador apresentou outra petição, solicitando a correção dos juros da quantia total, nos seguintes termos:

¹⁹⁸Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.ªVC (1863-1865); fl10v; referência de digitalização: P-5 – LAPELINC/UESB.

Excerto 3.4.1.2

Illm^o. Sr. D^{or}. Juiz de Orphãos

Por seu procurador, abaixo assignado, diz Ambrosio Meira Sertão que, não tendo o Contador deste Juizo contado de conformidade com as respectivas Instrucções (de 1^o de Setembro de 1879) os juro sobre as quantias que a favor do Supp^e. foram recolhidas à Thesouraria de Fazenda, vem requerer a V. S. se digne ordenar que seja reformada a mesma conta, afim de que sem mais demora possa receber as referidas quantias e os juro correspondentes; portanto espera e //

P. a V. S. deferimento //

C. R. M^{ce}.

Como procurador,

Tito Vespasiano Dantas¹⁹⁹

Tomando o enunciado “Por seu procurador, abaixo assinado, diz Ambrosio Meira Sertão”, se vê que o nome próprio “Ambrosio Meira Sertão” articula-se por dependência à forma verbal “diz”, fazendo significar “Ambrosio” como um Locutor que enuncia do lugar social de um locutor-liberto. No entanto, a expressão “por seu curador” articula-se por dependência a “diz” e constrói o sentido de que o presente do acontecimento reescreve por paráfrase o dizer do locutor-liberto, como um memorável que, por ser enunciado por um Locutor que enuncia do lugar social de locutor-procurador e o apresenta como um dizer do lugar de um enunciador universal, ao fundamentá-lo no direito positivo, sustenta sua argumentação.

A expressão “abaixo assinado”, que é uma reescrituração apositiva do termo “procurador” e é dita por um enunciador universal, é reescriturada por extensão pela assinatura do nome próprio “Tito Vespasiano Dantas”. No enunciado “Como procurador Tito Vespasiano Dantas”, dito do lugar de um enunciador universal, o nome próprio “Tito Vespasiano Dantas” articula-se por dependência ao termo “procurador” e o determina; esse termo é uma reescrituração por repetição.

Para analisarmos o nome próprio de Ambrosio Meira Sertão, faz-se necessário algumas considerações. Ao compararmos diversos sobrenomes usados por pessoas de três grupos sociais do espaço de enunciação da sociedade escravocrata brasileira, observamos que o sobrenome, muitas vezes, indicou o pertencimento do nome/pessoa a grupos sociais existentes na sociedade escravista: a) *grupo dos senhores*: a identificação social do nome/sujeito ao grupo dos senhores se dava pelo sobrenome indicativo de famílias, como vimos exemplos em (S1), cujos membros eram, na sua maioria, brancos; b) *grupo dos*

¹⁹⁹Código Descritivo da Fonte do Acervo: AA1.^aVC (1883); fl15f; referência de digitalização: P-17 – LAPELINC/UESB.

libertos: os sobrenomes referentes a nomes/sujeitos pertencentes ao grupo de libertos indicam que estes usaram sobrenomes que remetiam à sua condição liberta, por exemplo, (Joaquim Forro); continuaram a usar sobrenomes indicativos de raça (João Nagô, Custódio Mulato), ou usaram, ainda, sobrenomes que o identificavam, socialmente, como pertencentes a famílias patriarcais, como forma de apagamento da condição escrava vivida, como vimos em (S2) exemplos em processos jurídicos relativos à liberdade; c) *grupo dos escravos*: os sobrenomes empregados por pessoas desse grupo evidenciavam, normalmente, a identificação social indicativa de pessoa/objeto de direito, no caso dos sobrenomes referentes à raça, e, portanto, a sua condição escrava; mas, muito comum também é encontrarmos, na documentação da época escravocrata, a pessoa/objeto de direito identificado apenas pelo nome, muitas vezes do próprio senhor, sem um sobrenome, como indicativo de sua condição de “propriedade/bem”, em que a ausência de um sobrenome indicava seu pertencimento a este grupo em oposição ao nome do senhor, cuja condição era marcada pelo sobrenome de família, caso, por exemplo, da escrava Custodia, cujo processo foi analisado em (S4)²⁰⁰.

Assim, um aspecto do funcionamento semântico-enunciativo dos nomes de membros desses três grupos é a unicidade do nome do senhor em relação ao nome de membros dos dois outros grupos, em que a unicidade do nome próprio do senhor “[...] é um efeito do funcionamento do nome próprio como processo de identificação social do que se nomeia” (GUIMARÃES, 2002, p. 36). Dessa forma, a unicidade do nome próprio, na sociedade escravista, constituiu um marco social, diferenciando de um lado aqueles que eram senhores e/ou membros não-escravos com sobrenomes de família, em que o nome se dava no processo social de subjetivação, sendo, portanto, “uma questão de sujeito” (Cf. GUIMARÃES, 2002, p. 36) e do outro lado, os que possuíam nomes que não apresentavam traços de unicidade e, portanto, os identificavam como libertos ou escravos.

Nesse sentido, no nome do liberto Ambrosio Meira Sertão, constituído por *nome+ sobrenome*, o sobrenome “Meira Sertão” articula-se por dependência ao nome “Ambrosio” e o determina como um nome de um membro da família Meira Sertão, cujo sobrenome era o dos quatro filhos herdeiros do Capitão Rodrigo de Souza Meira Sertão. Vê-se, então, que ao tornar-se liberto, porque não fora matriculado pelo tutor dos Meira Sertão, Ambrosio tomou o sobrenome do ex-senhor como uma forma de apagamento de sua condição de escravo, inscrita no nome, que não tinha sobrenome, e de sua ascensão à condição de cidadão²⁰¹.

²⁰⁰Cf. Ferraz (2014, p. 84-91) sobre a estrutura do nome do senhor em oposição ao nome do escravo.

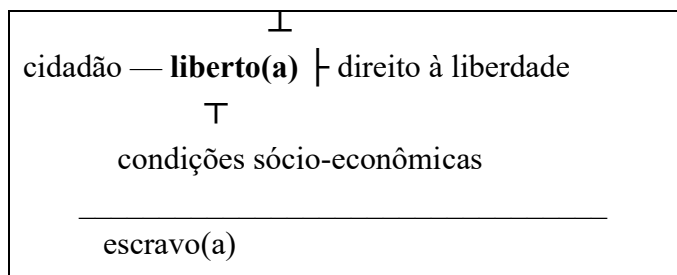
²⁰¹A atitude de Ambrosio revela, por assim dizer, sua consciência de que “As pessoas não são pessoas em si. O sentido do nome próprio lhes constitui em certa medida [...]”, como apontou Guimarães (2002, p. 41).

Outra observação que se faz é sobre o exercício da condição de cidadão de Ambrosio Meira Sertão — que o uso de um sobrenome de família também expressa —, ao demonstrar, por assim dizer, consciência política de seus direitos, não só solicitando à Justiça o valor que lhe cabia por quatro anos de serviços com contrato de soldada, com juros; mas, pedindo, também, revisão da conta dos juros sobre o valor total. Assim, o enunciado “[...] não tendo o contador deste Juízo contado de conformidade com as respectivas Instruções (de 1º de setembro de 1879) os juros sobre as quantias que a favor do Supp^e. foram recolhidas [...]” constrói uma relação intertextual com o texto legal, tomado como memorável, que o presente do acontecimento recorta e o reescreve por paráfrase, para sustentar a argumentação da pretensão. Desse modo, destaca-se que essa reescritura constitui um dizer de um enunciador universal, que assegura que o questionamento judicial se fundamentava no direito positivo, que legitimava direitos aos cidadãos. Nesse sentido, “[...] de conformidade com as respectivas Instruções (de 1º de setembro de 1879) [...]” articula-se por dependência a “não tendo contado”, predicando a conta dos juros como incorreta. Vê-se que o enunciado “sobre as quantias que a favor do Supp^e. foram recolhidas à Tesouraria de Fazenda,” articula-se por dependência ao termo “juros”, determinando-o. Observa-se, ainda, que o termo “suplicante” é uma reescritura por substituição do nome próprio “Ambrosio Meira Sertão”, que, nesta petição, toma o termo “liberto” como memorável, que o presente da enunciação recorta e o reescreve.

Destaca-se que o enunciado “não tendo o contador deste Juízo contado de conformidade com as respectivas Instruções (de 1º de setembro de 1879) os juros” articula-se por dependência ao enunciado “que seja reformada a mesma conta”, construindo uma relação argumentativa do tipo “Se A portanto B”, em que aquele enunciado é tomado como sustentação do que se argumenta neste. Assim, esse primeiro enunciado é uma reescritura por desenvolvimento do segundo. Enquanto o enunciado “afim de que sem mais demora possa receber as referidas quantias e os juros correspondentes” é uma reescritura por extensão do enunciado “que seja reformada a mesma conta”. Desse modo, a reescritura por repetição dos termos “quantias” e “juros”, na relação com esse último enunciado, predica-os como “quantias e juros corrigidos”.

Por fim, a descrição semântica do termo *liberto* nos excertos 3.4.1.1 e 3.4.1.2 possibilita a construção do seguinte DSD:

direitos político-jurídicos



O DSD demonstra que, nos dois textos analisados, o termo *liberto(a)* está determinado por *direitos político-jurídicos*, — como, por exemplo, fazer um testamento ou solicitar o direito de soldada com juro e ainda pedir, judicialmente, revisão dos juro —, por *direito à liberdade* e por *condições sócio-econômicas*; neste caso, era sinóníma de *cidadão* e antonímia de *escravo(a)*.

É possível verificar, por meio dessas relações enunciativas de dois processos, que, na Imperial Vila da Vitória, dos oitocentos, os libertos estavam, por assim dizer, atentos às condições de ascensão social, impostas, por exemplo, pela *Constituição de 1824*, que estabeleceu que a ascensão a formas mais amplas de condição de cidadão, dependia de condições sócio-econômicas, por meio das quais os cidadãos adquiriam novos direitos políticos e sociais; inclusive de fazer um testamento. Assim, essas análises apontam que tanto Joaquim Forro quanto Ambrosio Meira Sertão buscaram ascender economicamente, como modo de afastar-se, socialmente, dos riscos de escravização ilegal. Destaca-se que, para tanto, eles contaram com apoio e orientação de uma rede de relações sociais imprescindíveis para as conquistas de plenos direitos à liberdade e diminuição dos riscos de voltar ao cativeiro. Como vimos, Joaquim deixou sua herança para dois cidadãos amigos; quanto a Ambrosio, possuía dois procuradores, como demonstrou outro trecho do processo constante à folha 16 (frente) do mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do lugar teórico de uma Semântica para a qual o sujeito e o sentido se constituem no acontecimento enunciativo e enquanto acontecimento determinado pelas condições sócio-históricas de sua existência, buscamos investigar: *Como se caracteriza semanticamente o direito do escravo à liberdade no Brasil Império?* Questão à qual objetivamos responder com este trabalho, mas que se constitui uma possibilidade para tantas outras pesquisas. Para melhor responder a esse questionamento, fez-se necessário desdobrá-lo em dois outros. Assim, o capítulo de análise é constituído de três partes.

Em 3.2, demonstramos que(S1), *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e do poder senhorial*, constituía-se em uma forma de concessão do direito do escravo à liberdade que resultava da decisão e do poder político-jurídico do senhor, cuja enunciação é dita por um Locutor que enunciava do lugar de dizer tanto de um enunciador individual, como resultante de sua vontade e como uma decisão pessoal, mas que também enunciava do lugar de um enunciador universal, cujo dizer é representado como *decisão irrevogável*. Neste aspecto do cruzamento dos dizeres no texto jurídico, concordamos com Schreiber (2009). Esse modo de concessão da liberdade através de uma carta se caracteriza por constituir-se como: *expressão da bondade senhorial*, que libertava como *prêmio ou recompensa*; por exemplo, pelos bons serviços, a quem o liberto passava a dever esse favor; *expressão do poder político-jurídico do senhor*, cujo ato assegurava a mudança de *status* jurídico do escravo; *expressão da decisão senhorial*, que, querendo, concedia a liberdade. Esses dois últimos aspectos eram indispensáveis à concessão da liberdade, pois só um senhor poderia libertar seu escravo e por um ato de vontade, sem coação ou obrigação alguma. Ressalva-se, contudo, que as cartas de liberdade, analisadas na presente pesquisa, eram partes processuais, por meio das quais senhores de escravos buscaram provar a liberdade de ex-escravos e não ver sua vontade e decisão desrespeitadas por terceiros, que buscavam escravizar aqueles que eles libertaram. Desse modo, o sentido de *escravo(a)* decorrente de (S1) estava determinado por *direito de propriedade, valor e trabalho* e, assim, significado como objeto de direito.

O litígio que se constituiu pelo enfrentamento de senhores de escravos que, por meio de processo judicial, objetivavam, de um lado, assegurar a decisão tomada e garantir a liberdade do escravo e, do outro lado, ver respeitado o direito de propriedade, que alegava possuir, constitui o que denominamos de (S2), *Sentido de direito à liberdade resultante da decisão e poder senhorial e da convalidação da Justiça, por meio de processo*. Os sentidos que caracterizam essa forma de direito estão determinados, principalmente, por um lado, pelo

direito à liberdade; por outro lado, pelo *direito de propriedade de terceiros*, como sentidos antonímicos e, ainda, por: *ameaça de revogação*, *decisão judicial*, e *tutela senhorial*. O termo *liberto(a)* aparece determinado em síntese por: *direito à liberdade* e por *direitos jurídicos*.

Vimos que em (S3), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça em decorrência de penalidades legais sofridas por comerciantes de escravos e/ou por senhores*, o termo *liberdade* está significadona *Carta de Lei de 1815* como memorável de *causa da humanidade e justiça*, mas constituiu-se como penalidade legal àqueles que não cumpriram a proibição imposta de traficar escravos ao norte do equador, em vista dos interesses comerciais da conjuntura política internacional. Assim, o texto faz significar interesses comerciais como o objetivo da referida Carta e a concessão da liberdade dos escravos como uma forma de punição aos que contrariavam esses interesses.

O sentido de *liberdade* significado no “Regulamento para as comissões mistas, artigo VII” está determinado, em essência, por *tutela senhorial do Estado*, por *carta de alforria* e por *penalidade legal*, enquanto no “Decreto de 1864” o termo *liberdade* está determinado por *tutela senhorial do Estado ou de particulares* e é sinonímia de semiescravidão. Enquanto as relações linguísticas do Regulamento constroem uma significação de *liberdade* sinonímia de *liberdade de direito*, mesmo em vista dos interesses econômicos, o Decreto de 1864 emancipou africanos livres porque eles não possuíam liberdade de direito. O termo *africano livre* é determinado como sinonímia de *criado ou trabalhador livre* e está determinado por *emancipação*, no “Regulamento para as comissões mistas, artigo VII”, enquanto que no “Decreto de 1864” está determinado por *trabalho servil*. Essas significações, tomadas em conjunto, apontam que o compromisso do Governo imperial com a libertação dos escravos apreendidos e emancipados pela comissão mista, sediada no Rio de Janeiro, esteve, de fato, abaixo do que asseguravam os acordos legais internacionais, pois, só em 1864, o Estado emancipa o restante dos africanos livres, por meio do Decreto 3.310, aos quais tinha sido negado o direito à liberdade e que estavam sob a tutela senhorial do Governo, em condições de semiescravidão.

O sentido de *liberdade* que as relações linguísticas apontaram, em um processo jurídico de manutenção de liberdade e em um processo jurídico de reescravização, aparece determinado como sinonímia de *direito* e está semanticamente determinado por *determinação legal* e por *decisão judicial*; todavia a determinação *ameaça de revogação*, que constitui o litígio, aponta a relação antonímica entre *direito de propriedade senhorial* e *liberdade de direito*. Em vista disso, o termo *liberto(a)* aparece determinado pelo termo *réu*, que está determinado por *escravo(a)*.

Pôde-se verificar que, em (S4), *Sentido de direito à liberdade resultante da Lei e da Justiça*, as relações de determinação apontam o litígio que constituía o processo, no qual o termo *escravo(a)* aparece tanto determinado como sinonímia de *propriedade*, quanto como sinonímia de *sujeito de direito*, pois enquanto esta determinação resultava de *determinação legal*, aquela decorria do *direito de propriedade*. *Liberdade* aparece, então, em todos os processos, determinada por *indenização senhorial*, como sua condição. Todavia, por um lado, *vontade senhorial* aparece determinando *direito à liberdade* no espaço do jurídico, nos processos aqui analisados, pois em nenhum processo desta pesquisa se concedeu liberdade ao escravo contrariando uma recusa senhorial de não fazer acordo, sendo que, neste caso, o senhor a apresentava em forma de justificativas: com ausência sua ou de representante legal em audiências; pedindo um valor de indenização acima do valor de mercado do escravo; não apresentando o escravo para avaliação; etc; por outro lado, em todos os processos é possível verificar meios de atuação da Justiça exigindo, em certa medida, que o senhor aceitasse fazer acordo para que o escravo adquirisse a liberdade.

Considerando em conjunto a análise realizada, ressalta-se que a descrição semântica dos excertos de processos jurídicos, que apresentam formas de direito à liberdadeas quais denominamos de (S1; S2; S3; S4), apontou que esses quatro modos de concessão da liberdade ao escravo, analisados, até aqui, estão todos assentados em três elementos político-jurídicos: 1) em leis; 2) na Justiça; e 3) no direito de propriedade.

Na segunda parte da análise, 3.3, buscou-se descrever três modos de agenciamentos político-enunciativos de direito ao dizer e aos modos de dizer, no espaço político da Justiça, identificados em enunciações de processos jurídicos. Quanto ao primeiro tipo de agenciamento, —A cena enunciativa é constituída por um Locutor cuja enunciação toma o dizer de um locutor-x, que enuncia em 1ª pessoa, como um memorável e o reescreve por paráfrase para validar a enunciação encaminhada ao alocutário, Justiça/Estado — ao compararmos enunciações de livres e libertos, verificou-se que, nos textos jurídicos analisados, nesta pesquisa, o lugar de dizer do Locutor que enuncia em 1ª pessoa, *eu*, era usado pelos que enunciavam do lugar social de (locutor-proprietário; locutor representante legal); e por Locutores que enunciavam do lugar social de locutor-x (agentes da Justiça – juízes, escrivães, etc.), como um lugar de dizer de um enunciador universal. Tratando-se deliberto ou falante livre que não sabia escrever, a enunciação era reescrita por paráfrase por um Locutor do presente da enunciação, que a construía em primeira pessoa. Assim, ao enunciarem do lugar social de dizer de locutor-proprietário, libertos e livres tiveram os mesmos direitos aos modos de dizer, no espaço do jurídico.

No segundo tipo, — constituído por uma cena enunciativa na qual um Locutor enuncia em 3ª pessoa a partir de outra enunciação, tomando-a como um memorável, que o presente do acontecimento recorta e reescreve-o por paráfrase, para sustentar a enunciação argumentativa da pretensão, — pôde-se verificar que a reescrituração parafrástica é dita do lugar de um enunciador universal, para sustentar a argumentação do representante legal, enunciada do lugar de um enunciador individual. Não encontramos, nos processos jurídicos, diferença no direito de dizer e nos modos de dizer de sujeitos livres, escravos ou libertos, no espaço político-jurídico de enunciação, em que os mesmos enunciaram por meio de representantes legais. É possível ouvir as vozes dos falantes que não sabiam escrever nas reescriturações parafrásticas de suas enunciações.

No terceiro tipo de agenciamento, vimos que a cena enunciativa é constituída por um Locutor que enuncia em 1ª pessoa, do lugar social de um locutor-representante legal e do lugar de um enunciador universal. Verificou-se, assim, que o discurso jurídico constitui o memorável, que o presente do acontecimento recorta e modifica para fundamentar a pretensão encaminhada ao juiz de órfãos em defesa do curatelado.

O quarto tipo de agenciamento é constituído por uma cena enunciativa, na qual um Locutor enuncia em 3ª pessoa e apresenta ao seu alocutário, juiz/Justiça, sua enunciação como uma *informação*. Esse modo de dizer do Locutor parece ser marcado pela ênfase na relação entre os falantes, que, assim, enuncia em uma petição tomando, por exemplo, o juiz como seu alocutário, para lembrar-lhe da necessidade de cumprir um determinado procedimento legal, que poderia beneficiar sua curatelada.

Nesse sentido, nesta subparte, 3.3, as análises demonstraram que estavam enunciativamente constituídas, nos textos jurídicos, diferenças no agenciamento político de escravos e de libertos, no espaço político-jurídico, apenas em comparação com o de pessoas livres que sabiam escrever, pois, neste caso, escravos e libertos não eram Locutores do presente do acontecimento, pois tinham seus dizeres reescritos; todavia, é possível identificar, nas enunciações reescritas, suas vozes como memoráveis, que o presente do acontecimento recorta e o Locutor enuncia do lugar de dizer de um enunciador universal, para atestar o que se diz.

Na terceira parte da análise, 3.4, em que se buscou demonstrar as condições jurídicas de escravos e de libertos — a) *sujeito de direito/cidadão*; b) *objeto de direito*; c) *sujeito de direito e objeto de direito*, simultaneamente — viu-se, pela descrição do termo *liberto(a)*, que a condição jurídica *sujeito de direito/cidadão*, em processos jurídicos de reescravização e em processos de manutenção de liberdade, está significadatanto como *sujeito de direito*, daquele

que tinha direito à liberdade em vista de dispositivos legais (direito à liberdade por meio de pecúlio e direito à liberdade nos casos em que o escravo era classificado pelo fundo de emancipação); quanto como *objeto de direito*, reclamado pelo direito de propriedade de um senhor. Todavia, em textos como testamento e uma petição, nos quais não havia questionamento legal da condição de liberdade e o liberto apresenta condições sócio-econômicas, verificamos que sua condição jurídica está configurada como *sujeito de direito/cidadão*, por meio da relação do termo *liberto(a)* com outros elementos linguísticos presentes nos enunciados dos textos. Em tese, a condição *objeto de direito* se configurou, nos processos jurídicos, quando não houve litígio constituído na disputa entre o direito à liberdade e o direito de propriedade.

Desse modo, as descrições semânticas permitiram constatar que, como postula a Semântica do Acontecimento (Cf. GUIMARÃES, 2002), o sentido é constituído na relação entre as palavras, no acontecimento enunciativo, considerado como uma construção sócio-histórica, e na relação entre os falantes, determinado pela cena enunciativa. Dessa maneira, os quatro sentidos de direito do escravo à liberdade, em funcionamento nos textos processuais e legais, demonstraram que o direito do escravo à liberdade se caracterizou por ter sido paulatinamente constituído na sociedade escravocrata do final do século XIX, por meio de modos de concessão da liberdade. Ele resultou, também, do desenvolvimento cultural da sociedade do Brasil imperial e de um conjunto de fatores político-ideológicos fundamentado nos interesses econômicos e políticos, como: as leis, que por vezes fizeram parecer que o direito à liberdade estava iminente; a atuação da justiça, que estava se estruturando e era muito comprometida politicamente; em pressões abolicionistas e emancipacionistas; e nas lutas de resistência dos escravos.

REFERÊNCIAS

- ACHARD, P. et al. **Papel da memória**. Trad. e introd. José Horta Nunes, 2. ed. Campinas, SP: Pontes Ed. 2007. Edição original: 1999.
- ALMEIDA, Kátia L. N. **Alforrias em Rio de Contas – Bahia: século XIX**. 2006.173f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em História, Salvador, 2006.
- ALMEIDA, Kátia L. N. **Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas – Bahia: século XVIII**. 2012.255f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em História, Salvador, 2012.
- ANSCOMBRE, J.-C.; DUCROT, O. **L'Argumentation dans la Langue**, Langages: Paris, n. 42, p. 5-27, 1976.
- AUSTIN, J. L. **Quand Dire c'Est Faire**. Paris, Seuil, 1970. Edição original: 1962.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: São Paulo, Editora da Unicamp, 2010.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral I**. Campinas: Pontes, 1995. Edição Original: 1966.
- BENVENISTE, Émile. O aparelho formal da enunciação. 1970. In: BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral II**. Campinas: Pontes, 1989. Edição Original: 1974. p. 81-90.
- BLACKBURN, Robin. **A queda do escravismo colonial: 1776-1848**. Tradução: Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa**. Reformado e acrescentado por SILVA, Antonio de Moraes. Tomo Segundo. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/search?fq=dc.contributor.author:%22Bluteau,+Rafael,+1638-1734%22>>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.
- BRASIL. **Carta de Lei de 8 de junho de 1815**. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1815. v. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. p. 27-31.
- BRASIL. **Carta de Lei de 8 de novembro de 1817**. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1817. v. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. p. 74-101.
- BRASIL. **Alvará de 26 de janeiro de 1818**. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1818. v. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 7-10.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, Senado, 1824. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1824. v. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL. **Carta de Lei de 23 de novembro de 1826.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1826. v. 2, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1886. p. 71-75.

BRASIL. **Código Criminal de 1830.** Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>>. Acesso em: 11 de outubro de 2013.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1831. v. 1, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 182-184.

BRASIL. **Decreto de 12 de abril de 1832.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1832. v. 2, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 100-102.

BRASIL. **Aviso de 29 de outubro de 1834.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1834. v. 2, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. p. 278-281.

BRASIL. **Decreto de 19 de novembro de 1835.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1835. v. 2, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864. p. 125-130.

BRASIL. **Lei 581 de 4 de setembro de 1850.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1850. Tomo XI, Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. p. 267-270.

BRASIL. **Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1853. Tomo XVI, v. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1853. p. 420-421.

BRASIL. **Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1864. Tomo XXVII, v. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864. p. 160-161.

BRASIL. **Atas do Conselho de Estado Pleno – Terceiro Conselho de Estado (1865-1867).** Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso: 3 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Lei 2040 de 28 de setembro de 1871.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1871. Tomo XXXI, v. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871. p. 147-151.

BRASIL. **Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm>. Acesso em: 17 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto nº. 5135 – de 13 de novembro de 1872.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>>. Acesso em: 23 de março de 2014.

BRASIL. **Lei 3270 de 28 de setembro de 1885.** Coleção das Leis do Império do Brasil, 1885. v. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. p. 14-20.

BRÉAL, Michel. **Ensaio de Semântica.** São Paulo: Educ. 1992. Edição original: 1897.

CARVALHO, José M. de. **A construção da ordem: a elite política imperial.** p. 13-117. **Teatro de sombras: a política imperial.** 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Edição original: 1974. p. 291-328.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos. **Recomendações para digitalização de documentos arquivísticos permanentes**, 2010. Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/recomenda/recomendaes_para_digitalizao.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2013.

COSTA, Alexandre A. **Hermenêutica Jurídica**. Edição original: 1998.

DUCROT, Oswald. **Princípios de Semântica Linguística**. São Paulo, Cultrix, 1977. Edição original: 1972.

DUCROT, Oswald. Esboço de uma teoria polifônica da enunciação. In: DUCROT, O. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1987. Edição original: 1984a.p 161-218.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos da Virgínia - 1776**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2014.

FERRAZ, Liliana de Almeida N. **A designação da palavra *senhor*: uma análise semântica do senhorio brasileiro na escravidão e sua continuidade no pós-abolição**. (2014). Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Vitória da Conquista - Bahia, 2014.

FERREIRA, Vieira. **Juízes e tribunais do Primeiro Império e da Regência**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão - 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2014.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Org.). **Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006. p. 101-128.

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade**. Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

GUIMARÃES, Eduardo. **Texto e argumentação: um estudo das conjunções do português**. 3. ed. Campinas: Pontes, 2002. Edição original: 1987.

GUIMARÃES, Eduardo. Enunciação e história. In: GUIMARÃES, Eduardo. (Org.). **História e sentido na linguagem**. 2ª ed. Campinas: RG, Edição original: 1989.p. 71-79, 2008.

GUIMARÃES, Eduardo. **Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem**. Campinas: Pontes, 2002. Edição original: 1995.

GUIMARÃES, Eduardo. Os sentidos de cidadão no Império e na República do Brasil. In: GUIMARÃES, E. e ORLANDI, E. P. (Org.). **Língua e cidadania: O português no Brasil**. Campinas, SP: Pontes. 1996.p. 39-46.

GUIMARÃES, Eduardo. História, sujeito, enunciação. **Caderno de Estudos Linguísticos**. n. 35. Campinas, p.109-116, 1998.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**. Campinas: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, Eduardo. Civilização na lingüística brasileira no século XX. **Matraga**, n. 16. p. 89-104. Rio de Janeiro, 2004a.

GUIMARÃES, Eduardo. Semântica e Pragmática. In: GUIMARÃES, Eduardo; ZOPPI-FONTANA, Mônica (Org.). Introdução às ciências da linguagem – **A palavra e a frase**. 2ª. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2010, Edição original: 2006.p. 113-146.

GUIMARÃES, Eduardo. Domínio Semântico de Determinação. In: MOLLICA, M.^a Cecília; GUIMARÃES, Eduardo (Org.). **A Palavra: forma e sentido** – Campinas: Pontes Editores, RG Editores, 2007.p. 77-96.

GUIMARÃES, Eduardo. A Enumeração: Funcionamento enunciativo e sentido. **Caderno de Estudos Linguísticos**. v.51, n., Campinas: UNICAMP, p. 49-68, 2009.

GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de texto: procedimentos, análises, ensino**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2012. Edição original: 2011a.

GUIMARÃES, Eduardo. Em torno de um nome próprio de cidade sobre a produção dos sentidos de uma origem. **Caderno de Estudos Linguísticos**. v. 53, n. 2, Campinas, p. 137-147, 2011b.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001.

IBGE. **Recenseamento do Brasil de 1872**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=225477>>. Acesso em: 8 de setembro de 2013.

IBGE. **Histórico do município: Vitória da Conquista, Bahia**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=293330&search=||infogr%E1ficos:-hist%F3rico>>. Acesso em: 12 agosto de 2014.

IBGE. **Dados Históricos dos Censos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1872_1920.shtm>. Acesso em: 12 agosto de 2014.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

KANT, Emmanuel. **Crítica da razão prática**. 9ª. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011. Edição original: 1788.

KANT, Emmanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas: BINI, Edson. 2ª ed. rev. Bauru, SP: Edipro, 2008. Edição original: 1798.

LARA, Silvia Hunold. Prefácio. In: AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: São Paulo, Editora da UNICAMP, 2010.p. 15-18.

LOPES, José Reinaldo de L. **O direito na história: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, José Reinaldo de L. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p. 493-527.

MALHEIRO, A. M. Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. v. 1. Petrópolis: Vozes, 1976. Edição original: 1866.

MAMIGONIAN, Beatriz. G. Do que o preto mina é capaz. **Revista Afro-Ásia**, n.24, p. 71-95, Salvador, 2000.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **A Grã-Bretanha, o Brasil e as "complicações no estado atual da nossa população"**: revisitando a abolição do tráfico atlântico de escravos (1848-1851). Anais do Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, n. 4, Curitiba, Paraná: UFP, 2009.

MAMIGONIAN, Beatriz G. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: A Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack Guarulhos**, nº 2, p. 20-37, UNIFESP, São Paulo, 2011.

MAMIGONIAN, Beatriz G. A liberdade no Brasil oitocentista. **Revista Afro-Ásia**, nº. 48, p.p. 395-405, Salvador: UFBA, 2013.

MATTOS, Hebe M. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudoeste escravista (Brasil, século XIX)**. 3. ed. rev. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2013. Edição original: 1995.

MATTOS, Hebe M. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

MATTOSO, Kátia M. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Brasília: Editora da UnB, 2003. Edição original: 1883.

OLIVEIRA, Sheila Elias. Cidade e urbanidade: algumas relações entre palavras. **Web-Revista Discursividade: Estudos Linguísticos**, v. 9, 2012.

ORLANDI, Eni P. Silêncio e Implícito. In: GUIMARÃES, Eduardo. (Org.). **História e sentido na linguagem**. 2ª ed. Campinas: RG, 2008, Edição original: 1989.p. 39-46.

OTTONI, Christiano B. **Emancipação dos escravos**. Discurso proferido no senado em sessão de 30 de junho de 1883. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1883.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso. In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Org.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. (1969a). Trad. Bethania S. Mariani et al. 4. ed. Campinas: SP, Ed. da UNICAMP, 2010, Edição original: 1990.p. 59-106.

PINTO, Virgílio Noya. Balanço das transformações econômicas no século XIX. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em Perspectiva**. 10ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL. Edição original: 1968.

PRADO, JR. Caio. **História econômica do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972. Edição original: 1945.

RANCIÈRE, J. **Os nomes da História**. Campinas, Pontes, 1995. Edição original: 1992.

SAES, Laurent Azevedo Marques de. A primeira abolição francesa da escravidão (4 de fevereiro de 1794) e o problema dos regimes de trabalho. **SÆculum** -Revista de História, n.29. João Pessoa, jul./dez. UFPB, 2013.

SANTOS, Jorge. V. (2008). **Liberdade na escravidão**: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria. Tese (Doutorado em Linguística) –Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil — 1870 - 1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHREIBER DA SILVA, Soeli Mª. Argumentação, memória e o político no texto jurídico:a representação no modo de enunciação demonstrativa. **Caderno de Estudos Linguísticos**, v. 51. n.1, p. 133-139, Campinas, 2009.

SILVA-PINTO, Luiz M. da. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/diccionario>>. Acesso em: 7 de dezembro de 2013.

SOUSA, Maria Aparecida S. **A conquista do Sertão da Ressaca**: povoamento e posse da terra no interior da Bahia. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2001.

TANAJURA, Mozart. **História de Conquista**: crônica de uma cidade. Vitória da Conquista: Brasil Artes Gráficas, 1992.

VIOTTI DA COSTA, Emília. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos.6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

VITÓRIA DA CONQUISTA. **Prefeitura Municipal**. Disponível em: <www.pmvc.ba.gov.br> Acesso em: 4 de agosto de 2014.

WEHLING, Arno. **O escravo ante a lei civil e a lei penal do império- (1822-1871)**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 469-491.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Edição original: 1998.

ZATTAR, Neuza B. S. **O cidadão liberto na Constituição Imperial**. 2007. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2007.

APÊNDICE

QUADRO2 – *CORPUS* DE PROCESSOS JURÍDICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA PERÍODO: DE 1837 A 1884

Apresenta-se, a seguir, um quadro com dados caracterizadores dos processos jurídicos digitalizados para esta pesquisa. Os processos estão codificados com uma numeração crescente, seguida da letra *P* (indicando processo). Só utilizamos os que estão enumerados a partir de 5.

Documento	Tipo do documento/Partes no processo	Ano	Fonte do arquivo no acervo
P1	Justificação (de posse) Francisco Felipo Pindoba ¹ Jacinto (escravo)	1837	Caixa diversos, nº 2, período: 1839 a 1841 ²
P2	Autuação de participação oficial Cesario da Silva e Mello ³ Jacinto (escravo)	1841	Caixa diversos, nº 2, período: 1839 a 1841
P3	Traslado de escritura de compra e venda de escravo vendedor: Tomas José de Souza comprador: Graciano José Mendes africano de 24 anos, de nome Rosende	1861	Caixa diversos, nº 3, período: 1842
P4	Justificação Eleuseria Pereira da Rocha Cezario Pereira de Oliveira	1857	Caixa diversos, nº 8, período: 1855 a 1857

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO2 – *CORPUS* DE PROCESSOS JURÍDICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
PERÍODO: DE 1837 A 1884

Apresenta-se, a seguir, um quadro com dados caracterizadores dos processos jurídicos digitalizados para esta pesquisa. Os processos estão codificados com uma numeração crescente, seguida da letra *P* (indicando processo). Só utilizamos os que estão enumerados a partir de 5.

Documento	Tipo do documento/Partes no processo	Ano	Fonte do arquivo no acervo
P5	Inventário Joaquim Forro	1863-1865	Caixa diversos, nº 10, período: 1860 a 1869
P6	Autuação para Justificação (de posse) Manoel da Silva Gusmão Vicente (escravo)	1861	Caixa diversos, nº 11, período: 1864 ⁴
P7	Petição para legalização de compra de escravo Jorge de Oliveira Freitas Maria crioula (liberta)	1867-1868	Caixa diversos, nº 11, período: 1864
P8	Autuação de petição para depósito dos libertos D. Carlota Carolina do Carmo Manoel e Verônica (libertos)	1874	Caixa diversos, nº 15, período: 1874

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO2 – CORPUS DE PROCESSOS JURÍDICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
PERÍODO: DE 1837 A 1884

Apresenta-se, a seguir, um quadro com dados caracterizadores dos processos jurídicos digitalizados para esta pesquisa. Os processos estão codificados com uma numeração crescente, seguida da letra *P* (indicando processo). Só utilizamos os que estão enumerados a partir de 5.

Documento	Tipo do documento/Partes no processo	Ano	Fonte do arquivo no acervo
P9	Ação ordinária de escravidão herdeiros de Rodrigo de Souza Meira Sertão Roque, Ignacio, Ambrosio e Constantina (escravos)	1874	Caixa diversos, nº 15, período: 1874
P10	Autuação de petição de Liberdade Antonio da Costa Neves Custodia (escrava)	1877	Caixa diversos, nº 16, período: 1875 a 1879
P11	Portaria para libertação de escravos pelo fundo de emancipação Ernesto Dantas Barbosa (escravos: Custodio, Maria Cham e Maria) Domingos Ferraz de Araujo (escravos: Innocencio e Geralda) Joaquim Fernandes Ribeiro (escravos: Rofino e Francelina) Paulino Fernandes de Oliveira (escravos: Domingos e Floriania)	1877	Caixa diversos, nº 16, período: 1875 a 1879
P12	Autuação de petição (para manutenção de liberdade) José Coelho Sampaio Justina (liberta)	1876	Caixa diversos, nº 16, período: 1875 a 1879

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO2 – *CORPUS* DE PROCESSOS JURÍDICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
PERÍODO: DE 1837 A 1884

Apresenta-se, a seguir, um quadro com dados caracterizadores dos processos jurídicos digitalizados para esta pesquisa. Os processos estão codificados com uma numeração crescente, seguida da letra *P* (indicando processo). Só utilizamos os que estão enumerados a partir de 5.

Documento	Tipo do documento/Partes no processo	Ano	Fonte do arquivo no acervo
P13	Autuação de petição (para rescisão de contrato de soldada) D. Clemência Maria das Mercêz Constantina (liberta)	1877	Caixa diversos, nº 16, período: 1875 a 1879
P14	Autuação de petição (para libertação pelo fundo de emancipação) Domingos Ferraz de Araujo (escravos: Innocencio e Geralda)	1877	Caixa diversos, nº 17, período: 1877 a 1879
P15	Auto de arbitramento de liberdade Joana Batista Pedro Rodrigues (escravo)	1880	Caixa diversos, nº 18, período: 1880 a 1882
P16	Ação de liberdade (para libertação pelo fundo de emancipação) Francisco Ignacio Pereira Antonio (escravo)	1884	Caixa diversos, nº 19, período: 1883 a 1884

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

QUADRO2 – CORPUS DE PROCESSOS JURÍDICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
PERÍODO: DE 1837 A 1884

Apresenta-se, a seguir, um quadro com dados caracterizadores dos processos jurídicos digitalizados para esta pesquisa. Os processos estão codificados com uma numeração crescente, seguida da letra *P* (indicando processo). Só utilizamos os que estão enumerados a partir de 5.

Documento	Tipo do documento/Partes no processo	Ano	Fonte do arquivo no acervo
P17	Autuação de petição Ambrosio Meira Sertão (liberto)	1883	Caixa diversos, nº 19, período: 1883 a 1884
P18	Autuação de petição (para libertação pelo fundo de emancipação) Isidora Ferreira de Jesus Alexandre (escravo)	1884	Caixa diversos, nº 19, período: 1883 a 1884
P19	Autuação de petição (para libertação pelo fundo de emancipação) João Baptista Fernandes Ribeiro Bernardo (escravo) Clemência (escrava)	1884	Caixa diversos, nº 19, período: 1883 a 1884
P20	Autuação de petição (para libertação pelo fundo de emancipação) Martiniano Ribeiro da Silva Nunes Athanazio (escravo) Serafina (escrava)	1884	Caixa diversos, nº 19, período: 1883 a 1884

Fonte: Cecília Ribeiro de Souza - elaborado a partir de dados da pesquisa

Notas:

1 O autor justifica que é senhor do escravo Jacinto, que fora encontrado na Imperial Vila da Vitória.

2 Havia, na caixa, documentos de 1837 a 1841.

³ O documento refere-se ao escravo africano Jacinto, que estava há mais de quatro anos em depósito. As autoridades desconheciam quem era o dono do referido escravo.

⁴ Havia, na caixa, documentos de 1861 a 1869.